



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

674ª SESSÃO ORDINÁRIA (25/6/2026)

PAUTA GERAL

Relatores:

Dra. Luiza Frischeisen: 88 votos

Dr. Aurelio Veiga: 106 votos

Dr. Paulo Jacobina: 96 votos

TOTAL : 290 votos pautados

PAUTA DO DIA

DRA. LUIZA FRISCHEISEN (ITENS 1 A 88)

Índice Geral: 1

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1052/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
Número: JF/MOC-6002077-04.2025.4.06.3813-IP - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO COSTA MAGALHAES

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DANO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de extração irregular de recursos minerais no município de Padre Paraíso/MG, tendo em vista que: (i) conforme o Laudo Pericial 1665/2025 ç SETEC/SR/PF/BA, embora tenha sido constatada a movimentação de solo compatível com atividade extrativa, a área objeto do exame não se encontra inserida em terra indígena ou unidade de conservação federal; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, a ausência de impacto em áreas de proteção ou sob a administração federal ou de licenciamento perante o Ibama, não restou evidenciada lesão direta, imediata e específica a bens, serviços ou interesses da União que justifique o processamento do feito perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.
 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR, por se tratar de procedimento instaurado mediante dever de ofício.
 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
-

Índice Geral: 2

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1159/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: JF/PE-0813800-41.2025.4.05.8300-IP - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CRIMES CONTRA A FAUNA. CORUJA MURUCUTUTU. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE OU OUTRO INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 83 DA 4ª CCR. TEMA 1.443 STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITOS. REMESSA PELO ART. 28 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 29, §1º, III, c/c §4º, I, e 32, caput, da Lei nº 9.605/98, atribuídos a R. S. C., em razão da manutenção irregular de animais silvestres no Refúgio Ecológico Charles Darwin, no Município de Igarassu/PE, tendo em vista que: (i) nos termos do Enunciado nº 83 da 4ª CCR/MPF, a mera inclusão de espécie da fauna em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, como verificado no caso do filhote de coruja murucututu (*Pulsatrix perspicillata pulsatrix*), não caracteriza, por si só, a atribuição federal; (ii) os fatos ocorreram em propriedade particular, sem evidências de transnacionalidade ou de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, o que afasta a incidência do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (iii) conquanto a matéria seja objeto

de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.443), a decisão proferida pelo Ministro Relator determinou a suspensão apenas dos processos penais, ressalvando expressamente o prosseguimento dos inquéritos e procedimentos investigatórios do Ministério Público, o que reforça a necessidade de manutenção do atual entendimento deste colegiado.

2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Índice Geral: 3

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1053/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Número: JF/ES-5000336-45.2026.4.02.5001-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE MUNHOS DE SOUZA DALAPICOLA

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO SANTOS. OCUPAÇÕES IRREGULARES. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA APÓS SORTEIO DE LOTES. RESOLUÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 161, § 1º, II, e 163, parágrafo único, III, do Código Penal, e art. 48 da Lei nº 9.605/98, em razão de ocupações não autorizadas de áreas de reserva legal na aplicação de créditos de fomento no Projeto de Assentamento Rural José Marcos de Araújo Santos, especificamente por criadores de gado, no município de Presidente Kennedy/ES, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo INCRA, os lotes anteriormente apontados como objeto de turbação (09, 42, 63 e 68) foram regularmente sorteados a beneficiários homologados em setembro de 2025, tendo os ocupantes irregulares anuído com a desocupação voluntária das áreas, sem registro de resistência (ii) no tocante à Área de Reserva Legal (ARL 03), o ocupante anteriormente notificado retirou os animais e promoveu o cercamento da área, conforme vistoria técnica; (iii) fiscalização realizada entre novembro e dezembro de 2025 não identificou novas ocupações irregulares no assentamento; (iv) conforme pontuado pela autoridade policial, a resolução pacífica e administrativa do conflito possessório esvazia a materialidade delitativa e a necessidade de persecução criminal; (v) ademais, a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 4

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1111/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: JF/RR-IP-1000218-21.2021.4.01.4200 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE OURO. OPERAÇÃO DHAHAB. APREENSÃO DE 1,9 KG DE OURO NA BR-174. MINÉRIO DE ORIGEM VENEZUELANA. ATIPICIDADE DOS DELITOS MINERÁRIOS E AMBIENTAIS NO BRASIL. MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO QUANTO AOS DELITOS COMUNS, AFETOS À TEMÁTICA DE OUTRA CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.

1. Cabe o arquivamento parcial de Inquérito Policial em relação à prática, em tese, dos

delitos previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, consistentes em usurpação de matéria-prima da União e extração ilegal de recursos minerais, em investigação vinculada à "Operação Dhahab", que decorreu da prisão em flagrante de dois indivíduos transportando 1,939 kg de ouro em lingotes artesanais, ocultos em compartimento de um veículo abordado na BR-174, no município de Pacaraima/RR, tendo em vista que: (i) conforme conclusão do laudo pericial da Polícia Federal n. 588/2020-SETEC/RR e depoimentos colhidos no curso da investigação, o metal precioso é de procedência venezuelana (Santa Elena de Uairén), tendo sido introduzido clandestinamente no Brasil; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, a tipicidade dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98 pressupõe que a extração mineral tenha ocorrido em solo nacional, afetando o patrimônio estratégico da União ou o meio ambiente brasileiro; (iii) os autos revelam que a extração ocorreu em território estrangeiro, havendo apenas transporte do minério desacompanhado de documentação legal em solo brasileiro, o que não configura lesão direta a bens minerais da União, carecendo a conduta de adequação típica aos crimes minerários federais; e (iv) com o arquivamento parcial do feito referente à temática ambiental/minerária, remanesce o objeto residual da persecução penal, em relação às investigações dos delitos de contrabando (Art. 334-A do CP), evasão de divisas (Art. 22 da Lei 7.492/86) e organização criminosa (Lei 12.850/13), temática afeta a outra CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento parcial, no âmbito da 4ª CCR, em relação aos delitos dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98.

Índice Geral: 5

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 918/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Número: JF-SAN-0206469-90.1994.4.03.6104-CUMSENT - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. EMPRESA ESTRANGEIRA. EXPORT EXPEDITEURS. MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. EMPRESA EXECUTADA SEM PATRIMÔNIO OU CNPJ NO BRASIL. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA JURISDIÇÃO DA BÉLGICA. DIFICULDADES PARA UTILIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL/VIA DIPLOMÁTICA. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. ESVAZIAMENTO DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DO REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública ajuizada pelo MPF, no ano de 1994, em face de Export Expeditors (empresa estrangeira) a fim de que esta pagasse indenização por dano causado ao meio ambiente, posto que, na data de 05/08/1994, durante manobra de transferência entre tanques, houve um derramamento de óleo no mar, de aproximadamente 200 litros, de embarcação que estava atracada no cais dos armazéns 17 e 19 da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), na cidade de Santos/SP.

2. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de indenização pelo dano ambiental causado. Em sede recursal, no ano de 2011, a sexta turma do TRF 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo MPF, no sentido de fixar a indenização a ser paga pela ré em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais). Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, onde o MPF requereu que a parte devedora pagasse a quantia atualizada, em 2016, de R\$ 468.638,55 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

3. Foi constatado, já no ano de 2021, que a empresa encontra-se sediada na cidade de

Antuérpia, Bélgica, não possuindo filial, agência ou sucursal no Brasil, tampouco registro no CNPJ. A Secretaria de Cooperação Internacional/PGR foi consultada no sentido de solicitar a extensão da ação de cumprimento de sentença no exterior. A SCI/PGR esclareceu que a opção mais factível seria o envio de carta rogatória a ser expedida pelo juízo, com base no princípio da reciprocidade, para a notificação da empresa para o cumprimento de sentença.

4. No ano de 2022, após manifestação e ponderações feitas pela AGU nos autos, o MPF requereu que fosse dado início às tratativas para elaboração de pedido de cooperação jurídica internacional pela via diplomática, a fim de dar prosseguimento à execução do julgado na jurisdição da Bélgica, o que restou deferido pelo juízo federal. Posteriormente, a Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional (Ministério da Justiça) esclareceu que para o correto envio dos documentos da carta rogatória ao país de destino, era necessário que os mesmos documentos estivessem traduzidos para o holandês, língua falada na Antuérpia, motivo pelo qual houve a devolução da documentação para as correções indicadas.

5. Em 2025, o MPF juntou nos autos o valor do débito atualizado, a ser pago pela executada, no valor de R\$ 552.145,44 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Em despacho recente, a juíza federal intimou o MPF acerca do interesse no prosseguimento do feito, a considerar as dificuldades em se iniciar a execução em país estrangeiro.

6. O membro oficiante solicitou pronunciamento desta 4ª CCR sobre a possibilidade de se requerer a extinção do citado cumprimento de sentença.

7. Cabe requerer a extinção do cumprimento de sentença no presente caso, tendo em vista que, conforme fundamentado pela juíza federal e pelo membro oficiante: (i) o processo em tela está tramitando há vários anos e, a despeito das inúmeras diligências empreendidas pelo MPF, não se logrou êxito em intimar a executada, tampouco encontrar bens penhoráveis para a satisfação do débito; (ii) um dos principais empecilhos para a satisfação do débito reside no fato de que a empresa executada é domiciliada na Bélgica, não possuindo qualquer patrimônio, filial ou mesmo CNPJ em território nacional; (iii) a utilização da cooperação internacional para intimar a empresa na Bélgica se mostrou um caminho repleto de obstáculos formais e materiais que frustraram a finalidade da execução; (iv) cada tentativa de comunicação com a executada demanda cumprimento de formalidades rigorosas, contratação de tradução juramentada para múltiplos idiomas, dentre outros requisitos que geram custos diretos e indiretos para o Estado Brasileiro; (v) a hipótese de se tentar via diplomática revela-se também como uma alternativa remota e incerta, pois dependeria da legislação interna belga e da discricionariedade das autoridades locais; (vi) a empresa executada se encontra em processo de falência, sendo que, qualquer pretensão de crédito contra a empresa falida deve ser habilitada no juízo universal de falência, seguindo as regras da legislação belga, razão pela qual a execução individual perde o seu objeto; (vii) a probabilidade de um crédito quirografário (sem garantia) brasileiro ser satisfeito em um processo de falência na Bélgica é extremamente remota; e (viii) a tramitação deste cumprimento de sentença por vários anos, a ausência de bens no Brasil, a complexidade e o custo da cooperação internacional, bem como a notícia de falência da empresa esvaziam a utilidade da presente execução.

8. Cabe esclarecer, ainda, que a 4ª CCR possui precedentes relacionados ao dano ambiental que originou esta ação (derramamento de óleo no mar) onde este Colegiado decidiu pelo arquivamento das respectivas investigações em casos semelhantes: IC 1.30.001.003291/2022-15 (673ª SO); NF 1.33.005.000595/2025-13 (670ª SO); NF 1.30.001.004003/2025-84 (668ª SO); IC 1.34.033.000234/2024-11 (664ª SO).

9. Voto pelo cabimento do requerimento de extinção do cumprimento de sentença, por perda de interesse processual superveniente na execução.

Índice Geral: 6

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1084/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: JF/SP-5007733-17.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO TORRES SOARES

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. AVES APRISIONADAS EM GAIOLAS. ANILHAS FALSIFICADAS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL (DOLO). INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos previstos nos artigos 29, § 1º, III, e 32, caput, todos da Lei n.º 9.605/98 e do delito inculcado no artigo 296, § 1º, I, do Código Penal, por parte de R.P.S., após ter sido encontrado em sua residência com 34 aves diversas aprisionadas ilegalmente em gaiolas, 01 papagaio-verdadeiro e 01 sagui-da-serra-escuro, ambos também em gaiolas, além da identificação de duas aves com anilhas falsificadas, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o investigado, em termo de declarações, esclareceu que: a) as aves, o papagaio e sagui eram de seu falecido sogro; b) após o falecimento do sogro, para evitar que os animais padecessem, assumiu a responsabilidade de cuidar deles, levando-os para sua residência; c) tinha intenção de encaminhar a um local para que pudessem ser reintegrados à natureza e postos em liberdade, todavia, não sabia onde encaminhá-los e, enquanto isso, ficava com eles; d) mantinha os animais bem cuidados; e) não sabia que nenhuma das aves possuía anilha e não tem conhecimento de onde foram adquiridas; (ii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a conduta investigada apesar de ser penalmente típica, do ponto de vista jurídico-formal, não se reveste de ação ou omissão com consciência e vontade de causar dano ou resultado previsto em lei, a se concluir que o elemento subjetivo do tipo penal não se fez presente, quer de forma direta ou eventual; e (iii) falta justa causa para a persecução penal, tendo em vista a ausência de elementos da tipicidade.

2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 7

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto n.º: 1133/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.003.000330/2015-63
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. CARBONÍFERA BELLUNO LTDA. MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA/SC. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA PELA ATIVIDADE CARBONÍFERA. CUMPRIMENTO DO OBJETIVO ORIGINÁRIO DA INVESTIGAÇÃO. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA/SC). REALIZAÇÃO DE VISTORIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRAD). IDENTIFICAÇÃO DE NOVOS PROBLEMAS PONTUAIS NO LOCAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento do acordo judicial firmado na ACP n.º 5005265-40.2015.4.04.7204, por meio do qual a Carbonífera Belluno Ltda. e o Município de Forquilha/SC se comprometeram a adotar medidas destinadas à recuperação da área Lavador São Roque, utilizada no passado na atividade carbonífera, situada naquele município, tendo em vista que: (i) o objetivo originário do feito foi integralmente satisfeito, sendo que a Carbonífera Belluno Ltda. cumpriu sua obrigação de fornecer tubulação de drenagem e o Município de Forquilha finalizou a instalação do sistema em janeiro de 2019; (ii) vistoria técnica realizada pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC) em 2025, confirmou a implementação das técnicas de recuperação ambiental previstas no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); e (iii) apesar da implementação do PRAD, o IMA detectou problemas pontuais (existência de espécies

exóticas, exposição de rejeito piritoso, acúmulo irregular de água), questões essas que serão verificadas, conforme informado pelo membro oficiante, por meio de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento, composto com cópia integral dos presentes autos.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 8

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 968/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Número: JF-GRT-5000736-13.2025.4.03.6118-APORD - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. PEDIDO REVISIONAL DA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PRESENÇA DOS REQUISITOS. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA QUE SE MOSTRA ADEQUADO E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP.

1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscitado no curso de Ação Penal 5000736-13.2025.4.03.6118, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, em face de R. C. I. pela prática, em tese, da conduta típica descrita no artigo 40 da Lei 9.605/98. Consta da denúncia a supressão de 0,17 ha de vegetação rasteira (gramíneas e braquiária) e o impedimento de sua regeneração natural em Área de Preservação Permanente (APP) de curso d'água, mediante o nivelamento do terreno e a construção de galpões para silagem na Fazenda Sorana, zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bocaina, em São José do Barreiro/SP.

2. O Procurador da República oficiante negou o oferecimento de proposta de ANPP sob o fundamento de que este não preencheria os requisitos legais em razão da existência de outros dois processos criminais a que responde (Autos n. 1500211-13.2022.8.26.0059 e n. 1500225-60.2023.8.26.0059), o que indicaria conduta criminal habitual ou reiterada.

3. Cabe o oferecimento de proposta de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) a tese de reiteração criminosa ou habitualidade restou enfraquecida, uma vez que a defesa comprovou que o acusado obteve sentença absolutória em um dos feitos indicados pelo Parquet (nº 1500225-60.2023.8.26.0059), o que esvazia o argumento da conduta habitual ou reiterada. Embora a habitualidade delitiva possa, em tese, ser demonstrada por ações em curso, tais registros não se confundem com maus antecedentes ou reincidência, nos termos da Súmula 444 do STJ, que veda a utilização de inquéritos ou processos sem trânsito em julgado para agravar a situação do réu; (ii) a infração penal imputada possui pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e foi cometida sem violência ou grave ameaça; (iii) o réu é tecnicamente primário e manifestou interesse em confessar formal e circunstancialmente a prática do delito, além de se comprometer a reparar integralmente o dano mediante o reflorestamento de área superior à atingida e a implantação de reserva legal, o que revela, no caso concreto, a suficiência da medida; e (iv) ademais, o grave quadro clínico do denunciado, diagnosticado com Paralisia Supranuclear Progressiva (doença neurodegenerativa incapacitante), reforça que o ANPP é a medida mais adequada e proporcional, atendendo aos fins de reprovação do crime de forma humanitária.

4. Voto pelo cabimento do oferecimento de proposta de ANPP, com determinação de remessa dos autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem para fins de designação outro membro para fins de oferecimento do acordo.

Índice Geral: 9

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1033/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: JF-RDO-1005878-37.2023.4.01.3905-CRIAMB - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FUNCIONAMENTO ILEGAL DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA EM TERRA INDÍGENA. PECUÁRIA. FAZENDA PARAÍSO. TERRA INDÍGENA APYTEREWA. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. INTENSA MOVIMENTAÇÃO DE GADO APÓS DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA. USO ILEGAL E REITERADO DE TERRITÓRIO INDÍGENA. MEDIDA NÃO SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIME. NÃO OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de O.A.S., J.M.M., M.A.R.S. e H.R.S., pelo cometimento dos delitos dos artigos 60 da Lei n.º 9.605/98 e 20 da Lei n.º 4.947/66, em razão de, na condição de detentores e arrendatários da Fazenda Paraíso, localizada no interior da Terra Indígena Apyterewa, terem feito funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença ambiental válida, bem como por terem invadido terra pública da União com intenção de ocupar, uma vez que exerceram ilegalmente atividade de pecuária no referido local, em São Félix do Xingu/PA, entre 2014 e 2022.

2. Em sua cota de oferecimento de denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de ANPP uma vez que tal medida não seria suficiente para a prevenção e reprovação dos crimes, notadamente pela sua habitualidade e gravidade, a ressaltar, ainda, que os crimes foram praticados no interior da Terra Indígena Apyterewa. Em resposta à acusação, os réus requereram a reconsideração da negativa de acordo. Em nova manifestação, o membro oficiante reiterou a recusa à propositura do ANPP, razão pela qual o juízo federal encaminhou os autos à instância revisora superior do MPF, nos termos do § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

3. Não cabe o oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) a medida não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação dos crimes, a considerar que: a) os delitos foram praticados de forma reiterada e em detrimento de bens da União; b) a gravidade é acentuada pelo fato das condutas terem sido praticadas no interior da Terra Indígena Apyterewa; (ii) os réus emitiram 25 (vinte e cinco) Guias de Trânsito Animal para movimentar a saída de 1.373 (mil trezentos e setenta e três) cabeças de gado da Fazenda Paraíso após a demarcação da TI Apyterewa, sendo que tal circunstância revela não apenas a continuidade da exploração econômica da área, mas a persistência deliberada da atividade agropecuária exercida em manifesta afronta à ordem jurídica e ao regime constitucional de proteção territorial indígena; (iii) os documentos juntados aos autos demonstram que não se trata de uma infração ocasional, mas de um produtor rural e sua família com grande movimentação financeira e reiteração no uso ilegal de território indígena; (iv) a manutenção de atividade pecuária entre os anos de 2014 e 2022 e a existência de diversas GTAs indicam uma conduta profissional e reiterada, o que é impeditivo para concessão do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP; (v) os elementos constantes dos autos ainda levantam suspeitas quanto à prática de utilização ilícita de áreas protegidas para a atividade de *esquentamento* de gado, mecanismo fraudulento em que os rebanhos permanecem e são engordados em áreas ambientalmente protegidas, sendo posteriormente transferidos para propriedades aparentemente regularizadas, com o objetivo de ocultar a origem ilícita dos animais e conferir aparência de legalidade à cadeia econômica subsequente, o que também é circunstância que agrava a condição dos réus quanto à negativa do benefício; e (vi) a aplicação de ANPP revela-se incompatível com a gravidade das condutas apuradas, as quais foram praticadas de forma reiterada e com expressiva lesividade socioambiental, motivo pelo qual resta incabível a concessão do benefício em tela.

4. Voto pelo não oferecimento de proposta de ANPP em favor dos réus.

Índice Geral: 10

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1090/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Número: JF-SAN-5006828-54.2022.4.03.6104-APORD - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. ESTUÁRIO DE SANTOS. CRIME COMETIDO NO ANO DE 2021. RÉU BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO ANO DE 2019. ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL REITERADA. IMPEDITIVO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de J.P.S. pelo cometimento do delito do artigo 34, parágrafo único, incisos I e III da Lei n.º 9.605/98, em razão de, em 17/01/2021, o réu, na condição de mestre da embarcação *Estrela Horizonte V*, ter pescado ilegalmente 2.027 quilogramas do peixe denominado *caranha*, espécie vulnerável, no Estuário de Santos.

2. O membro oficiante negou oferecimento de ANPP ao réu em razão do mesmo não preencher o requisito previsto no inciso III do § 2º do art. 28-A do CPP. Em sede de resposta à acusação, o réu pugnou pelo cabimento do oferecimento do benefício, com eventual remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, nos moldes do § 14 do art. 28-A do CPP. Após nova recusa por parte do membro oficiante, o juízo federal encaminhou o feito à 4ª CCR, para análise da possibilidade de ANPP.

3. Não cabe o oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) o réu foi beneficiado, no ano de 2019, com suspensão condicional do processo, pelo mesmo crime aqui apurado (art. 34 da Lei n.º 9.605/98) no bojo da Ação Penal n.º 5002181-22.2015.4.04.7207, a qual tramitou na 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC; (ii) o réu não preenche o requisito previsto no art. 28-A, § 2º, III, do CPP, considerando o pequeno lapso temporal entre o benefício anteriormente concedido e a nova conduta delituosa, que ocorreu em 17/01/2021; (iii) a existência de processo criminal anterior acerca do mesmo delito ambiental também reforça a conduta criminal reiterada do réu, o que é mais um impeditivo para concessão do benefício em tela, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP; e (iv) o ANPP não é um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: *(...) 1.2. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal*. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: *O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto*.

4. Voto pelo não oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Índice Geral: 11

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1257/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
Número: TRF3-5001452-55.2019.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. OPERAÇÃO URUTAU. MEDIDA INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. EVIDÊNCIAS DE HABITUALIDADE CRIMINOSA DOS RÉUS. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. IMPEDITIVO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO DO

OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de J.H.N.A., L.S.A., T.E.P. e outros 13 (treze) réus pelo cometimento dos delitos dos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98, 180 e 288 do CP, dentre outros, em razão da prática de caça e tráfico de animais silvestres, condutas identificadas no contexto da 2ª fase da investigação denominada "Operação Urutau".

2. Foi proferida sentença que condenou os réus pelo crime ambiental do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e, ainda, no caso de T.E.P., pelo crime do art. 288 do CP. Já em sede recursal, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os réus pugnaram pelo cabimento do acordo de não persecução penal, por considerarem que atendem aos requisitos do art. 28-A do CPP. O membro oficiante negou o oferecimento do benefício, motivo pelo qual o Desembargador Federal da 11ª Turma do TRF3 encaminhou o feito à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos moldes do § 14 do art. 28-A do CPP.

3. Não cabe oferecer ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, além do que há comprovação nos autos de que os réus possuíam habitualidade para a prática da atividade criminosa em evidência, o que também é impeditivo para concessão do benefício (art. 28-A, § 2º, II, do CPP); (ii) a habitualidade delitiva dos réus é inequívoca, conforme exposto na sentença condenatória: a) T.E.P. prestava auxílio material ao tráfico ilícito de aves silvestres, sendo que conversava e negociava diretamente com compradores interessados nos passeriformes, além de, junto com seu grupo familiar, atuar na captação de animais na natureza, de modo altamente especializado, com enfoque em papagaios; b) J.H.N.A. e L.S.A. atuavam em loja de pet shop como intermediários da comercialização dos passeriformes silvestres, conforme verificado em conversas telefônicas interceptadas e registradas nos autos que demonstraram o ativo envolvimento de ambos na negociação e venda de pássaros obtidos de forma ilegal; (iii) a existência de um vínculo associativo estruturado é, por si só, incompatível com a ideia de um "desvio isolado" na vida dos acusados, evidenciando que as infrações penais não foram pontuais, mas sim fruto de uma organização voltada à prática ilícita, o que levou, inclusive, à condenação do réu T.E.P. no delito do art. 288 do CP; e (iv) o ANPP não é um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: "(...) 1.2. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto."

4. Voto pelo não cabimento do oferecimento de ANPP.

Índice Geral: 12

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1174/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.002376/2025-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 2º OF. PR/AM. (PROCURADOR DA REPÚBLICA LUIZ FANINI). MP-AM (PROMOTOR DE JUSTIÇA ELISON DA SILVA). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS. (SINAFLO). FALSIDADE IDEOLÓGICA. ÁREA PARTICULAR. ENUNCIADO 63 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO

DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL E, CARACTERIZADO O CONFLITO, PELA REMESSA DOS AUTOS AO CNMP, PARA DELE CONHECER E, AO FINAL, DIRIMIR A CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 2º Ofício Ambiental da PR-AM (Suscitante) e o Ministério Público do Estado do Amazonas (Suscitado), visando definir a atribuição para oficiar na Notícia de Fato nº 1.13.000.002376/2025-10, instaurada para apurar a inserção de informações falsas no SINAFLOR por C. Agro indústria de produtos não madeireiros Ltda., localizado em Lábrea/AM.

2. O SUSCITADO defende que a atribuição é federal em razão de o crime de falsidade ideológica ter sido perpetrado em sistema de controle mantido pelo Ibama e pelo fato de o imóvel ser limítrofe à Floresta Nacional do Iquiri, o que atrairia a lesão a interesses e bens da União.

3. O SUSCITANTE argumenta que: (a) o plano de manejo está situado em área particular com título definitivo expedido pelo Estado do Amazonas, conforme informado pelo Incra; (b) a mera proximidade geográfica com unidade de conservação federal não é suficiente para fixar o interesse da União; (c) não há indícios de transnacionalidade ou de que a madeira seja oriunda de terras federais; e (d) o Enunciado nº 63/4ª CCR estabelece a atribuição estadual para fraudes em sistemas florestais sem prejuízo direto a bens da União.

4. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (MP-AM), tendo em vista que: (i) a área do manejo florestal é comprovadamente particular, inexistindo elementos de vulneração ao patrimônio da União, de acordo com o Incra; (ii) a inserção de dados falsos em sistemas de controle (SINAFLOR/SISDOF), de acordo com o Enunciado nº 63 da 4ª CCR, não caracteriza por si só interesse federal, salvo se comprovada a transnacionalidade ou origem em área federal, o que não ocorre no caso; (iii) a proximidade geográfica com a Flona do Iquiri constitui alegação genérica incapaz de deslocar a competência para a Justiça Federal sem a demonstração de ofensa direta e específica à unidade protegida; e (iv) a presença de espécies ameaçadas de extinção em listas federais é critério insuficiente para determinar a atribuição federal em crimes contra a flora em terras privadas.

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (Ministério Público do Estado do Amazonas/Promotoria de Justiça de Lábrea/AM).

Índice Geral: 13

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1209/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.34.006.000238/2026-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATA SANTOS DE SOUZA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 16º OF. PR/AM (PROCURADORA DA REPÚBLICA RENATA SANTOS DE SOUZA). SUSCITADO: 7º OF. PRM GUARULHOS/SP (PROCURADOR DA REPÚBLICA GUILHERME GOPFERT). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO EM DESACORDO COM LICENÇA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 16º Ofício da PR-AM (Suscitante) e o 7º Ofício da PRM de Guarulhos (Suscitado), visando definir a atribuição para oficiar na Notícia de Fato Criminal nº 1.34.006.000238/2026-99, que apura a suposta prática de crime ambiental cometido pela empresa Manaus Aquarium Atacadista e Varejista de Animais Vivo - Eireli, consistente na exportação de 56 exemplares de peixes ornamentais em desacordo com a autorização obtida, fato constatado durante inspeção do Ibama no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

2. O SUSCITADO declinou da atribuição argumentando que a apuração deve ocorrer no domicílio do investigado (Manaus/AM), por ser o local supostamente mais adequado à coleta de provas e ao exercício da defesa, invocando, por analogia, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR.

3. A SUSCITANTE argumenta que: (a) a infração foi constatada no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; (b) a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão firmou entendimento no sentido de que a atribuição em tais casos é do membro oficiante do local da consumação ou da apreensão, em consonância com os termos do art. 70 do CPP.
4. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (7º Of. da PRM de Guarulhos), tendo em vista que: (i) os fatos noticiados foram verificados durante inspeção do Ibama no Aeroporto de Guarulhos, local onde a infração se consumou; (ii) conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é fixada pelo lugar da consumação do delito, e não pelo domicílio fiscal ou sede da empresa envolvida; e (iii) a alegação de conveniência para a instrução não tem o condão de afastar as regras cogentes de atribuição ministerial e competência jurisdicional no local do crime. Precedente: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-INQ (636ª SO).
5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (7º Of. da PRM de Guarulhos).

Índice Geral: 14

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1214/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.34.006.000428/2026-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 13º OF. PR/AM (PROCURADOR DA REPÚBLICA VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS). SUSCITADO: 7º OF. PRM GUARULHOS/SP (PROCURADOR DA REPÚBLICA GUILHERME GOPFERT). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO EM DESACORDO COM LICENÇA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 13º Ofício da PR-AM (Suscitante) e o 7º Ofício da PRM de Guarulhos (Suscitado), visando definir a atribuição para oficiar na Notícia de Fato Criminal nº 1.34.006.000428/2026-14, que apura a suposta prática de crime ambiental cometido pela empresa Manaus Fish Comércio de Peixes Ornamentais Ltda., consistente na apresentação de nota fiscal ideologicamente falsa para instruir processo de exportação, utilizada como comprovação de origem de peixes ornamentais, contendo espécies não ocorrentes na Bacia do Rio Purus/AM, fato constatado durante inspeção do Ibama no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

2. O SUSCITADO declinou da atribuição argumentando que a apuração deve ocorrer no domicílio do investigado (Manaus/AM), por ser o local supostamente mais adequado à coleta de provas e ao exercício da defesa, invocando, por analogia, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR.

3. O SUSCITANTE argumenta que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão firmou entendimento no sentido de que a atribuição em tais casos é do membro oficiante do local da consumação ou da apreensão, em consonância com os termos do art. 70 do CPP.

4. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (7º Of. da PRM de Guarulhos), tendo em vista que: (i) os fatos noticiados foram verificados durante inspeção do Ibama no Aeroporto de Guarulhos, local onde a infração se consumou; (ii) conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é fixada pelo lugar da consumação do delito, e não pelo domicílio fiscal ou sede da empresa envolvida; e (iii) a alegação de conveniência para a instrução não tem o condão de afastar as regras cogentes de atribuição ministerial e competência jurisdicional no local do crime. Precedente: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-INQ (636ª SO).

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (7º Of. da PRM de Guarulhos).

Índice Geral: 15

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1191/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Número: 1.21.001.001867/2026-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO ATILIO THOM ZAGO

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL FEDERAL. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. IMÓVEL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 6 DA 4ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO CNMP.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/98, em razão da supressão vegetal a corte raso de 6,497 hectares do bioma Mata Atlântica na Fazenda Remanso do Pito, de propriedade de J. L. M. F. do A., no Município de Naviraí/MS, tendo em vista que: (i) a mera inserção do polígono do dano em Área de Proteção Ambiental (APA) federal, em imóvel particular, não atrai automaticamente a atribuição do Ministério Público Federal; (ii) o dano ambiental foi objeto de fiscalização e autuação integral por órgãos estaduais (IMASUL), sem evidência de atos de gestão do ICMBio; (iii) conforme a ANA, o recurso hídrico adjacente (Rio Amambaí) é de domínio estadual; (iv) o entendimento do membro oficiante encontra amparo na redação atualizada do Enunciado nº 6 da 4ª CCR, que condiciona a atuação federal à lesão direta e significativa a bens da União ou repercussão nacional/transnacional, hipóteses não verificadas no caso; e (v) o CNMP decidiu de forma semelhante no Conflito de Atribuições n. 1.00967/2025-48.

2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e, diante do conflito instaurado, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimi-lo.

Índice Geral: 16

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1063/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000026/2026-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE PETRÓPOLIS (APA PETRÓPOLIS). POSSÍVEL PROIBIÇÃO ILEGAL DE ACESSO AOS CORPOS HÍDRICOS DO LOCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ/RJ. ICMBIO. ACESSO REGULAR AO POÇO E AO RIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS AMBIENTAIS. SUPOSTO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIME FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental em imóvel localizado nas proximidades do Rio da Cachoeira Grande, interior da APA Petrópolis, onde o proprietário teria proibido o acesso de terceiros a um poço e aos corpos hídricos adjacentes, no Município de Magé/RJ, tendo em vista que o ICMBio esclareceu que: (i) o proprietário do imóvel cercou apenas o entorno de sua residência, uma casa antiga na localidade, sendo que o acesso ao poço não restou prejudicado; (ii) o cercamento da propriedade foi realizado com o objetivo de impedir o acesso contrário, ou seja, das imediações do poço para a residência, pois frequentadores entravam na propriedade para usar entorpecentes no local; e (iii) não foram encontradas, assim, evidências de ilícitos ambientais na área.

2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no feito em relação a notícia de que o proprietário do imóvel estaria portando arma de fogo de forma ilegal, considerando

que: (i) o suposto autor do fato não se encontrava no local no momento da vistoria do ICMBio; e (ii) eventual porte ilegal de arma de fogo é matéria de atribuição do Ministério Público Estadual, sendo certo que só seria apurado em sede federal em caso de conexão com crime federal, sobre o qual não houve constatação.

3. Voto pela homologação do arquivamento e do declínio parcial de atribuições.

Índice Geral: 17

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1043/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.001571/2026-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por A.S.M., por impedir a regeneração natural de 37 hectares de floresta amazônica no Ramal das Torres, zona rural do Município de Lábrea/AM, objeto do Termo de Embargo n.º 631603-E, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF.

2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 18

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 978/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.002366/2025-76 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. COMÉRCIO ILEGAL DE MERCÚRIO METÁLICO. PLATAFORMA DIGITAL. GLOBAL SOURCES. ACOMPANHAMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO DO MPF. MONITORAMENTO CONCLUÍDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação n.º 11/2025, expedida no âmbito do Inquérito Civil n.º 1.13.000.000276/2025-41, visando coibir a intermediação do comércio internacional de mercúrio metálico com destino ao território brasileiro de mercúrio metálico, pela Plataforma Digital Global Sources, operada pela empresa Publishers Representatives Limited, tendo em vista que: (i) a empresa Publishers Representatives Limited, operadora da plataforma, informou o acatamento integral das diretrizes ministeriais, realizando a remoção de todos os anúncios identificados e implementando mecanismos de triagem e bloqueio para impedir novas publicações de produtos perigosos; (ii) a investigada procedeu à alteração de seus Termos de Uso, proibindo expressamente a veiculação de substâncias perigosas como o mercúrio, e divulgou o link da recomendação ministerial em sua página inicial e (iii) o monitoramento realizado pelo Ministério Público Federal, por meio de sucessivas pesquisas no sítio eletrônico com palavras-chave variadas, confirmou a ausência de anúncios irregulares e a eficácia dos filtros tecnológicos adotados, atestando a estabilização do cenário de regularidade e o exaurimento do objeto do acompanhamento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 19

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1205/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.002717/2025-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL. ARQUIVAMENTO CRIMINAL HOMOLOGADO NA 673ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO. RECURSOS EM RELAÇÃO À QUESTÃO CÍVEL. SIGEF CANCELADO EM 2018. DANO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. TEMA REPETITIVO Nº 1.204/STJ. INEXISTÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA OU PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA ESFERA CÍVEL.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar a responsabilidade por dano ambiental consistente no desmatamento de 588,72 hectares de vegetação nativa no imóvel "Fazenda Recanto da Viola", no Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) na 673ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 22/05/2026, esta 4ª CCR homologou o arquivamento do feito sob a ótica criminal (Voto nº 823/2026), com determinação de prosseguimento na esfera cível para fins de reparação; (ii) conforme enfatizado pelo membro oficiante em sede recursal, a vinculação de E. A. da S. à área decorreu exclusivamente de um registro no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) cancelado em 23 de janeiro de 2018, data consideravelmente anterior ao período em que a supressão vegetal foi identificada (entre dezembro de 2022 e agosto de 2025); (iii) o Incra certificou formalmente que o imóvel situa-se em terras de domínio da União Federal, integrando o Projeto de Assentamento Aripuanã Guariba, e que não existe título definitivo em favor de particular, nem processo de regularização fundiária em curso para as coordenadas do dano, sendo a parcela classificada nos registros históricos da autarquia como uma parcela sem título de domínio; (iv) restou configurado o rompimento do nexo de causalidade apto a sustentar a responsabilização cível do autuado, uma vez que, conforme a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1204 do STJ, afasta-se a responsabilidade daquele cujo direito real sobre o imóvel cessou antes da ocorrência do dano ambiental; (v) as diligências empreendidas para identificar possuidores contemporâneos ou proprietários de animais bovinos vistos no local restaram infrutíferas, inexistindo indícios mínimos de autoria que viabilizem o ajuizamento de ação civil pública contra o representado ou terceiros identificáveis; e (vi) diante da inexistência de justa causa para a persecução cível e do exaurimento das providências administrativas de embargo adotadas pelo Ibama, mostra-se escorreita a promoção de arquivamento integral.

2. Voto para reformar a decisão anterior, homologando o arquivamento do feito, também, no âmbito cível.

Índice Geral: 20

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1161/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.002976/2025-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE REDUÇÃO DE EMISSÕES POR DESMATAMENTO E DEGRADAÇÃO FLORESTAL (REDD+). FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI. CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2023/SEMA. POSSÍVEIS CRIMES AMBIENTAIS. MUNICÍPIO DE APUÍ/AM. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DELITOS

AMBIENTAIS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO N.º 169 DA OIT. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. INDÍCIOS DE CRIME FUNCIONAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DA APURAÇÃO AOS OFÍCIOS DA PR/AM VINCULADOS AO COMBATE À CORRUPÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventuais crimes ambientais praticados no âmbito do Projeto de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) a ser executado na Floresta Estadual do Sucunduri, localizada em Apuí/AM, e demais unidades de conservação estaduais existentes no Estado do Amazonas, em decorrência do Chamamento Público n.º 002/2023, conduzido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas (SEMA), tendo em vista que: (i) a representação não narra a prática de quaisquer crimes ambientais praticados no interior da Floresta Estadual do Sucunduri, narrando, essencialmente, nulidade do Chamamento Público n.º 002/2023/SEMA em razão da alegada ausência de consulta livre, prévia e informada e da suposta exclusão da Associação Sempre Verde dos atos preparatórios do procedimento; (ii) a própria representação deixa claro que a finalidade principal da provocação é a declaração de nulidade do processo de chamamento público, todavia, conquanto possua natureza cível, não afeta a questões ambientais, não havendo crime ou dano de natureza ambiental a ser evitado ou reparado; (iii) conforme informado pelo membro oficiante, eventuais questões atinentes à violação da Convenção n.º 169 da OIT já estão sendo devidamente apuradas no contexto da tutela coletiva dos povos tradicionais pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (ACP n.º 1040956-39.2024.4.01.3200); e (iv) eventuais suspeitas relacionadas a crime funcional ou de improbidade administrativa também foram remetidas ao Núcleo de Tutela Coletiva da PR/AM, para distribuição de procedimento aos ofícios vinculados ao combate à corrupção, para a devida apuração.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 21

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto n.º: 1050/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.001269/2026-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 5ª CCR. MEIO AMBIENTE. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. CANIL MUNICIPAL DE RIO VERDE/GO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. APURAÇÃO EM CURSO JUNTO AO MP/GO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar denúncia de supostos maus-tratos a animais, falhas graves de manejo e irregularidades estruturais no Canil Municipal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Verde/GO, tendo em vista que: (i) se trata de questão de interesse local, inexistindo lesão a bem ou interesse federal que demande a atuação do MPF no caso; e (ii) conforme consta dos autos, o MP/GO já está atuando no caso em âmbito estadual, o que justifica, assim o encerramento da presente investigação em âmbito federal, sem necessidade de remessa do feito ao parquet estadual, conforme fundamentado pelo membro oficiante.

2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 22

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto n.º: 1177/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.003.000575/2025-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. TERRAS INDÍGENAS BAÚ E MENKRAGNOTI. CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO. RIOS CURUÁ E CURUAÉS. POVO KAYAPÓ. MEDIDAS ESTRUTURAIS CÍVEIS EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL ESPECÍFICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91, 55 da Lei nº 9.605/98 e 155, §4º, IV, do Código Penal, em razão do avanço da exploração garimpeira ilegal e da contaminação sistêmica por mercúrio dos rios Curuá e Curuaés, com graves impactos à saúde e segurança territorial do povo Kayapó nas Terras Indígenas Baú e Menkragnoti, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) as irregularidades denunciadas já são objeto de medidas estruturais e repressivas na esfera cível por meio do Inquérito Civil nº 1.23.003.000156/2021-43 e da Ação Civil Pública nº 1002310-58.2019.4.01.3903, que buscam a desarticulação definitiva dos garimpos e a reparação dos danos socioambientais; (ii) a Polícia Federal informou a tramitação de inquéritos policiais específicos (IPL 2025.0018545 e IPL 2024.0099463) sobre a mineração ilegal na região, com operações de campo planejadas para o primeiro quadrimestre de 2026; e (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, não houve a delimitação de fatos típicos e culpáveis específicos passíveis de persecução penal autônoma neste procedimento, de modo que a atuação ministerial penal neste procedimento encontra-se esgotada diante das investigações policiais e ações civis já em curso.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSM PF.

3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando que o membro oficiante junte cópia destes autos nas apurações cíveis e criminais em andamento.

Índice Geral: 23

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1256/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005961/2026-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO GENÉTICO. CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO. COSMÉTICOS. LOÇÃO E ÓLEO BRONZEADOR A BASE DE URUCUM (BIXA ORELLANA). INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. SUBSIDIARIEDADE PENAL. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime do art. 68 da Lei nº 9.605/1998, por C. I. C. L., em razão da omissão na indicação de conhecimento tradicional associado (urucum) em cosméticos, no município de Encantado/RS, tendo em vista que: (i) a conduta apurada constitui irregularidade de natureza administrativa prevista no art. 27 da Lei 13.123/2015 e art. 84 do Decreto 8.772/2016, não tendo nos autos elementos suficientes que demonstrem o nexo entre o acesso a conhecimento tradicional específico e a formulação dos produtos autuados, que são da atividade da autuada (Loção Bronzeadora FPS 6 Cenoura e Urucum, Óleo Bronzeador FPS 6 e Óleo Bronzeador FPS 8), conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) a intervenção penal deve ser pautada pelo Princípio da Ultima Ratio, sendo acionada apenas quando as demais esferas de controle social se

mostrarem ineficazes. Precedentes: NF - 1.23.003.000081/2026-13 (670ª SRO) e NF - 1.29.000.000926/2026-79 (670ª SRO).
2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 24

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1105/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Número: 1.29.000.006463/2026-59 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. JAVALI. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS OU FRAUDULENTOS EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SIMAF). IRREGULARIDADE FORMAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E SUSPENSÃO DO ACESSO AO SISTEMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática, em tese, dos delitos previstos no art. 299 do Código Penal e art. 69-A da Lei 9.605/98, por F. V. de M., em razão da inserção de informações em sistema oficial de controle ambiental (SIMAF) sem a prévia formalização da anuência do proprietário rural, em Bagé/RS, tendo em vista que: (i) a conduta consistiu em uma incongruência cronológica, na qual o representado inseriu o pedido de Autorização no sistema em 20/06/2024, enquanto o respectivo termo de anuência do proprietário foi formalmente assinado apenas em 11/11/2024, caracterizando mera antecipação formal de uma autorização que efetivamente veio a existir; (ii) não se vislumbra lesividade relevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal (fé pública), uma vez que o manejo de javalis é atividade regulamentada pelo Ibama (IN 3/2013) e o representado já possuía inscrição prévia no Cadastro Técnico Federal (CTF); e (iii) a irregularidade possui natureza eminentemente administrativa, e não há indícios de dano ambiental efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 e suspensão do acesso ao sistema, para desestimular e evitar a repetição da conduta.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 25

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1104/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Número: 1.29.000.006464/2026-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. JAVALI. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS OU FRAUDULENTOS EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SIMAF). IRREGULARIDADE FORMAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E SUSPENSÃO DO ACESSO AO SISTEMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 299 do Código Penal e art. 69-A da Lei 9.605/98, atribuídos a L. A. G., em razão da inserção de informações no Sistema de Informação de Manejo de Fauna (Simaf) referente à autorização de manejo de javali na propriedade rural C. I., em Bagé/RS, tendo em vista que: (i) a conduta consistiu em uma incongruência cronológica, na qual o representado inseriu o pedido de Autorização no sistema em 02/07/2024, enquanto o respectivo termo de anuência do proprietário foi formalmente assinado apenas em 11/11/2024, caracterizando mera antecipação formal de uma

autorização que efetivamente veio a existir; (ii) não se vislumbra lesividade relevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal (fé pública), uma vez que o manejo de javalis é atividade regulamentada pelo Ibama (IN 3/2013) e o representado já possuía inscrição prévia no Cadastro Técnico Federal (CTF); e (iii) a irregularidade possui natureza eminentemente administrativa, e não há indícios de dano ambiental efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 2.000,00 e suspensão do acesso ao sistema, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 26

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1022/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.32.000.000417/2026-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BIOMA AMAZÔNICO. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA QUITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por E. A., em razão da destruição de 40 hectares de floresta de preservação permanente, em área na Fazenda 8 Irmãos (também referida como Fazenda Oito Irmãos), situada na Estrada do Lama (Estrada da Embrapa) no município de Mucajaí/RR, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois os fatos ocorreram em janeiro de 2002 e a pena máxima prevista para o delito é de 3 anos, o que resulta em prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal, não se evidenciado a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (já paga), bem como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) ademais, a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso revelam indícios de ter ocorrido para fins de subsistência, o que revela a desnecessidade de intervenção penal adicional.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 27

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1218/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Número: 1.32.000.000420/2026-74 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODOLFO ALVES SILVA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO. CORTE SELETIVO DE MADEIRA. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, atribuída a F. da S. C., em razão da

supressão de 25,09 hectares de floresta nativa no Bioma Amazônico, por meio de corte seletivo de madeiras, sem autorização ambiental, no Município de Rorainópolis/RR, tendo em vista que: (i) o dano verificado é considerado de proporção diminuta diante das proporções amazônicas e ocorreu em área de vegetação nativa destinada à subsistência familiar, sem indícios de afetação de reserva legal ou área de preservação permanente; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 28

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1046/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

Número: 1.33.002.000122/2026-27 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DANO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO DA UHE FOZ DO CHAPECÓ. FURTO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO E DANO À CERCA DO LOCAL. MUNICÍPIO DE GUATAMBÚ/SC. IBAMA. REALIZAÇÃO DE VISTORIA. ÁREA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 38-A E 48 DA LEI N.º 9.605/98. AUSÊNCIA DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental em razão de dano em área de preservação permanente vinculada ao reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, bem como furto de placa de sinalização e danos à cerca existente no local, no Município de Guatambú/SC, tendo em vista que: (i) após vistoria do Ibama, restou constatado que a área apresenta vegetação em processo de regeneração, inexistindo dano ambiental recente; (ii) não se verificou o cometimento do delito do art. 48 da Lei 9.605/98 (impedimento de regeneração natural), uma vez que o próprio órgão ambiental atestou a recuperação da área; (iii) não restou configurado o cometimento do delito do art. 38-A da Lei n.º 9.605/98, que exige a destruição ou dano à vegetação em área de preservação permanente, porquanto não houve comprovação de intervenção recente ou degradação ambiental expressiva; e (iv) quanto ao suposto furto de placa e dano à cerca, não há nos autos elementos mínimos de autoria, inexistindo individualização de conduta que permita a imputação penal, o que inviabiliza a persecução penal.

2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 29

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1244/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Número: 1.14.010.000029/2026-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ZELADA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM EUNÁPOLIS/BA - 1º OF - GAB/FZ). SUSCITADO: MP ESTADUAL (PROM. PRADO/BA - GAB/RCFJ). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE RESTINGA. AMPLIAÇÃO DA "BARRACA CORUMBAU". LOCALIZAÇÃO FORA DOS LIMITES DA RESEX MARINHA DO CORUMBAU. OMISSÃO TÉCNICA DA SPU QUANTO À LINHA DE PREAMAR MÉDIA (LPM). GERENCIAMENTO COSTEIRO MUNICIPAL. INTERESSE

LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o Ministério Público Federal ç 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Eunápolis/BA (Suscitante) e o Ministério Público do Estado da Bahia ç Promotoria de Justiça de Prado/BA (Suscitado), nos autos de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposto desmatamento contínuo de vegetação de restinga na Ponta de Corumbau, Prado/BA, para ampliação da "Barraca Corumbau".
2. O Suscitado (MPE/BA) declinou da atribuição sob o fundamento de que o imóvel situa-se em faixa de praia, bem da União (terreno de marinha), o que atrairia a atribuição federal, conforme o art. 20, VII, da CF. O Suscitante (MPF) discorda, argumentando que: a) a atribuição exige ofensa direta a interesse federal (Enunciado nº 5 da 4ª CCR); b) há incerteza quanto à delimitação da LPM pela SPU; c) a intervenção ocorre fora da RESEX federal; e d) o Município exerce o poder de polícia ordinário sobre o empreendimento.
3. Tem atribuição para atuar no feito o Ministério Público do Estado da Bahia (Suscitado), tendo em vista que: (i) as matérias versadas (limpeza urbana, manejo de resíduos e ordenamento urbano) inserem-se no âmbito das competências administrativas municipais, conforme previsto na Constituição Federal; (ii) a RESEX Marinha do Corumbau é estritamente marítima, não havendo possibilidade de desmatamento de restinga em seu interior; (iii) a referida unidade de conservação não possui Zona de Amortecimento (ZA) decretada, o que afasta a fiscalização federal automática no entorno; (iv) a ausência de delimitação oficial da Linha de Preamar Média pela SPU gera incerteza sobre a exata extensão dos bens federais, inviabilizando o deslocamento da atribuição com base em localização geográfica presumida; (v) o impacto é estritamente local e o Município de Prado tem exercido regularmente o poder de polícia ambiental na localidade, inexistindo notícia de omissão que justifique a atuação supletiva federal; e (vi) o MPF já ajuizou a ACP nº 34841-30.2012.4.01.3300, perante a 11ª Vara da JF/BA, visando compelir a SPU à realização da referida delimitação, justamente para conferir segurança jurídica à definição dos limites dos bens federais costeiros.
4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia e, caracterizado o conflito negativo de atribuições entre ramos distintos, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dirimir o conflito.

Índice Geral: 30

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1258/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006095/2026-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (29º OF-PR/RS - GAB/CATTG). SUSCITADO: MP/RS (1ª PROM. JUSTIÇA ESPEC. NOVO HAMBURGO - GAB/SSF). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM ÁREA DE INUNDAÇÃO. FINANCIAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. ENUNCIADO Nº 20 DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 29º Ofício da PR/RS (Suscitante) e a 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Novo Hamburgo/RS (Suscitado), nos autos de Notícia de Fato instaurada para apurar eventuais falhas em licenciamento ambiental municipal em áreas de risco (bacias de amortecimento) no Município de Novo Hamburgo/RS, bem como a responsabilidade por danos estruturais decorrentes do desabamento de torre da Construtora Tenda, cuja obra contou com financiamento da Caixa Econômica Federal.
2. O SUSCITADO (MPE/RS) declinou da atribuição ao fundamento de que a existência de potencial dano em empreendimento financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF) atrairia o interesse federal para a proteção do patrimônio da empresa pública, nos termos do art. 109, I, da CF. O SUSCITANTE (MPF) discorda, argumentando que: a) a CEF atuou

estritamente como agente financeiro e não como construtora, o que afasta o interesse federal direto (Enunciado nº 20 do CNMP); b) não há elementos que indiquem dano a bens da União ou a unidades de conservação federais; e c) o licenciamento ambiental de impacto local é de atribuição originária da municipalidade.

3. Tem atribuição para atuar no feito o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Suscitado), tendo em vista que: (i) a demonstração de que a Caixa Econômica Federal operou meramente como agente financeiro afasta sua responsabilidade por eventuais danos ambientais ou vícios construtivos, conforme o Enunciado nº 20 do CNMP; (ii) a apuração de supostas irregularidades em licenciamentos ambientais e urbanísticos de âmbito local é matéria de interesse predominantemente municipal, sem reflexos diretos em bens, serviços ou interesses da União que justifiquem a atuação do Parquet Federal; (iii) os autos informam que o dano ambiental na área citada já se encontra judicializado perante a Justiça Estadual por meio da Ação Civil Pública nº 5033853-90.2023.8.21.0019; e (iv) a mera fiscalização ambiental ou o financiamento público não são suficientes para atrair a atribuição federal na ausência de lesão direta e imediata a bens da União, nos termos dos Enunciados nº 6 e nº 83 da 4ª CCR.

4. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito negativo com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, pela remessa dos autos ao CNMP para dirimir a controvérsia.

Índice Geral: 31

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 973/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Número: 1.11.000.001382/2025-16 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERICO GOMES DE SOUZA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. LOTEAMENTO URBANO. PARAÍSO DO SUL. INEXISTÊNCIA DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar supostos indícios de irregularidades urbanísticas, ambientais e arqueológicas na implantação do Loteamento Paraíso do Sul, no município de Feliz Deserto/AL, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou a inexistência de sítios arqueológicos registrados nas proximidades do loteamento, bem como a ausência de necessidade de sua anuência ou participação no processo de implantação; e (ii) a área objeto da investigação está localizada fora de terrenos de marinha, terras indígenas ou unidades de conservação federais, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou fundações públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Índice Geral: 32

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1071/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Número: 1.13.001.000146/2024-17 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO GALVÃO BORNER

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE HOTEL DE SELVA NA ÁREA DA COMUNIDADE DE SÃO RAFAEL. ATIVIDADES DE PESCA ESPORTIVA. ESTADO DO AMAZONAS. INCRA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DE HOTEL. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE PIRARUCU.

NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS NOTICIADOS. FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA INVESTIGADA JAVARI EXPEDITIONS VIAGENS E TURISMO. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à construção de um hotel de selva, com atividades de pesca esportiva, na área da comunidade de São Rafael, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo INCRA nos autos, não restou constatada a construção de hotel de selva na Comunidade São Rafael, sendo que, em verdade, o que ficou constatado foi que supostamente haveria a construção de uma unidade de beneficiamento de pirarucu com licenças ambientais e demais tratativas realizadas com a associação rural da comunidade; (ii) a investigação demonstrou que a insurgência contra a obra é uma pretensão de natureza nitidamente individual e disponível, sem dimensão coletiva ou reflexo social relevante que transcenda o interesse particular das partes envolvidas, sendo vedado ao MPF promover em juízo a defesa de interesses individuais lesados; e (iii) mesmo após dois anos de acompanhamento da demanda, não foi possível averiguar os eventuais crimes informados pelo representante.
2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar neste feito em relação a suposta ocorrência de ilícito ambiental em razão da inexistência de licença de operação no funcionamento das incursões da empresa investigada Javari Expeditions Viagens e Turismo, posto que ausente interesse direto e específico da União na referida questão.
3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPPF.
4. Voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições.

Índice Geral: 33

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1291/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Número: 1.14.004.000253/2025-69 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO MODESTO RABELO

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MARGENS DA BR-324. MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO/BA. MANEJO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. POSSÍVEL LESÃO A INTERESSE DIFUSO DE COMPETÊNCIA LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MP/BA. INVASÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, NO TOCANTE À MATÉRIA AMBIENTAL.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado a partir de notícia do DNIT sobre invasão de faixa de domínio e depósito irregular de resíduos sólidos às margens da rodovia BR-324, no Município de Capim Grosso/BA, tendo em vista que, no tocante à matéria sob atribuição da 4ª CCR: (i) a competência constitucional relacionada ao manejo, recolhimento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos é estritamente municipal (art. 30, V, da CF/88 e Lei n.º 12.305/2010); (ii) compete ao MP/BA apurar o fato e responsabilizar o município pela existência e manutenção de lixão irregular, compelindo-o a dar destinação correta aos resíduos sólidos; e (iii) havendo lesão direta a interesse difuso de competência local, a fiscalização das ações/omissões lesivas do Município de Capim Grosso/BA, no que se refere ao lixão clandestino, insere-se na esfera de atribuições do MP/BA.
2. Conforme solicitado pelo membro oficiante, a questão atinente à possível reintegração de posse em faixa de domínio da BR-324 será encaminhada para eventual análise e deliberação da 1ª CCR.
3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do declínio de atribuições, no tocante à matéria ambiental, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional.

Índice Geral: 34

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1075/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003896/2020-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONIQUE CHEKER MENDES

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EMPRESA PARANÁ GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA NO ROL DE ATIVIDADES REGULADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. ANP. MATERIAL COLETADO PELA EMPRESA NÃO PODE SER CLASSIFICADO COMO ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT/PR). INEXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS EM DETRIMENTO DE BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o não enquadramento da atividade exercida pela empresa Paraná Gerenciamento de Resíduos em atividade regulada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), em São José dos Pinhais/PR, tendo em vista que: (i) a ANP esclareceu que: a) a atividade da citada empresa não pode ser considerada atividade regulada pela ANP, com base em interpretação conferida nas Resoluções ANP n.º 18 e 20/2009; b) a Paraná Resíduos exerce atividade de coleta de resíduos, no entanto, o material coletado não pode ser classificado como Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (OLUC); c) em decorrência dessa atividade, a empresa gera óleo lubrificante contaminado que, corretamente, é retirado por empresa autorizada pela ANP para essa finalidade; d) a Paraná Resíduos é considerada uma empresa geradora de OLUC, não podendo ser classificada como um coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado; (ii) o órgão ambiental estadual (IAT/PR) foi oficiado para informar se a atividade da empresa investigada se localiza em área da União, bem como se há danos ambientais identificados e não abarcados no licenciamento, tendo o referido órgão respondido que: a) não tinham sido verificados danos ambientais que pudessem ser imputados ao empreendedor; b) não houve recebimento de qualquer documento que comprove se a área é da União; e (iii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, não há indícios de ilícitos materializados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, motivo pelo qual o feito deve prosseguir em âmbito estadual.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 35

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1160/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001803/2026-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL RESTRIÇÃO IRREGULAR DE ACESSO À PRAIA. COLOCAÇÃO DE CAVALETE DE MADEIRA. FECHAMENTO DE LOGRADOURO PÚBLICO. LOTEAMENTO ALFREDO DE OLIVEIRA. MUNICÍPIO DE PAULISTA/PE. SPU. ÁREAS LOCALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS INTEGRANTES DO SISTEMA VIÁRIO URBANO. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada

para apurar notícia de restrições ao acesso à Praia da Conceição, no Município de Paulista/PE, consistentes na colocação de cavalete de madeira na Rua Onze do Loteamento Alfredo de Oliveira, bem como no fechamento de logradouro público situado ao lado da quadra 2D2 do referido loteamento, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pela SPU, as referidas áreas se localizam em logradouros públicos integrantes do sistema viário urbano, se tratando, portanto, de matéria inserida na esfera de atribuições municipal, especificamente do Município de Paulista, a quem incumbe, inclusive, assegurar o acesso às praias no âmbito do planejamento urbano, nos termos da legislação pertinente; e (ii) não se vislumbrou, no caso, lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, a justificar, portanto, a atribuição estadual na questão.

2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 36

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1220/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000202/2026-76 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO JARDIM FLAMBOYANT. SUPOSTO EMBARGO INFORMAL DO ICMBIO. MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM/RJ. ICMBIO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS FEDERAIS. LOTEAMENTO INSERIDO EM ZONA URBANA. AUSÊNCIA DE DANO A BENS DA UNIÃO. QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades na conduta de agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Silva Jardim/RJ e do ICMBio, consistentes na imposição de um "embargo informal" no Loteamento Jardim Flamboyant, no Município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) conforme informação técnica do ICMBio, o loteamento está inserido em zona urbana, fora da área de competência da autarquia federal; (ii) o órgão ambiental federal emitiu certidão negativa confirmando a inexistência de embargos federais ou restrições incidentes sobre a área; (iii) a controvérsia restringe-se a questões de licenciamento urbanístico e ambiental municipal, além de discussões tributárias sobre cobrança de IPTU, assuntos de interesse local; e (iv) não há evidências de prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União que justifiquem a manutenção do feito no âmbito do Ministério Público Federal.

2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 37

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1231/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Número: 1.34.010.000833/2025-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. COBRANÇA DE TARIFA. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório

instaurado para tratar da política de recuperação de custos para o serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU) no Município de Taiapu/SP, por meio de cobrança de tarifa ou taxa, conforme as obrigações legais previstas no § 2º do art. 35 da Lei n.º 11.445/2007, tendo em vista que: (i) ainda que as normas regulamentadoras sobre a questão sejam exercidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a titularidade e a execução dos serviços de saneamento básico, o que inclui o manejo de resíduos sólidos urbanos, são, como regra geral, de atribuição municipal ou distrital, conforme previsto no art. 8º da Lei 11.445/2007, no art. 19 da Lei 12.305/2010 e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal; (ii) a inexistência de interesse federal direto em questões de gestão tributária municipal afasta a atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que eventual constatação de renúncia irregular de receita local não constitui ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União; e (iii) eventual competência jurisdicional, se constatada qualquer renúncia irregular de receita municipal, será da Justiça Estadual e, conseqüentemente, atribuição do MP/SP.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 38

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1054/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.000364/2026-06 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA

NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA DO GUNGA. COMPLEXO TURÍSTICO DO GUNGA. SUSPENSÃO MOMENTÂNEA APENAS DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU LESÃO A BENS DE USO COMUM DO POVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposto impedimento de acesso à Praia do Gunga, no município de Roteiro/AL, em razão do falecimento do proprietário da fazenda onde se localiza o complexo turístico do gunga, tendo em vista que: (i) não houve impedimento ao acesso à Praia do Gunga, mas apenas uma suspensão temporária e espontânea das atividades comerciais desenvolvidas pelos particulares integrantes do complexo turístico do gunga, motivada pelo luto em decorrência do falecimento de seu proprietário; (ii) os responsáveis pelo empreendimento informaram que a interrupção das atividades restringiu-se ao âmbito econômico, tendo sido mantidos em pleno e regular funcionamento o acesso à praia e a operação do estacionamento para os visitantes; e (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, inexistente lesão a bens de uso comum do povo ou ao direito de ir e vir dos cidadãos, uma vez que a publicação em rede social que originou a notícia de fato referia-se exclusivamente ao funcionamento do complexo comercial, não comprovando qualquer obstrução física ou jurídica ao espaço público da praia;

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 39

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1199/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Número: 1.11.001.000388/2021-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERICO GOMES DE SOUZA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM MARCADO GRANDE. CODEVASF. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/AL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) FIRMADO ENTRE CODEVASF E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA REGULARIZAÇÃO DA BARRAGEM. ACOMPANHAMENTO DO ACT POR PARTE DO MPF. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições da Barragem Marcado Grande, situada no Município de Campo Grande/AL, e pertencente à CODEVASF, tendo em vista que: (i) foi firmado Acordo de Cooperação Técnica n.º 0.0163.00/2025 entre a CODEVASF e o Município de Campo Grande, com o objetivo de se executarem medidas para regularização da referida barragem; (ii) as obrigações decorrentes do acordo de cooperação técnica envolvem a obtenção ou renovação das outorgas e das licenças necessárias, além da elaboração dos planos pertinentes, sem prejuízo das obras e serviços que se mostrarem adequados, observando-se a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei n.º 12.334/2010), a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n.º 9.433/97) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81); e (iii) conforme informado pelo membro oficiante, o MPF acompanhará os desdobramentos do ACT firmado por meio de Procedimento Administrativo (PA).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 40

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto n.º: 1226/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Número: 1.12.000.001034/2025-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALOIZIO BRASIL BIGUELINI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GUIAS DE UTILIZAÇÃO. POSSÍVEL EMISSÃO IRREGULAR PARA PESSOAS FÍSICAS. ESTADO DO AMAPÁ. ANM. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE GUIAS TANTO PARA PESSOAS FÍSICAS QUANTO JURÍDICAS NA FASE DE PESQUISA. PROCESSOS MINERÁRIOS 858.009/2021 E 858.043/2018. TITULARIDADE DE PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO N.º 9.406/2018. LIMITAÇÃO DAS RENOVAÇÕES DAS GUIAS DE UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na emissão de Guias de Utilização (GU) para pessoas físicas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), no Estado do Amapá, tendo em vista que: (i) a instrução demonstrou que a Guia de Utilização é instrumento admitido para a fase de pesquisa mineral, sendo acessível tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, com possibilidade de extração mineral de forma excepcional, conforme fixado pela Portaria ANM n.º 155/2016; (ii) a eficácia da Guia de Utilização (GU) está atrelada à prévia obtenção de Licença Ambiental de Operação (LO), sem a qual o título não possui validade para o início da extração mineral; (iii) conforme informado pela ANM, em relação aos processos minerários 858.009/2021 e 858.043/2018, de titularidade de pessoas físicas, restou comprovado que não houve extração efetiva justamente devido à ausência do referido licenciamento ambiental; (iv) quanto ao processo 858.233/1997, a instrução demonstrou que a extração ocorrida entre 2011 e 2014 deu-se sob a titularidade de pessoa jurídica, o que afasta a tese de uso indevido de CPF para atividades de grande porte; (v) o risco de renovações sucessivas e indeterminadas das Guias de Utilização foi mitigado pela edição do Decreto n.º 9.406/2018, que limitou a renovação das mesmas a uma única vez, preservando o caráter temporário da fase de pesquisa; e (vi) constatada a legalidade do regime para pessoas físicas na fase de

pesquisa, a inexistência de extração nos casos das pessoas físicas investigadas e a correção da distorção normativa sobre renovações sucessivas, não subsiste justa causa para a manutenção da investigação.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 41

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1227/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Número: 1.12.000.001092/2025-35 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO PEDRO BECKER SANTOS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEL ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE MANGANÊS. COMPANHIA DAS DOCAS DE SANTANA. MUNICÍPIO DE SANTANA/AP. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. FISCALIZAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes do armazenamento de minério de manganês entre os anos de 2018 e 2022 nas instalações da Companhia das Docas de Santana (CDSA), no Município de Santana/AP, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) esclareceu que a operação de armazenamento estava amparada por instrumentos contratuais regulares; (ii) a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema) informou que a atividade de estocagem estava contemplada na Licença de Operação nº 008/2023, sendo que relatórios de monitoramento não indicaram a ocorrência de dano ambiental; (iii) restou atestado pelo órgão ambiental estadual a inexistência de registros de autos de infração, embargos ou outras ações administrativas punitivas associadas à referida licença; e (iv) diante da ausência de irregularidades, não se identifica a necessidade do prosseguimento do feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 42

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1068/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.000861/2025-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. COMÉRCIO ILEGAL DE MERCÚRIO LÍQUIDO. SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (SHOPEE). EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. REMOÇÃO DOS ANÚNCIOS NO SÍTIO ELETRÔNICO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO PELA EMPRESA INVESTIGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil da pessoa jurídica SHPS Tecnologia e Serviços Ltda. (Shopee) em razão da utilização de seu marketplace para o comércio ilegal de mercúrio líquido, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação n.º 18/2025, orientando a Shopee a: a) excluir os anúncios identificados no seu sítio eletrônico; b) aprimorar seus filtros tecnológicos; e c) adotar medidas preventivas para impedir novas publicações de mercúrio líquido; (ii) a Shopee demonstrou espírito colaborativo e informou o cumprimento integral das medidas, sendo que a empresa comprovou a remoção das URLs específicas, a implementação de filtros de inteligência

artificial e a inclusão de uma extensa lista de palavras-chave para bloqueio automático de novos anúncios; (iii) fiscalizações periódicas realizadas pelo MPF ao longo de 2025 e 2026, no âmbito do projeto 'Rede sem Mercúrio', atestaram a eficácia dos novos filtros de bloqueio dos referidos anúncios; e (iv) considerando que a recomendação ministerial foi plenamente atendida e que a finalidade do inquérito civil foi atingida com remoção dos riscos ao meio ambiente e à saúde pública, o membro oficiante não identificou a necessidade do prosseguimento do feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 43

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1184/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.001697/2023-27 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ATIVIDADE DE TERRAPLANAGEM EM APP DO RIO AMAZONAS E EM ÁREA COM OCORRÊNCIA ARQUEOLÓGICA. AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O IPHAN E A EMPRESA INVESTIGADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades praticadas pela empresa Amazon Aço Indústria e Comércio Ltda. por realizar atividade de terraplanagem envolvendo intervenção em APP do Rio Amazonas e em área com ocorrência arqueológica, sem autorização ambiental, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o IPHAN e a empresa investigada prevendo medidas compensatórias e ações voltadas à reparação dos danos causados ao patrimônio arqueológico e ao patrimônio cultural tombado; (ii) o acordo estabeleceu, dentre outras obrigações, a execução de medidas voltadas à preservação do Sítio Arqueológico Paricatuba, localizado no Município de Iranduba/AM, bem como medidas compensatórias relacionadas ao patrimônio tombado, consistentes na elaboração de Programa de Conservação, Zeladoria e Educação Patrimonial voltado ao Centro Histórico de Manaus; (iii) conforme verificado pelo IPHAN, as obrigações pactuadas se encontram em fase de execução, não havendo, até o momento, notícia de descumprimento das medidas estabelecidas; e (iv) foi determinada, pelo membro oficiante, a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 44

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1268/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.002250/2025-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI

NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. QUEIMADAS. MARGEM DO RIO JAPURÁ. MUNICÍPIO DE JAPURÁ/AM. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. QUESTÕES CÍVEIS APURADAS EM OUTRO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para investigar a suposta prática de crimes ambientais previstos nos artigos 34 e 41 da Lei nº 9.605/98, em áreas próximas à margem direita do rio Japurá, por parte da empresa Oliveira Agroindustrial Ltda. e de E.J.P.T., no Município de Japurá/AM, tendo em vista que: (i) quanto à suposta prática do crime do art. 34 da Lei nº 9.605/98, não restou caracterizada a materialidade delitiva, uma vez que não houve flagrante de captura de espécimes nem apreensão de petrechos de pesca em posse dos investigados; (ii) no que tange à notícia de queimadas supostamente levadas a efeito por E. J. P. T., os elementos coligidos restringem-se a declarações unilaterais constantes em boletim de ocorrência, desacompanhadas de qualquer lastro probatório material, como perícia, imagens de satélite ou relatórios de fiscalização, que comprovem a efetiva ocorrência ou autoria do ilícito; (iii) verificou-se a ausência de materialidade delitiva em relação a todos os crimes citados na representação, inviabilizando o início de uma investigação penal sobre acontecimentos incertos e sem suporte fático mínimo; e (iv) as questões de natureza cível já foram objeto de apuração no Procedimento Preparatório n.º 1.13.000.000616/2025-33, não remanescendo medidas a serem adotadas no âmbito da tutela coletiva ambiental.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 45

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1188/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.001192/2024-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BARTIRA DE ARAUJO GOES

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM FAIXA DE PRAIA. MUNICÍPIOS DE ITAPARICA E VERA CRUZ. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. PARCERIA COM POLÍCIA MILITAR. BLOQUEIO DE PASSAGENS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de danos ao meio ambiente decorrentes do tráfego de veículos em faixa de praia, nos Municípios de Itaparica/BA e Vera Cruz/BA, tendo em vista que: (i) o Município de Vera Cruz comprovou a realização de patrulhamento rotineiro intensificado aos finais de semana em parceria com a Polícia Militar, além da instalação de obstáculos físicos para bloquear o acesso direto de automóveis à praia em locais críticos como a localidade da Penha; (ii) o Município de Itaparica demonstrou a atuação conjunta da Superintendência de Trânsito e da Guarda Civil Municipal na repressão de irregularidades e na aplicação de sanções, com o compromisso de estruturar planos específicos para os períodos de sazonalidade turística; (iii) a instrução demonstrou que os órgãos da administração municipal não se omitiram, implementando medidas efetivas de fiscalização e controle para coibir o fluxo irregular de veículos nas áreas protegidas; e (iv) a atuação do Ministério Público Federal cumpriu sua finalidade ao fomentar o exercício do poder de polícia pelos entes locais, restando exaurido o objeto da apuração diante da resolutividade das providências adotadas.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 46

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1176/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.001516/2025-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO URBANO TOMBADO DE SALVADOR/BA. IMÓVEL EM GRAU DE RISCO ALTO DE DESABAMENTO. RUA RODRIGUES ALVES, N.º 21. DEFESA CIVIL DE SALVADOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE ESTABILIZARAM A EDIFICAÇÃO. IMÓVEL NÃO MAIS APRESENTA RISCO ALTO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS DO IPHAN PARA FUTURAS INTERVENÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar as providências quanto à recuperação e conservação do imóvel localizado na Rua Rodrigues Alves, n.º 21, Comércio, Salvador/BA, integrante de conjunto urbano e arquitetônico tombado pelo IPHAN, o qual apresentava grau de risco alto de desabamento, tendo em vista que: (i) a Defesa Civil de Salvador confirmou que a inventariante do espólio responsável pelo imóvel adotou medidas que consolidaram e estabilizaram a edificação; (ii) foram executados reparos estruturais abrangentes, incluindo a substituição de elementos comprometidos por estruturas mistas (concretos e perfis metálicos), em substituição às antigas estruturas de madeira, além da recuperação da cobertura, promovendo a estanqueidade e interrompendo o processo de degradação causado pelas intempéries; (iii) conforme relatório de vistoria da Defesa Civil, ratificado pela manifestação do IPHAN nos autos, o imóvel investigado não mais ostenta o grau de risco alto que justificou a intervenção ministerial, sendo que a classificação de risco foi redefinida para *baixo*, apresentando apenas manifestações patológicas pontuais e de baixa complexidade, incompatíveis com qualquer situação de risco iminente de desabamento; e (iv) a proprietária/inventariante foi formalmente cientificada acerca da Portaria IPHAN n.º 297/2025 e da Nota Técnica n.º 1/2026/IPHAN-BA, que estabelecem diretrizes atualizadas de preservação para a Cidade Baixa, sendo que futuras intervenções no bem deverão, obrigatoriamente, pautar-se por esses novos critérios normativos para assegurar a conformidade com o patrimônio cultural.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 47

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1101/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Número: 1.14.009.000076/2025-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DO ZABUMBÃO. FALHA NO SISTEMA HIDRÁULICO DE OPERAÇÃO DAS COMPORTAS. ATUAÇÃO DA CODEVASF. SUBSTITUIÇÃO DE TUBULAÇÃO DEFEITUOSA E REPARO NA VÁLVULA DISPERSORA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DO FLUXO HÍDRICO. CONFIRMAÇÃO TÉCNICA PELO COMITÊ DE BACIA (CBH-PASO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público Estadual para apurar a inoperância das comportas da Barragem do Zabumbão, tendo em vista que: (i) a Codevasf, empresa pública federal responsável pela estrutura, realizou a manutenção corretiva, com a substituição dos tubos metálicos defeituosos e a regularização do acionamento da válvula dispersora, conforme atestado na Nota Técnica 026/2025, 2ª.GRI/UEI; e (ii) o sistema retornou ao pleno funcionamento, permitindo a liberação da vazão ecológica em conformidade com o Termo de Alocação de Água firmado junto à ANA; e (iii) o próprio representante e presidente do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Paramirim e Santo Onofre (CBH-PASO) afirmou que a questão foi solucionada.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010, do CSM PF.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 48

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1055/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Número: 1.14.010.000124/2025-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CESAR DE ALMEIDA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LIMITAÇÕES DE ACESSO À PRAIA ITAQUENA POR COMUNIDADE LOCAL. POSSÍVEL OMISSÃO DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MEDIAÇÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL GESTOR. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE ACESSO PELA COMUNIDADE ITAPORANGA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS, CONSIDERANDO O REGIME DE PROTEÇÃO DA UC. ÁREA SOB LITÍGIO JUDICIAL, COM ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar atuação do ICMBio no que tange ao acesso da comunidade de Itaporanga à zona de praia de Itaquena, no município de Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo ICMBio, houve assunção efetiva da mediação do conflito socioambiental, incorporando a demanda de acesso à Praia de Itaquena em suas pautas deliberativas e no planejamento do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, com a inclusão da discussão sobre a travessia na pauta do Conselho Gestor da Revis Rio dos Frades, inclusive mediante o estrito cumprimento de ritos técnicos hidrossedimentológicos e condicionantes antropológicas indispensáveis à proteção da unidade de conservação e à segurança das comunidades envolvidas, o que afasta a hipótese de inércia ou omissão administrativa; (ii) o ICMBio reconhece a legitimidade do pleito da comunidade tradicional, contudo, a atuação do órgão está condicionada a trâmites legais obrigatórios, como a revisão do Plano de Manejo e a consulta prévia à comunidade indígena Pataxó da "Aldeia Lagoa Doce", nos termos da Convenção nº 169 da OIT e do art. 231 da Constituição Federal; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, não há um litígio consolidado contra o ente público ou negativa de direitos, pois o próprio ICMBio reconheceu formalmente no Ofício SEI nº 46/2025 que o acesso tradicional da comunidade é uma questão legítima e historicamente consolidada; (iv) o órgão ambiental gestor busca alternativas compatíveis com o regime de Proteção Integral da unidade e como a proposta preliminar de uma ponte restrita exclusivamente a pedestres para mitigar impactos e conforme teor das respostas técnicas da Gerência Regional do ICMBio; e (v) Após a interposição do recurso pelo representante, o membro oficiante manteve a decisão com fundamento de que o direito indígena Pataxó é declaratório e a posse da área está judicializada, o que impede a instituição imediata da servidão de acesso por força de cautela institucional.

2. Consta nos autos que há reivindicação da posse pela comunidade Pataxó da "Aldeia Lagoa Doce" via judicialização, em que o ICMBio foi obrigado a adequar o Plano de Manejo da unidade para prever uma "Zona de Uso Divergente" de caráter transitório. Conforme o membro oficiante, o MPF atua no caso, tendo inclusive interposto o Agravo de Instrumento nº 1017231-81.2025.4.01.0000, no qual apresenta indícios da posse indígena na área.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 49

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1250/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Número: 1.15.000.001041/2025-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. FÓSSEIS BRASILEIROS. CHAPADA DO ARARIPE. VENDA ILEGAL PELA INTERNET. REINO UNIDO. INVIABILIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta comercialização ilegal de fósseis brasileiros oriundos da Bacia do Araripe, consistentes em espécimes de *Mesosaurus brasiliensis* e *Tharrhias araripis*, em sítios eletrônicos estrangeiros (fossilsforsaleuk.co.uk e finefossils.com), no município de Nova Olinda/CE, tendo em vista que: (i) os autos revelam que a análise pericial da SPPEA/PGR (Relatório Técnico 240/2025) constatou que os anúncios foram veiculados por meio de plataforma que utiliza serviços de anonimização de dados (GoDaddy) e em domínios sediados no Reino Unido; (ii) a tentativa de formalização de Pedido de Assistência Jurídica Internacional restou inviabilizada, uma vez que a Secretaria de Cooperação Internacional (SCI/PGR) devolveu o expediente assinalando a ausência de elementos mínimos de identificação dos alvos (qualificação e endereço) necessários para o cumprimento das medidas pelas vias formais, conforme pontuado pela Procuradora da República; e (iii) diligências complementares junto à Meta Platforms para obtenção de dados cadastrais de perfis associados não obtiveram êxito, sob a justificativa de que os usuários encontram-se fora da jurisdição brasileira (Reino Unido e Equador), conforme as respostas da empresa.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSM PF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 50

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1251/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Número: 1.15.000.002496/2025-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. FÓSSEIS DA CHAPADA DO ARARIPE. ANÚNCIO DE COMERCIALIZAÇÃO NO EXTERIOR VIA INTERNET (PLATAFORMA AMAZON). COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE QUANTO À EXTRAÇÃO ILÍCITA. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.

1. Cabe o arquivamento parcial de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar a suposta venda ilegal de fósseis brasileiros oriundos da Bacia/Chapada do Araripe/CE, realizada por meio da plataforma de comércio eletrônico Amazon, sob o perfil "GEMQUARTZ" (atribuído a R. S. R., baseado em Miami, Flórida, Estados Unidos), cujas condutas configuram, em tese, os delitos do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, tendo em vista que, especificamente em relação ao ilícito ambiental: (i) em cumprimento à cooperação jurídica internacional, decorrente de pedido de assistência judiciária, as autoridades norte-americanas interrogaram o investigado residente naquele país, o qual negou a comercialização de espécimes nacionais e sugeriu a ocorrência de erro sistêmico ou clonagem de sua conta, conforme informado pela SCI/PGR; (ii) como a prática investigada se restringe à veiculação de anúncios e ao comércio dos bens pela internet, inexistem indícios de atos de pesquisa, lavra ou extração mineral necessários para a configuração do ilícito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, evidenciando a atipicidade material quanto a tal comportamento; e (iii) ante a ausência de prova da materialidade do ilícito ambiental e a legítima dúvida sobre a autoria e corroborada pela impossibilidade de localização física dos bens no exterior e, o encerramento parcial do feito se justifica por manifesta falta de justa causa.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSM PF.

3. Voto pela homologação do arquivamento parcial em relação apenas ao crime ambiental (art. 55 da Lei 9605/98).

Índice Geral: 51

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 958/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
Número: 1.18.000.001103/2026-44 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERRAS RARAS. ACORDO INTERNACIONAL. ESTADO DE GOIÁS E ESTADOS UNIDOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUPOSTO RISCO À SOBERANIA NACIONAL. QUESTÃO OBJETO DA NF 1.18.000.000817/2026-35. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de peças de informações da NF nº 1.18.000.000817/2026-35, para apurar supostas irregularidades na celebração de Memorando de Entendimento (MoU) entre o Estado de Goiás e o governo dos Estados Unidos acerca de minerais críticos (terras raras), especificamente quanto à pretensão da empresa Aclara Resources em implementar uma unidade industrial no município de Nova Roma/GO, tendo em vista que: (i) no âmbito da atribuição territorial de Luziânia/Formosa, as pesquisas realizadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e as consultas aos sistemas internos não identificaram elementos concretos de danos ambientais, extração ilícita ou irregularidades operacionais na planta industrial mencionada em reportagens jornalísticas; (ii) conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, a instrução não revelou elementos concretos que apontem para irregularidades específicas nos municípios abrangidos pela atribuição da PRM-Luziânia, especialmente em Nova Roma/GO; (iii) a representação fundamenta-se em matéria jornalística genérica sobre interesses econômicos e projetos de investimento, não individualizando condutas ou danos concretos a bens, serviços ou interesses da União que justifiquem a intervenção ministerial neste feito; e (iv) a apuração quanto à conformidade do Memorando de Entendimento e possíveis riscos à soberania nacional já é objeto de investigação em procedimento correlato (NF nº 1.18.000.000817/2026-35) distribuído ao 4º Ofício da PR/GO.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 52

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1283/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
Número: 1.18.002.000240/2025-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL/GO. EXECUÇÃO DE MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA. MONITORAMENTO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de desmatamentos em área situada no interior da Comunidade Quilombola Mesquita, às margens da Rodovia GO-521, no Município de Cidade Ocidental/GO, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas demonstraram que a reparação do dano ambiental na Fazenda Grota D'água já é objeto de acompanhamento regular pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cidade Ocidental; (ii) o órgão ambiental esclareceu que o investigado

apresentou relatório técnico informando a realização do plantio de 625 mudas de espécies destinadas à recomposição vegetal da área degradada e (iii) a efetiva fiscalização exercida pelo órgão ambiental local e a regularidade do processo de regeneração da área demonstram que o bem jurídico está sob adequada proteção administrativa, o que afasta a necessidade da continuidade da atuação ministerial.

2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 53

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1103/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Número: 1.20.000.000716/2025-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANNE CURY PAIVA

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM BR ISMAEL (ID ANM 9428). FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DA ANM. STATUS INICIAL DE EMERGÊNCIA NÍVEL 1. RECLASSIFICAÇÃO PARA CATEGORIA DE RISCO (CRI) E DANO POTENCIAL (DPA) MÉDIOS. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE (DCE) PELO EMPREENDEDOR. SAÍDA DO REGIME DE EMERGÊNCIA NO SISTEMA SIGBM. ESTABILIDADE FÍSICA ATESTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada especificamente para monitorar a segurança estrutural da Barragem BR Ismael, identificada pelo ID ANM 9428, no município de Poconé/MT, tendo em vista que: (i) conforme o Parecer Técnico 114/2025/ANM, a fiscalização in loco realizada em maio de 2025 constatou que as condicionantes para o desembargo foram atendidas, permitindo a reclassificação da barragem para Categoria de Risco (CRI) e Dano Potencial Associado (DPA) "Médios"; (ii) os autos revelam que o empreendedor regularizou as obrigações da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), protocolando a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) e o Relatório de Inspeção de Segurança Regular (RISR) devidamente assinados por responsável técnico; (iii) embora a fiscalização tenha identificado uma desconformidade que gerou o Auto de Infração 001.201/2025, pela ausência formal de registros de operação e manutenção no Volume III do Plano de Segurança da Barragem, os autos informam que tal falha é de natureza estritamente formal e documental, não indicando risco de rompimento ou instabilidade estrutural e (iv) a estrutura foi formalmente removida da lista de barragens em situação de emergência e alerta no sistema SIGBM, indicando a mitigação dos riscos de desastre coletivo.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 54

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1249/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Número: 1.20.001.000143/2025-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL E ÁREA TOMBADA. CASA JANE VANINI. DETERIORAÇÃO POR OMISSÃO. ADOÇÃO DE MEDIAS PELO IPHAN. APROVAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE RECUPERAÇÃO. IRREGULARIDADE SANEADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática, em tese, de crime contra o patrimônio cultural, previsto no art. 62 da Lei nº 9.605/98, consistente

na destruição ou deterioração do imóvel "Casa Jane Vanini", situado no perímetro tombado do Centro Histórico de Cáceres/MT, tendo em vista que, conforme informações do Iphan, o proprietário apresentou projeto de intervenção no imóvel, o qual foi submetido à análise técnica e aprovado para fins de restauração com o uso de recursos do Edital MP preservar, portanto, com o saneamento das irregularidades, pela doação de providências administrativas e ações fiscalizatórias pelo órgão que tutela o patrimônio cultural, não há necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF, no presente momento, sendo o arquivamento fo feito a medida mais adequada que se impõe ao presente caso.

2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 55

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1243/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000924/2022-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO JOSE SILVA NUNES

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM CENTRAL. DESCARACTERIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG. DESCARACTERIZAÇÃO CONCLUÍDA E HOMOLOGADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES (ANM e FEAM/MG). EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso celebrado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais (SEMAD/FEAM), a Agência Nacional de Mineração e a SAFM Mineração Ltda., no tocante à descaracterização da Barragem Central, no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) a descaracterização física da estrutura foi concluída em abril de 2025, com a remoção integral do maciço, reconformação geométrica da área e estabilização da superfície; (ii) o descadastramento da Barragem Central foi formalmente homologado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) e pela Agência Nacional de Mineração (ANM), as quais reconheceram que a estrutura não mais se enquadra no conceito legal de barragem de mineração; (iii) verificou-se que a estrutura deixou de constar no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), evidenciando o exaurimento do objeto do acompanhamento; e (iv) eventuais questões remanescentes sobre compensação ambiental passaram a ser monitoradas em procedimento específico (PA-OUT nº 1.22.000.003164/2025-32), de modo que a continuidade deste feito implicaria duplicidade desnecessária de atuação.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 56

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1017/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.003308/2023-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 3ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. IMPACTOS DA MINERAÇÃO NAS RODOVIAS FEDERAIS EM MINAS GERAIS. ELABORAÇÃO DE TERMÓ DE ACORDO PARCIAL DE MEDIAÇÃO ENTRE O MPF, MP/MG, E DEMAIS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. OBJETIVO DE SOLUCIONAR OS IMPACTOS DA MINERAÇÃO NAS RODOVIAS BR-040 E BR-356. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os impactos da mineração nas rodovias federais de Minas Gerais e adotar medidas destinadas a garantir a segurança viária e tutelar o meio ambiente, tendo em vista que: (i) em 10/12/2025, foi realizada reunião conjunta entre o MP/MG, MPF, Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil (AMIG), Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD), Departamento de Estradas e Rodagem (DER), dentre outros, no bojo do procedimento de mediação extrajudicial PD COMPOR n.º 163/2023 (Centro de Autocomposição do MP/MG), onde foi elaborado Termo de Acordo Parcial de Mediação, que estabelece um conjunto de medidas resultantes de consenso entre os participantes, com o objetivo de solucionar os impactos decorrentes de atividades minerárias nas rodovias BR-040 e BR-356; (ii) o acordo é, assim, fruto de um esforço conjunto entre o MPF, MP/MG, órgãos governamentais federais e estaduais, municípios, empresas do setor minerário e concessionárias; (iii) os principais avanços se estruturam em quatro pilares fundamentais: segurança viária, manutenção e intervenções, desenvolvimento sustentável e intervenções no sistema viário; (iv) o Termo de Mediação Parcial estabelece prazos para execução das medidas, com monitoramento semestral e coordenação técnica dos órgãos reguladores e de fiscalização; (v) a eficácia do acordo será acompanhada pelo MPF e MP/MG, por intermédio de relatórios semestrais encaminhados pela Concessionária EPR Via Mineira e pela Polícia Rodoviária Federal; e (vi) esgotadas todas as possibilidades de diligências e diante dos fundamentos supracitados, os membros designados para atuação conjunta nos presentes autos decidiram pelo encerramento deste inquérito civil e subsequente instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento da execução das medidas pactuadas.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 57

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1056/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.004755/2022-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURO COELHO JUNIOR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. BARRAGEM B3. CUMPRIMENTO DE TAC E ADITIVO. AUDITORIA INDEPENDENTE CONCLUÍDA. ESTABILIDADE ATESTADA. DCE POSITIVA. AUSÊNCIA DE NÍVEL DE EMERGÊNCIA. FISCALIZAÇÃO REGULAR DA ANM. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo para acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta (PA-TAC) instaurado a partir dos autos do Inquérito Civil nº 1.22.000.003601/2016-27, para fiscalizar a segurança e a estabilidade da Barragem B3, de responsabilidade da empresa V. S.A., localizada no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, tendo em vista que: (i) restou comprovado o cumprimento do Termo Aditivo de 25/08/2022, com o encerramento dos serviços da auditoria externa independente (Advisian Worley Group) após a emissão de declarações de estabilidade positivas por período superior a 12 meses, conforme a Cláusula 2.3 do ajuste; (ii) o Relatório Técnico Consolidado (RTC) e as vistorias da ANM confirmaram avanços significativos nas obras de reforço e melhorias hidrotécnicas, mitigando riscos de instabilidade; (iii) informações atualizadas da ANM e dados do SIGBM atestam que a estrutura encontra-se totalmente sem nível de alerta ou emergência, possuindo Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva e válida; (iv) as pendências remanescentes identificadas pela autarquia reguladora possuem natureza predominantemente documental ou preventiva, sem aptidão para comprometer a integridade do maciço; e (v) os estudos específicos de ruptura hipotética e medidas

locacionais (Art. 18-A da Lei nº 12.334/2010) já são objeto de fiscalização própria em procedimento autônomo (PP nº 1.22.000.003308/2024-70), configurando o exaurimento da finalidade deste feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 58

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1057/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000933/2025-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO KENNER ALCANTARA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE EMBORCAÇÃO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR NA FAIXA DE PROTEÇÃO. COTA MÁXIMA MAXIMORUM. FAIXA DE 30 CM DE DESNÍVEL ALTIMÉTRICO. EDIFICAÇÃO TÉCNICAMENTE FORA DA FAIXA DA APP. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL. (ADI 4903/STF). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar edificação irregular (casa de alvenaria) em faixa de proteção, Área de Preservação Permanente (APP) do reservatório da Usina Hidrelétrica de Emborcação, no município de Araguari/MG, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante e documentos técnicos da Cemig, o reservatório em questão teve seu nível operativo definido antes de 2001, atraindo a incidência do regime jurídico previsto no art. 62 da Lei 12.651/2012, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF (ADI 4903); (ii) nos termos da Licença de Operação nº 1103/2012, a APP a ser observada para fins de restrições de uso é a distância entre o nível máximo operativo normal (661,0 metros) e a cota máxima maximorum (661,3 metros), o que resulta em uma faixa de preservação de apenas 0,30 metros de desnível altimétrico, o que torna a edificação tecnicamente fora da área passível de sanção demolitória proporcional; (iii) ademais, conforme pontuado na promoção, a situação fática da ocupação já foi objeto de análise na Ação Civil Pública nº 0002673-28.2006.4.01.3803/MG, na qual o Poder Judiciário concluiu pela improcedência do pedido de demolição de benfeitorias face à consolidação antrópica e ao reduzido impacto ambiental; e (iv) as diligências recentes confirmaram a existência de casa de alvenaria e muros, contudo, a exiguidade da faixa de proteção legalmente exigível para este reservatório específico torna a persecução de medidas demolitórias ou sancionatórias adicionais desproporcional e carente de utilidade prática.
2. Com o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC 42, pelo STF, em 28/02/2018, foi declarada a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei 12.651/2012, no processo da ADI 4903. Precedentes: 1.22.002.000138/2023-71 (643ª SO) e 1.22.002.000435/2014-25 (635ª SO).
3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público.
4. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 59

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1058/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Número: 1.22.014.000094/2012-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. PINTURAS RUPESTRES. PROTEÇÃO DE SÍTIO. ÁREA MILITAR.

INTEGRIDADE DO BEM PRESERVADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR INCLUSÃO DO SÍTIO EM CADASTRO NACIONAL (CNSA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocorrência de possível degradação de sítios pré-históricos, consistentes em pinturas rupestres, localizados na Serra do Lenheiro, no município de São João del-Rei/MG, tendo em vista que: (i) conforme apontado pelo membro oficiante, embora o sítio arqueológico ainda não esteja formalmente cadastrado no Iphan, sua integridade física está sendo preservada pelo 11º Batalhão de Infantaria de Montanha, que mantém o local cercado e com controle de acesso, reduzindo o risco de danos por ação antrópica; e (ii) diante da necessidade de monitorar a regularização formal do bem, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento para fiscalizar a inclusão do(s) sítio(s) arqueológico(s) pré-coloniais da Serra do Lenheiro no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA).
2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 60

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1074/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.023.000209/2021-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA EM TERRA INDÍGENA. MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE MINAS/MG. AREIA UTILIZADA EM BENEFÍCIO DOS PRÓPRIOS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas, que teria extraído areia em área de 0,13 hectares na Terra Indígena Maxakali sem a respectiva autorização legal, em Santa Helena de Minas/MG, tendo em vista que: (i) o município investigado esclareceu que a referida retirada da areia foi realizada para atender um pedido dos próprios indígenas, uma vez que as estradas da aldeia estavam intransitáveis; (ii) a Funai informou que o ilícito ambiental em evidência não foi mais praticado pelo município; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 61

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1200/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.014782/2025-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONICA DOROTEA BORA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. TOMBAMENTO. CIDADE DA LAPA/PR. ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS.

FESTIVIDADES ANUAIS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXAURIMENTO DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de proteção do patrimônio cultural e a regularidade de instalações provisórias para eventos comemorativos anuais no entorno de bem tombado federal, especificamente na Praça General Carneiro e na Igreja Matriz do Município da Lapa/PR, tendo em vista que: (i) a instrução demonstrou a existência de conflitos recorrentes entre a municipalidade e o Iphan quanto aos prazos de solicitação e aos impactos visuais e físicos das estruturas temporárias sobre o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Cidade da Lapa; (ii) após mediação ministerial e diversas reuniões técnicas, as partes construíram um consenso para a padronização dos eventos futuros, culminando na assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 04/2026; (iii) o referido ajuste fixou obrigações específicas para o resguardo do patrimônio, como o respeito ao novo prazo de 40 dias de antecedência para protocolos, a proibição de intervenções físicas no calçamento de arenito rosa e a garantia de visibilidade dos bens tombados por meio de layouts compactos; e (iv) conforme pontuado pela Procuradora oficiante, a formalização do compromisso e a demonstração de disposição do ente municipal em cumprir as diretrizes técnicas configuram o exaurimento do objeto da investigação, restando determinada a instauração de procedimento administrativo próprio para a fiscalização do cumprimento das cláusulas pactuadas.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 62

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1158/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000132/2023-74 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL RESTRIÇÃO IRREGULAR DE ACESSO À PRAIA. FECHAMENTO DE LOGRADOURO PÚBLICO. LOTEAMENTO ALFREDO DE OLIVEIRA. MUNICÍPIO DE PAULISTA/PE. SPU. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DEMOLITÓRIA E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de restrições ao acesso à Praia da Conceição, no Município de Paulista/PE, consistente em fechamento de logradouro público de domínio da União situado à frente da quadra 2A2 do Loteamento Alfredo de Oliveira, tendo em vista que: (i) a SPU esclareceu que encaminhou o caso à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas judiciais cabíveis, tendo sido ajuizada ação judicial demolitória e de reintegração de posse em desfavor de I.J.C.; e (ii) a ação de reintegração de posse ajuizada atende, de forma abrangente, as medidas necessárias à tutela do bem público, incluindo a desocupação da área, a demolição das construções irregulares, a recomposição do espaço e a garantia do livre acesso da coletividade, não havendo, assim, necessidade do prosseguimento deste feito.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 63

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1108/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001981/2025-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DE ITAPUAMA. CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BARRACAS COMERCIAIS Nº 13 A 18. OCUPAÇÃO DE ÁREA DA UNIÃO FORA DA FAIXA DE PRAIA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO USO COMUM DO POVO. INTERESSE PATRIMONIAL SECUNDÁRIO DA UNIÃO. REMESSA DE CÓPIA DO FFEITO À SPU E AGU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.26.000.000697/2025-13, para apurar a regularidade da ocupação das barracas comerciais 13 a 18, em terreno de marinha, na Orla da Praia de Itapuama, no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que: (i) conforme a fiscalização técnica da SPU/PE, as ocupações situam-se em terreno de marinha, mas não atingem a faixa de praia (bem de uso comum do povo), inexistindo evidências de lesão ao livre acesso ou dano ambiental coletivo, o que afasta a configuração de interesse público primário; (ii) se trata da invasão de bem imóvel individualizado pertencente à União, localizado em núcleo urbano consolidado e bem que não se qualifica como de uso comum do povo (fruição indistinta por todos), revelando caráter dominical, não havendo notícias de que o local tenha sido objeto de ocupação coletiva por famílias hipossuficientes em situação de vulnerabilidade social, conforme pontuado pelo membro oficiante; (iii) sendo a ocupação exercida por particulares em imóveis comerciais estabelecidos em área patrimonial da União, cabe diretamente à SPU e à Advocacia-Geral da União (AGU), se constatado o esbulho, promover as ações possessórias e administrativas cabíveis; e (iv) o membro oficiante determinou o envio de cópias integrais dos autos à SPU e à AGU em Pernambuco para a adoção das providências que entenderem necessárias.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 64

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1189/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003909/2023-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO BOQUEIRÃO DA ONÇA. CONSTRUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMÓVEL. MUNICÍPIO DE SENTO SÉ/BA. ÁREA DA CONSTRUÇÃO DIMINUTA. ICMBIO. NOTIFICAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO DA OBRA E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção não autorizada de um imóvel no interior do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, no Município de Sento Sé/BA, tendo em vista que: (i) a área de construção é diminuta, (39 m²) e as consequências para o meio ambiente foram classificadas pelo órgão ambiental como leves/fracas; (ii) o ICMBio notificou o interessado quanto à necessidade de futura demolição da construção e de recuperação da área; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da obra, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 65

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1106/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.003.000007/2020-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DA BARRAGEM CACIMBA NOVA. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO (PISF). INCIDENTE DE EROÇÃO INTERNA (PIPING). ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS. RECLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE PERIGO GLOBAL (NPGB) DE "EMERGÊNCIA" PARA "ATENÇÃO". ESTUDOS TÉCNICOS. ESTABILIZAÇÃO DA ESTRUTURA. CONTROLE DE PERCOLAÇÃO. MONITORAMENTO CONTÍNUO. SEM EVOLUÇÃO DE ANOMALIAS. GESTÃO DE RISCO ATIVA E LICITAÇÃO PARA OBRAS REMANESCENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a situação da segurança da Barragem de Cacimba Nova, localizada no município de Custódia/PE, no âmbito do eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), tendo em vista que: (i) após a realização da Inspeção de Segurança Especial (ISE) em junho de 2019, a Reclassificação do Nível de Perigo Global (NPGB) do barramento passou de "Emergência" para "Atenção", verificando-se o não comprometimento de imediato da segurança da estrutura, nos termos de Relatório de Inspeção de Segurança Especial de 2019 e NT 2/2019/CGEP/DPE/SIH/MI; (ii) foram executadas medidas mitigadoras de Erosão Interna (Piping) detectada em 2017, consistente na implantação de cortinas de Jet Grouting (injeção de cimento), além da construção de filtros invertidos em trechos de maior percolação, para aumentar o caminho de percolação da água e reduzir a pressão na fundação, mitigando o risco de ruptura, conforme Relatório de Inspeção Visual e histórico de intervenções pós-incidente de 2017; (iii) conforme Relatório de Análise de Estabilidade, elaborado pelo Consórcio Operador, as simulações de elementos finitos indicaram condições adequadas de segurança e gradientes hidráulicos satisfatórios no interior do maciço; (iv) de acordo com os relatórios de acompanhamento da empresa pré-operadora, o monitoramento contínuo atestou a estabilização do quadro estrutural, tendo sido realizadas intervenções como a desobstrução da drenagem interna e a impermeabilização de caixas de instrumentos, sem registro de evolução negativa das anomalias; e (v) conforme o Ofício nº 509/2019/SFI/ANA e a Nota Oficial do PISF, o bombeamento foi suspenso preventivamente diante de alertas, e o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) já incluiu as intervenções estruturais definitivas em novos editais de licitação para a execução de obras remanescentes após o abandono pelo consórcio anterior.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 66

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1304/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002411/2023-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO MAMPITUBA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTRUTURAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar a

regularidade de construção/reforma em Área de Preservação Permanente (APP) às margens do Rio Mampituba, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 5000675-36.2019.4.04.7121, movida pelo Ministério Público Federal contra o ente municipal; (ii) a referida demanda judicial possui cunho estrutural e abrange a totalidade das ocupações em APP nas margens do citado curso hídrico, naquele município, buscando a realização de estudos técnicos, a individualização de imóveis para regularização ou demolição, a realocação de famílias e a recuperação de áreas degradadas; e (iii) o esgotamento do objeto deste expediente decorre da abrangência do provimento judicial a ser obtido, o qual garantirá a tutela do bem jurídico pretendida, tornando desnecessária a realização de novas diligências neste feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 67

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1178/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.000.004853/2026-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PAU-FERRO. BIOMA PAMPA. PROPOSTA DE CRIAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. ACESSO À INFORMAÇÃO. SUSPENSÃO OFICIAL DOS ESTUDOS PELO ICMBIO. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar supostas irregularidades e falta de transparência administrativa no âmbito do ICMBio relativas ao processo de criação da Unidade de Conservação Pau-Ferro, abrangendo áreas nos Municípios de Santiago, Bossoroca, Santo Antônio das Missões, Itacurubi e Unistalda/RS, tendo em vista que: (i) conforme esclarecimentos prestados pela autarquia federal, os estudos realizados consistiram em levantamentos técnicos preliminares próprios da etapa analítica, não tendo ocorrido a instauração formal da fase consultiva pública; (ii) a restrição temporária de acesso a documentos preparatórios encontra amparo no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, restando demonstrado que o órgão disponibilizou os estudos técnicos ao representante via correio eletrônico; e (iii) restou configurada a perda de objeto do presente procedimento investigatório diante da informação oficial de que as propostas de criação da referida unidade de conservação foram suspensas pelo ICMBio devido ao contexto regional de desinformação e insegurança social, inexistindo ato administrativo a ser impugnado.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSM PF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 68

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1023/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS

Número: 1.29.000.007163/2025-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE FELBER HECK

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PAGAMENTO DE MULTA. PRAD APROVADO E EM EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a supressão de 0,2 ha (hectares) de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) às

margens do Rio Uruguai, no município de São Borja/RS, tendo em vista que: (i) conforme apurado em diligência externa do MPF e oitiva, a intervenção no solo foi realizada por um pescador local para fins de agricultura de subsistência familiar, tratando-se de conduta com reduzido grau de reprovabilidade e lesividade; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) a sanção pecuniária imposta por meio do Auto de Infração foi integralmente quitada pela empresa proprietária da área em 28 de agosto de 2025; e (iv) conforme pontuado pelo membro oficiante, a reparação do dano ambiental está garantida pela apresentação e aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), cujo cumprimento é objeto de acompanhamento em processo administrativo específico perante o Ibama (SEI nº 02023.003923/2025-47) garantindo a recomposição do dano ambiental.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 69

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1262/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010730/2025-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTRUTURA NÁUTICA. TRAPICHE E RAMPA DE CONCRETO. MARGENS DA LAGUNA DOS PATOS. NOTIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO EM CURSO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE MUNICÍPIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS (SMMA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental de trapiche e rampa de concreto localizados às margens da Laguna dos Patos, em Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Município do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (SMMA), no exercício de seu poder de polícia, informou que, após realizar vistoria in loco, emitiu notificação administrativa para a regularização das estruturas náuticas; (ii) a SMMA informou que o caso é objeto de acompanhamento em procedimento administrativo próprio, no qual é monitorado o cumprimento dos prazos e condicionantes para a adequação do empreendimento; e (iii) a atuação efetiva e atual do órgão ambiental primário em buscar a regularização da atividade afasta a necessidade de intervenção direta ou medidas adicionais por parte do MPF, uma vez que a finalidade desta investigação cível – garantir a adequação ao licenciamento – já está sendo atendida pela via administrativa, conforme assinalado pelo membro oficiante.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 70

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1245/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000056/2019-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO GARDENGI SUIAMA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO DE ACESSO À PRAIA DO GUTY. CONDOMÍNIO PONTAL DO GUTY. MUNICÍPIO DE

MANGARATIBA/RJ. MPF. DILIGÊNCIA EXTERNA. ACESSO À PRAIA RESTABELECIDO E RESPEITADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar restrições ao livre acesso de pedestres à Praia do Guity, por parte do Condomínio Pontal do Guity, no Município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) após o desarquivamento do feito em 2025 para verificar notícias de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2019 entre o MPF e o condomínio investigado acerca da questão, inspeções recentes comprovaram a regularização da situação, considerando que, conforme atestado por diligência do MPF, o portão de pedestres foi efetivamente destrancado e cessou a exigência de identificação (nome e CPF) de banhistas para ingresso na área de praia; (ii) restou verificada a instalação de placa visível e legível informando o livre acesso à praia, cujo objetivo de orientar a coletividade sobre o direito de uso comum foi plenamente atingido; e (iii) nos termos da promoção ministerial, o acesso à praia encontra-se plenamente restabelecido e respeitado, tornando desnecessária a continuidade da investigação.
2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 71

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1115/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000511/2024-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO

INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. OCUPAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS MORROS DO PÃO DE AÇÚCAR E DA URCA PELA COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR (CCAPA). RIO DE JANEIRO/RJ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE TIROLESA E CORTE DE ROCHAS. QUESTÃO OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA URBANÍSTICA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade, as condições e o prazo para a ocupação e exploração econômica dos morros do Pão de Açúcar e da Urca, ambos bens da União, por parte da empresa Companhia Caminho Aéreo Pão de Açúcar - CCAPA, desde o ano de 1909, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, quanto às questões sob atribuição da 4ª CCR: (i) no aspecto ambiental: a) existe o Inquérito Policial n.º 5073148-81.2023.4.02.5101, instaurado com o escopo de apurar os crimes ambientais tipificados nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 9.605/98, em razão da CCAPA ter promovido obras para implementação de tirolesa entre os morros protegidos da Urca e Pão de Açúcar, bem como o corte de aproximadamente 127 m³ de rocha de ambas as montanhas, sem autorização do IPHAN; b) no âmbito cível, foi proposta ação civil pública pelo MPF, resultando em sentença julgando procedente o pedido para proibir a construção de uma tirolesa no morro do Pão de Açúcar e determinando o pagamento de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), por danos morais coletivos; e (ii) no aspecto urbanístico, eventuais irregularidades atinentes à omissão administrativa atribuída ao Município do Rio de Janeiro no exercício do poder de polícia urbanística estão sendo apuradas no âmbito do MP/RJ (Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística) por ser questão de interesse local.
2. No tocante ao objeto principal deste feito, o qual envolve aspectos de patrimônio público e social, tal problemática já foi submetida à deliberação por parte da 1ª CCR (8ª SO - 18/05/2026), que decidiu homologar o arquivamento deste inquérito civil no âmbito de suas atribuições.
3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito das atribuições da 4ª CCR.

Índice Geral: 72

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1034/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Número: 1.30.014.000079/2012-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. ILHA DO VENTURA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. REGULARIDADE DA RESIDÊNCIA. PRÉ-EXISTENTE À UC. PROJETO DE REDIMENSIONAMENTO DO CAIS. DESFAZIMENTO VOLUNTÁRIO DE DECK DE MADEIRA. NOVO ZONEAMENTO (ZREC). EVOLUÇÃO PARA SOLUÇÃO CONSENSUAL VIA TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC). INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL PARA FINALIZAÇÃO DO TAC E CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar danos ambientais na Ilha do Ventura, interior da APA Cairuçu, em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a residência existente no local foi considerada regular, uma vez que sua construção precede a criação da Unidade de Conservação em 1983; (ii) em relação ao deck de madeira construído em 2020 (AI ZZK7POZY), o investigado comprovou o seu desfazimento voluntário, o isolamento da área para regeneração natural e o pagamento da multa administrativa, medidas validadas pelo ICMBio; (iii) quanto ao cais de 90m² (AI 036175-A), o autuado quitou a sanção pecuniária via conversão de multa e apresentou projeto de redimensionamento estrutural (redução de 60%), visando adequar a estrutura às normas de segurança de navegação e ao Plano de Manejo; (iv) a reclassificação da área em 2018 para Zona de Recuperação e Adequação Ambiental (ZREC) permitiu a regularização das intervenções mediante execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); e (v) as tratativas entre MPF, ICMBio e o investigado evoluíram satisfatoriamente para tratativas de formalização de um Termo de Ajustamento de Condução (TAC).
2. Conforme pontuado pelo membro oficiante, diante da necessidade de conferir um encaminhamento definitivo e eficaz ao caso, que já conta com 13 anos de tramitação, a instauração de novo inquérito civil, com o objeto redimensionado e focado exclusivamente na formalização do TAC e na execução dos PRADs pendentes, evita a perpetuação desnecessária do presente feito e previne a perda de efetividade da atuação ministerial.
3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
4. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 73

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1136/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Número: 1.30.014.000165/2013-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALDO DE CAMPOS COSTA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS. ITINGA. DANOS AMBIENTAIS. DESMATAMENTO. LOTEAMENTO IRREGULAR. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO INTEGRADA E INSTITUCIONALMENTE COORDENADA PARA RESOLUÇÃO DOS DIVERSOS ILÍCITOS AMBIENTAIS NO LOCAL. CRIAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL ITINGA. ACOMPANHAMENTO DO GTI ITINGA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-PPB). OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL ABSORVIDO PELO PA-PPB. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais consistentes em invasão, desmatamento, aterramento de mangue e loteamento irregular em rua no Condomínio Porto Brachuhy, na área conhecida como Itinga, causando impactos prejudiciais à Área de Proteção Ambiental (APA) de Tamoios, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o membro oficiante fundamentou que: a) a situação de Itinga não se resume a um evento isolado de degradação ambiental, se tratando de um processo territorial complexo, caracterizado pela sobreposição de ilícitos ambientais, fundiários e urbanísticos, pela presença de áreas pertencentes à União, pela incidência de regime jurídico próprio da unidade de conservação e pela necessidade de atuação simultânea de diversos órgãos com competências complementares; b) a continuidade da apuração em procedimento apartado, sem prejuízo de sua utilidade histórica, deixou de representar a via mais adequada para a tutela efetiva dos bens jurídicos envolvidos; c) a proteção do manguezal, contenção de novas ocupações, a identificação de responsáveis, a definição da dominialidade federal, a restauração ecológica e eventual responsabilização cível e criminal demandam atuação integrada, tecnicamente informada e institucionalmente coordenada; d) em 15/01/2026, foi criado o Grupo de Trabalho Interinstitucional Itinga, sob coordenação do MPF e composto pela Polícia Federal, SPU/RJ, MP/RJ, INEA/RJ, dentre outros; e) para registrar e acompanhar as atividades do GTI Itinga, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n.º 1.30.001.000549/2026-47; f) o GTI Itinga passou a organizar a atuação institucional em três eixos complementares (consolidação de base técnica e georreferenciada, ações coordenadas de fiscalização e contenção de novas ocupações, responsabilização cível, administrativa e criminal); (ii) diante do novo arranjo institucional, o objeto do presente inquérito civil foi integralmente absorvido pelo PA-PPB n.º 1.30.001.000549/2026-47, sendo que o arquivamento do presente feito não decorre de ausência de relevância dos fatos, mas da superveniente substituição de sua função instrumental por mecanismo mais adequado à complexidade da intervenção necessária; e (iii) a centralização do acompanhamento no procedimento administrativo próprio permite maior coerência estratégica, melhor controle das medidas adotadas e preservação da memória institucional da atuação interinstitucional em curso.

2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 74

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1060/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Número: 1.30.014.000179/2005-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO AUTUADO. SOBRESTAMENTO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO PERANTE O INEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a responsabilidade por danos ambientais decorrentes de construções irregulares de residência, rampa, deck e píer, em área de preservação permanente e faixa de areia de praia, no Condomínio Caeirinha, Lote 03-A, Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) nos autos da Ação Ordinária 0008939-96.2016.8.19.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Angra dos Reis/RJ, ajuizada pelo investigado contra o INEA visando anular a decisão administrativa de demolição das estruturas, produziu-se laudo pericial (24/08/2021) conclusivo no sentido de que o desfazimento das obras (rampa, deck e píer) resultaria em dano ambiental superior à sua manutenção, dada a adaptação da biota local aos pilotis e o risco de erosão do aterro já acomodado; (ii) o feito judicial foi sobrestado para viabilizar a autocomposição administrativa, resultando na celebração do Termo de Ajuste de Conduta

(TAC.INEA.01/2025) resolvendo a lide; (iii) o TAC impôs ao compromissado o pagamento de R\$ 285.948,22 a título de indenização e medidas compensatórias direcionadas à APA Tamoios, além da obrigação de regularização integral do imóvel junto ao órgão licenciador; (iv) o investigado já protocolou o pedido de Certidão Ambiental de Regularidade (SEI-070002/027206/2025), adotando as providências administrativas necessárias para a conformidade ambiental da área; (v) na esfera criminal, os fatos foram objeto do processo nº 2005.51.11.000668-5, no qual foi celebrada transação penal devidamente cumprida, resultando na extinção da punibilidade do agente.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSM PF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 75

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1180/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000165/2025-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. ANTECIPAÇÃO DE USO FUTURO. LOTEAMENTO URBANO. ÁREA DEGRADADA. ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. IMA. RITO ESTABELECIDO PELO GTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para avaliar requerimento de instalação de empreendimento comercial em lotes urbanos situados no Município de Criciúma/SC, de propriedade de M. I. P., em área integralmente inserida na poligonal da Ação Civil Pública do Carvão (Mina 11) e com presença de rejeitos de mineração, tendo em vista que: (i) conforme definido em atas de reunião do Grupo de Trabalho Ambiental (GTA) de setembro de 2025, os pleitos de antecipação de uso futuro em áreas da ACP do Carvão devem ser submetidos à análise prévia do IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina; (ii) a interessada não demonstrou a submissão do caso ao rito determinado pelo órgão ambiental, apesar de oficiada e do transcurso de prazo superior a quatro meses; (iii) a ausência de observância do fluxo procedimental estabelecido configura a falta de interesse de agir superveniente, restando prejudicada a avaliação ministerial e a submissão do pleito ao juízo da ACP do Carvão neste momento; e (iv) o arquivamento é realizado com a expressa ressalva de que um novo procedimento será instaurado no âmbito ministerial tão logo o órgão ambiental emita o parecer técnico definitivo acerca da intervenção pretendida, conforme deliberado pelo GTA.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSM PF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 76

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1241/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000169/2024-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. ANTECIPAÇÃO DE USO FUTURO DE IMÓVEL. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO PRÉVIA DO PLEITO AO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (IMA). ADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO AO NOVOS TRÂMITES ESTABELECIDOS PELO GRUPO TÉCNICO DE ASSESSORAMENTO (GTA). ANÁLISE POSTERIOR DO CASO, PELO MPF, APÓS A ANÁLISE DO IMA. INSTAURAÇÃO DE

NOVO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para tratar de pedido de intervenção formulado pelo Comando do 9º Batalhão de Polícia Militar/SC em imóvel localizado em área impactada pela mineração de carvão, inserido em passivo ambiental da Carbonífera Rio Deserto, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) as novas diretrizes vigentes impõem que o interessado submeta o pleito inicialmente ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) para emissão de parecer técnico sobre riscos ambientais e à saúde humana; (ii) mostra-se razoável o arquivamento para que o pedido de intervenção seja devidamente adequado à situação fática atual e aos novos trâmites estabelecidos pelo Grupo Técnico de Assessoramento (GTA) em setembro de 2025, sob pena de restar prejudicada eventual antecipação de uso futuro em área inserida nas poligonais da ACP do Carvão; e (iii) o membro oficiante esclareceu que, posteriormente à análise do órgão ambiental, o MPF, assim que provocado, promoverá a instauração de novo expediente, para realizar a avaliação do caso e posterior submissão ao juízo da ACP do Carvão, em conformidade com a deliberação do GTA.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSM PF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 77

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1179/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000199/2024-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BACIA CARBONÍFERA. ACP DO CARVÃO. SIDERÓPOLIS/SC. INTERVENÇÃO EM ÁREA DEGRADADA. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. NOVOS TRÂMITES DO GRUPO TÉCNICO DE ASSESSORAMENTO (GTA). PRÉVIA ANÁLISE DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INÉRCIA DO INTERESSADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar pedido de intervenção em área degradada para implantação de loteamento residencial na Vila Funil, em Siderópolis/SC, situada em poligonal da ACP do Carvão, tendo em vista que: (i) as novas diretrizes estabelecidas pelo Grupo Técnico de Assessoramento (GTA), em setembro de 2025, exigem que pleitos de antecipação de uso futuro sejam submetidos à análise técnica prévia pelo IMA, antes de envio ao MPF e submissão ao juízo da causa, conforme pontuado pela Procuradora oficiante; (ii) embora a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) tenha manifestado pela inexistência de óbices técnicos à retirada de rejeitos mediante execução de PRAD, a empresa interessada deixou de prestar informações atualizadas sobre o andamento do pleito perante o órgão ambiental ou de demonstrar conformidade com as condicionantes ministeriais; (iii) a complexidade técnica da área e a necessidade de parecer do órgão ambiental sobre riscos à saúde e limites impostos pela ACP do Carvão indicam que o presente expediente não é o instrumento adequado para o enfrentamento da demanda no estágio atual; e (iv) o arquivamento está alinhado às orientações da Corregedoria e não obsta a abertura de novo procedimento ministerial tão logo o IMA emita seu parecer técnico definitivo, garantindo a eficiência e a observância dos trâmites judicialmente homologados, conforme informado na instrução.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSM PF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 78

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1146/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000225/2010-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. DEPÓSITO DE REJEITOS DE CARVÃO MINERAL. VERIFICAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A. MUNICÍPIO DE TREVISÓ/SC. EMISSÃO DAS LICENÇAS PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL PELA EMPRESA INVESTIGADA. CUMPRIMENTO DO OBJETIVO ORIGINÁRIO DO FEITO. SURGIMENTO DE IRREGULARIDADES TÉCNICAS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO AUTÔNOMA. INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o processo de licenciamento ambiental de depósito de rejeitos de carvão mineral, de responsabilidade da Carbonífera Metropolitana S/A, em área integrante da Ação Civil Pública (ACP) do Carvão, no Município de Trevisó/SC, tendo em vista que: (i) o processo de licenciamento foi integralmente acompanhado, culminando na emissão das licenças ambientais (LAP n.º 9133/2013, LAI n.º 855/2014 e LAO n.º 6468/2017) e na conclusão da implantação dos módulos iniciais do empreendimento; (ii) a empresa assumiu o passivo ambiental e iniciou as obras de recuperação previstas no acordo judicial aditivo à ACP do Carvão; (iii) a longevidade deste feito, que tramita há 16 anos, gerou um acúmulo de questões técnicas supervenientes que não guardam mais relação direta com o licenciamento inicial, isso porque surgiram pendências críticas relativas à estabilidade geotécnica profunda, falhas na compactação de argila identificadas pela ANM e necessidade de novos estudos hidrogeológicos para avaliar o impacto das surgências de drenagem ácida preexistentes e futuras; (iv) referidos fatos, posteriores à emissão das licenças ambientais, demandam uma investigação autônoma e focada na segurança estrutural e na prevenção de desastres ambientais; e (v) o membro oficiante determinou a instauração de novo inquérito civil, com o escopo de apurar as irregularidades técnicas e os riscos ambientais na operação do Depósito de Rejeitos Forquilha (Carbonífera Metropolitana S/A), especificamente quanto à estabilidade geotécnica dos Módulos 1 a 4, a viabilidade técnica dos Módulos 5 e 6, o isolamento hídrico definitivo de surgências de drenagem ácida e a conformidade dos sistemas de impermeabilização e instrumentação (placas de recalque) em face dos passivos ambientais da ACP do Carvão.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CMPPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 79

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1110/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000313/2016-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. BARRAGEM NOVO HORIZONTE (MINA 3G PLANO II). CARBONÍFERA CATARINENSE. LAURO MÜLLER/SC. OBRAS DE FECHAMENTO CONCLUÍDAS. DESCADASTRAMENTO PELA ANM (DEZ/2019). ESTABILIDADE ESTRUTURAL ATESTADA. PERSISTÊNCIA DE RISCO QUÍMICO (DRENAGEM ÁCIDA). TRANSIÇÃO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO IC COM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA MONITORAMENTO HÍDRICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularização da segurança estrutural da Barragem Novo Horizonte (MINA 3G PLANO II), de

responsabilidade da empresa Carbonífera Catarinense Ltda, no Município de Lauro Müller/SC, tendo em vista que: (i) as intervenções de engenharia exigidas pelo DNPM/ANM foram executadas, incluindo a suavização de taludes e o recobrimento com argila, o que resultou no descadastramento oficial da estrutura por fechamento definitivo em 03/12/2019, conforme Parecer Técnico 13/2019/UAC/SC/GER-SC; (ii) laudos técnicos e inspeções do IMA e da Assessoria Pericial do MPF confirmaram a estabilidade física da área, com Fatores de Segurança dentro dos limites normativos, não havendo indícios de instabilidade física imediata; (iii) as irregularidades estruturais que motivaram a instauração do feito foram sanadas, exaurindo o objeto originário de segurança de barragens; e (iv) ainda que a estabilidade estrutural fora alcançada, considerando os Pareceres Técnicos 155/2023 e 775/2023 os quais indicam que o nível freático ainda percola rejeitos remanescentes em direção ao Rio Rocinha, mantendo o risco de contaminação hídrica, com mudança do risco para a esfera ambiental/química, o membro oficiante determinou o arquivamento deste IC e a imediata instauração de Procedimento Administrativo (PA) específico para monitorar a rede piezométrica e a qualidade dos aquíferos.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 80

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1187/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000476/2021-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. ANTECIPAÇÃO DE USO FUTURO. LOTEAMENTO URBANO. SIDERÓPOLIS/SC. NOVAS DIRETRIZES DO GTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. IMA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a viabilidade de implantação de loteamento residencial em imóveis situados no lugar Rio Ex-Patrimônio, no Município de Siderópolis/SC, em área impactada por atividade de mineração e abrangida pela Ação Civil Pública do Carvão (marcos BM 271, BM 272 e BM 264), tendo em vista que: (i) nos termos das deliberações do Grupo de Trabalho Ambiental (GTA) ocorridas em setembro de 2025, os pleitos de antecipação de uso futuro em áreas da ACP do Carvão devem ser submetidos à análise técnica prévia do IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina; (ii) conforme pontuado pela membra oficiante, a empresa interessada, Jardim Alto Alegre Ltda., não demonstrou a submissão do caso ao rito administrativo determinado pelo órgão ambiental, o que configura a falta de interesse de agir superveniente e prejudica a análise ministerial neste momento; (iii) a manutenção de matérias distintas sob um único procedimento dificulta o controle de cronogramas, sendo pertinente o encerramento do feito para que eventuais novos pedidos sejam adequados à situação fática atual; e (iv) o arquivamento é realizado com a expressa ressalva de que um novo procedimento será instaurado no âmbito do Ministério Público Federal assim que o órgão ambiental estadual emitir o parecer técnico definitivo sobre a intervenção pretendida.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 81

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1254/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000222/2018-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. DECRETO 8.437/2015. ATUAÇÃO DO MPF. GANHOS MITIGATÓRIOS CONCRETOS. CONCLUSÃO DAS OBRAS E INÍCIO DA OPERAÇÃO. EXAURIMENTO DO ESCOPO INVESTIGATIVO. QUESTÕES REMANESCENTES E IMPACTOS NA PESCA JUDICIALIZADOS. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO PARALELA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para averiguar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Gás Sul (TGS), sob responsabilidade da empresa N. P. L. P. C. L. (ex-G. P.), no município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) a controvérsia acerca da competência licenciadora entre o Ibama e o órgão estadual (IMA/SC) foi dirimida no bojo da Ação Civil Pública nº 5010121-51.2018.404.7201, na qual o Juízo Federal reconheceu a atribuição do IMA/SC para conduzir o feito, fundamentando-se na estimativa de movimentação de carga anual (1.827.840 t/ano) inferior ao limite de 15 milhões de toneladas estabelecido no Decreto nº 8.437/2015; (ii) as deficiências técnicas inicialmente apontadas por entidades civis no EIA/RIMA e tais como a ausência de Estudo de Análise de Risco (EAR) e o esforço amostral insuficiente da fauna marinha e foram objeto de acompanhamento pelo Ministério Público Federal, resultando em ganhos mitigatórios concretos, notadamente a adoção de tecnologia inédita de regaseificação sem uso de cloro para a purificação da água e o aprimoramento do controle térmico dos efluentes descartados no ecossistema; (iii) as obras do empreendimento foram concluídas e a Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação (FSRU) iniciou sua operação regular no ano de 2024, exaurindo a finalidade investigativa quanto às fases de instalação e implantação, conforme registro perante o IMA e a Antaq; e (iv) as demandas socioambientais remanescentes, especialmente no que tange aos impactos sobre a pesca artesanal e às respectivas medidas compensatórias, já se encontram sob o crivo do Poder Judiciário nas ACPs nº 5004874-76.2021.8.24.0061 e 5007419-86.2024.8.24.0038, o que torna inadequada a manutenção do feito extrajudicial para o mero acompanhamento de questões já judicializadas.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 82

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1012/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000431/2014-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGENERAÇÃO NATURAL EM CURSO. DESCONTINUIDADE DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (manguezal) ao lado da Rua das Dálias, Bairro Rocío Grande, no município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) as obras para a implantação do loteamento popular vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida foram descontinuadas e o projeto foi formalmente descartado pela gestão municipal, cessando o fator de pressão sobre o ecossistema; (ii) conforme o Relatório Técnico 4/2023 do Setor de Perícia do MPF, a vegetação nativa do bioma Mata Atlântica

encontra-se em franco processo de regeneração natural desde que as intervenções cessaram; (iii) nos termos do Parecer Técnico 136/2024 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), vistorias in loco confirmaram que a área está recoberta por vegetação e não sofreu novas agressões nos últimos oito anos; e (iv) o monitoramento analítico realizado via Programa Brasil Mais/Georadar não indicou alertas de desmatamento recentes para a área, reforçando a recuperação espontânea do bem jurídico e a desnecessidade de novas medidas.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 83

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1207/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.005485/2020-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. USINA HIDRELÉTRICA ILHA SOLTEIRA. RIO PARANÁ ENERGIA S/A. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CONDICIONANTE. MANEJO DE ICTIOFAUNA. PEIXAMENTO. OBSOLESCÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DANO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar o descumprimento parcial da condicionante 2.1 da Licença de Operação nº 1.300/2015 pela empresa Rio Paraná Energia S.A., referente à técnica de repovoamento de ictiofauna ("peixamento") na Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) o Ibama apresentou novos entendimentos técnicos indicando que a efetividade do peixamento é contestada academicamente, podendo inclusive causar prejuízos às populações naturais e introduzir patógenos; (ii) o órgão ambiental recomendou a suspensão das solturas convencionais e a transição para um modelo de mitigação inovador focado na conservação de espécies ameaçadas, o qual já foi validado e está sendo implementado no âmbito do licenciamento ambiental; e (iii) restou atestada pela autarquia ambiental a ausência de dano ambiental decorrente da interrupção dos peixamentos, e, diante da obsolescência da técnica exigida, se configurou a perda superveniente do objeto e a ausência de justa causa para o prosseguimento da demanda.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 84

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1183/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Número: 1.34.006.000183/2023-74 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. NOVO MARCO LEGAL. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO. SINISA. MINISTÉRIO DAS CIDADES. ATUAÇÃO ESTRUTURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATUAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de expediente encaminhado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, referente à Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 03, de 14 de novembro de 2022, com o escopo de apurar eventual omissão de órgão federal na implementação e fiscalização do

fluxo nacional de informações sobre saneamento básico no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA), especificamente quanto aos dados dos planos municipais de saneamento na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP, tendo em vista que: (i) a atuação do Ministério Público Federal foi delimitada ao aspecto estritamente federal da matéria, uma vez que a fiscalização direta da elaboração e execução dos planos municipais é de atribuição do Ministério Público Estadual; (ii) após diligências junto a diversos órgãos, identificou-se o Ministério das Cidades como a autoridade responsável pela gestão do SINISA, o qual informou que a plataforma entrou em operação em junho de 2024, iniciando a coleta de dados referente ao ano-base de 2023; e (iii) a instrução demonstrou que o órgão federal adota medidas de indução e acompanhamento da alimentação do sistema, tendo comprovado a situação de adimplência de parcela substancial dos municípios examinados, o que afasta a existência de omissão federal relevante e configura o exaurimento do objeto da investigação.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 85

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1181/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Número: 1.34.010.000290/2024-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SABRINA MENEGARIO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. VERIFICAÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. ASSENTAMENTO FAZENDA DA BARRA (PDS DA BARRA). MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE PERIGO IMEDIATO. OCUPAÇÕES IRREGULARES. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. QUESTÕES RELATIVAS A INCÊNDIOS NA REGIÃO. OBJETO INSERIDO EM OUTRO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTALAÇÃO DA BRIGADA FEDERAL AQUÍFERO GUARANI. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS CONCRETAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar as medidas emergenciais para prevenção de incêndios e pronta atuação das entidades públicas competentes na região do Assentamento Fazenda da Barra (PDS da Barra), localizado em Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que: (i) o evento que deu origem ao presente procedimento (incêndios ocorridos na área do PDS da Barra) já se consumou integralmente, não mais subsistindo a situação de perigo imediato que ensejou a investigação; (ii) as matérias de fundo identificadas nesta investigação se encontram devidamente encaminhadas em outros instrumentos extrajudiciais e judiciais mais adequados, sendo que: a) a questão das desocupações das áreas de reserva legal e a regularização fundiária das famílias que ocupam irregularmente áreas ambientalmente protegidas no PDS da Barra são objeto do cumprimento de sentença na Ação de Reintegração de Posse n.º 0003928-39.2015.4.03.6102; b) as questões gerais relativas aos incêndios na região de Ribeirão Preto são tratadas no Procedimento Preparatório n.º 1.34.010.000449/2024-09; c) as ações de recuperação ambiental das áreas atingidas pelos incêndios são acompanhadas pelo INCRA e pelo IBAMA, autarquias que já adotaram medidas concretas, incluindo a autorização e instalação da Brigada Federal Aquífero Guarani; e (iii) as diligências realizadas neste procedimento revelaram que o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pela prevenção e combate a incêndios na área (Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, INCRA, IBAMA) se encontra articulado e adotando medidas preventivas concretas, havendo estrutura de resposta operante.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 86

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1185/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.040.000018/2023-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO TORRES SOARES

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE MANGUEZAL. CANANÉIA/SP. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CANANÉIA-IGUAPE-PERUÍBE (APA-CIP). ÁREA URBANA ANTROPIZADA. LOCALIZAÇÃO FORA DOS LIMITES DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental causado à área de manguezal decorrente de suposta implantação irregular de loteamento urbano na Rua Clodoveu José Lima, nº 270, no Município de Cananéia/SP, tendo em vista que: (i) a vistoria técnica promovida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio) constatou que a região se encontra inteiramente urbanizada e antropizada, dotada de infraestrutura urbana, não subsistindo remanescentes da vegetação original e inviabilizando a afirmação precisa sobre a preexistência de manguezal no local; (ii) o loteamento está localizado integralmente fora dos limites da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe, situando-se em seu entorno imediato; (iii) a municipalidade informou a ausência de novas intervenções antrópicas ou edificações recentes, registrando que eventual regeneração ambiental ocorre de forma espontânea; e (iv) restou inviabilizada a identificação dos responsáveis pelas intervenções originárias, o que obsta a aplicação de medidas de responsabilização, compensação ou reparação civil.

2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 87

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1062/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Número: 1.35.000.001093/2023-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VITOR SOUZA CUNHA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. IMPACTOS POR OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. DANO AMBIENTAL NÃO EVIDENCIADO. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades e danos ambientais decorrentes de obras de construção da Avenida Perimetral Oeste em área de manguezal, no município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) conforme informado pela Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB), a implantação da via pública encontra-se devidamente amparada por licenciamento ambiental expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Sema), com as condicionantes de drenagem e controle de efluentes estabelecidas; (ii) de acordo com os relatórios técnicos da Adema e informações do Ibama coligidos aos autos, as vistorias não confirmaram a existência de danos ambientais remanescentes ou omissões administrativas que exijam a promoção de responsabilização pelos responsáveis pelo empreendimento; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, o representante, embora regularmente instado a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelos órgãos públicos, permaneceu silente, demonstrando nítida perda de interesse no prosseguimento do feito; e (iv) restou

comprovado que a fiscalização da obra está sendo exercida pelos órgãos ambientais competentes, inexistindo elementos que atraíam a necessidade de intervenção federal suplementar no momento.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 88

Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto nº: 1122/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Número: 1.36.000.000614/2023-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIA DAROS XAVIER

INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ENEGOLD MINERAÇÃO LTDA. DANOS PATRIMONIAIS EM RESIDÊNCIA. MUNICÍPIO DE CHAPADA DA NATIVIDADE/TO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DA MINERADORA E OS DANOS RECLAMADOS NO IMÓVEL. RESIDÊNCIA DEMOLIDA PELA REPRESENTANTE. INVIABILIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. ANM. VIBRAÇÕES DAS DETONAÇÕES DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS DE SEGURANÇA. DEMANDA DE CARÁTER PATRIMONIAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE DANOS À COLETIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação de D.J.S. na qual relata danos patrimoniais em sua residência em razão das atividades de extração de minério realizadas pela empresa Engegold Mineração Ltda., no Município de Chapada da Natividade/TO, tendo em vista que: (i) a análise do conjunto probatório revela a ausência denexo causal entre as atividades da mineradora e os danos reclamados; (ii) a demolição do imóvel pela representante inviabilizou prova técnica necessária para confirmar a origem das rachaduras; (iii) os dados técnicos colhidos e validados pela ANM indicam que as vibrações das detonações estavam dentro dos parâmetros legais de segurança estrutural; (iv) a demanda possui nítido caráter individual e patrimonial disponível, tanto que a interessada já havia sido orientada a buscar a reparação por danos morais e materiais via Defensoria Pública ou advogado particular; e (v) não havendo evidências de dano à coletividade, de irregularidade ambiental insanável ou de violação sistemática às normas de mineração que justifiquem a atuação do MPF, não se vislumbra a necessidade do prosseguimento deste feito.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

DR. AURÉLIO VIRGILIO (ITENS 89 a 194)

Índice Geral: 89

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1087/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Número: JF-RO-0007217-65.2011.4.01.4100-CUMSEN - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 8º OF PR/RO (PROCURADOR DA REPÚBLICA GABRIEL FERREIRA). SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS (PROCURADOR DA REPÚBLICA ANDRÉ PORRECA). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. VOTO 48/2022-HCF REGULAMENTO DOS OFAMOCs. ART. 1º, I, ALÍNEA *ç* *ç*. A CLÁUSULA RESIDUAL (*ç*QUAISQUER OUTROS FEITOS*ç*) VINCULA-SE À EXPLORAÇÃO MINERAL. CONTINUIDADE DO FEITO PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU (CPC ART 516, II). ATRIBUIÇÃO DO FEITO AO SUSCITADO (19º OFÍCIO - PR/AM / 2º OFAMOC).

1.. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 8º Of. da PR/RO (Suscitante) e o 19º Of. da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), visando definir a atribuição para oficiar no Cumprimento de Sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0007217-65.2011.4.1.4100, que objetiva a reparação de danos ambientais por exploração mineral ilegal no estado de Rondônia.

2. O SUSCITADO (19º Of. da AMOC) defende: a) Natureza da Execução Ambiental: a atribuição dos Ofícios Especializados (OFAMOCs) se exaure com o trânsito em julgado da fase cognitiva, sendo a execução uma etapa meramente "operacional" e "fiscalizatória", que deve ser conduzida pelo órgão do local do dano, por analogia à racionalidade da execução penal; b) Analogia com a Execução Penal: aplica-se a lógica do Voto 440/2025/4ª CCR-fases fiscalizatórias devem ocorrer no local do cumprimento para garantir a eficiência; c) Territorialidade e Mobilidade: a distância entre Manaus e o local do dano (Rondônia) inviabiliza vistorias e reuniões técnicas presenciais. d) Eficiência e Economia: ofícios locais (residuais) possuem maior rendimento no acompanhamento executivo por estarem no território; e) Interpretação do Voto 48/2022-HCF (o regulamento dos OFAMOCs): o rol de atribuições (art. 1º, I, alíneas *ç* *ç* a *ç* *ç*) foca na fase cognitiva. A cláusula residual (*ç*quaisquer outros feitos*ç*), alínea *ç* *ç* não pode ser usada para criar órgãos de execução *ç*universais*ç*.

3. O SUSCITANTE (8º Of. da PR/RO) argumenta: a) Interpretação do Voto 48/2022-HCF: o regulamento dos OFAMOCs -prevê atribuição para "quaisquer outros feitos" relacionados à mineração, termo que abrange a execução. O termo "feitos" (alínea *ç* *ç*) é gênero jurídico que abarca todas as fases processuais, inclusive a executória, sem exclusão expressa; b) Natureza da Execução Ambiental: o monitoramento de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) complexos exige expertise técnica que justifica a existência do OFAMOC; c) Analogia com a Execução Penal: a analogia é equivocada. O Voto 440 foi uma exceção para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado). O cumprimento de sentença cível mantém-se vinculado ao juízo da causa (art. 516, II, CPC), devendo o MPF observar o princípio do Procurador Natural; d) Territorialidade e Mobilidade: a portaria prevê a mobilidade funcional (art. 3º). O procurador especializado deve se deslocar até as áreas afetadas conforme agenda da CCR; e) Eficiência e Economia: transferir o feito gera duplicação de esforços. O ofício da fase cognitiva já domina o acervo probatório e a dinâmica do dano.

4. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (19º Ofício - PR/AM / 2º OFAMOC), tendo em vista que: (i) a norma instituidora dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental estabeleceu, na alínea "i" (cláusula residual), a atribuição para "quaisquer outros feitos" vinculados à exploração mineral, conceito jurídico que compreende todas as fases processuais, inclusive a executória; (ii) a fragmentação da persecução civil, com a redistribuição da fase de entrega do resultado ambiental para ofícios de atribuição residual,

compromete a estratégia institucional de combate ao garimpo ilegal e a eficiência administrativa; (iii) a fiscalização de medidas reparatórias em matéria minerária reclama a continuidade da especialização técnica que motivou a criação do ofício regional, para fins de validação técnica perante os órgãos ambientais; e (iv) a mitigação do princípio do procurador natural prevista para o sistema SEEU, da execução penal, é inaplicável ao rito do CPC, o qual privilegia a continuidade perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau (art 516, II).

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (19º Ofício - PR/AM / 2º OFAMOC).

Índice Geral: 90

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1150/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Número: JF-RO-0008696-20.2016.4.01.4100-CUMSEN - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 8º OF PR/RO (PROCURADOR DA REPÚBLICA GABRIEL FERREIRA). SUSCITADO: 19º OF DA PR/AM -2º OFAMOC EM MANAUS (PROCURADOR DA REPÚBLICA ANDRÉ PORRECA). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. VOTO 48/2022-HCF REGULAMENTO DOS OFAMOCs. ART. 1º, I, ALÍNEA *çç*. A CLÁUSULA RESIDUAL (*ç*QUAISQUER OUTROS FEITOS*ç*) VINCULA-SE À EXPLORAÇÃO MINERAL. CONTINUIDADE DO FEITO PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU (CPC ART 516, II). ATRIBUIÇÃO DO FEITO AO SUSCITADO (19º OFÍCIO - PR/AM / 2º OFAMOC).

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 8º Of. da PR/RO (Suscitante) e o 19º Ofício da PR/AM - 2º OFAMOC (Suscitado), visando definir a atribuição para oficiar no Cumprimento de Sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 0008696-20.2016.4.01.410, que objetiva a reparação de danos ambientais por exploração mineral ilegal no estado de Rondônia.

2. O SUSCITADO (19º Of. da PR/AM - 2º OFAMOC) defende: a) Natureza da Execução Ambiental: a atribuição dos Ofícios Especializados (OFAMOCs) se exaure com o trânsito em julgado da fase cognitiva, sendo a execução uma etapa meramente "operacional" e "fiscalizatória", que deve ser conduzida pelo órgão do local do dano, por analogia à racionalidade da execução penal; b) Analogia com a Execução Penal: aplica-se a lógica do Voto 440/2025/4ª CCR- fases fiscalizatórias devem ocorrer no local do cumprimento para garantir a eficiência; c) Territorialidade e Mobilidade: a distância entre Manaus e o local do dano (Rondônia) inviabiliza vistorias e reuniões técnicas presenciais. d) Eficiência e Economia: ofícios locais (residuais) possuem maior rendimento no acompanhamento executivo por estarem no território; e) Interpretação do Voto 48/2022-HCF (o regulamento dos OFAMOCs): o rol de atribuições (art. 1º, I, alíneas *çç* a *çfç*) foca na fase cognitiva. A cláusula residual (*ç*quaisquer outros feitos*ç*), alínea *çç*, não pode ser usada para criar órgãos de execução *ç*universais*ç*.

3. O SUSCITANTE (8º Of. da PR/RO) argumenta: a) Interpretação do Voto 48/2022-HCF: o regulamento dos OFAMOCs -prevê atribuição para "quaisquer outros feitos" relacionados à mineração, termo que abrange a execução. O termo "feitos" (alínea *çç*) é gênero jurídico que abarca todas as fases processuais, inclusive a executória, sem exclusão expressa; b) Natureza da Execução Ambiental: o monitoramento de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) complexos exige expertise técnica que justifica a existência do OFAMOC; c) Analogia com a Execução Penal: a analogia é equivocada. O Voto 440 foi uma exceção para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado). O cumprimento de sentença cível mantém-se vinculado ao juízo da causa (art. 516, II, CPC), devendo o MPF observar o princípio do Procurador Natural; d) Territorialidade e Mobilidade: a portaria prevê a mobilidade funcional (art. 3º). O procurador especializado deve se deslocar até as

áreas afetadas conforme agenda da CCR; e) Eficiência e Economia: a transferência do feito gera duplicação de esforços. O ofício da fase cognitiva já domina o acervo probatório e a dinâmica do dano.

4. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (19º Ofício - PR/AM / 2º OFAMOC), tendo em vista que: (i) a norma instituidora dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental estabeleceu, na alínea "i" (cláusula residual), a atribuição para "quaisquer outros feitos" vinculados à exploração mineral, conceito jurídico que compreende todas as fases processuais, inclusive a executória; (ii) a fragmentação da persecução civil, com a redistribuição da fase de entrega do resultado ambiental para ofícios de atribuição residual, compromete a estratégia institucional de combate ao garimpo ilegal e a eficiência administrativa; (iii) a fiscalização de medidas reparatórias, em matéria minerária, reclama a continuidade da especialização técnica que motivou a criação do ofício regional, para fins de validação técnica perante os órgãos ambientais; e (iv) a mitigação do princípio do procurador natural prevista para o sistema SEEU, da execução penal, é inaplicável ao rito do CPC, o qual privilegia a continuidade perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau (art 516, II).

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (19º Ofício - PR/AM / 2º OFAMOC).

Índice Geral: 91

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1065/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: JF-RO-1011737-94.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINÉRIO SUBTRAÍDO DE INSTALAÇÕES DE EMPRESA, QUE O EXTRAIU PRÉVIA E REGULARMENTE NO ÂMBITO DE SUA ATIVIDADE MINERÁRIA, AUTORIZADA PELA ANM E LICENCIADA POR ÓRGÃO AMBIENTAL. AUSENTES ELEMENTOS MÍNIMOS DE TÍPICIDADE EM RELAÇÃO AOS DELITOS DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91 E DO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.

1. Cabe parcial arquivamento, quanto aos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos de furto qualificado, com destruição ou rompimento de obstáculo e lesão corporal grave (art. 155, § 4ª, inciso I, do Código Penal e/ou art. 129 do CP), e suposta lavra de recursos minerais sem autorização e usurpação de bens da União ((art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91), pois indivíduos identificados adentraram no pátio da empresa NFB Mineração S.A., mediante rompimento dos arames farpados da cerca de proteção, e, de forma furtiva, passaram a realizar procedimentos manuais para extração de cassiterita e estanho in natura de rochas previamente separadas e depositadas para britagem em área denominada bate-fora (da empresa), sendo realizado o flagrante pela Polícia Estadual, além do fato de outro indivíduo ter atirado uma pedra em direção a um segurança da empresa, provocando-lhe lesão corporal que exigiu sutura e afastamento laboral, tendo em vista que: (i) conquanto o Juízo estadual tenha reconhecido a competência da Justiça Federal e determinado a remessa dos autos à JF/RO (da 7ª VF Crim.), bem como o MPF tenha se manifestado favoravelmente à fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, restou comprovado, após diligências pela PF, que o minério apreendido foi subtraído das instalações da empresa NFB Mineração S.A., que o havia extraído prévia e regularmente no âmbito de sua atividade minerária, devidamente autorizada pela ANM e licenciada por órgão ambiental, de modo que o minério já se encontrava incorporado ao seu patrimônio privado; (ii) uma vez que o minério encontrado e, posteriormente subtraído, é fruto da exploração mineral lícita da empresa, não ocorreu a usurpação de bens da União. A simples existência de minério como objeto material da infração não é suficiente para atrair, automaticamente, a incidência da legislação penal ambiental ou da competência federal, sobretudo quando

ausente a demonstração de exploração mineral irregular ou de lesão concreta a bens, serviços ou interesses da União; (iii) ausentes elementos mínimos de tipicidade em relação aos delitos do artigo 2º da Lei 8.176/91 e do artigo 55 da Lei 9.605/98. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (19º OF. DA PR/AM, 2º OF. DA AMOC. PR: ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA). SUSCITADO: MP DO ESTADO DE RONDÔNIA. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL QUANDO VERIFICADO QUE O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO SE REFERE À APURAÇÃO DOS DELITOS DE FURTO (OU ROUBO) E LESÃO CORPORAL E NÃO À USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO, OU EXPLORAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM ÁREA DE DOMÍNIO OU INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CARACTERIZADO O CONFLITO, PELA REMESSA DO FEITO AO CNMP PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA.

2. O Suscitado (Ministério Público do Estado de Rondônia) requereu o declínio de competência em favor da Justiça Federal, ao fundamento de que os elementos então disponíveis indicariam, em tese, a prática dos delitos do artigo 2º da Lei 8.176/91 e do artigo 55 da Lei 9.605/98, consistentes, respectivamente, na usurpação de matéria-prima pertencente à União e na exploração mineral sem a competente autorização do poder público.

3. O Suscitante: MPF (19º OF. DA PR/AM, 2º OF. DA AMOC) promoveu o arquivamento parcial do inquérito policial em relação aos crimes federais de usurpação de patrimônio da União e do crime ambiental (art. 2º da Lei 8.176/1991 e art. 55 da Lei 9.605/98), e suscitou conflito negativo de atribuições para devolver o caso ao Ministério Público do Estado de Rondônia, pois as investigações demonstraram que os investigados não realizaram extração clandestina ou lavra ilegal de recursos minerais diretamente da natureza (o que afetaria os bens da União). Na verdade, eles subtraíram, de forma furtiva e mediante violência contra os seguranças, cerca de uma tonelada de cassiterita que já havia sido regularmente lavrada e extraída pela empresa concessionária NBF Mineração S.A., o que desconfigura os crimes federais e caracteriza delitos patrimoniais comuns (como furto ou roubo) e de lesão corporal entre particulares, cuja competência de persecução penal é da Justiça Estadual.

4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar neste IPL, tendo em vista que: (i) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado 7/4ª CCR; (ii) compete ao MP Estadual atuar em inquérito policial quando verificado que o objeto da investigação se refere à apuração dos delitos de furto ou roubo e não à usurpação de matéria-prima pertencente à União, ou exploração mineral irregular em área da União ou de interesse federal. Precedentes: 1.14.009.000065/2022-48 (627ª SO) e JF-RO-IP-1003312-83.2021.4.01.4100(636ª SO).

5. Voto pela homologação do arquivamento quanto aos delitos dos art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 e pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Rondônia quanto ao furto (ou roubo) e lesão corporal e, caracterizado o conflito, pela remessa do feito ao CNMP para dirimir a controvérsia.

Índice Geral: 92

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1135/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: JF-AM-1021669-22.2026.4.01.3200-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PENETRAÇÃO NO PARNA DE ANAVILHANAS COM Balsa de Areia. RIO NEGRO/AM. EMERGÊNCIA NÁUTICA PROVOCADA POR TEMPESTADE. AMPARO NAS CONDICIONANTES DO LICENCIAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 40 e 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, por J. S. dos S., por penetrar no Parna citado conduzindo instrumentos para exploração mineral (balsa de areia), em Novo Airão/AM, tendo em vista que: (i) as investigações demonstram a inexistência de flagrante ou indícios de extração mineral no interior da unidade de conservação, porquanto a embarcação já se encontrava carregada no momento da abordagem, conforme o relatório final da autoridade policial; (ii) restou comprovada a regularidade da atividade minerária do investigado, que detém múltiplos títulos ativos perante a ANM e licenças de operação vigentes emitidas pelo IPAAM para extração de areia e seixo na região do Rio Negro, de acordo com as consultas aos órgãos de controle; (iii) a atracação na vegetação da área protegida decorreu de emergência náutica provocada por tempestade, manobra necessária para garantir a segurança da tripulação e amparada pelas condicionantes do licenciamento ambiental, segundo informado pelo membro oficiante; e (iv) diante da fragilidade dos elementos de materialidade penal para respaldar eventual indiciamento, e considerando que a resposta estatal se esgotou satisfatoriamente na esfera administrativa e com a quitação integral do débito após conciliação com o ICMBio, impõe-se o reconhecimento da ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal.
2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 93

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1157/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Número: JF/CE-IP-0800748-90.2025.4.05.8101 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO DE DUNAS. EXECUÇÃO DE OBRA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. VALIDAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. OBRA DE UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 50 e 63 da Lei nº 9.605/98, em decorrência da remoção de vegetação de proteção de dunas na Praia de Morro Branco, no Município de Beberibe/CE, tendo em vista que: (i) as investigações demonstraram que a intervenção fundou-se em autorização válida emitida pelo órgão ambiental competente, o que afasta a existência de dolo na conduta; (ii) a referida intervenção foi validada por decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Beberibe/CE nos autos do processo nº 3000067-45.2025.8.06.0049; e (iii) a decisão judicial reconheceu que a intervenção destinava-se a solucionar o escoamento de águas pluviais, configurando obra de defesa civil e utilidade pública autorizada pelo artigo 3º, VIII, "c", do Código Florestal, o que evidencia a atipicidade material do fato.
2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 94

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1171/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Número: JF/ES-5031115-17.2025.4.02.5001-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE MUNHOS DE SOUZA DALAPICOLA

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. TRANSPORTE DE PESCADO. CAMARÃO SETE-BARBAS. ORIGEM INCERTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98, por C. do V. (condutor) e P. do V. (proprietário), em razão de fiscalização ambiental ocorrida quando os agentes abordaram um veículo comercial transportando 1.100 kg de camarão sete-barbas, sem comprovação de origem lícita e previamente beneficiado e congelado, não sendo encontrada nota fiscal referentes à carga, em Itapemirim/ES, tendo em vista que: (i) embora o transporte da carga, desacompanhada de documentação fiscal, esteja materialmente comprovado, as diligências investigativas não lograram identificar a embarcação responsável pela captura ou o local exato da pesca, conforme informado pela Polícia Federal; (ii) a perícia técnica realizada no aparelho celular apreendido revelou a comercialização habitual de pescado, mas foi insuficiente para demonstrar que esta carga específica provinha de zona proibida ou período de defeso, de acordo com o laudo pericial; (iii) a configuração do tipo penal em espécie exige a prova de que o espécime é proveniente de pesca proibida, não bastando a mera ausência de guia de trânsito ou nota fiscal para a caracterização do crime; (iv) a incerteza quanto à ilicitude originária da pesca impede a formação de um lastro probatório mínimo e seguro para o oferecimento de denúncia, de acordo com o Procurador da República; e (v) a conduta constatada já foi objeto de repressão na esfera administrativa por meio de autos de infração lavrados pelo órgão ambiental, sendo o arquivamento criminal a medida adequada diante da ausência de justa causa para a persecução penal.

2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 95

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1293/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: JF-RO-1000138-61.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de delito ambiental (art. 50-A da Lei 9.605/98), em razão da conduta de destruir 120,58 ha (cento e vinte vírgula cinquenta e oito hectares) de floresta nativa do bioma amazônico (AIA IXWWC7ZL), objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, atribuída a A.M., constatada no âmbito da Operação Controle Remoto P3 do Ibama, tendo em vista que a autuada apresentou defesa prévia, na via administrativa, alegando que a área é consolidada pelo uso agropastoril e ocupação humana desde antes de 2008. A perícia técnica constatou que o local (coordenadas 8° 32' 58.253S e 62° 29' 30.147 W) se encontrava parcialmente desflorestado em 2007 (cerca de 77 ha), bem como que, entre 2020 e 2021, houve o incremento do desflorestamento em 25 ha (vinte e cinco hectares), com a permanência da situação no total de 95 ha (noventa e cinco hectares) de área desmatada, e que não foi possível identificar supressão de APP. Além disso, a referida perícia apurou que a área não está inserida em UC federal, Zona de Amortecimento ou Terra Indígena. Nesse contexto, na esfera criminal são suficientes as medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental para a prevenção de ilícito (aplicação de multa e embargo da área), para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 96

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 982/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: JF/RR-1007195-58.2023.4.01.4200-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATAMENTO PEQUENO PARA AS DIMENSÕES DA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade de delito ambiental, pois fiscalização do Ibama na Operação Amazônia Verde II identificou o desmatamento ilegal de vegetação nativa do bioma Amazônia, objeto de especial preservação, para fins agropecuários e sem licenciamento ambiental, em área no Projeto de Assentamento Integração, em São Luiz do Anauá/RR, no total de 70,3 ha (setenta vírgula zero três hectares), conforme laudo pericial, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento é pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: JF-RO-1024536-38.2025.4.01.4100-IP (668ª SO).

2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 97

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1040/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: JFRS/SMA-5001488-84.2023.4.04.7101-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TARTARUGA-TIGRE-D'ÁGUA. DELITOS DOS ARTS. 29 e §1º, III, 32 E 61 DA LEI 9.605/98. APREENSÃO E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL. SUPOSTA EXTRAÇÃO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA SAZONAL E DISPERSA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos arts. 29 e § 1º , III, 32 e 61 da Lei 9.605/98, em razão de notícias de apreensões recorrentes de tartarugas da espécie tigre-d'água (*Trachemys dorbigni*) supostamente extraídas de Unidades de Conservação da União e comercializadas ilegalmente por meio de redes sociais, com manutenção de depósitos clandestinos no Município de Pelotas/RS, tendo em vista que, conforme membro oficiante: (i) as diligências em campo e diversas oitivas realizadas foram infrutíferas para a individualização de toda a cadeia de compradores e vendedores, haja vista a natureza estritamente sazonal e dispersa da atividade criminosa, vinculada ao ciclo reprodutivo da espécie e em área vastíssima, de modo que não foi possível reunir elementos de prova suficientes para o indiciamento de uma organização criminosa estruturada; (ii) restam esgotadas as providências úteis para a caracterização de autoria e materialidade aptas a sustentar uma ação penal imediata.

2. Registra-se que, referente aos fatos ilícitos ocorridos em 2019, atribuídos a C.E.M. (apreensão de 800 filhotes em Eldorado do Sul/RS), houve apuração no IPL 808/2019 da Polícia Civil local. Além disso, há registros de outras apreensões de animais da mesma espécie, que não estão ameaçadas de extinção (ocorridas em 2022, 2023 e 2024), os quais constam de BO das Polícias locais.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 98

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1113/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
Número: JF-SCA-5001277-40.2025.4.03.6120-IP - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE RUBENS PLATES

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITOS DO ART. 29 DA LCA E ART. 287 DO CPP. VEICULAÇÃO NA INTERNET. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS E ANÁLISE DE MANIFESTAÇÕES E VÍDEOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE APONTEM INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 29 da Lei 9.605/98 e do art. 287 do CPB, pois um perfil de rede social identificado, supostamente vinculado a integrante de instituto denominado Animal Legal, estaria sendo utilizado para a divulgação de conteúdos relacionados à domesticação de animais silvestres, bem como de informações com aparente caráter de notícias falsas (fake news) direcionadas Ibama, tendo em vista que: (i) foram realizadas diversas diligências para a apuração dos crimes imputados, conforme informações de Polícia Judiciária e do Ibama, bem como a análise de prints, vídeos e manifestações na internet, mas não houve êxito na obtenção de elementos suficientes de materialidade delitiva; (ii) segundo a PF e membro oficiante, não foi possível identificar a ocorrência de delito do art. 29 da LCA, tampouco encontrar qualquer apologia a fato criminoso, uma vez que foram feitas apenas críticas à atuação do Ibama, mas não há manifestação do investigado contra a atuação do órgão. Em nenhum momento o investigado expressou apoio a uma criação ilegal ou sem autorização de espécimes da fauna silvestre, em prática a apologia a crime contra a fauna. Pelo contrário, mencionou ser defensor da criação responsável de todas as espécies e opinou a favor da devolução e regularização da criação da Jaguatirica (caso público e notório); (iii) não havendo elementos probatórios suficientes que apontem indícios de materialidade dos crimes imputados no inquérito, não há justa causa para a propositura de ação penal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 99

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1242/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Número: JF-SOR-5006378-59.2023.4.03.6110-IP - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA. TERRAPLENAGEM. ANM. DOCUMENTO AUTORIZATIVO. VOLUME DENTRO DOS LIMITES PERMITIDOS. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CRIMES AMBIENTAIS RESIDUAIS. FALTA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de recurso do manifestante interposto em face da promoção de arquivamento parcial do IPL 5006378-59.2023.4.03.6110, que apura os crimes de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91) e delitos ambientais (arts. 38-A e 55 da Lei nº 9.605/98), decorrentes de extração de cascalho, sob o fundamento de atipicidade e falta de justa causa em relação à usurpação, ocorrido na Fazenda Igaratá, em Capão Bonito/SP.

2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento quanto ao delito de usurpação ao verificar que o investigado apresentou Declaração da ANM (Processo SEI

48053.000215/2023-36), que autorizava a movimentação de até 25.365 m³ de material terroso/rochoso para manutenção de malha viária interna na fazenda. Complementarmente, acostou a Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento (DA nº 70001314) da Cetesb. Ademais, encaminhou cópias dos autos ao MP-SP para a devida apuração dos crimes previstos nos artigos 38-A e 55 da Lei nº 9.605/98, por falta de interesse federal direto.

3. O representante interpôs recurso argumentando: a) a declaração da ANM não constitui título minerário nem autorização legal, sendo apenas um documento de enquadramento abstrato; b) o documento é extemporâneo, pois as atividades datam de 2005 (registradas por meio de satélite) e a declaração é de 2022, sendo que, desde março de 2001, a área é de responsabilidade do investigado Edson, conforme Instrumento de Arrendamento da Fazenda e seus aditivos. Portanto, o documento não poderia legitimar retroativamente práticas criminosas prolongadas, tornando o documento de abril de 2022 extemporâneo para sanar ilícitos passados; c) os Laudos nº 109/2024 e 135/2025 da Polícia Federal descrevem características de mineração a céu aberto, com desmonte de encostas e escavação de base e não de terraplenagem comum, corroborados por outros especialistas independentes; d) houve desvio de finalidade, pois o material não teria sido reaproveitado exclusivamente no local da obra. Nesse contexto, requereu reforma da promoção de arquivamento para o oferecimento de denúncia contra o investigado pelo crime federal e ambientais conexos. Subsidiariamente, pleiteou o prosseguimento das investigações na esfera federal até a realização da vistoria pela ANM, mantendo a competência federal pela conexão (Súmula 122 do STJ).

4. O Procurador oficiante manteve o arquivamento, ressaltando que “a Persecução Penal Federal não pode fundar-se em meras conjecturas sobre a estética da obra de terraplenagem quando há documento oficial autorizativo vigente”. A incerteza técnica, aliada à prova documental de regularidade perante a ANM, impõe o arquivamento por ausência de justa causa quanto à usurpação minerária.

5. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial quanto à usurpação de bens da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), bem como o declínio de atribuições quanto às matérias remanescentes (arts. 38-A e 55 da Lei nº 9.605/98), tendo em vista que: (i) as diligências instrutórias demonstraram que o investigado possui Declaração da ANM autorizando expressamente a movimentação de até 25.365 m³ de material para manutenção de malha viária interna; (ii) o Laudo Pericial nº 135/2025-DPF estimou o volume efetivamente movimentado em 21.945 m³, montante que se encontra abaixo do limite autorizado pela autarquia federal competente; (iii) a despeito das considerações periciais sobre a morfologia da cava assemelhar-se a uma mineração, a existência de documento oficial autorizativo vigente e a ausência de provas de comercialização do material para terceiros afastam a certeza necessária quanto ao dolo de usurpar patrimônio da União, impondo-se o arquivamento por insuficiência de justa causa sob o prisma do interesse federal; (iv) corroborando o entendimento de que não houve implementação de atividade minerária em área da fazenda, sendo utilizado o material extraído para pavimentação de suas respectivas estradas, proferiu-se acórdão em 25/07/2024 (TJ/SP), baseado em laudo pericial, com essa constatação, relativo à contrato de arrendamento rural/pomar (Ação de Resolução, Despejo por Infração Contratual e Indenização) entre as mesmas partes dessa demanda; e (v) excluída a lesão direta a bens da União (patrimônio mineral), a atribuição para processar e julgar os delitos ambientais residuais (supressão de vegetação e extração sem licença ambiental) pertence ao Ministério Público Estadual.

6. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime de usurpação de bem da União e pelo declínio de atribuições relativos aos crimes ambientais residuais.

Índice Geral: 100

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1067/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: JF/SP-5009935-35.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO TORRES SOARES

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (PEIXES E ANFÍBIOS), SEM LICENÇA DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATIPICIDADE MATERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito consistente em fazer funcionar atividade de criação e comercialização de recursos naturais (peixes e anfíbios), sem licença da autoridade ambiental competente, em razão de equipe do Ibama ter constatado, na residência do investigado, a existência de diversos aquários e tanques contendo organismos aquáticos diversos, incluindo o peixe geneticamente modificado (paulistinha glowfish, Danio rerio e o anfíbio Axolotes (salamandra), cujas criações e comércio são proibidos, para comercialização pela Internet das espécies, tendo em vista que (i) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF; e (ii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, a teor da Orientação 01/4ª CCR, que prevê o arquivamento com base na subsidiariedade da atuação do MPF. Precedente: JF/SP-5010537-26.2023.4.03.6181-IP (668ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 101

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1172/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Número: JF/FOR-1000625-67.2024.4.01.3506-CA - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28 CPP. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA NASCENTES DO RIO VERMELHO. PECUÁRIA. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ACORDO QUE SERIA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal suscitado no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de C. B. P. de A., pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 40 c/c 40-A e 48 da Lei 9.605/98, em razão de ter promovido o desmatamento de 263,67 hectares de vegetação nativa na Fazenda Jatobá, no período compreendido entre os meses de junho de 2019 e junho de 2023 e localizado no interior da APA Nascentes do Rio Vermelho, em Posse/GO.

2. Em sua cota de oferecimento da denúncia, a Procuradora oficiante negou o oferecimento de proposta de ANPP ao réu ao fundamento de que a conduta e as circunstâncias do agir criminoso, voltadas à obtenção de vantagem pecuniária indevida, mediante degradação de extensa área em Unidade de Conservação, demonstram que o benefício não atende ao que é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, além de constatar a existência de elementos probatórios indicativos de conduta criminal reiterada.

3. Não cabe o oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) a gravidade concreta da conduta, objetivando elevados ganhos financeiros com a supressão de 263,67 ha de vegetação nativa e o impedimento da regeneração de área ambientalmente sensível,

revela que a medida não seria suficiente para a prevenção do ilícito, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP; e (ii) a existência de elementos probatórios indicativos de conduta criminal habitual ou reiterada impede a formulação da proposta, uma vez que o denunciado já figura como acusado nos autos sob protocolo nº 1000532-12.2021.4.01.3506, por desmatamento ilegal realizado na Fazenda São Pedro, também localizada no interior da mesma Unidade de Conservação, conforme o art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

4. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Índice Geral: 102

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1239/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: JF/RR-1006565-65.2024.4.01.4200-APORD - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. GARIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). INDÍCIOS DE HABITUALIDADE E PROFISSIONALISMO. PERMANÊNCIA PROLONGADA EM ÁREA DE GARIMPO. IMPACTOS NEFASTOS RELACIONADOS AO USO DE MERCÚRIO, SUBSTÂNCIA ALTAMENTE TÓXICA. OCORRIDA EM TERRA PROTEGIDA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) suscitado nos autos de ação penal ajuizada pelo MPF em face de R. do A. T., como incurso nas penas do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 em concurso formal (art. 70, do CP) com o artigo 55, caput, c/c o art. 15, II, alínea *ca*, *ce* e *ci* da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 29 do CP, em razão de flagrante ocorrido na Comunidade Palimiú, portando aproximadamente 3,7 kg de cassiterita irregularmente, no interior da Terra Indígena Yanomami, Amajari-RR.

2. Em sua cota de oferecimento da denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de proposta de ANPP à ré sob o fundamento de que os elementos probatórios indicam conduta criminal habitual e profissional, uma vez que os denunciados confessaram em sede policial que trabalhavam no garimpo há cerca de quatro meses, saindo apenas por escassez de alimentos.

3. A defesa recorreu da negativa, pleiteando a remessa ao órgão superior sob o argumento de que a ré é primária, conforme certidão de antecedentes criminais e a habitualidade não restou comprovada por outros meios, sendo que utilizar o interrogatório da acusada para comprovar tal circunstância é precipitado, pois o depoimento necessita passar pelo crivo do contraditório na fase judicial.

4. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal no presente caso, tendo em vista que: (i) restou demonstrado, pelas próprias declarações dos acusados em sede policial, que permaneciam na atividade de garimpo há aproximadamente quatro meses, o que caracteriza a dedicação profissional e habitual ao ilícito, incidindo a vedação do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a conduta de garimpagem manual em interior de terra indígena protegida, com o uso de substâncias como mercúrio, gera impactos nefastos e duradouros à saúde pública e ao ecossistema, tornando o negócio jurídico processual insuficiente para a reprovação e prevenção do crime; (iii) a primariedade, por si só, não autoriza a concessão do benefício quando o contexto fático revela profissionalismo na infração ao patrimônio da União e à fauna aquática de comunidades tradicionais, conforme as diretrizes da Orientação Conjunta nº 03/2018 das Câmaras de Coordenação e Revisão; e (iv) a gravidade em concreto da extração ilegal em área sensível de segurança nacional e proteção ambiental reforça a necessidade da persecução penal em juízo para garantir a tutela jurisdicional adequada, conforme sustentado pelo órgão

acusador.

5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Índice Geral: 103

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 992/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Número: 1.18.001.000748/2025-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELIABE SOARES DA SILVA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM ANÁPOLIS/URU-GO (PROCURADOR DA REPÚBLICA: ELIABE DA SILVA). SUSCITADA: MP/GO (CRIXÁS) (PROMOTORA DE JUSTIÇA GABRIELA DE CASTRO). NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA NATIVA. AUSÊNCIA DE DOF. OBRA FEDERAL (FERROVIA DE INTEGRAÇÃO CENTRO- OESTE). USO EM ÁREA EXTERNA. FISCALIZAÇÃO IBAMA. ENUNCIADOS 67 E 83 DA 4ª CCR. INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL E, CARACTERIZADO O CONFLITO, PELA REMESSA DOS AUTOS AO CNMP, PARA DELE CONHECER E, AO FINAL, DIRIMIR A CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o Ministério Público Federal, por intermédio da PRM Anápolis/Uruaçu (Suscitante), e o Ministério Público do Estado de Goiás, via Promotoria de Justiça de Crixás (Suscitada), visando definir a atribuição para officiar na Notícia de Fato nº 1.18.001.000748/2025-79, que apura o transporte e utilização de 7,0 m³ de madeira nativa sem licença válida (DOF) para construção de ponte, pela empresa Vale S.A., em Crixás/GO.

2. A SUSCITADA sustenta que a atribuição é federal pois a infração ocorreu no contexto da execução de obra federal de grande porte (Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO), que impacta diversos entes federativos, sujeita ao licenciamento e fiscalização do Ibama, configurando descumprimento de condicionante federal. O SUSCITANTE argumenta que a madeira, embora oriunda de supressão autorizada na FICO, foi utilizada em reforma de ponte situada fora da área do empreendimento federal, e que a fiscalização da autarquia federal ou a inserção de dados no sistema SisDOF não atraem, por si sós, o interesse direto da União.

3. Tem atribuição para atuar no feito o Ministério Público do Estado de Goiás (Promotoria de Crixás), tendo em vista que: (i) a fiscalização de condutas ilícitas relativas ao transporte de madeira e a eventual inserção de informações no Sistema SisDOF não caracterizam interesse federal específico, conforme o Enunciado nº 67 da 4ª CCR; (ii) a persecução penal de crimes contra a flora exige a demonstração de interesse direto, imediato e específico da União, ou transnacionalidade, circunstâncias não verificadas no caso de madeira utilizada em logradouro municipal, fora da faixa de domínio federal, nos termos do Enunciado nº 83 da 4ª CCR; (iii) o transporte ocorreu para fora da área do empreendimento (Ferrovia de Integração Centro-Oeste) e a madeira foi utilizada na reforma de uma ponte, que dista 190 metros da faixa de domínio da ferrovia, segundo o Ibama; (iv) o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo Ibama não é critério suficiente para firmar a competência federal, tratando-se de interesse genérico da autarquia, conforme a jurisprudência do STJ (CC 168.575/MS); e (v) restou comprovado que o dano e o uso do recurso florestal ocorreram em âmbito estritamente local, sem ofensa a bens ou serviços protegidos diretamente pela União.

4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia.

Índice Geral: 104

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1173/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.34.006.000286/2026-87 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 13º OF. PR/AM (PROCURADOR DA REPÚBLICA VINICIUS BARCELOS). SUSCITADO: 7º OF. PRM GUARULHOS/SP (PROCURADOR DA REPÚBLICA GUILHERME GOPFERT). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO EM DESACORDO COM LICENÇA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 13º Ofício da PR-AM (Suscitante) e o 7º Ofício da PRM de Guarulhos/Mogi das Cruzes (Suscitado), visando definir a atribuição para oficiar na Notícia de Fato Criminal nº 1.34.006.000286/2026-87, que apura suposta tentativa de exportação irregular de peixes ornamentais, haja vista constar espécie diversa da efetivamente transportada, fato esse constatado durante inspeção realizada pelo Ibama no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

2. O SUSCITADO declinou da atribuição sob o argumento de que a sede da empresa exportadora (M. Fish Comércio de Peixes Ornamentais Ltda.) situa-se em Manaus/AM, o que facilitaria a instrução probatória.

3. O SUSCITANTE argumenta que: (a) a infração foi constatada e o objeto apreendido no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos; (b) a competência é determinada pelo lugar em que se consumou a infração, nos termos do art. 70 do CPP.

4. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (7º Of. da PRM de Guarulhos/Mogi das Cruzes), tendo em vista que: (i) os fatos noticiados foram verificados durante inspeção do Ibama no Aeroporto de Guarulhos, local onde a infração, em tese, se consumou ou onde ocorreu o último ato de execução; (ii) nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é fixada pelo lugar da consumação do delito, e não pelo domicílio fiscal ou sede da empresa envolvida; e (iii) a alegação de conveniência para a instrução ou para a defesa não tem o condão de afastar as regras cogentes de atribuição ministerial e competência jurisdicional no local do crime. Precedente: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-INQ (636ª SRO, de 20/03/2024).

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (7º Of. da PRM de Guarulhos/Mogi das Cruzes).

Índice Geral: 105

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1096/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.34.006.000620/2026-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR-AM (17º OFÍCIO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO). SUSCITADO: PRM/GUARULHOS/MOGI DAS CRUZES-SP (7º OFÍCIO). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. PRESENTAR INFORMAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSA EM PROCEDIMENTO DE EXPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITADO (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS).

1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito criminal, em razão da conduta de apresentar informação ideologicamente falsa em procedimento de exportação de peixes ornamentais de águas continentais, mediante utilização de notas fiscais que indicariam espécies não ocorrentes na bacia hidrográfica correspondente à localidade de emissão.

2. O SUSCITANTE: PR-AM (17º Ofício, Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico) sustenta que a atribuição se define pelo local da consumação ou da apreensão, ou seja, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, e não no local da sede da empresa.
3. O SUSCITADO: PRM/GUARULHOS/MOGI DAS CRUZES (7º Ofício) defende que a apuração deve ocorrer no domicílio da empresa investigada (importador/exportador), com sede em Manaus/AM, por ser o local mais adequado à coleta de provas e ao exercício da defesa, em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da identidade física do juiz e da duração razoável do processo (cf. Enunciado n.º 95 da 2ª CCR).
4. Tem atribuição o SUSCITADO, Membro oficiante no 7º Ofício da PRM de Guarulhos para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos se consumaram no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando da Operação Rotina Comex, ocorrida em 02/10/2025, ao constatar inconsistências no registro de LPCO para a exportação de peixes ornamentais continentais que seriam destinados para a Alemanha; e (ii) a competência é determinada pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso Guarulhos/SP, e não no local da sede da empresa. Precedente: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-INQ (636ª SRO, de 20/03/2024).
5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos).

Índice Geral: 106

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1164/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Número: 1.13.001.000133/2026-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ANIMAIS SILVESTRES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS ANIMAIS APREENDIDOS OU CASO DE TRANSNACIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, por R. R. da S., consistente no transporte de 02 espécimes de jacaré-tinga e 01 espécime de mutum, sem licença da autoridade ambiental competente, no Município de Atalaia do Norte/AM, tendo em vista que: (i) apesar da autuação ter ocorrido durante patrulhamento em rio federal, e, no âmbito da Operação Wahanararai, que investiga crimes ambientais na terra indígena Vale do Javari, e entorno, não há, nos autos, elementos que comprovem a origem ou o local exato da captura dos animais, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) os crimes contra a fauna não ensejam, por si só, a competência federal, não sendo cabível presumir, no caso em tela, que a caça ilegal tenha ocorrido no interior de terras ou territórios protegidos pela União, bem como não há indícios concretos de transnacionalidade no caso analisado; e (iii) a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, de suas autarquias ou empresas públicas afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF, nos termos do que dispõe o art. 109, IV, da Constituição Federal.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 107

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1229/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Número: 1.21.001.001858/2026-43 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO ATILIO THOM ZAGO

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. PRODUTO PERIGOSO. AGROTÓXICO. PULVERIZAÇÃO IRREGULAR. APP. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. FAZENDA. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZADO O CONFLITO. REMESSA AO CNMP.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental decorrente da realização irregular de pulverização aérea de agrotóxicos sobre cultivo de milho na propriedade rural particular denominada Fazenda São Sebastião, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, unidade de conservação federal de uso sustentável, na zona rural de Naviraí/MS, tendo em vista que: (i) conquanto a área questionada se situe na APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, instituída pelo Decreto s/n.º, de 30/09/1997, e administrada pelo ICMBio (autarquia federal), os fatos apurados não foram praticados, diretamente, em detrimento de bens, serviços, ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (ii) os órgãos estaduais (Imasul e Polícia Militar Ambiental) foram os responsáveis por fiscalizar e lavrar o auto de infração, sem qualquer atuação direta do ICMBio neste caso específico; e (iii) a irregularidade ocorreu em bem privado (fazenda), sem atingir a vasta dimensão territorial da UC e sem transcendência do impacto ambiental para âmbito regional ou nacional, restringindo-se à localidade de Naviraí/MS, atraindo a atribuição do Ministério Público Estadual. Precedentes: STJ (CC n. 97.372/SP); CNMP (Conflito de Atribuições n. 1.00483/2021-75).

2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia.

Índice Geral: 108

Relator: Dr(a) **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS** Voto nº: 985/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.002.000717/2026-29 - **Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE PESSOA DE LUCENA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ATIVIDADE SEM LICENÇA VÁLIDA. INFORMAÇÃO FALSA EM PLATAFORMA OFICIAL. SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (SISFLORA). FERRAMENTA DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ. (SEMAS/PA). ENUNCIADO 44 E 64 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 60 e 69-A da Lei nº 9.605/98, pela pessoa jurídica T. C. A. C. e S. Ltda, em razão de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora em desacordo com licença válida, bem como por apresentar laudo ambiental falso ou enganoso em sistemas oficiais e do funcionamento de atividade poluidora em desconformidade com licença concedida (Sisflora), fato ocorrido em Trairão/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal do crime de funcionamento de estabelecimento sem licença (art. 60) somente atrai a atribuição federal se o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, circunstância não verificada no caso presente, segundo o Enunciado nº 44 da 4ª CCR; (ii) a gestão e o controle de produtos florestais no Estado do Pará são realizados pela Semas/PA por meio do sistema Sisflora, de modo que a inserção de dados falsos em sistema estadual caracteriza ofensa direta a bens e interesses da Administração Pública estadual; e (iii) a atribuição para a investigação penal de ilícitos no SISFLORA é do Ministério Público Estadual, salvo quando verificadas transações interestaduais ou

transnacionais, o que não se evidencia nos autos, nos termos do Enunciado nº 62 da 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 109

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 991/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003553/2026-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DELITO DO ART. 46, CAPUT, DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DE QUE O PRODUTO FLORESTAL SEJA ORIUNDO DE ÁREAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO OU DE INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 46, caput, da Lei 9.605/98, praticado, em tese, por empresa (sediada em Xangri-Lá/RS), por adquirir 4,0 m produtos de origem vegetal, consistente em troncos com raízes de tataré (*Chloroleucon tortum*), sem licença (DOF) outorgada pela autoridade competente, fato constatado a partir de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal no km 293 da BR-116, em Barra Mansa/RJ, tendo em vista que: (i) não há elementos de informação indicando que o produto florestal seja oriundo de áreas de domínio da União ou de interesse federal, tais como terra indígena/quilombola ou unidade de conservação da natureza federal; (ii) o fato de a fiscalização e o Sistema de Controle e ocorrer junto ao Ibama não atrai, por si só, a competência federal, conforme orientação jurisprudencial do STJ (AgRg no CC n. 193.250/GO); e (iii) não há transnacionalidade da conduta, o que afasta o interesse federal, ainda que eventualmente a flora em questão esteja ameaçada de extinção, nos termos do Tema 648 de Repercussão Geral do STF. Precedentes: JF-TUU-IP-1002221-13.2025.4.01.3907 (670ª SO).

2. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 110

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1216/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS

Número: 1.29.000.004346/2026-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE FELBER HECK

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PORTO CLANDESTINO. RIO BURICÁ. CURSO D'ÁGUA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98, por D. R. C., em razão da manutenção de atracadouro clandestino em APP, tendo em vista que: (i) a investigação teve origem em diligências da PATRAM e da Polícia Federal que identificaram um porto clandestino com vestígios de fumo estrangeiro e rastros de maquinário agrícola na propriedade do investigado, conforme informado pela autoridade policial; (ii) restou demonstrado que o dano ambiental, decorrente da degradação de vegetação nativa, situa-se às margens do Rio Buricá, curso d'água de domínio do Estado do Rio Grande do Sul; (iii) o referido atracadouro está localizado a mais de 900 metros de distância do Rio Uruguai (rio de fronteira), o que afasta a tese de impacto direto a bens ou serviços da União; (iv) a

autoridade policial federal manifestou-se pela falta de interesse da União na persecução do crime ambiental em tela, sugerindo a remessa do feito à esfera estadual, de acordo com as informações constantes nos autos; e (v) a ausência de lesão direta e específica a interesses federais, uma vez que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, impõe o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 111

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1125/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.000756/2026-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS EM ÁREA TRADICIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA KARAPOTÓ PLAK-Ô. INCÊNDIO DOS MATERIAIS APÓS A DIVULGAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DE LINHA INVESTIGATIVA EFETIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, em razão do descarte irregular de resíduos eletrônicos, consistentes em restos de computadores supostamente pertencentes ao Ministério da Educação, em área situada no interior da Terra Indígena da comunidade Karapotó Plak-Ô, localizada no Município de São Sebastião/AL, tendo em vista que: (i) não foi possível identificar os responsáveis pelo descarte irregular, tampouco os autores do incêndio que destruiu os materiais posteriormente, restando ausente uma linha investigativa minimamente idônea para se chegar a alguma conclusão; (ii) inexistem testemunhas e informações objetivas acerca da origem dos materiais, de modo que a sua destruição compromete substancialmente a produção probatória, inclusive inviabilizando a realização de análises técnicas que poderiam indicar a procedência, a cadeia de destinação irregular e/ou possível vinculação concreta com órgãos públicos específicos.
2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 112

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1037/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.001266/2026-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LÁBREA/AM. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. SUBSIDIARIEDADE. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei nº 9.605/98, por C. C., em razão do desmatamento de 80,72 hectares no imóvel "Colônia Diamante", no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas

administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, uma vez que atende ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, havendo insuficiência de justa causa para a ação penal, com base na subsidiariedade do Direito Penal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 113

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 981/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.001523/2026-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATAMENTO PEQUENO PARA AS DIMENSÕES DA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, consistente em desmatamento ilegal de 48,90 ha (quarenta e oito vírgula noventa hectares) de vegetação nativa do bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem licenciamento ambiental, no imóvel denominado Fazenda Nova Horizonte, localizado no município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento é pequeno, consideradas as proporções amazônicas, que não deve ser alcançado pelo Direito Penal; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: JF-RO-1024536-38.2025.4.01.4100-IP (668ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 114

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1198/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.002439/2025-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATA SANTOS DE SOUZA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO COM FOGO. BIOMA AMAZÔNICO. AUTORIA AUSENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental consistente no desmatamento (queimada) de 101,63 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Maués/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, embora haja prova da materialidade delitiva no que diz respeito ao desmatamento com uso de fogo em área de floresta amazônica, não foram coligidos elementos mínimos aptos a demonstrar, com o necessário grau de segurança, a autoria delitiva [...] A atribuição de autoria realizada pelo IBAMA funda-se, essencialmente, na

proximidade entre a área degradada e a residência do investigado, circunstância que, por si só, não permite estabelecer nexo de causalidade ou vínculo entre o indivíduo e a conduta ilícita; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 115

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1036/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.001.000006/2026-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA KOKAMA CURUPAITI. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. TUTELA COLETIVA ESTRUTURAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIVIL PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DA PROTEÇÃO DO TERRITÓRIO INDÍGENA. VIA ADEQUADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, por A. A. X., D. de L. X. e outros, em razão da invasão de garimpeiros ilegais e exploração mineral na Aldeia Indígena Kokama Curupaiti, em tese facilitadas pelo Vice-Cacique Adilson Ataíde Xavier e comunitários, ocorrida em São Paulo de Olivença/AM, autuada a partir de manifestação do Movimento Social do Patriarcado Cacicado Geral do Povo Indígena Kokama do Brasil (MPKK), em nome da Cacique Maria Madalena Ataíde Xavier, tendo em vista que: (i) as investigações preliminares, embora confirmem a gravidade do cenário socioambiental, não reuniram elementos probatórios mínimos que permitam a individualização de condutas típicas e culpáveis em face dos noticiados, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) o acervo de fotografias e vídeos, encaminhado pelo movimento social noticiante, conquanto relevante, não contém registros que permitam vincular de forma inequívoca pessoas identificadas à prática de conduta penal específica; (iii) as diligências realizadas, via sistemas Radar e Infoseg, restaram insuficientes para lastrear um juízo positivo de materialidade ou autoria que sustente a justa causa para a ação penal; (iv) o Inkra informou que a maioria dos membros da comunidade se posicionou favoravelmente à substituição da liderança, visando restabelecer a harmonia interna, conforme apurado em campo. Ademais, foi reiterado pelos comunitários que não há concordância com a prática de garimpo na área; e (v) a dimensão estrutural dos fatos e relativa à omissão estatal na fiscalização permanente de áreas de fronteira e já é objeto de acompanhamento em Notícia de Fato Cível de Tutela Coletiva, autuada por desmembramento, garantindo a continuidade da proteção do território indígena em comento e na via adequada; e (vi) desse modo, fica resguardado o prosseguimento da tutela coletiva e a eventual reabertura criminal, caso sobrevenham elementos informativos aptos a franquear persecução idônea e individualizada.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMFP.

3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração.

Índice Geral: 116

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1030/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.000128/2024-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GILBERTO BATISTA NAVES FILHO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TURISMO DE PESCA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KAYABI. REMESSA À 6ª CCR.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental consistente na exploração econômica irregular (turismo de pesca, desmatamento e grilagem) no interior da Terra Indígena Kayabi, no município de Jacareacanga/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, após diligências instrutórias preliminares, não foram colhidos elementos mínimos que permitam a identificação dos eventuais autores das condutas narradas, tampouco há prova suficiente da materialidade delitiva em relação aos pontos indicados. As informações apresentadas limitam-se à indicação de coordenadas e a alegações não corroboradas por outros meios de prova idôneos [...] se constatou a ausência de elementos concretos de autoria e materialidade, o que inviabiliza a persecução penal; (ii) a presidente da Associação Familiar Indígena Kayabi (AFIK) afirmou que o projeto de turismo desenvolvido na região adota diretrizes para preservação ambiental, sendo expressamente vedada a retirada de recursos naturais, como peixes e madeira, e que a maior parte dos trabalhadores envolvidos é composta por indígenas, devidamente orientados quanto às normas de proteção do meio ambiente; (iii) não há evidência de omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como vistorias presenciais, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPE.

3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional (terra indígena/Funai), considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito ora em apuração.

Índice Geral: 117

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1114/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001681/2026-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MABEL SEIXAS MENGE

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO AMBIENTAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA NO TERRITÓRIO INDÍGENA KAMBIWÁ. AUTORIA DE INDÍGENA E FINALIDADE DE SUBSISTÊNCIA. EVENTUAL DANO AO MEIO AMBIENTE DE PEQUENAS PROPORÇÕES. NÃO OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, atribuída a J. L. S., pois, em área na Aldeia Pereiros, Território Indígena Kambiwá, no Município de Ibimirim/PE, promoveu o desmatamento, a corte raso, de 1,37 ha (um vírgula trinta e sete hectares) de vegetação nativa do bioma caatinga (Alvo 22), sem autorização prévia do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) o autuado informou ser indígena e que o desmatamento objetivava o exercício da agricultura, principal meio de sobrevivência de sua família; (ii) segundo a IN 15/2018/Ibama, em conformidade ao art. 231 da CF, a abertura de roça tradicional não mecanizada por indígena, em suas próprias terras, voltada à sua subsistência, não está sujeita a licenciamento ambiental e dispensa a emissão de declaração de inexigibilidade de

licenciamento ambiental; (iii) ademais, eventual dano existente é indireto e de pequena proporção, não havendo notícia de que tenha sido atingida APP, Reserva Legal ou espécimes da flora ameaçadas de extinção; (iv) não houve omissão do órgão ambiental competente, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão de ilícito, como aplicação de multa, com vistas a evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de medidas adicionais pelo MPF. Precedentes: 1.15.000.003137/2022-51 (645ª SO), 1.26.000.003617/2023-10 (638ª SO) e 1.26.000.003595/2023-98 (646ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 118

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1080/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.31.000.000086/2026-96 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA SETE DE SETEMBRO. INFORMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IPL PARA APURAÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS AO GARIMPO ILEGAL NA REFERIDA TI, NO BOJO DO QUAL SERÃO JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DESTA NF. INSTAURAÇÃO DE PA PARA ACOMPANHAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS AÇÕES INTERINSTITUCIONAIS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de representação da Funai, acerca da existência de garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Sete de Setembro, pois foi constatada por equipe de servidores se deslocou até área, em 27/11/2025, a existência de garimpeiros operando máquinas e uma represa sendo utilizada para pesquisa e lavra de garimpo. Na ocasião, não houve aproximação da equipe com os criminosos ou a ação criminosa, em razão do risco à integridade física e à segurança dos servidores. Todavia, foi comunicada a Superintendência da PF para apuração dos fatos, tendo em vista que: (i) a PF informou (Evento 25) que tramita o IPL 2025.0059205 para apuração dos fatos relacionados ao garimpo ilegal na terra indígena Sete de Setembro. Inclusive, nos dias 23 e 25/02/2026, foi deflagrada a operação Porfia, em conjunto com o Ibama e com o apoio da CAOP, visando combater o garimpo ilegal na região. Ressaltou que na oportunidade foram inutilizados acampamentos e, inclusive, uma escavadeira hidráulica da marca Hyundai, mesma marca da constante nos registros fotográficos constantes dos autos. Assim sendo, referido IPL foi encaminhado ao setor competente para a extração de cópias desta NF para juntada aos autos; (ii) o membro oficiante determinou o desmembramento do feito, com a instauração do PA 1.31.000.000831/2026-05 para acompanhar e fiscalizar, sob a perspectiva estrutural, as políticas públicas e as ações interinstitucionais adotadas pelos órgãos competentes para identificar, prevenir e combater o garimpo ilegal na Terra Indígena Sete de Setembro. O procedimento tem por finalidade, ainda, avaliar a coordenação interinstitucional, a suficiência e a efetividade das medidas implementadas, bem como apurar eventuais omissões ou fragilidades estruturais, visando à adoção de providências corretivas e estruturantes, quando cabíveis.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 119

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1121/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Número: 1.32.000.000397/2026-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GAIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. VOOS DE AERONAVE PARA TRANSPORTE DE OURO, EMPREGO IRREGULAR DE GASOLINA AUTOMOTIVA E PREFIXO ADULTERADO DA AERONAVE. APURAÇÃO DOS FATOS EM IPL ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM A JUNTADA DESTA NF AO REFERIDO IPL, PARA ASSEGURAR A PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO DENUNCIANTE, CONFORME AUTORIZA A LEI 13.608/2018.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, pois, em 11/03/2026, a PF recebeu denúncia anônima de que a aeronave de prefixo PT-DTH teria realizado voos diários em áreas de exploração garimpeira, na Terra Indígena Yanomami, com o objetivo de transportar ouro proveniente de atividade minerária ilícita, bem como que haveria o emprego irregular de gasolina automotiva em seus tanques e referido prefixo seria adulterado. As informações colhidas no âmbito de NCV serviram como subsídio de inteligência e fundamentaram a ação policial, deflagrada em 10/04/2026, cuja operação resultou na prisão em flagrante de 16 (dezesesseis) indivíduos, bem como na apreensão da aeronave no Aeródromo Manaim, tendo em vista que a autoridade policial submeteu a notícia anônima a tratamento de inteligência policial, bem como confirmou, por meios independentes, a veracidade dos fatos comunicados e deflagrou ação operacional, que culminou na prisão em flagrante de 16 (dezesesseis) indivíduos e na apreensão da aeronave, cujos fatos são formalmente apurados nos autos do IPL 2026.0040338/DMA/DRPJ/SR/PF/RR, segundo a autoridade policial e o membro oficiante. Assim, o arquivamento se impõe, sem a juntada desta NF ao referido IPL, para assegurar a preservação da identidade do denunciante anônimo, conforme autoriza a Lei 13.608/2018.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 120

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1069/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.004039/2026-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ZOOFILIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de denúncia de suposto crime, encaminhada pelo provedor Universo Online (UOL), em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10/11/2005, em razão de um usuário do chat on-line da provedora de serviços UOL, durante conversa, mencionou expressões que caracterizam zoofilia e maus-tratos a animais, tendo em vista que: (i) não há fotos ou demais elementos probatórios na conversa, imprescindíveis para o embasamento da conduta de zoofilia na internet; e (ii) não há dados na apuração que permitam viabilizar a materialidade ou a identificação da autoria delitiva, impedindo, assim, a continuidade da persecução penal. Precedentes: 1.34.001.001651/2026-11 (670ª SO) e 1.34.001.002766/2024-61 (641ª SO).
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 121

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1238/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Número: 1.14.010.000054/2026-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ZELADA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRM EUNÁPOLIS/BA. (PROCURADOR DA REPÚBLICA FERNANDO ZELADA). MP/BA (PROMOTOR DE JUSTIÇA RUI DOS SANTOS). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. RESÍDUOS SÓLIDOS. SANEAMENTO. LOCALIZAÇÃO FORA DOS LIMITES DA RESEX MARINHA DO CORUMBÁU. OMISSÃO TÉCNICA DA SPU QUANTO À LINHA DE PREAMAR MÉDIA (LPM). GERENCIAMENTO COSTEIRO MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL E, CARACTERIZADO O CONFLITO, PELA REMESSA DOS AUTOS AO CNMP, PARA DELE CONHECER E, AO FINAL, DIRIMIR A CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre a Procuradoria da República no Município de Eunápolis/BA (Suscitante) e o Ministério Público do Estado da Bahia (Suscitado), nos autos de Notícia de Fato Cível instaurada, a partir de notícia sigilosa, para apurar supostas irregularidades ambientais em Ponta do Corumbau, consistentes no descarte irregular de resíduos, falta de saneamento e o funcionamento de estabelecimentos comerciais irregulares, ocorrido em vegetação de restinga na Ponta de Corumbau, em Prado/BA.

2. O SUSCITADO (MPE/BA) argumenta que o fato narrado ocorreu em faixa de praia, bem da União (terreno de marinha), o que atrairia a atribuição federal, conforme o art. 20, VII, da CF, bem como nas proximidades da Reserva Extrativista Marinha do Corumbau, unidade de conservação federal. Acrescenta que o MPF já expediu a Recomendação nº 001/2019, sobre as barracas localizadas na Ponta de Corumbau, tendo inclusive realizado fiscalizações e vistorias ostensivas em toda a orla desde citada recomendação, segundo informado pela municipalidade.

3. O SUSCITANTE alega que: a) a representação trata de temas de interesse predominantemente municipal, como limpeza urbana, resíduos sólidos e saneamento; b) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Prado já realiza fiscalizações efetivas na área; c) há incerteza quanto à delimitação da LPM pela SPU; e d) a intervenção ocorre fora da Resex federal.

4. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (Ministério Público do Estado da Bahia), tendo em vista que: (i) as matérias versadas (limpeza urbana, manejo de resíduos e ordenamento urbano) inserem-se no âmbito das competências administrativas municipais, conforme previsto na Constituição Federal; (ii) o Município de Prado tem exercido regularmente o poder de polícia ambiental na localidade, inexistindo notícia de omissão que justifique a atuação supletiva federal; (iii) a Resex Marinha do Corumbau é estritamente marítima e a falta de saneamento ocorreu em terra firme; (iv) a unidade não possui Zona de Amortecimento (ZA) decretada, o que afasta a fiscalização federal automática no entorno; (v) a ausência de delimitação oficial da Linha de Preamar Média pela SPU gera incerteza sobre a exata extensão dos bens federais, inviabilizando o deslocamento da atribuição com base em localização geográfica presumida; (vi) o MPF já ajuizou a ACP nº 34841-30.20124.01.3300, perante a 11ª Vara da JF/BA, visando compelir a SPU à realização da referida delimitação, justamente para conferir segurança jurídica à definição dos limites dos bens federais costeiros; e (vii) a expedição de recomendações preventivas anteriores pelo MPF na região em comento, não vincula a atribuição para investigações futuras, nem transforma questões de interesse local em matérias federais.

5. Voto pela declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia com ofício

em Prado/BA e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia.

Índice Geral: 122

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1094/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000376/2025-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/RS (PROCURADOR DA REPÚBLICA JULIO CASTRO). SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ/MPRS (PROMOTORA DE JUSTIÇA MARI DA SILVA). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGENS. RISCO QUE CIRCUNDA A BARRAGEM DA LAGOA DE FORTALEZA. FISCALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NA COMPORTA DA LAGOA. MOTOS AQUÁTICAS (JET SKIS). CIDREIRA/RS. DOMÍNIO PRIVADO. SPU. A LAGOA NÃO INTEGRA O ROL DE BENS DA UNIÃO. MARINHA. FOCA NA SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO, CABENDO AO ENTE LOCAL O ZONEAMENTO E ORDENAMENTO DO USO DAS ÁGUAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL E, CARACTERIZADO O CONFLITO, PELA REMESSA DOS AUTOS AO CNMP, PARA DELE CONHECER E, AO FINAL, DIRIMIR A CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o MPF, por intermédio da PR/RS (Suscitante), e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, via Promotoria de Justiça de Tramandaí (Suscitada), visando definir a atribuição para atuar no Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000376/2025-15, instaurado para apurar o uso inadequado de motos aquáticas nas proximidades da comporta da Lagoa da Fortaleza, em desacordo com as normas de segurança, pois as ondas e vibrações provocadas pelas embarcações podem comprometer a estabilidade da barragem, fato ocorrido em Cidreira/RS.

2. A SUSCITADA alega que a atribuição é federal, uma vez que a fiscalização técnica, de segurança e de habilitação dos condutores de embarcações motorizadas (jet skis) compete à Marinha do Brasil. O SUSCITANTE argumenta que: (a) a estrutura da barragem situa-se em área privada; (b) a SPU confirmou que a lagoa não integra o rol de bens da União; (c) a atuação da Marinha foca na segurança da navegação, cabendo ao ente local o zoneamento e ordenamento do uso das águas; e (d) o impacto ambiental e socioeconômico (equilíbrio salino para pesca local) não possui natureza nacional.

3. Tem atribuição para atuar no feito o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Promotoria de Justiça de Tramandaí), tendo em vista que: (i) a barragem está localizada em propriedade particular do grupo M. R. E P. Ltda, o que atrai a responsabilidade primária de manutenção e fiscalização para as instâncias estadual e municipal, conforme informado pela prefeitura; (ii) a SPU atestou formalmente a inexistência de domínio federal ou sobreposição de bens da União na área da comporta da Lagoa da Fortaleza, afastando o interesse direto federal (art. 109, I, da CF), de acordo com o Ofício SEI nº 148259/2025/MGI; (iii) as competências da Marinha limitam-se à salvaguarda e segurança da navegação (NORMAM-211 e 212/DPC), cabendo precipuamente ao poder público estadual ou municipal o estabelecimento de regras de uso compartilhado do espelho d'água e das margens, segundo informado pela autoridade naval; e (iv) a lesividade ambiental, decorrente de eventual falha na estrutura, restringe-se ao ecossistema e à safra pesqueira local de camarão, carecendo o feito de repercussão nacional ou transfronteiriça.

4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia.

Índice Geral: 123

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 951/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000201/2026-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BARTIRA DE ARAUJO GOES

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APA BAÍA DE TODOS OS SANTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar suposto dano ambiental, consistente na venda de lotes em área de manguezal e terreno de marinha, denominada 'Recanto Bela Vista', situada no município de Itaparica/BA, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União na Bahia (SPU/BA) afirmou que a área ocupada pelo loteamento não está incluída entre os bens imóveis da União, sendo considerada terreno alodial; (ii) de acordo com as informações prestadas pela SPU/BA, o imóvel em questão está inserido na Área de Proteção Ambiental (APA) da Baía de Todos os Santos, que é uma unidade de conservação estadual sob a gestão do INEMA; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços e interesses diretos da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da CF, nem atinge Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terreno de Marinha, APP de Rio Federal, Terra Indígena ou de interesse do Incra.
2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR.
3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 124

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 984/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.001999/2025-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BARTIRA DE ARAUJO GOES

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. APA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO 07 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades ambientais consistentes em degradação do solo, desmatamento, venda clandestina de lotes e extração mineral irregular em área verde, supostamente praticadas por E. N. de A. e situada entre Porrãozinho, Rio da Pedras e Estrada do Baiacu, em Vera Cruz/BA, tendo em vista que: (i) a SPU/BA informou que a área não pertence à União, tratando-se de imóvel de domínio particular; (ii) restou demonstrado que o local em apreço está inserido na Área de Proteção Ambiental da Baía de Todos os Santos, unidade de conservação de natureza estadual sob a gestão do INEMA, de acordo com as informações da SPU/BA; (iii) os danos relatados envolvem desmatamento e venda clandestina de lotes para fins urbanos, matérias que atraem a atribuição fiscalizatória municipal e estadual por força do ordenamento do uso do solo, conforme pontuado pela Procuradora da República; (iv) no que tange à extração mineral irregular, não se verificou lesão a bens do domínio federal (como terras indígenas ou rios federais), o que afasta a atribuição do MPF, nos termos do Enunciado nº 07 da 4ª CCR; e (v) a inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União impõe o reconhecimento da atribuição residual do Ministério Público Estadual.
2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 125

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1247/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.000647/2026-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO DOS BOIS. ASSENTAMENTO PA CANUDOS. PALMEIRAS DE GOIÁS/GO. QUESTÃO DE IMPACTO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA E SIGNIFICATIVA A BENS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 6 E 83 DA 4ª CCR. QUESTÃO FUNDIÁRIA (INVASÃO E PARCELAMENTO INDEVIDOS) DESMEMBRADA. APURAÇÃO NO ÂMBITO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar danos ambientais em Área de Preservação Permanente (APP) situada às margens do Rio dos Bois, no Lote 200 do Projeto de Assentamento Canudos, em Palmeiras de Goiás/GO, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente de Palmeiras de Goiás já exercido o poder de polícia no caso a fiscalização ambiental no local; (ii) incide o Enunciado 83 da 4ª CCR, uma vez que a lesão à flora em APP exige, para a fixação da atribuição federal, interesse direto e específico da União, o que não se verifica pela mera localização em lote de assentamento agrário quando o impacto é local e a gestão ambiental é residual; (iii) aplica-se, por analogia, o Enunciado 6 da 4ª CCR, pois a intervenção federal depende de lesão direta e significativa a bens de interesse da União ou repercussão nacional/transnacional, hipóteses ausentes no caso de ocupação irregular de pequena escala em margem de rio; e (iv) a questão relativa ao parcelamento do lote de reforma agrária (interesse do Incra) já foi desmembrada para apuração em expediente próprio, restando nestes autos apenas a tutela ambiental de impacto local, cuja atribuição é do Ministério Público do Estado de Goiás.

2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Índice Geral: 126

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1085/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Número: 1.19.000.000430/2026-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SILVA SOARES

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREAS QUE NÃO SÃO DOMÍNIO DA UNIÃO OU DE INTERESSE FEDERAL. AUSENTE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DIRETOS E ESPECÍFICOS DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o MP do Estado do Maranhão para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposta grilagem, mediante fraude cartorial, e desmatamento ilegal envolvendo uma área de 434 hectares, denominada Gleba Jardim, em Barreirinhas/MA, com anterior decisão monocrática 172/2026 do Relator determinando a realização de diligências, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem sobreveio informação do Incra de que a localidade não se encontra sob a gestão ou administração da autarquia federal, nem constituiu ou constitui propriedade federal, não tendo participação na regularização fundiária do imóvel. A área possui origem dominial vinculada ao Estado do Maranhão, sendo o domínio útil outorgado à Associação dos Produtores Rurais do Povoado Mamede por meio

do Título de Domínio Comunitário, em 2002, pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA); (ii) segundo o membro oficiante, as áreas desmatadas (e, por extensão, eventuais fraudes imobiliárias) não interferem em bens de domínio da União ou de interesse federal, pois não se encontram nos limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, única Unidade de Conservação da Natureza federal na região, nem se trata de terreno de marinha/acrescido, dada a aparente distância do mar, tampouco, envolvendo terras devolutas federais ou projetos de assentamento mantidos pelo Incra. Assim, não há lesão a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, de suas autarquias ou empresas públicas, artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal; (iii) supostas irregularidades e ilícitos são de interesse local.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 127

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1044/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.003313/2024-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURO COELHO JUNIOR

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDREIRA. CONTAGEM/MG. IMPACTOS NA VIZINHANÇA. RUÍDO E POEIRA. TRÂNSITO URBANO. LICENCIAMENTO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar impactos ambientais e urbanísticos (poeira, tráfego intenso e ruído) decorrentes da exploração de pedreira pela Construtora Martins Lanna Ltda., no bairro Vila Belém, em Contagem/MG, tendo em vista que: (i) a investigação versa sobre transtornos causados à comunidade local, especialmente relacionados ao fluxo de veículos pesados e à emissão de poluentes atmosféricos e sonoros, conforme informado no pedido inicial; (ii) restou demonstrado que o licenciamento ambiental do empreendimento e a fiscalização das condicionantes estão sendo conduzidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Contagem (SEMAD), que já iniciou o processo de renovação das licenças, de acordo com as informações prestadas pelo órgão municipal; (iii) as medidas para atenuação do tráfego nas vias urbanas adjacentes à pedreira envolvem planejamento de trânsito e participação popular em âmbito municipal, matérias afetas à gestão local, conforme pontuado pela Prefeitura de Contagem; (iv) a 10ª Promotoria de Justiça da Comarca da Contagem possui procedimento instaurado para apurar o descumprimento de normas ambientais na execução das atividades da construtora e os impactos ambientais decorrentes, qual seja o Inquérito Civil nº 04.16.0079.0119762.2024-40; (v) não se verificou, no curso da instrução, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União que justificasse a manutenção da atuação ministerial federal na esfera cível; e (vi) por envolver aspectos que extrapolam a competência federal e se inserem no campo de atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) como defensor dos direitos coletivos locais, a remessa dos autos é a medida adequada.

2. Representante comunicado acerca de promoção do declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 128

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1047/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.009302/2026-66 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANO BARROS FERNANDES

NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO DE PEQUENA MONTA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ENTORNO DE PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar o desmatamento de 2,59 ha de vegetação nativa, ocorrido nas imediações do Parna do Iguaçu possivelmente, em Capanema/PR, tendo em vista que: (i) a investigação versa sobre dano ambiental ocorrido em área de propriedade particular, no entorno do citado parque, conforme informações do ICMBio; e (ii) não há que se falar em competência da Justiça Federal por ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, uma vez que eventual prejuízo ao patrimônio federal dar-se-ia apenas por via reflexa ou mediata, conforme pontuado pela Procuradoria da República, impondo-se, portanto, o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 129

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1217/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005341/2026-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CONTROLE DE CHEIAS. DRAGAGEM E DESASSOREAMENTO. RIO GUAÍBA. RIO JACUÍ. RIO TAQUARI. CURSOS D'ÁGUA ESTADUAIS. ÁREA AFETADA SOB A ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONVÊNIO. GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para analisar a viabilidade técnica e os impactos ambientais de propostas de dragagem e desassoreamento dos rios Guaíba, Jacuí e Taquari como medidas estruturais para prevenção de novas cheias no Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) as intervenções pretendidas e a governança urbana territorial afetam diretamente o ecossistema local e o ordenamento urbanístico metropolitano, conforme informado pelo membro oficiante; (ii) a responsabilidade pela operação e manutenção dos sistemas de proteção contra inundações foi transferida legalmente aos municípios na década de 1990, cabendo o encargo ao Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), no caso de Porto Alegre, de acordo com o relatório histórico das infraestruturas locais; (iii) a dragagem macroestrutural de bacias para controle de cheias é matéria de nítido interesse regional e local, distinguindo-se da manutenção rotineira em hidrovias federais, conforme pontuado na Nota Técnica do IPH/UFRGS; (iv) o desassoreamento demanda estudos de impacto ambiental e licenciamento pelos órgãos estaduais competentes (FEPAM), atraindo a atribuição fiscalizatória do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE/RS); (v) existe precedente homologado pela 4ª CCR (NF nº 1.29.000.010308/2025-56) pacificando o entendimento de que a gestão operacional das hidrovias do Lago Guaíba e rios Jacuí e Taquari é de responsabilidade do Governo Estadual e da empresa pública PORTOS-RS, por força de convênio de delegação, segundo pontuado pelo Procurador da República; e (vi) não se verificou lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União que justificasse a atuação ministerial na esfera federal.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 130

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1035/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006068/2026-76 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. DRENAGEM URBANA. ALAGAMENTOS. PORTO ALEGRE. ARENA DO GRÊMIO. INTERESSE LOCAL. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL NESSE PONTO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar as medidas adotadas pelo Município de Porto Alegre/RS para combater os alagamentos no Bairro Humaitá, nas proximidades da Arena do Grêmio, tendo em vista que: (i) as perícias técnicas realizadas nos autos da Ação Civil Pública n. 5058041-57.2023.4.04.7100 demonstraram que a gênese das inundações reside na negligência municipal quanto à gestão do sistema de macrodrenagem e na capacidade subdimensionada das estações de bombeamento (EBAP-5 e EBAP-7), de responsabilidade exclusiva da municipalidade; (ii) restou comprovado que a intervenção efetuada pelo DNIT na BR-448 não possui nexo de causalidade com os alagamentos que afetam a comunidade local, tratando-se de "gargalo" na infraestrutura urbana a jusante, de acordo com o laudo pericial judicial; (iii) as responsabilidades da autarquia federal (DNIT) já foram objeto de provimento jurisdicional na referida ACP, restando pendente apenas a apuração da omissão municipal quanto à fiscalização de contrapartidas urbanísticas da Arena do Grêmio e manutenção do sistema de proteção contra cheias, conforme informado na sentença; e (iv) inexistindo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias, a atribuição para tutelar o bem jurídico de interesse estritamente local recai sobre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 131

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1143/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Número: 1.30.007.000030/2019-80 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. DOMINIALIDADE HÍDRICA. RIOS ESTADUAIS. ABASTECIMENTO PÚBLICO. FINS PAISAGÍSTICOS. INEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DESMEMBRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO FEDERAL REMANESCENTE RELATIVAS AOS BARRAMENTOS COM EXPLORAÇÃO DE POTENCIAL HIDRÁULICO PARA FINS ENERGÉTICOS (ANEEL).

1. Cabe o declínio parcial para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar na parcela de Inquérito Civil Público instaurado para fiscalizar a segurança de barragens de mineração ou água nos municípios da área de atribuição da PRM Petrópolis/RJ, especificamente quanto às estruturas voltadas ao abastecimento público e fins paisagísticos situadas em rios de domínio estadual, tendo em vista que: (i) as diligências técnicas e a conferência cartográfica demonstraram que as barragens Elevatória Ponte de Ferro, Pinheiral, Taquaril Grande, Rostrata, Lago Palmares e Fazenda Amparo Águas estão

inseridas em rios de domínio do Estado do Rio de Janeiro, os quais não transpõem limites territoriais (art. 26, I, CF), conforme pontuado pela Procuradora oficiante; (ii) a fiscalização da segurança de tais barramentos, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.334/2010 (PNSB), compete à entidade que concedeu a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, no caso o INEA-RJ, afastando a atribuição federal por inexistência de impacto em bens da União; (iii) a parcela remanescente do inquérito, relativa às barragens destinadas à exploração de potencial hidráulico para fins energéticos (UHE Simplício e PCHs Fagundes, Piabanha, Santa Fé I, Secretário e Poço Fundo), permanece sob a tutela federal por se tratar de bem da União (art. 20, VIII, CF) sob fiscalização da ANEEL; e (iv) o desmembramento e o declínio parcial atendem à necessidade de tratamento individualizado para cada barramento, garantindo a eficiência administrativa e a agilidade nas medidas corretivas recomendadas por este colegiado revisor em decisão anterior (631ª SO), nos termos da fundamentação ministerial.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação parcial do declínio de atribuições quanto às barragens Elevatória Ponte de Ferro, Pinheiral, Taquaril Grande, Rostrata, Lago Palmares e Fazenda Amparo Águas.

Índice Geral: 132

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1148/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 08112.001176/98-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. OBRAS DA RODOVIA BR 383. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUE MIGROU PARA O PROGRAMA DE RODOVIAS FEDERAIS AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEIS. EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO, COM CONDICIONANTES AMBIENTAIS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na realização de obras de implantação da Rodovia BR-383, no trecho que liga Wenceslau Braz/MG a Campos do Jordão/SP, área circundante do Parque Estadual de Campos do Jordão/SP e nos limites da APA Serra da Mantiqueira, sem licenciamento ambiental, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 4722/2017 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) as intervenções e obras sem licença originalmente questionadas foram paralisadas e embargadas pelo Ibama na época, tendo o DER/MG executado as medidas de recuperação das áreas então afetadas; (ii) diante do longo lapso temporal decorrido (superior a 25 anos) entre o embargo inicial e as inspeções recentes, restou tecnicamente inviabilizada a imputação denexo causal seguro entre eventuais processos erosivos atuais e as intervenções pretéritas, constatando-se a completa alteração da dinâmica ambiental local e a consolidação do uso do solo para fins de pastagem; (iii) o licenciamento ambiental migrou para o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis, tendo o IBAMA emitido Autorização de Operação respaldada pelo PROFAS, exigindo que o DNIT assumisse a obrigação de executar programas específicos de recuperação de áreas degradadas e contenção de encostas; (iv) assim, os problemas ambientais remanescentes ou contínuos da via (como a mitigação de pontos de erosão existentes, controle de processos erosivos e recuperação de áreas degradadas) não ficaram sem amparo, mas passaram a ser legalmente exigidos como condicionantes e programas ambientais obrigatórios impostos ao DNIT, no âmbito da Autorização de Operação; (v) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do cumprimento das condicionantes da rodovia a ser fiscalizado pelos órgãos competentes.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSM PF.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 133

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1091/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.000727/2020-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS HORTA DE ALMEIDA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MURO DE CONTENÇÃO. SANDBAG. SPU. CONTENÇÃO PARA EVITAR EROSÃO COSTEIRA. ICMBIO. RECUPERAÇÃO DA RESTINGA. PENDÊNCIA RESIDUAL. PASSARELA DE MADEIRA. RESOLUTIVIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta construção irregular de um muro de contenção (sistema "sandbag"), de responsabilidade de M. Fundo de Investimento Imobiliário, inserida na APA Costa dos Corais, Praia do Marceneiro, no Município de Passo de Camaragibe/AL, após o cumprimento de diligências solicitadas na 620ª SO, tendo em vista que: (i) a instrução demonstrou o exaurimento do objeto central relativo ao muro, uma vez que vistorias técnicas confirmaram a eficácia da tecnologia subterrânea adotada, que conteve a erosão sem comprometer a dinâmica costeira; (ii) a SPU/AL atestou a inexistência de invasão de área de uso comum do povo ou de intervenção irregular em bem da União, afastando o prejuízo ao patrimônio federal, de acordo com o documento 84; (iii) o ICMBio reconheceu a recuperação da vegetação de restinga no local da intervenção, validando a conformidade ambiental da estrutura principal, conforme informado na Informação Técnica nº 28/2023; e (iv) a pendência residual referente à altura de uma passarela de madeira acessória é de diminuta dimensão material e deve ser resolvida na esfera administrativa pelo ente fiscalizador, sob a égide do princípio da subsidiariedade, segundo pontuado pelo membro oficiante.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 134

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1077/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.001.000262/2024-19 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PIAÇABUÇU. ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TAC ESTRUTURAL NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PODER DE POLÍCIA DO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a realização de atividade em desacordo com as normas da APA de Piaçabuçu, mediante construção irregular na Zona de Conservação da Vida Silvestre, atribuída a A. M. dos S., no Pontal do Pebá, em Piaçabucu/AL, tendo em vista que: (i) a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 02/2016) firmado com o Município de Piaçabuçu já abarca a solução da ocupação desordenada na localidade, sendo objeto de execução estrutural nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0002344-48.2011.4.05.8000, conforme pontuado pela Procuradora oficiante; (ii) o ICMBio, no exercício de seu poder de polícia ambiental, possui autonomia para proceder à demolição da estrutura independentemente da atuação do MPF,

fundamentado no art. 3º, VIII, do Decreto nº 6.514/2008; e (iii) a medida demolitória isolada de um único imóvel considera-se insuficiente para restaurar a integridade ambiental da área, dada a vasta ocupação irregular consolidada na região.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 135

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1169/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Número: 1.11.001.000386/2021-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERICO GOMES DE SOUZA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. MERCADO DOS PEREIRAS. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE/AL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) FIRMADO ENTRE CODEVASF E A MUNICIPALIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DA BARRAGEM. ACOMPANHAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) POR PARTE DO MPF. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem Mercado dos Pereiras, em Feira Grande/AL, pertencente à CODEVASF, tendo em vista que: (i) foi firmado Acordo de Cooperação Técnica nº 0032.00/2025 entre a CODEVASF e o Município de Feira Grande, com o objetivo de se executarem medidas para regularização do referido barramento; (ii) as obrigações decorrentes do acordo de cooperação técnica envolvem a obtenção ou renovação das outorgas e das licenças necessárias, além da elaboração dos planos pertinentes, sem prejuízo das obras e serviços que se mostrarem adequados, observando-se a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei n.º 12.334/2010), a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n.º 9.433/97) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81); e (iii) conforme informado pelo membro oficiante, o MPF acompanhará os desdobramentos do ACT firmado por meio de Procedimento Administrativo (PA).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 136

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 974/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Número: 1.12.000.000681/2019-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MENEZES COLARES

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FLORESTA NACIONAL DO AMAPÁ. CONCESSÃO FLORESTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. GEORREFERENCIAMENTO. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis danos e irregularidades no processo de concessão para exploração madeireira na Floresta Nacional do Amapá (FLONA/AP), atingindo os municípios de Pracuúba, Amapá e Ferreira Gomes, tendo em vista que: (i) as incertezas quanto à delimitação da área foram sanadas pelas informações do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), que demonstrou que as Unidades de Manejo Florestal (UMF) possuem limites georreferenciados descritos nos editais, com memoriais descritivos e mapas atualizados, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a Superintendência de Patrimônio da União (SPU) acatou as orientações ministeriais e incluiu

cláusula de obrigatoriedade de georreferenciamento definitivo no Termo de Entrega do imóvel ao Ministério do Meio Ambiente, garantindo a segurança jurídica do processo de transferência, de acordo com o informado pela autarquia; (iii) os Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) das UMFs I, II e IV já foram devidamente aprovados pelo IBAMA, restando apenas uma unidade em fase final de análise técnica, o que atesta a regularidade do manejo florestal na região; e (iv) a revogação da Recomendação 43/2019 foi fundamentada na perda de objeto e na comprovação de que o licenciamento ambiental e as salvaguardas técnicas estão sendo rigorosamente observados pelos órgãos gestores, não subsistindo razões para a intervenção do Ministério Público Federal, conforme concluído no Despacho 5943/2025

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou em razão do sigilo da identidade do manifestante.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 137

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1015/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.000604/2026-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO EM LEITO DO RIO MADEIRA (OURO). COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REFERENTE À COOPERMINA. METODOLOGIAS ALTERNATIVAS AO USO DE MERCÚRIO A SEREM DESENVOLVIDAS E APLICADAS, QUE DEVERÃO SER APRESENTADAS JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. ARQUIVAMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO.

1. Cabe o arquivamento parcial de Procedimento Administrativo instaurado para analisar e deliberar sobre os requerimentos formulados por cooperativas garimpeiras, relacionados à redução do impacto socioambiental do garimpo (ouro) e à regularização da atividade na calha do Rio Madeira, tendo em vista que: (i) foi celebrado o Compromisso de Ajustamento de Conduta 6/2026 com a Cooperativa dos Extrativistas Mineraiis Artesanais Familiar de Novo Aripuanã (COOPERMINA), estabelecendo obrigações para a mitigação de danos e regularização da atividade, entre as quais se abster de utilizar mercúrio na atividade; e (ii) conquanto conste no TAC a obrigação de a cooperativa apresentar, nos presentes autos, técnicas alternativas de beneficiamento do ouro, ambientalmente mais sustentáveis e não vedadas pela legislação (alternativas ao uso de mercúrio), essas deverão ser apresentadas junto aos órgãos ambientais competentes, a quem caber analisar a adequação técnica e a conformidade ambiental dos processos empregados. O papel do MPF circunscreve-se ao de indutor de boas práticas e de fiscal da ordem jurídica, sem qualquer sobreposição às atribuições regulatórias e licenciatórias dos entes administrativos, no caso concreto.

2. O arquivamento não se estende à Cooperativa Extrativista Mineral e Agrícola Sustentável em Regime de Economia Familiar Rio Madeira (COPEMASREFRIM), uma vez que, segundo membro oficiante, as tratativas para a formalização de compromisso semelhante ainda se encontram em estágio inicial de negociação, demandando a continuidade da instrução probatória e das deliberações autônomas.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento parcial, referente à Coopermina.

Índice Geral: 138

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1076/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Número: 1.14.003.000056/2025-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA ENTRE 2022/2024. ORIUNDO DE RELATÓRIO NACIONAL DO SSPEA PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO A ESPAÇOS PROTEGIDOS. ANM/INEMA. AUSÊNCIA DE ILICITUDES OPERACIONAIS OU IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO QUE JUSTIFICASSEM A LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO OU EMBARGOS. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na outorga de permissões de lavra garimpeira pela ANM, entre 2022 e 2024, com possibilidade de sobreposição a espaços territoriais protegidos, sendo encontradas sete autorizações no território sobre atribuição da PRM Barreiras/BA a serem analisados, nos Municípios de Oliveira dos Brejinhos/BA e Brotas de Macaúbas/BA, iniciado a partir do Relatório Técnico nº 180/2024 ç SPPEA relativo a todo o país e solicitado pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) as diligências coordenadas demonstraram a inexistência de sobreposição com Unidades de Conservação federais ou terras indígenas, conforme certidões constantes dos autos; (ii) a análise técnica realizada pelo INEMA identificou que as sobreposições existentes referem-se a Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente (APP) situadas em propriedades particulares, cuja gestão e fiscalização competem originariamente aos órgãos ambientais estaduais e municipais; (iii) esses órgãos locais oficiados e a própria ANM não constatarem ilicitudes operacionais ou irregularidades nos processos de licenciamento que justificassem a lavratura de autos de infração ou embargos, de acordo com as respostas apresentadas pelas prefeituras e pela autarquia mineral; e (iv) não há indícios de omissão da ANM/Inema, que está exercendo seu poder-dever de polícia administrativa, não competindo ao Parquet federal substituir-se à autarquia na função fiscalizatória, podendo, entretanto, ser instaurado novo procedimento caso ocorram irregularidades, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 139

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1005/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Número: 1.14.003.000076/2024-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO CARINHANHA. PIC DESMEMBRADO. ANPP HOMOLOGADO. REPARAÇÃO AMBIENTAL INTEGRAL. AUSÊNCIA DE DANO COLETIVO EXPRESSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para avaliar as providências cíveis de reparação de danos ambientais em razão de intervenções em APP do Rio Carinhanha, imputadas a A. S. de A. na Fazenda Brejinho, em Feira da Mata/BA, tendo em vista que: (i) o investigado firmou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos autos da Ação Penal nº 1010201-12.2023.4.01.3315, o qual já contempla obrigações de fazer, consistentes no desfazimento das intervenções e recomposição da área degradada, com demolição das estruturas existentes, retirada de resíduos e recomposição ambiental da área degradada; (ii) as medidas reparatórias assumidas na esfera penal abrangem integralmente o objeto deste inquérito civil, tornando desnecessária a duplicidade de ações para o mesmo fim; (iii) o impacto ambiental das intervenções possui reduzida expressão, inexistindo indícios de dano coletivo de maior monta que justifique a persecução de parcelas

complementares (como dano moral coletivo); (iv) a baixa capacidade econômica do investigado indica a reduzida utilidade de eventual ajuizamento de ação civil pública, em observância aos princípios da eficiência e resolutividade, de acordo com o membro oficiante; e (v) a tutela ambiental permanece resguardada pela possibilidade de reabertura do feito, em caso de descumprimento das cláusulas do ANPP homologado judicialmente, conforme pontuado pela Procuradoria da República.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 140

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1126/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.000366/2025-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. GOIÂNIA/GO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. IPHAN. ACOMPANHAMENTO TÉCNICO REGULAR. ATUAÇÃO COMPATÍVEL COM A RELEVÂNCIA DA ÁREA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO PATRIMONIAL COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a atuação do IPHAN quanto à adoção de medidas de proteção e compensação relacionadas aos sítios arqueológicos existentes nas áreas de implantação dos empreendimentos imobiliários Parque dos Sonhos I, II, III e IV, localizados em Goiânia/GO, tendo em vista que: (i) citado instituto patrimonial promove regular acompanhamento técnico e administrativo dos procedimentos de licenciamento arqueológico dos empreendimentos, com exigência de salvamento de vestígios e monitoramento das áreas impactadas; (ii) restou demonstrado que os processos de licenciamento do Parque dos Sonhos I e II foram concluídos, com emissão das respectivas Licenças de Instalação e Operação, de acordo com as informações prestadas pelo IPHAN; (iii) quanto ao Parque dos Sonhos III e IV, encontram-se em fase final de gestão patrimonial, com emissão de Licenças de Operação condicionada à conclusão do monitoramento técnico, conforme informado pela autarquia federal; (iv) o IPHAN exigiu da empresa responsável uma análise integrada dos resultados para permitir a compreensão conjunta dos sítios Vale dos Sonhos e Vale dos Sonhos III, demonstrando atuação compatível com a relevância da área, conforme pontuado pelo membro oficiante; (v) não foram identificadas atividades impactantes realizadas sem autorização, o que afasta a necessidade de aplicação de medidas sancionatórias ou celebração de TAC, de acordo com o Procurador da República; e (vi) a continuidade das providências técnicas insere-se na esfera ordinária de fiscalização do IPHAN, inexistindo elementos indicativos de omissão ou risco atual que justifiquem a manutenção do acompanhamento ministerial, ao menos por ora; (vii) caso surjam fatos novos, que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Celeridade e da Efetividade.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 141

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 987/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Número: 1.20.000.000723/2025-27 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANNE CURY PAIVA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. REMOÇÃO DO BARRAMENTO E DO RESERVATÓRIO. AUTORIZAÇÃO DE DESCADASTRAMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para acompanhar a situação da barragem de rejeitos denominada Berion 2, identificada pelo ID ANM 9646, localizada no município de Pontes e Lacerda/MT, quanto à segurança e estabilidade, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) a ANM constatou a remoção completa do barramento e do reservatório da Berion 2, tendo autorizado o descadastramento dos órgãos de controle; (ii) não são mais exigíveis as recomendações anteriores de segurança e estabilidade, uma vez que a barragem deixou de exercer as suas funções; (iii) inexistiu omissão do órgão de fiscalização.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 142

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1007/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Número: 1.20.000.001279/2023-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM TERRA INDÍGENA. ESTADO DE MATO GROSSO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE NECESSÁRIO PARA IMPUTAR RESPONSABILIDADE AOS INVESTIGADOS. AUTORIA DO DANO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em atividade de exploração florestal autorizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT), alcançando área ilegal de exploração madeireira de 32,86 hectares dentro da Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados, no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) foram investigadas as detentoras da Autorização para Exploração Florestal n.º 1276/2020 (N.M.M.C. e Silvana Pereira de Lima Madeiras) sendo que: a) quanto à investigada N.M.M.C., esta informou possuir autorização para desmatamento na área em questão, conforme Instrumento de Exploração do Desmate e Autorização para Desmatamento apresentados, bem como alegou que sua exploração não ultrapassa os limites impostos pela SEMA/MT; b) N.M.M.C. transferiu os direitos de desmate e retirada da madeira explorada legalmente no local à J.J.G., c) J.J.G. informou que sua equipe não foi a causadora da área desmatada ilegalmente, bem como disse que sua equipe utiliza mapa com pontos de GPS acessados pelo celular para garantir que não ultrapassem os limites geográficos permitidos; d) a representante da empresa Silvana Pereira Madeiras não foi localizada para ser ouvida; (ii) as diligências realizadas não lograram êxito em estabelecer o nexo de causalidade necessário para imputar a responsabilidade aos investigados; (iii) N.M.M.C. e J.J.G. negaram veementemente o avanço sobre território indígena sustentando que a área apontada como degradada refere-se, em verdade, a uma estrada de acesso antiga e consolidada que delimita a propriedade, ressaltando que a região é marcada por intenso conflito fundiário e presença de invasores (grileiros); (iv) a mera contiguidade geográfica entre a poligonal licenciada e o dano detectado revela-se como indício isolado e insuficiente para sustentar uma acusação cível ou criminal; e (v) inexistindo elementos que comprovem que a madeira transacionada pela empresa Silvana Pereira Madeiras tenha sido efetivamente extraída da terra indígena, e esgotadas as linhas de investigação produtivas, a dúvida milita em favor dos investigados.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 143

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 979/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Número: 1.20.000.001372/2025-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PEQUENA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR A EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar ilícitos ambientais consistentes no desmatamento ilegal a corte raso, referente a 3,46 ha em área de reserva legal e 1,56 ha fora de ARL, de responsabilidade de R. da S. B. e ocorrido no imóvel rural Lt 34, em Santa Rita do Trivelato/MT, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 02/2026) em audiência extrajudicial realizada em 27/02/2026, no qual a compromissária assumiu a obrigação de regularizar a área perante a SEMA/MT e compensar eventuais passivos ambientais remanescentes, conforme o termo assinado; (ii) a investigada comprometeu-se ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, destinada a fundos de proteção ambiental; (iii) a composição amigável atende à finalidade resolutiva do Ministério Público e esgota o objeto investigativo, afastando a necessidade de ajuizamento de ação civil pública; e (iv) o acompanhamento da execução das obrigações será realizado em sede de Procedimento Administrativo específico, em estrita observância ao art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, garantindo a efetividade da reparação ambiental.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 144

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1221/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Número: 1.20.005.000199/2022-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANNE CURY PAIVA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FLORA. BR-364. SEGURANÇA VIÁRIA. IBAMA. AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA O DNIT. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. REGULARIDADE AMBIENTAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das medidas de supressão de indivíduos arbóreos causadores de risco na extensão do Km 48 em Alto Garças-MT ao Km 200 no Município de Rondonópolis-MT, na rodovia BR-364, tendo em vista que: (i) o Ibama emitiu a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) nº 1053.8.2025.83983, com validade de dois anos, conferindo regularidade formal e chancela técnica às intervenções realizadas pelo DNIT na faixa de domínio, conforme informado pela autarquia ambiental; (ii) a área total de supressão foi dimensionada em 61,49 ha e as informações foram devidamente lançadas no sistema SINAFLO+, atendendo às normas de controle de origem de produtos florestais, de acordo com o Ibama; (iii) restou demonstrado, pelo órgão licenciador federal, que não houve registro de supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção no trecho objeto das intervenções; e (iv) o cumprimento da finalidade para a qual o feito foi instaurado e a regularização ambiental das atividades impõem o encerramento do procedimento por exaurimento do

objeto.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 145

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1222/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Número: 1.21.004.000149/2020-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE JABUR

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. MALHA OESTE. FERROVIA. CORUMBÁ/MS. LADÁRIO/MS. ANTT. USO DE BUZINAS É MEDIDA DE SEGURANÇA. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO. IBAMA. CONTROLE DE RUÍDOS INSERIDO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ATUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível poluição sonora decorrente da circulação de composições ferroviárias operadas pela Rumo Malha Oeste S/A, nos Municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS, tendo em vista que: (i) o uso da buzina ferroviária constitui medida de segurança operacional destinada a alertar pedestres e motoristas em passagens de nível, visando a prevenção de acidentes em áreas urbanas, conforme informado pela ANTT; (ii) a operação da Malha Oeste encontra-se temporariamente paralisada na maior parte dos trechos devido ao processo de relicitação da concessão, o que remove a base fática para o prosseguimento da investigação ampla sobre ruídos ferroviários, de acordo com o membro oficiante; (iii) no trecho que permanece operacional para transporte de minério de ferro, a matéria referente ao controle de ruídos está inserida no licenciamento ambiental federal conduzido pelo IBAMA, conforme informado pela autarquia ambiental; (iv) citado instituto ambiental acompanha o Programa de Controle de Ruídos, formula exigências técnicas e adota providências administrativas em face de eventuais pendências, garantindo o controle estatal sobre a atividade; (v) a manutenção de investigação autônoma ministerial sem a circulação regular de trens na maior parte dos trechos e com fiscalização técnica ativa no trecho operacional teria baixa efetividade prática, de acordo com o Procurador da República; e (vi) o arquivamento não impede nova atuação do MPF caso ocorra retomada das operações ou surjam novos elementos de dano ambiental.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 146

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1248/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Número: 1.21.004.000298/2023-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HEBERT REIS MESQUITA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS. MINA URUCUM. DESCARACTERIZAÇÃO CONCLUÍDA. OBJETIVO ALCANÇADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a descaracterização da barragem de mineração denominada Bacia 03-04 Pé de Serra da Mina Urucum, sob responsabilidade da empresa Mineração Corumbaense Reunida S.A. (atual LHG Mining Corumbá S.A.), no município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) as obras de descaracterização foram integralmente executadas pelo empreendedor; (ii) vistoria

técnica realizada pela Agência Nacional de Mineração (ANM) constatou que a estrutura não possui mais características de barramento nem capacidade de contenção de água ou sedimentos em cota superior à topografia original, atestando a segurança do local, conforme o Parecer Técnico nº 59/2023/COGRGBM; (iii) a ANM aprovou o descadastramento da respectiva bacia do Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM); e (iv) o objetivo de acompanhamento preventivo do feito foi plenamente alcançado, não subsistindo justificativa para a sua continuidade, conforme pontuado pelo membro oficiante.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 147

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 952/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001772/2023-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURO COELHO JUNIOR

INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL TOMBADO. VANDALISMO. ESTUDANTES DA UFSJ. RECOMENDAÇÃO ACATADA PELA UNIVERSIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano a patrimônio tombado, consistente na prática de vandalismo em São João del Rei/MG, inclusive por parte de estudantes da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), com danos à iluminação pública e ao Conjunto Tombado, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a Universidade Federal de São João del-Rei a UFSJ atendeu à Recomendação PR-MG-0091284/2023 mediante a adoção de medidas preventivas voltadas à responsabilização do corpo discente por atos de pichação e vandalismo, materializadas na aprovação da alteração da Resolução CONEP nº 009/2009, com a inclusão de dispositivos normativos destinados à responsabilização por atos de depredação do patrimônio público; (ii) a UFSJ informou que desenvolve campanhas de conscientização voltadas a alunos e servidores; e (iii) não há evidência de omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como alteração da resolução interna, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 148

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 989/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002278/2024-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURO COELHO JUNIOR

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PARQUE ESTADUAL SERRA DO ROLA-MOÇA. SOBREPOSIÇÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS. PROCEDIMENTOS DE DECAIMENTO. ANM. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E DA CELERIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a possível caducidade de títulos minerários sobrepostos à unidade de conservação de proteção integral Parque Estadual da Serra do Rola-Moça e sua zona de amortecimento, no estado

de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração (ANM) identificou os processos com interseção total (000.681/1945, 005.109/1957 e 005.189/1958) e instaurou os devidos procedimentos de decaimento, garantindo a ampla defesa dos titulares; (ii) em relação aos títulos nº 832552/2009 e 832594/2023, que apresentam uma pequena sobreposição com os limites do parque, as poligonais dos referidos processos foram reabilitadas para a situação anterior ao reestudo de retirada de interferência e a tramitação foi suspensa até ulterior decisão do juízo, no autos de nº 5323385-64.2024.8.13.0024; (iii) a ANM demonstrou estar adotando as medidas cabíveis para livrar a unidade de conservação de interferências de processos minerários ativos, para além dos títulos acima explanados, em estrita observância aos Pareceres 145/2006 e 525/2010 da AGU, conforme informado pelo órgão; e (iv) o exercício regular do poder de polícia administrativa pela autarquia torna o acompanhamento ministerial indefinido contraproducente e desnecessário por falta de evidência de omissão estatal, sendo o arquivamento a medida que se impõe, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 149

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1162/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.004279/2022-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO JOSE SILVA NUNES

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAMENTO A - PDE NORDESTE. MINA GONGO SOCO. BARÃO DE COCAIS/MG. VALE S/A. ANM. NÃO ENQUADRAMENTO NO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. VISTORIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO DE PROCESSOS SANCIONADORES. INEXISTÊNCIA DE NÍVEL DE ALERTA OU EMERGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a segurança e a estabilidade da barragem denominada "A - PDE Nordeste", na Mina Gongo Soco, operada pela Vale S/A, em Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) a Vale S/A informou o acatamento de recomendações e apresentou justificativas técnicas para o não acatamento de outras, conforme previsto no Termo Aditivo; (ii) a ANM esclareceu que a estrutura não está inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), devido às suas pequenas dimensões e baixo potencial de dano, ficando isenta das obrigações da Lei nº 12.334/2010, conforme informado pela autarquia federal, exceto o cadastramento da estrutura no SIGBM e a manutenção do seu mapa de inundação atualizado, os quais estão sendo atendidos pelo empreendedor; (iii) a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) confirmou que o "Dique A" não se enquadra nos critérios da Política Estadual de Segurança de Barragens (Lei nº 23.291/2019 e do Decreto nº 48.140/2021); (iv) restou demonstrado que o empreendedor mantém atualizado o mapa de inundação e o cadastramento no SIGBM, cumprindo as exigências remanescentes da ANM; (v) citada agência realizou vistoria técnica e não recomendou a instauração de processos sancionadores, atestando que a estrutura não se encontra em nível de alerta ou emergência, de acordo com as informações constantes nos autos; (vi) o objeto do acompanhamento ministerial restringia-se ao cumprimento das cláusulas do TAC vinculado à barragem, restando a finalidade do procedimento exaurida diante da regularidade técnica apresentada; (vii) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Celeridade e da Efetividade. Precedente: PA TAC 1.22.000.004291/2022-14 (659ª SO) e PA TAC 1.22.000.002635/2022-42 (639ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 150

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1263/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.004858/2022-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 3ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE DE MINÉRIO. RODOVIAS FEDERAIS BR-381/MG E BR-040/MG. ASSOREAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS. POLUIÇÃO POR PARTICULADOS (POEIRA). ACORDO DE MEDIAÇÃO. COMPOR-MPMG. QUESTÃO COMPLEXA. PROBLEMA ESTRUTURAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar os impactos ambientais e os riscos à segurança viária decorrentes do transporte irregular de minério de ferro nas rodovias federais BR-381/MG e BR-040/MG, no Estado de Minas Gerais e especificamente quanto ao derramamento de material mineral que provoca o assoreamento do sistema de drenagem e de cursos d'água adjacentes, além da poluição atmosférica por material particulado (poeira) e da degradação da faixa de domínio por acúmulo de lama e, tendo em vista que: (i) a matéria ambiental investigada, relativa às externalidades negativas da atividade minerária (poluição hídrica e atmosférica), foi objeto de composição extrajudicial estruturante por meio de Termo de Acordo Parcial de Mediação firmado no Centro de Autocomposição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (COMPOR-MPMG), com a adesão de diversas mineradoras e órgãos reguladores, conforme destacado pelo membro oficiante; (ii) o referido instrumento consensual estabelece obrigações específicas de fazer, tais como a pavimentação de vias de acesso, a instalação de sistemas de lavagem de rodas e chassis e a vedação hermética de caçambas, com vistas à mitigação e ao controle do carreamento de resíduos e sedimentos para os corpos hídricos, nos termos constantes da promoção de arquivamento; (iii) diante da alta complexidade da situação e por se tratar de problema estrutural, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) autônomo voltado a acompanhar e fiscalizar a eficácia das medidas adotadas para solucionar os impactos decorrentes das atividades minerárias na Rodovia BR-381/MG (Rodovia Fernão Dias), bem como para assegurar a regularidade da segurança viária.
2. Registre-se que os presentes autos foram encaminhados pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que já homologou o arquivamento sob a ótica das temáticas de Consumidor e Ordem Econômica (Voto nº 256/2026/HB), operando-se a remessa do feito a este Colegiado para análise revisional estrita da matéria ambiental residual.
3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
4. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR.

Índice Geral: 151

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1092/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.002.000442/2014-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. UHE ÁGUA VERMELHA. ITURAMA/MG. CONCESSIONÁRIA AUREN OPERAÇÕES S.A. IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DO PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DOS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS (PACUERA) APROVADO EM 2021. PENDÊNCIAS RESIDUAIS DE PEQUENA MONTA. SUFICIÊNCIA DO MONITORAMENTO ADMINISTRATIVO PELA CONCESSIONÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de edificações irregulares em APP no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, às margens do Rio Grande, em Iturama/MG, iniciado há mais de onze anos e após a solução de apontamentos explanados na 557ª SO, tendo em vista que: (i) as investigações demonstram que apenas o loteamento Recanto das Gaivotas apresentava intervenções em APP, restando as demais localidades (Divino Pai Eterno e Pouso da Garça) sem constatação de danos em faixa de domínio federal; (ii) a concessionária Auren Operações S.A. comprovou a implementação integral do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno dos Reservatórios Artificiais (PACUERA) aprovado em 2021, de acordo com as informações técnicas; (iii) restou verificada a resolutividade das ações de reintegração de posse (RIPAs) promovidas pela concessionária, com a desocupação efetiva da grande maioria das áreas e a execução de programas de recomposição da vegetação nativa, segundo o relatório da empresa; e (iv) a subsistência de pendências residuais e de pequena monta não justifica o prolongamento da instrução ministerial, ante o adimplemento substancial das medidas corretivas e a suficiência do monitoramento administrativo pela concessionária, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante.
2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMFP.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 152

Relator: Dr(a) **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS** Voto nº: 1010/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Número: 1.22.005.000251/2021-64 - **Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. DESMATAMENTO E OCUPAÇÕES IRREGULARES. FAZENDA ITAPIRAÇABA. MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG. CONFLITO AGRÁRIO. ÁREA INVADIDA POR DIVERSAS FAMÍLIAS. SEMAD. DIFICULDADE PARA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS INTERVENÇÕES IRREGULARES. SPU. TRABALHO DE IDENTIFICAÇÃO, DEMARCAÇÃO E CADASTRAMENTO DAS ÁREAS DA UNIÃO ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO PARA POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA ATUAÇÃO DA SPU. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possíveis danos ambientais (desmatamento e ocupações irregulares) às margens do Rio São Francisco, em localidade pertencente à Fazenda Itapiraçaba (Fazenda Atrium ou Companhia Agrícola Santo Antônio), no Município de Januária/MG, tendo em vista que: (i) conforme laudo técnico apresentado no bojo do IC MP/MG 0352.10.0000093-9, foi possível verificar que a situação vivenciada pela fazenda configura-se como um conflito agrário onde parte da propriedade foi invadida por diversas famílias de pequenos produtores que lotearam a área em vários lotes; (ii) o órgão ambiental estadual (Semad) esclareceu que há dificuldade para identificar os responsáveis pelas intervenções na posse rural e nas demais que possuem intervenções em APP; (iii) atualmente, o membro oficiante esclareceu que os presentes autos passaram a acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela SPU referente à identificação, demarcação e cadastramento das áreas de domínio da União, às margens do

Rio São Francisco, a fim de se buscar os responsáveis pelas invasões e, conseqüentemente, pelos danos ambientais na área investigada; (iv) no momento, ainda não é possível identificar os invasores causadores dos danos ambientais objeto destes autos, sendo que a SPU informou que, diante da complexidade das informações, não é possível estabelecer um prazo final para essa identificação, motivo pelo qual o membro oficiante entendeu mais adequado, por parte do MPF, apenas acompanhar, por meio de Procedimento Administrativo (PA), os trabalhos realizados pela SPU para identificação dos invasores, a fim de, posteriormente, buscar a responsabilização dos mesmos; e (v) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) com o seguinte objeto: acompanhar a identificação pela SPU dos invasores e causadores dos danos ambientais na área objeto dos presentes autos, a fim de posterior apuração e reparação dos danos ambientais que teriam ocorrido às margens do Rio São Francisco, especificamente, a localidade (...) pertencente à Fazenda Itapiraçaba (...), localizada no Município de Januária/MG.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 153

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1059/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.020.000183/2021-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURO COELHO JUNIOR

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. BARRAGEM MIRAÍ. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO POMBA E MURIAÉ. FISCALIZAÇÃO REGULAR. MONITORAMENTO QUINZENAL PELA ANM. DCE VÁLIDA. CATEGORIA DE RISCO BAIXO. PAEBM VIGENTE OPERANTE E CONFORME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar, de forma preventiva, as condições de segurança da Barragem de Rejeitos de Mineração denominada Miraí, de responsabilidade da empresa CBA, situada nas bacias dos rios Pomba e Muriaé, no Município de Miraí/MG, tendo em vista que: (i) o feito cumpriu sua finalidade ao monitorar a atuação da ANM e da FEAM na fiscalização das estruturas, não restando caracterizada omissão injustificada dos órgãos ambientais e reguladores; (ii) a ANM informou manter fiscalização remota contínua através do SIGBM, recebendo extratos de inspeção quinzenais da mineradora, e possui nova vistoria presencial agendada para agosto de 2026, o que afasta a tese de inércia; (iii) conforme informações técnicas prestadas pela ANM e pela FEAM, a Barragem Miraí possui Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva e válida referente ao ciclo de março de 2026, estando classificada tecnicamente como de Categoria de Risco Baixo (CRI) e sem o registro de anomalias que indiquem risco imediato à segurança da estrutura; (iv) restou demonstrado, conforme informações da ANM e da mineradora CBA, que o Plano de Ação de Emergência (PAEBM) encontra-se em conformidade com a legislação e possui Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) atestada por auditoria externa, o que assegura sua plena operacionalidade para situações de emergência; (v) tanto a ANM quanto a Feam realizaram vistorias presenciais na estrutura, como por exemplo, em junho/julho de 2021 e abril de 2024, em que as equipes técnicas não identificaram trincas, abatimentos, recalques ou surgências que indicassem instabilidade no maciço; e (vi) a mineradora também apresentou a Seção IV do Plano de Ação de Emergência (PAEBM), a qual contempla o diagnóstico técnico detalhado e os planos de ação para a preservação e salvaguarda do patrimônio cultural material e imaterial situado na mancha de inundação.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSM PF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 154

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 955/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.000821/2022-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA

INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. JOÃO PESSOA. CENTRO HISTÓRICO. OBRA IRREGULAR. DUPLICIDADE. ACP NA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de execução de obra, em desacordo com projeto aprovado pelo IPHAN, em imóvel tombado situado no Centro Histórico de João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, restou verificada a duplicidade de procedimentos, pois o Estado da Paraíba ajuizou a Ação Civil Pública nº 0853481-22.2024.8.15.2001. A referida demanda, protocolada em 16/08/2024, volta-se contra o Sr. M.A.F.S em virtude de intervenção irregular em imóvel localizado no Centro Histórico de João Pessoa; (ii) o IPHAN afirmou que foram adotadas as medidas administrativas cabíveis, incluindo a lavratura de auto de infração e termo de embargo, além da realização de vistorias técnicas e análise de projetos para regularização.

2. Na esfera criminal, foi determinada a instauração de procedimento administrativo para oportunizar a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em benefício do representado, em observância aos requisitos legais e processuais.

3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

4. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 155

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1147/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.000967/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENAN PAES FELIX

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. PRÉDIO DA ANTIGA INTENDÊNCIA DA ALFÂNDEGA. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. PROJETO DE RECUPERAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO APROVADO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E PELO IPHAN.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a situação de abandono e deterioração da estrutura física do prédio da antiga Intendência da Alfândega, tombado pelo Iphan, localizado na Rua Visconde Inhaúma, n.º 49, Varadouro, Porto do Capim, no Município de João Pessoa/PB, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 1404/2023 da 4ª CCR e de não homologação do declínio de atribuição no Voto 1842/2019, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Planejamento Municipal informou que foram validadas as peças técnicas e orçamentárias do projeto de recuperação e requalificação do referido prédio, o qual foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e pelo Iphan, sendo que o projeto global se encontra, atualmente, em fase interna de licitação; (ii) houve intervenção emergencial consistente no desmonte de uma das paredes laterais, estando em estágio final as obras de escoramento das estruturas remanescentes, cujas atividades vêm sendo monitoradas pela Secretaria de Infraestrutura; (iii) houve a atuação conjunta, contínua e convergente dos entes públicos envolvidos, não subsistindo o objeto controvertido que justifique a tramitação deste inquérito civil; (iv) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de

acompanhamento da execução (e finalização) da obra de recuperação e requalificação do prédio da antiga Intendência da Alfândega.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 156

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1000/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.001345/2017-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. VIDEOMONITORAMENTO E VIGILÂNCIA. CONTROLE POPULACIONAL. MÉTODO CED. SUFICIÊNCIA DAS AÇÕES COMPROVADAS. REMESSA DA TEMÁTICA DE SAÚDE HUMANA À 1ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o abandono de gatos no Campus I da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com potenciais reflexos à fauna silvestre, no Município de João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) a universidade demonstrou a adoção progressiva de medidas concretas para o enfrentamento do problema, estruturadas em eixos de segurança, controle populacional e infraestrutura; (ii) houve o reforço da segurança institucional com o aumento do efetivo de vigilância armada e o investimento em sistema de videomonitoramento inteligente para identificar infratores; (iii) foram implementadas ações de controle populacional por meio de recursos de emenda parlamentar para castração, parceria para a atuação de Castramóvel e aplicação ativa do método de Captura, Esterilização e Devolução (CED); (iv) a universidade promoveu melhorias na infraestrutura de cercamento e na sinalização educativa acerca da criminalidade do abandono; (v) restou demonstrada a inviabilidade material de controle absoluto do ingresso de pequenos animais devido à grande extensão e características do campus; (vi) a atuação administrativa mostra-se adequada e proporcional para mitigar o problema, afastando a hipótese de omissão; e (vii) a temática relacionada aos potenciais impactos à saúde humana será devidamente apurada em procedimento próprio perante a 1ª CCR - Saúde, para onde serão remetidos os resultados da perícia técnica após concluída.

2. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 157

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1232/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Número: 1.25.000.029006/2025-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. PARQUES NACIONAIS. PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS. PROJETOS EM FASE PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DANO. ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade de empreendimentos de pavimentação da Estrada Caovi-Cubatão, no Município de Guaratuba/PR, e de estradas rurais entre as comunidades Maria Luíza e Quintilha, no Município de Paranaguá/PR, devido à preocupante proximidade e risco de afetação dos Parques Nacionais de Saint-Hilaire/Lange e Guaricana, tendo em vista que: (i) o projeto viário referente à Estrada Caovi-Cubatão encontra-se em fase embrionária e preliminar de captação de recursos, sequer existindo projeto executivo ou anteprojeto da

obra formulado, conforme informado pelo Município de Guaratuba; (ii) inexistente qualquer processo administrativo protocolado ou em tramitação perante o Instituto Água e Terra (IAT) para o licenciamento das obras pretendidas, bem como de manifestação técnica quanto à modalidade de licença ambiental, conforme informado pelo próprio órgão ambiental estadual; (iii) não se constata qualquer irregularidade atual ou impacto ambiental que justifique a atuação repressiva ministerial neste momento, uma vez que as obras não foram iniciadas; e (iv) a devida tutela do meio ambiente está garantida mediante a atuação de um Procedimento Administrativo específico (PA nº 1.25.000.012766/2026-50), destinado a acompanhar, de forma preventiva, o desenvolvimento dos projetos e seus eventuais impactos sobre as unidades de conservação federais, conforme pontuado pelo membro oficiante.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 158

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1131/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000887/2025-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA DE ITAMARACÁ/PE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. DEFESA CIVIL. RISCO DE DESABAMENTO. MUNICIPALIDADE. MEDIDAS ESTRUTURANTES E PROJETOS SOCIAIS. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAR AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA CPRH, SPU E PELO MUNICÍPIO PARA COIBIR OCUPAÇÕES IRREGULARES, CATALOGAR OS DANOS AMBIENTAIS E ANALISAR A REGULARIDADE FUNDIÁRIA. PROVIDÊNCIAS DE MITIGAÇÃO VOLTADAS À REORGANIZAÇÃO DA ORLA E À PROTEÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia sobre invasões e danos ambientais ocorridos na orla da Ilha de Itamaracá/PE, consistentes em construções na faixa de areia e descarte de efluentes, tendo em vista que: (i) restou demonstrado que a área sofre grave processo de erosão costeira, classificada pela Defesa Civil sob o grau de risco 04 (muito alto), recomendando a interdição imediata devido ao iminente colapso das estruturas, de acordo com o Município da Ilha de Itamaracá; (ii) a municipalidade está adotando medidas estruturantes e projetos sociais (Projeto Bares Contêiner, Rede Viva e o cadastramento dos ocupantes das edificações atingidas) para a reorganização da orla e relocação dos ocupantes, o que demanda um intervalo temporal prolongado para execução; (iii) a individualização das condutas ilícitas para fins de responsabilização individual encontra-se prejudicada no momento, uma vez que os órgãos administrativos priorizam o tratamento da questão sob a ótica social e de segurança ambiental, afastando provisoriamente a necessidade de apuração criminal, de acordo com a Procuradoria da República; (iv) a necessidade de monitoramento contínuo das políticas públicas de recuperação da orla justifica a conversão da via investigativa em Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), instrumento que permitirá a supervisão da adoção das medidas apontadas pela CPRH, pela SPU/PE e pelo Município Ilha de Itamaracá, tais como georreferenciar a área para identificar ocupações ilícitas, analisar a regularidade fundiária, identificar os imóveis em situação de risco, catalogar os danos ambientais e definir as providências legais; e ações estruturais e medidas de mitigação voltadas à reorganização da orla, à proteção ambiental e à readequação das atividades econômicas e residenciais existentes, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e (v) como pontuou a Procuradora Oficiante: „A instauração de procedimento administrativo não impedirá a posterior instauração de procedimentos específicos, caso os órgãos fiscalizadores identifiquem autores e houver prova robusta da materialidade de ilícitos

ambientais; ou, por outro lado, seja demonstrada a omissão administrativa na adoção de providências.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSM PF.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 159

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1237/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001081/2013-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. TARTARUGAS MARINHAS. FOTOPOLUIÇÃO. PREJUÍZO AO CICLO REPRODUTIVO. PORTO DE GALINHAS. IPOJUCA/PE. ICMBIO. NATUREZA DINÂMICA E MUTÁVEL DO FENÔMENO. INADEQUAÇÃO DA VIA INVESTIGATIVA CONTÍNUA. LEI MUNICIPAL Nº 1.596/2011 (CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DE IPOJUCA). PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da fotopoluição na Praia de Porto de Galinhas, prejudiciais ao ciclo reprodutivo de tartarugas marinhas, em Ipojuca/PE, tramitando desde 2013 e após análise do recurso do denunciante e manutenção do arquivamento pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que: (i) o ICMBio/Centro Tamar informou que a referida localidade não integra o rol de áreas prioritárias para a reprodução de tartarugas marinhas, não estando sob a abrangência da Portaria IBAMA nº 11/1995; (ii) a aplicação da Resolução CONAMA nº 10/96, que condiciona licenciamentos em áreas de desova à recomendação do ICMBio, restringe-se, no estado de Pernambuco, apenas ao Distrito de Fernando de Noronha; (iii) restou demonstrado que a fotopoluição na orla é um fenômeno dinâmico e mutável, diretamente ligado ao avanço da urbanização, o que torna a manutenção de um inquérito civil focado em fatos estáticos ineficiente para a tutela do bem jurídico, conforme pontuado pela Procuradoria da República; (iv) a proteção ambiental na área é regida pela Lei Municipal nº 1.596/2011 (Código de Meio Ambiente de Ipojuca), que estabelece diretrizes para a iluminação na orla e confere poder de polícia aos órgãos locais para fiscalização e sancionamento; (v) o objeto investigativo principal foi exaurido com a identificação das normas aplicáveis e a constatação de que diversas irregularidades pontuais já foram objeto de notificação administrativa pelo município, de acordo com as informações constantes nos autos; e (vi) a continuidade do monitoramento da questão ambiental será realizada por meio da instauração de um Procedimento de Acompanhamento (PA), visando fiscalizar a fotopoluição que prejudica a reprodução das tartarugas marinhas na Praia de Porto de Galinhas, Ipojuca/PE, exigir conformidade dos infratores e cobrar do município sua atuação por meio de fiscalização e sancionamento administrativo, com base na Lei 1.596/2011, instrumento jurídico mais adequado para monitorar de forma contínua a atuação do município e a conformidade dos estabelecimentos costeiros.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSM PF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 160

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1192/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001444/2026-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. RIO SÃO FRANCISCO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 55 da Lei 9605/98, tendo em vista que: (i) a investigação originou-se de denúncia apócrifa desacompanhada de qualquer elemento probatório material mínimo, não havendo registros fotográficos ou coordenadas geográficas que permitissem localizar a suposta atividade ilícita, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) as buscas preliminares evidenciaram que o endereço declinado na denúncia corresponde a área residencial e comercial, e a consulta ao QR Code da licença ambiental apresentada não retornou resultado válido para atestar sua autenticidade, de acordo com a Polícia Federal; e (iii) constata-se a manifesta ausência de justa causa e de elementos concretos para justificar a persecução penal, nos termos da promoção de arquivamento.
2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 161

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1002/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.001.000062/2020-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO SÃO FRANCISCO. DESCARTE DE ESGOTO. CANAL ALTO DO CHEIROSO. DETERMINADAS EMPRESAS PRIVADAS. REGULARIZAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR TODO O SISTEMA DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS FLUVIAIS DA REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o descarte irregular de esgoto no Canal Alto do Cheiroso, com impacto no Rio São Francisco, atribuído às empresas L. P. V. C., P. I. Ltda., I. M. Ltda. e G. M. Ltda., em Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) relatórios técnicos da Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA) confirmaram que os empreendimentos já regularizaram a situação fática, cessando ou redirecionando os efluentes após atuação fiscalizatória; (ii) as sanções administrativas e multas aplicadas pelos órgãos locais cumpriram o papel inibitório esperado quanto às condutas individuais; (iii) a poluição persistente no canal decorre de problemas macroestruturais na rede da COMPESA e ligações clandestinas difusas em residências e quiosques, fatos que extrapolam o escopo específico da investigação original, de acordo com o Procurador da República; (iv) a interrupção efetiva das irregularidades provocadas pelas empresas investigadas configura a perda de objeto em relação a esses alvos e a natureza difusa e complexa dos danos remanescentes justifica a fiscalização por meio de um Procedimento de Acompanhamento (PA) próprio, garantindo a tutela contínua do Rio São Francisco, tratando-se de procedimento de acompanhamento macroestrutural de regularização de todo o sistema de escoamento de águas fluviais da região, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 162

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1212/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Número: 1.27.001.000061/2023-62 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO NATURAL. SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS. CIDADE DE PICOS/PI. INTERVENÇÃO EM ROCHAS E MORROS. OBRA NÃO LICENCIADA. DANO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. VISTORIA TÉCNICA NÃO INDICOU A PRESENÇA DE FÓSSEIS. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL. RECONHECIDO O POTENCIAL PALEONTOLÓGICO DA ÁREA. NECESSIDADE DE AÇÕES PREVENTIVAS. EDUCAÇÃO AMBIENTAL. E ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL LOCAL. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível destruição de afloramentos rochosos contendo fósseis de aproximadamente 380 milhões de anos na cidade de Picos/PI, especificamente em obra às margens da BR-316, região extremamente rica em patrimônio paleontológico, com diversos morros como depósitos fossilíferos de relevância científica e didática, tendo em vista que: (i) constatado o vencimento da licença da obra (vigente de 2016 a 2018) e a insuficiência do estudo anterior, foi exigido novo laudo paleontológico, conduzido por profissionais capacitados e autorizado pela ANM, que não identificou material fossilífero na área investigada no momento da análise, ante a remoção das rochas; (ii) o estudo recente não excluiu a possibilidade de ocorrência de fósseis no afloramento rochoso e recomendou a institucionalização de medidas protetivas permanentes tanto por parte dos entes privados quanto do poder público municipal; (iii) o empreendedor realizou a sinalização do local para indicar risco de achados paleontológicos, proibiu o acúmulo de lixo, garantiu o acesso para futuros estudos científicos e didáticos e comprometeu-se a contratar acompanhamento de paleontólogo ou geólogo em caso de intervenção futura; (iv) o Município sancionou a Lei Municipal 3.503/2026 para a proteção de fósseis e sítios paleontológicos, com critérios de preservação e comunicação obrigatória de achados, revisão do procedimento para emissão de licenças em áreas de morros e exigência de manifestação do Iphan como condicionante para obras em locais com potencial fossilífero; e (v) a Municipalidade está desenvolvendo projeto para a implantação do Museu e da Praça de Fósseis na cidade, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. O Representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 163

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1134/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001453/2023-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RECURSOS HÍDRICOS. CANALIZAÇÃO DE RIACHO ARTIFICIAL. DRENAGEM PLUVIAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia sobre possível dano ambiental ocasionado pela canalização de riacho na Praia do Barco, em Capão da Canoa/RS, tendo em vista que: (i) restou demonstrado que o recurso hídrico não é um riacho natural, mas um canal de drenagem pluvial de origem antrópica construído em terreno particular, conforme informado pela Prefeitura Municipal; (ii) a obra de desvio do canal possui o devido licenciamento ambiental e as autorizações necessárias para sua execução, respeitando inclusive a proximidade com área de dunas protegidas, de acordo com o órgão municipal; (iii) os excessos pontuais e crimes ambientais específicos verificados durante a execução da obra (supressão de vegetação com ninhos e danos à

fauna) já foram objeto de persecução penal própria na Justiça Estadual (Eproc nº 5005610-61.2023.8.21.0141), segundo informado pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar; (iv) houve a celebração e o cumprimento integral de transação penal pelo responsável direto (F. A. de F.), resultando em sentença judicial de extinção da punibilidade; e (v) a continuidade da intervenção ministerial na esfera cível revelaria redundância e violaria o princípio da eficiência, dada a ausência de novas providências úteis ou reparatórias pendentes, consoante pontuado pela Procuradoria da República.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 164

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1145/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004594/2023-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. OBRAS PREVISTAS EM TAC FIRMADO NO BOJO DE ACP. OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES TÉCNICAS CABÍVEIS E LIMITES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento, na esfera de atribuições da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade no processo licitatório 94/2023, promovido pelo Município de Xangri-Lá/RS, por contrariar as condições do TAC 2/2022 (Evento 1.1 fl. 55), celebrado nos autos da ACP 5081748-25.2021.4.04.7100, que objetivou solucionar os problemas do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), em razão da ausência de determinações específicas quanto ao direcionamento do esgoto das estruturas que serão reformadas e construídas na praça no Centro de Atlântida, tendo em vista que: (i) as informações técnicas apresentadas ao longo da instrução afastaram expressamente a ocorrência de lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado; (ii) de acordo com vistorias e manifestações técnicas da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan), não foi constatado qualquer descumprimento das condições exigidas, ratificando-se que as intervenções de modernização do espaço não ensejaram novas ligações ao sistema de esgoto e tampouco geraram incremento da carga poluidora na localidade; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, restou demonstrado que já existiam ligações hidrossanitárias anteriormente utilizadas e ativas na área concedida para o funcionamento de restaurantes e similares; e (iv) de acordo com o cronograma ajustado com a própria concessionária de saneamento, restou convencionada a realização de vistorias trimestrais e a manutenção preventiva por meio da sucção programada de caixas herméticas de armazenamento, restando evidenciado que o Município e os parceiros privados agiram estritamente nos limites da legalidade e em observância às diretrizes técnicas cabíveis; (v) quanto às irregularidades procedimentais da licitação e a ausência de publicidade e transparência, a matéria não é afeta à 4ª CCR.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 5ª CCR.

Índice Geral: 165

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1219/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006044/2025-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO PORTUÁRIA. EDUCAÇÃO AMBIENTAL. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS. FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS DO PORTO DE RIO GRANDE POR ESSA PROCURADORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na fiscalização ambiental e em processos licitatórios nos Portos de Rio Grande e Pelotas, no Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) as ações de educação ambiental e gestão de resíduos constituem obrigações permanentes e institucionalizadas vinculadas a condicionantes de licenças ambientais emitidas pelo IBAMA e pela FEPAM, conforme informado pela empresa pública Portos-RS; (ii) a fiscalização ambiental nos portos é realizada de forma rotineira e diária, contando com estrutura própria e registros formais de atuação que não foram comprometidos por ajustes contratuais pontuais, de acordo com a promoção de arquivamento ministerial; (iii) o processo licitatório questionado (Pregão Eletrônico nº 023/2025) visa o fortalecimento e qualificação técnica do Sistema de Gestão Ambiental, observando os princípios da eficiência e publicidade; e (iv) o acompanhamento do cumprimento das condicionantes ambientais do Porto de Rio Grande já é objeto de procedimento específico (PA nº 1.29.006.000384/2015-21) pela Procuradora Oficiante, inexistindo justa causa para nova intervenção.
2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento em razão do seu anonimato.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 166

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1097/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000252/2025-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO GARDENGHI SUIAMA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE FLUIDO NO MAR. BACIA DE CAMPOS. EMPRESA TOTAL ENERGIES SP BRASIL. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA ATUAL DE TRATAR OU RECUPERAR FLUIDOS DURANTE AS FASES INICIAIS DE PERFURAÇÃO. LACUNAS ESTRUTURAIS E TECNOLÓGICAS, E ESTUDOS E MÉTODOS ALTERNATIVOS A SEREM TRATADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, EM CONDICIONANTES DE FUTURAS LICENÇAS AMBIENTAIS. INFORMAÇÕES DA ANP QUE AFASTAM O ILÍCITO CRIMINAL E RESPONSABILIZAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar poluição hídrica, em razão do derramamento de 75 m³ de fluido de completação de base aquosa no poço Marolo, Bloco C-M-541, na Bacia de Campos, no município de Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 07/01/2022, em desacordo com a Licença de Operação, tendo em vista que: (i) a ocorrência não se referiu a um acidente ambiental, mas sim a um descarte operacional em desacordo com os termos da licença por conta de água de mistura na formulação, o que ensejou inclusive o cancelamento do comunicado inicial no sistema de segurança e emergência da ANP; (ii) Laudo Técnico do MPF confirmou a irregularidade administrativa da descarga, mas ressaltou a existência de um gargalo estrutural crítico consistente na impossibilidade técnica atual de tratar ou recuperar fluidos durante as fases iniciais de perfuração, o que deixa as operadoras restritas ao descarte no mar, e sugeriu estudos/medidas alternativas direcionadas à inovação tecnológica; (iii) conquanto a ANP tenha informado que, sob a ótica da segurança operacional e controle de fluidos, não há óbice no uso do método alternativo de perfuração, denominado riserless, o qual, inclusive, está amplamente consolidado e com vantagens operacionais relevantes na indústria offshore, desde que observados os preceitos

do Sistema de Gerenciamento da Integridade de Poços (SGIP) da Resolução ANP 46/2016, as lacunas estruturais e tecnológicas e estudos métodos alternativos para evitar descarte no início da perfuração devem ser dirimidas nas condicionantes de futuras licenças, e não em sede de inquérito civil; (iv) as conclusões técnicas constantes dos autos afastam a caracterização de dano ambiental material ou perigo concreto, inexistindo prova de poluição em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou mortandade de animais, o que impede o enquadramento na Lei nº 9.605/98 e afasta a tipicidade para a persecução criminal. No âmbito cível, aplicando-se os princípios da subsidiariedade, proporcionalidade e da intervenção do Direito Penal como última ratio, a sanção pecuniária já imposta administrativamente pelo Ibama por meio do AIA, no valor de R\$ 2.501.000,00, se mostra como medida suficiente e proporcional para reprimir a conduta.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 167

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1156/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.006511/2024-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO SELETIVA. ÁRVORES COM RISCO DE QUEDA. RODOVIA RIO-SANTOS. REGULARIDADE AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da necessidade de supressão de 41 árvores (indivíduos arbóreos em condições críticas de estabilidade estrutural, com risco potencial de queda) localizadas em trechos da Rodovia Rio-Santos, no município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) o pedido partiu da Prefeitura de Mangaratiba, baseada em parecer técnico que indicava riscos de queda de 25% das árvores na faixa de domínio da rodovia em razão de alta densidade pluviométrica, visando evitar acidentes e interdições; (ii) o Ibama informou que o Relatório de Inspeção e Avaliação Indivíduos Arbóreos na Rodovia BR- 101 Santa Cruz - 2025 e o parecer técnico foram considerados documentos suficientes para análise e emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV); (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a RioSP informa que, após a emissão da ASV mencionada acima, foi iniciada a contratação da empresa especializada para a execução das supressões, cujo início está previsto para março de 2026; e (iv) não restou identificada qualquer irregularidade ambiental.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 168

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1234/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Número: 1.30.007.000086/2022-30 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA SEGUEZZI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. RFFSA. TRÊS RIOS/RJ. ALGUNS BENS CEDIDOS A VASSOURAS/RJ EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. GUINDASTRE KRANE 96 TRANSFERIDO CEDIDO PARA BARRA DO PIRÁI/RJ. IRREGULARIDADES RELATIVAS A OUTROS OBJETOS FORAM INSERIDAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE EM ALGUMAS

HIPÓTESES E QUESTÃO JUDICIALIZADA NOUTROS CASOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o mau estado de conservação e o desaparecimento de bens pertencentes ao acervo ferroviário da extinta RFFSA em Três Rios/RJ, que foram objeto do Termo de Compromisso nº 3/2018 firmado entre o DNIT e a Municipalidade, tendo em vista que: (i) restou demonstrado que os bens de maior valor histórico, como a Locomotiva a vapor 122 e seu respectivo tender, encontram-se em ótimo estado de conservação no Município de Vassouras/RJ, sob termo de transferência regular, conforme informado pela municipalidade e pelo DNIT; (ii) o guindaste Krane 96 (NBP 5589), inicialmente considerado desaparecido, foi identificado como cedido ao Município de Barra do Piraí/RJ, de acordo com informações do IPHAN e do DNIT; (iii) as irregularidades remanescentes no pátio da empresa TTrans, incluindo a necessidade de recuperação da Rotunda e a repatriação de peças maçaricadas, já são objeto da Ação Civil Pública nº 0804708-26.2024.8.19.006 na Justiça Estadual, com tutela de urgência deferida, conforme informado pelo Município de Três Rios; e (iv) o DNIT informou que não restam outros bens da União sob a guarda da empresa TTrans, restando a finalidade da investigação exaurida pelas medidas judiciais e administrativas em curso.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 169

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1223/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.007.000120/2026-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA ATLÂNTICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO SUMÁRIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PLANTIO DE MUDAS NATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a conduta de J. de S. C., consistente no impedimento de regeneração de vegetação de Mata Atlântica, devido ao início da construção de uma estrutura em alvenaria (bar) em Área de Preservação Permanente (APP) de faixa marginal, no interior da APA Petrópolis e zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) a degradação ambiental foi prontamente cessada com a demolição da estrutura e o embargo da área por equipe da APA Petrópolis e da Secretaria de Meio Ambiente de Magé, conforme informado pelo ICMBio; (ii) o investigado, após reunião promovida pelo MPF, buscou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e realizou de forma espontânea a reparação integral simplificada da área afetada, comprovada mediante laudo fotográfico que atesta o plantio de 10 mudas de Ipê e o cercamento do local para manutenção da recuperação; e (iii) o procedimento atingiu seu escopo tutelar de forma célere e resolutiva, priorizando a restauração in natura do bem lesado, suprimindo a necessidade de adoção de outras medidas judiciais ou a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme pontuado pelo membro oficiante.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 170

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1098/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Número: 1.30.007.000262/2019-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA-PETRÓPOLIS. EXISTÊNCIA DE CAVALOS NO ALTO DA MONTANHA (APP). AVANÇO DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS QUE FORÇOU OS PROPRIETÁRIOS A RETIRAREM VOLUNTARIAMENTE OS CAVALOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS. MANIFESTAÇÃO RECENTE DO ICMBIO DE QUE NÃO FORAM MAIS OBSERVADOS CAVALOS NA LOCALIDADE, CUJOS INDÍCIOS OU VESTÍGIOS DEIXARAM DE EXISTIR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de possível dano ambiental, em razão da existência de cavalos pastando livremente no alto da montanha onde se localiza a Pedra do Cuca, no interior da APA-Petrópolis, em Araras, Petrópolis/RJ, com supostos impactos ambientais e à UC, tais como erosão e contaminação de nascentes, conforme relatório de vistoria do Inea de 2019, tendo em vista que: (i) embora a IT 27/2022 do ICMBio tenha registrado a subsistência de vestígios recentes da presença de cavalos ao longo da trilha, caracterizados por fezes secas, marcas e processos de erosão relacionados ao pisoteio (sem terem sido encontrados animais domésticos de médio ou grande porte na localidade), o cenário fático sofreu nítida alteração progressiva em decorrência do avanço das ações fiscalizatórias no território, tais como as incursões da Rebio Araras/Inea na localidade vizinha da Pedra da Índia, o que forçou os proprietários a retirarem voluntariamente os cavalos da montanha, os quais não restaram identificados; (ii) em nova manifestação atualizadora dos monitoramentos e das condições ambientais da área, o ICMBio consignou que não foram mais observados cavalos na localidade durante as atividades de monitoramento subsequentes, e que deixaram de existir os indícios ou vestígios de tais animais na região; (iii) a tutela da região foi substancialmente robustecida no plano jurídico e institucional pela promulgação da Lei Estadual n.º 9.756/2022, que instituiu o Monumento Natural Estadual da Serra da Maria Comprida (MONASMC), unidade de proteção integral cuja área sobrepõe-se geograficamente à Pedra do Cuca. Nesse contexto, em 2025 o Inea demonstrou a consolidação da gestão independente e operacional da referida UC estadual, que conta com corpo técnico e efetivo de guarda-parques realizando rondas diárias nos pontos mais críticos e incursões na montanha a cada dois meses, as quais confirmaram que não há evidências recentes de animais na localidade, além de promoverem a orientação contínua de visitantes na entrada da trilha.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 171

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 995/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Número: 1.30.008.000110/2006-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IZABELLA MARINHO BRANT

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA PELO ICMBIO. REPARAÇÃO DE PASSIVOS EM ÂMBITO JUDICIAL. ATUAÇÃO REGULAR DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento deste inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais (extração mineral, construção de barragem e calçamentos em APP), especificamente no Lote 88 - parte, de propriedade de S. K. Y., no interior do Parque Nacional do Itatiaia, no

Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) foi ajuizada pelo ICMBio a Ação de Desapropriação Direta (processo nº 5002770-76.2023.4.02.5109), visando a incorporação definitiva do imóvel ao patrimônio público e a regularização fundiária da unidade de conservação; (ii) os danos ambientais e as respectivas medidas de reparação passaram a ser dirimidos no bojo da referida lide judicial; e (iii) a autarquia ambiental comprovou o depósito judicial do valor da indenização e busca ativamente a imissão na posse; e (iv) a autarquia ambiental tem atuado estritamente dentro de suas atribuições institucionais, já havendo definido, por meio de informação técnica da equipe do Parque Nacional do Itatiaia, o planejamento para a desconstrução das benfeitorias em APP e para a recuperação da área degradada.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 172

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1141/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.009.000019/2017-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO. ARRAIAL DO CABO/RJ. IPHAN. TOMBAMENTO. DEMORA ADMINISTRATIVA. COMPLEXIDADE TÉCNICA. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. APURATÓRIO MAIS ADEQUADO. RESOLUÇÃO 174/2017 DO CNMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual demora do IPHAN na conclusão do processo de tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico de Arraial do Cabo/RJ (Processo nº 1302-T-89), tendo em vista que: (i) restou demonstrado que a tramitação do processo administrativo no IPHAN segue um complexo ordenamento de 14 etapas técnicas rigorosas, sendo a morosidade sistêmica à estrutura do órgão e não decorrente de inércia dolosa, conforme informado pela autarquia federal; (ii) houve avanços concretos recentes na instrução, com o processo progredindo na lista de ordenamento geral do instituto e a realização de novas vistorias e levantamentos iconográficos, de acordo com o membro oficiante; (iii) a manutenção de uma investigação de natureza inquisitiva e sancionadora por mais de nove anos, sem indícios de improbidade, revela-se inócua e viola o princípio da razoável duração do processo; (iv) o objeto é complexo, uma vez que envolve a Ilha do Cabo Frio e faróis sob gestão da Marinha, vistorias técnicas mais elaboradas, apoio logístico militar, bem como a análise técnica de materiais complementares enviados pela Superintendência Regional; (v) é permissível, nesse contexto, a transição para um Procedimento de Acompanhamento (PA), para monitorar o cumprimento do cronograma técnico e o desfecho do tombamento de forma cooperativa e estratégica, sem o estigma de investigação de ilícitos, instrumento mais adequado, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 173

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1083/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.009.000333/2014-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DUNAS. RUÍNAS DE HOTEL. ÁREA INSERIDA NO CONJUNTO PAISAGÍSTICO DE CABO FRIO/RJ. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO DAS ESTRUTURAS REMANESCENTES E RETIRADA DOS ENTULHOS. PRAD JÁ APROVADO PELO IPHAN E ACOMPANHADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na construção irregular do Hotel Acapulco, na Praia das Dunas (em APP de dunas), em Cabo Frio/RJ, em área inserida no Conjunto Paisagístico de Cabo Frio, bem tombado pelo Iphan, com anterior homologação de arquivamento no 3360/2020/4ª CCR, e posterior desarquivamento, em razão de informações no sentido de que a nova gestão da Prefeitura Municipal pretendia dar serventia ao local onde se encontram ruínas do hotel em questão, tendo em vista que: (i) o município atendeu integralmente a Recomendação 3/2024/MPF, promovendo a demolição/retirada das estruturas remanescentes do antigo Hotel Acapulco ainda existentes no local, seguida da adequada remoção dos entulhos e resíduos da construção civil; (ii) o município elaborou/apresentou o respectivo PRAD junto à secretaria de meio ambiente, tendo sido expedida manifestação favorável do Iphan, de modo que a recuperação ambiental vem sendo acompanhada pelo órgão ambiental.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 174

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 988/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Número: 1.31.000.001501/2024-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO JARU. TENTATIVA DE INVASÃO DESCONFIGURADA. ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES. BUSCA PELA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta mobilização de grupos para a invasão da Reserva Biológica (REBIO) do Jarú e a atuação de associações de produtores (ASPROR e ADEMA) na reivindicação de áreas em Ji-Paraná/RO, tendo em vista que: (i) as diligências coordenadas entre o ICMBio e o MPF constataram que a tentativa de estabelecimento de acampamento em 2024 foi descontinuada, não havendo provas materiais de uma organização estruturada com o escopo de ingressar irregularmente na unidade, conforme o relatório final de instrução; (ii) as oitivas dos representantes das associações investigadas foram uníssonas em negar a intenção de ocupação espontânea, asseverando que as pretensões possessórias e indenizatórias, decorrentes da ampliação da reserva em 2005, estão sendo submetidas estritamente ao Poder Judiciário, de acordo com o membro oficiante; (iii) os cadastros realizados por particulares no SIGEF e no CAR baseiam-se em títulos históricos e na crença de existência de áreas remanescentes sob gestão do ICMBio, não configurando, por si só, atos preparatórios de esbulho possessório, segundo informado pelos declarantes; (iv) a inexistência de indícios de ilícitos ambientais em curso ou de risco iminente à integridade da Unidade de Conservação de Proteção Integral justifica o encerramento do feito por falta de justa causa, ao menos por ora; (v) caso surjam fatos novos, que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, sendo o arquivamento a medida que se impõe, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 175

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1235/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Número: 1.31.000.001575/2018-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PECUÁRIA. PROGRAMA CARNE LEGAL. RONDÔNIA. CADEIA PRODUTIVA DO GADO. DESMATAMENTO ILEGAL. FRAGMENTAÇÃO DO OBJETO. DESMEMBRAMENTOS. RESOLUTIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a responsabilidade de frigoríficos em Rondônia por degradação ambiental decorrente da aquisição de gado de origem ilegal (desmatamento, inseridos em unidades de conservação/terras indígenas e oriundos de trabalho escravo), iniciado há mais de sete anos, tendo em vista que: (i) a instrução demonstrou que o objeto inicial pulverizou-se devido às diferentes realidades e posturas processuais das empresas investigadas, tornando a investigação unificada contraproducente, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a empresa Minerva S.A. comprovou o saneamento técnico de inconformidades específicas por meio de relatórios de análise socioambiental e bloqueio preventivo de fornecedores, tendo suas justificativas homologadas para acompanhamento em sede própria; (iii) as irregularidades detectadas na empresa Vale Grande (Frialto), incluindo indícios de fraude na geometria do CAR para burlar embargos (Estância Mariana), foram encaminhadas para apuração em Notícia de Fato autônoma e acompanhamento de TAC já existente (PA - TAC - 1.31.000.000863/2024-31); (iv) a recusa formal de grandes frigoríficos (especialmente de Irmãos Gonçalves, Santa Isadora e Distroboi), em aderir ao TAC, motivou a instauração do IC nº 1.31.000.002168/2025-94 para apuração de eventual responsabilização; (v) a situação dos frigoríficos de pequeno porte, que alegam inviabilidade econômica para adequação imediata, passou a ser tratada via Procedimento Administrativo focado em um cronograma de adesão gradual e capacitação técnica; (vi) a cisão procedimental visa evitar o tumulto processual e otimizar a resolutividade, estando amparada na Resolução CNMP nº 23/2007 e na independência funcional do membro; e (vii) o arquivamento do feito principal é medida necessária para que as apurações sigam de forma autônoma e estratégica, de acordo com o Procurador da República.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 176

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1225/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.31.000.001753/2025-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM BELÍSSIMA. COOPERSANTA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. RISCO DE ROMPIMENTO. NÍVEL DE EMERGÊNCIA 1. EMBARGO DAS ATIVIDADES PELA ANM. EXECUÇÃO DE OBRAS DE REPARO EMERGENCIAIS. FISCALIZAÇÃO ANM DE 2026 IDENTIFICOU FATORES DE SEGURANÇA DENTRO DOS PARÂMETROS NORMATIVOS. MANTIDO EMBARGO ATÉ A CONCLUSÃO DO MONITORAMENTO. AUSENTE OMISSÃO DA ANM. AUSENTE REGISTRO DE DANO AMBIENTAL E DE INFRAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da Barragem Belíssima, de titularidade da Cooperativa de Garimpeiros de Santa Cruz Ltda. (Coopersanta), localizadas no Município de Ariquemes/RO, após alertas de emergência e risco de rompimento iminente identificado pela Agência Nacional de Mineração (ANM), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, após embargo da ANM em setembro/2025, a Cooperativa executou intervenções emergenciais, incluindo a limpeza de canais extravasores, a suavização de taludes internos, a construção de diques de reforço para conter processos de piping (erosão interna) e a instalação de sistemas de drenagem; (ii) relatórios técnicos de março de 2026 confirmam que, embora a barragem continue formalmente sob embargo e em Nível de Emergência 1 por rigor administrativo, os fatores de segurança estão dentro dos limites normativos e não há registro de novos incidentes; (iii) a Coopersanta apresentou novo Projeto Executivo de Descaracterização da barragem, acompanhado de estudos de estabilidade que indicam fatores de segurança superiores aos mínimos exigidos pela Resolução ANM 95/2022; (iv) informações do órgão ambiental estadual (Sedam/RO) e da Superintendência Regional do Trabalho não apontam registros de infrações ambientais ou trabalhistas graves vinculadas à barragem Belíssima no período consultado; (v) a fiscalização administrativa da ANM tem se mostrado eficiente, não havendo omissão estatal que justifique a intervenção do MPF no momento, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novas ocorrências.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 177

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1020/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Número: 1.31.000.002045/2023-91 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO TREVIZANI CABERLON

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ATROPELAMENTO EM RODOVIA FEDERAL. BR-364/RO. ESTUDOS DE HOTSPOTS. PLANO DE MITIGAÇÃO. PENDÊNCIA NA IMPLEMENTAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de averiguar o elevado número de acidentes e atropelamentos envolvendo animais da fauna silvestre amazônica ao longo da rodovia federal BR-364, no trecho compreendido entre o trecho dos municípios de Vilhena/RO e Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) instaurou o Processo Administrativo nº 50622.000028/2024-83 para a elaboração de estudos, monitoramento e execução de planos de mitigação de fauna no referido trecho; (ii) foram realizados levantamentos técnicos específicos por empresas supervisoras para a identificação de hotspots de atropelamentos, visando integrar medidas de salvaguarda ao Programa de Meio Ambiente das rodovias federais; (iii) as soluções mapeadas consistem na implantação de passagens subterrâneas e aéreas, sinalização e desobstrução de tubulações de drenagem, cujos orçamentos e projetos encontram-se em fase de análise técnica e financeira pelo órgão gestor; (iv) houve articulação pelo MPF para apoio científico da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) na fiscalização dos futuros projetos; e (v) considerando que a efetiva implantação das medidas ainda pende de conclusão ou está em fase inicial, necessário que o membro oficiante instaure Procedimento Administrativo (PA) específico para acompanhar o efetivo e integral cumprimento das obrigações ambientais, para a garantia da tutela do bem jurídico ambiental lesionado, qual seja, a adoção de medidas mitigadoras de salvaguarda da fauna silvestre no referido trecho da BR-364.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhar o efetivo e integral cumprimento das medidas mitigadoras de salvaguarda da fauna silvestre no referido trecho da BR-364.

Índice Geral: 178

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1195/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000047/2021-80 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. INTERVENÇÃO NÃO AUTORIZADA. PRAD APROVADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. INCLUSÃO EM PLANILHA PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em duas intervenções não autorizadas (atividades agropastoris e implantação de pavilhão industrial) em áreas em processo de recuperação ambiental inseridas nas poligonais da ACP do Carvão, no município de Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) aprovou o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado e emitiu autorização ambiental para atividade de recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, foi atingido objeto originário do presente procedimento, considerando que a licença parcial para asfaltar o acesso foi concedida anteriormente à alteração dos trâmites para análise de intervenções em imóveis inseridos nas poligonais da ACP do Carvão; (iii) a Procuradora oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com descrição das áreas com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 179

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1142/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000097/2015-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. BACIA CARBONÍFERA. SIDERÓPOLIS/SC. FISCALIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. REMOÇÃO DE OBSTÁCULOS À EXECUÇÃO DO AJUSTE. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA POR TERCEIROS, OBTENÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REMOÇÃO DE REJEITOS PERIGOSOS EM GRANDE PARTE, MEDIDAS DE CONFORMAÇÃO TOPOGRÁFICA E PLANTIO INICIAL. EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS RESIDUAIS. PROCEDIMENTO INSTAURADO A LONGO TEMPO. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. RESOLUTIVIDADE. INSTAURAÇÃO DE NOVO APURATÓRIO PARA ACOMPANHAR NOVOS DESDOBRAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para fiscalizar o cumprimento do acordo judicial celebrado pela carbonífera Coque Sul Brasileiro Indústria e Comércio Ltda., visando garantir a recuperação ambiental do "Rio Jordão" e a execução de medida compensatória em área fértil, na localidade de Santa Apolônia, em Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) as diligências ministeriais lograram êxito em remover os obstáculos à

execução do ajuste, destacando-se a desocupação da área por terceiros e a obtenção do licenciamento ambiental (LAP/LAI nº 7693/2015); (ii) a instrução demonstrou que a maior parte dos rejeitos perigosos foi removida e as medidas de conformação topográfica e plantio inicial foram implementadas pela empresa, de acordo com relatórios do IMA e da assessoria técnica do MPF; (iii) o objetivo originário do feito foi atingido com o monitoramento das obrigações principais fixadas em 2014, sendo que as pendências técnicas residuais e novos desdobramentos identificados demandam investigação autônoma para evitar o gigantismo processual, segundo termos da promoção ministerial; (iv) a manutenção de inquérito civil por mais de onze anos contraria as diretrizes de resolutividade e as recomendações da Correição Ordinária de 2026, que orienta a finalização de procedimentos antigos para garantir a transparência e a aferição de resultados práticos, conforme pontuado pela Procuradora Oficiante; e (v) nesse contexto, a PRSC determinou a instauração de novo apuratório, com o escopo de apurar as pendências residuais que envolvem a regularização ambiental da área de Santa Apolônia, em cumprimento ao pacto judicial acima mencionado, no qual será elaborado cronograma detalhado de execução das demandas subsistentes, consoante determinado em ficha correicional do Parquet Federal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 180

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1201/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000111/2020-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM IMÓVEL PARCIALMENTE INSERIDO EM ÁREA IMPACTADA PELA MINERAÇÃO DE CARVÃO. ACP DO CARVÃO. RECUSA DA CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA. EM ASSUMIR A RESPONSABILIDADE PELA ÁREA COM REJEITOS. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. DESISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO LOCAL POR PARTE DO REQUERENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar solicitação de intervenção em imóvel parcialmente inserido em área impactada e identificada na ACP do Carvão, no município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a CARBONÍFERA CATARINENSE se recusou a compor com o interessado, recusando assumir a responsabilidade pela recuperação ambiental da área, motivo pelo qual houve o ajuizamento da controvérsia junto ao Juízo do Cumprimento de Sentença autuado sob o nº 5006413-86.2015.4.04.7204; e (ii) em sua manifestação mais recente neste feito, o manifestante informou que não mais possui interesse em intervir no local, motivo pelo qual não há necessidade do prosseguimento desta investigação. Precedente: 1.33.003.000209/2019-65 (667ª SO).

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 181

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1166/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000124/2020-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE

BARRAGEM. CARBONÍFERA BELLUNO. SIDERÓPOLIS/SC. INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE NA ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS). SANEMAMENTO DA PENDÊNCIA DEVIDO À CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONTENÇÃO À JUSANTE, REDIRECIONANDO A MANCHA DE INUNDAÇÃO. DESINTERDIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR O PROCESSO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CITADO BARRAMENTO E DEMAIS OBRIGAÇÕES SUPERVENIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a segurança estrutural e a regularidade da Barragem Rio Fiorita, em Siderópolis/SC, Carbonífera Belluno Ltda., tendo em vista que: (i) a interdição original da estrutura, ocorrida em 2020, decorreu da presença de instalações administrativas e de saúde na Zona de Autossalvamento (ZAS), situação saneada pela construção de uma estrutura de contenção à jusante que redirecionou a mancha de inundação, conforme informado pela ANM; (ii) a autarquia federal emitiu o Termo de Desembargo nº 43/2023 após reconhecer a eficácia das medidas de engenharia adotadas pela mineradora para retirar as ocupações de risco da ZAS; (iii) o objetivo originário do feito foi cumprido com o afastamento do risco imediato às vidas humanas e a consequente desinterdição da estrutura, de acordo com o membro oficiante; (iv) a existência de pendências técnicas secundárias e o processo de descaracterização da barragem demandam uma fiscalização autônoma e especializada, o que justifica a instauração de novo procedimento administrativo específico, conforme pontuado pela Procuradoria da República; e (v) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de investigação própria, poderá ser instaurado um novo apuratório para sanar a irregularidade pontual percebida, em observância aos Princípios da Celeridade e da Efetividade.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 182

Relator: Dr(a) **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS** Voto nº: 1230/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000160/2021-65 - **Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO MINERAL. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM IMÓVEL NO POLÍGONO DA ACP DO CARVÃO. ÁREA OBJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE TREVISO/SC. NOVO REGULAMENTAÇÃO DEFINIDA PELO GTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. INÉRCIA DO INTERESSADO. DELONGADA INSTRUÇÃO DO FEITO SEM RESOLUTIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de uso futuro da área Rio Pio pelo Município de Treviso/SC, com finalidade de instalação de parque público e usina fotovoltaica, perímetro inserido na poligonal da ACP do Carvão, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, o Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da Sentença (GTA) definiu novos trâmites para análise de intervenção em imóveis inseridos nas poligonais da ACP do Carvão, restando judicialmente homologado que o procedimento deve iniciar-se perante o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), para emissão de parecer técnico quanto ao uso pretendido, possíveis riscos ambientais e à saúde humana, inclusive previsão em licenciamento ambiental, considerando as limitações das áreas degradadas pela mineração de carvão; (ii) instado a manifestar-se, o ente municipal manteve-se silente, demonstrando total inércia e aparente desinteresse no prosseguimento do projeto que justificou a abertura deste feito; e (iii) após delongada instrução, observa-se o não atendimento da nova exigência neste caso, sem

demonstração pelo interessado da submissão da questão à análise prévia do IMA ou da conformidade das condicionantes apontadas pelo MPF, impondo-se o encerramento desta investigação, sem prejuízo de abertura de novo procedimento tão logo o órgão ambiental manifeste-se acerca da intervenção pretendida.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 183

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1021/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000497/2020-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RIO SANGÃO. INFLUÊNCIA SOBRE O RIO MÃE LUZIA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. TRECHO DO CURSO HÍDRICO INSERIDO NA ACP DO CARVÃO, NO BOJO DA QUAL ESTÃO SENDO EXIGIDAS MEDIDAS DE TRATAMENTO E CESSAÇÃO DA CONTAMINAÇÃO GERADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar A poluição no Rio Sangão, em razão do lançamento de efluentes nas suas águas, com influência sobre o Rio Mãe Luzia, em trecho localizado na Vila São José, no Município de Forquilha/SC, que supostamente afetaria a produção agrícola da comunidade local e estaria incluído nas áreas inseridas na denominada ACP do Carvão (com anterior não homologação de arquivamento no Voto 1982/2022 da 4ª CCR e Decisão Monocrática 661/2025, determinando o retorno do feito, em diligência, para que o Membro oficiante, por ser o Procurador Natural, identificasse se a poligonal do trecho do Rio Sangão, aqui tratada, está incluída no objeto e na poligonal da ACP do Carvão/acordos/medidas judiciais decorrentes, pois, do contrário, seria imprescindível uma solução efetiva acerca da poluição no referido curso hídrico, com a responsabilização do agente causador, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem sobreveio o Relatório Técnico 13/2026, produzido por servidor do MPF a partir da base no ponto de lançamento e na origem da denúncia, concluindo por ser possível inferir a coincidência de localização e características visuais do efluente, de modo que o trecho do curso hídrico se encontra contemplado em processos judiciais que tratam da ACP do Carvão, com solicitação de tratamento e cessação da contaminação gerada, visando à de ações de recuperação ambiental, monitoramento e desdobramentos ambientais. Com base nisso o membro oficiante não vislumbrou outras medidas a serem adotadas pelo MPF; (ii) na esfera criminal, que foi promovido o arquivamento do IPL 5014292-44.2024.4.04.7200.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 184

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1116/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000249/2020-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. TRANSAÇÃO PENAL. PRAD EM EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente em ocupação e edificação irregular (muro e cerca) em área de preservação

permanente (manguezal), no município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, os órgãos envolvidos (SMMA e SPU) têm atuado diligentemente na solução do problema e que não se justifica a propositura de ação judicial cível, eis que a reparação do dano vem ocorrendo por meio do Prad exigido na transação penal, igualmente sob a responsabilidade deste Ofício. Destaca-se, inclusive, a possibilidade de execução cível do título, ainda que haja descumprimento da transação e retomada da persecução criminal; (ii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como vistoria da área e exigência de reparação do dano ambiental, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Quanto à esfera criminal, foi homologada transação penal, na qual foi prevista a reparação do dano ambiental mediante a execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CMPPF.

4. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 185

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1246/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000655/2018-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO. DNIT. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. BR-280. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. OBJETIVO ALCANÇADO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o cumprimento da Condicionante 2.3 da Licença de Instalação nº 983/2013, referente à compensação ambiental devida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em razão das obras de duplicação da Rodovia BR-280/SC, no trecho compreendido entre São Francisco do Sul e Jaraguá do Sul/SC, tendo em vista que: (i) a inércia inicial do DNIT no repasse dos recursos restou justificada por óbice jurídico imposto pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1004/2016 e 1064/2016), obstáculo superado supervenientemente com a edição da Lei nº 13.668/2018, que permitiu o depósito em fundos de instituições financeiras oficiais, conforme pontuado pela defesa técnica do empreendedor; (ii) o procedimento atingiu seus objetivos principais de forma resolutiva, garantindo a atualização monetária da dívida ambiental para R\$ 4.664.395,13, evitando a corrosão inflacionária do montante em prejuízo ao meio ambiente, consoante a nota de atualização demonstrada nos autos; e (iii) o quadro de unidades de conservação beneficiárias (municipais, estaduais e federal) foi devidamente definido e as minutas dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) encontram-se em trâmite final de formalização, não subsistindo irregularidades ou omissões ativas que demandem o prosseguimento da investigação repressiva no âmbito do Ministério Público Federal, conforme pontuado pelo membro oficiante.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 186

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 999/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000422/2022-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PARA A COMUNIDADE QUILOMBOLA MORRO DO BOI. BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. MUNICIPALIDADE. DISPOSIÇÃO DE HORÁRIOS QUE PERMITEM O DESLOCAMENTO DE SEUS INTEGRANTES. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 6ª CCR.

1. A 4ª CCR não tem atribuição para a análise de arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de serviço de transporte coletivo destinado à Comunidade Quilombo Morro do Boi, em Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que a questão não se refere à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.
3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para a sua função revisional.

Índice Geral: 187

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1240/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.001806/2026-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO TORRES SOARES

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ACHADOS ARQUEOLÓGICOS. OBRAS DO ELEVADO JOÃO GOULART. MINHOCÃO. CIDADE DE SÃO PAULO/SP. EMBARGO. ATUAÇÃO PREVENTIVA DO IPHAN. VISTORIA. BEM PRESERVADO. SEM INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DO EMBARGO E DE DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. RECURSO SEM DADOS NOVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a notícia de descumprimento pelo Município de São Paulo do embargo do Iphan relativamente às obras do Elevado Presidente João Goulart ("Minhocão"), para implantação de jardins de chuva na Praça Marechal Deodoro, onde foram encontrados, em 15/01/2026, trilhos de bonde antigos pertencentes à antiga companhia Light & Power, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, após o embargo da obra e determinação de contratação de acompanhamento arqueológico, o Iphan realizou vistoria no dia 04/05/2026 e constatou que a área já estava integralmente recomposta com terra e vegetação, sem vestígios de destruição, mutilação ou remoção indevida dos trilhos encontrados, mantendo-se a integridade dos vestígios sob o solo; e (ii) embora tenha havido uma falha inicial de articulação entre os órgãos municipais e o Iphan, não merece provimento o recurso interposto, pois não há indícios mínimos de conduta dolosa (má-fé), nem foi comprovada a ocorrência de dano concreto ao patrimônio arqueológico, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF na seara ambiental.
2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF e apresentou recurso.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 188

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1197/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Número: 1.34.001.009897/2024-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VITOR SOUZA CUNHA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. TRANSMISSÃO DE ENERGIA. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente no descumprimento de condicionante estabelecida na licença de instalação, pela empresa São Francisco Transmissão de Energia S/A, no âmbito da ampliação da Subestação Porto de Sergipe, no município de Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a Consoante a análise técnica detalhada e consolidada pelo Laudo Pericial n.º 072/2026, nota-se que as alterações ambientais verificadas são de baixíssima relevância. Segundo a perícia, a disposição do material lenhoso não gerou evidências de mortandade de fauna ou destruição significativa da flora que justificassem a continuidade da intervenção ministerial na esfera civil. O impacto foi considerado pontual e de baixa magnitude para o ecossistema local; (ii) a empresa investigada possui licenciamento ambiental válido para o empreendimento (licença de instalação); (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 189

Relator: Dr(a) **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS** Voto nº: 1061/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Número: 1.34.007.000190/2025-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. VAZAMENTO DE ESGOTO. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA (EEE 09). RIO PARANÁ. REPARO DO SISTEMA. FISCALIZAÇÃO DA CETESB. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL REMANESCENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia veiculada pela imprensa, para apurar a responsabilidade por vazamento de esgoto, supostamente ocorrido entre 14 e 15 de maio de 2025, oriundo da rede da SABESP, especificação da Estação Elevatória (EEE 09), que atingiu o Rio Paraná nas imediações do Parque da Orla, no município de Presidente Epitácio/SP, tendo em vista que: (i) os autos revelam que o incidente teve caráter pontual e decorreu de obstrução física no coletor de esgotos, motivada, segundo a concessionária, pelo despejo irregular de resíduos e ligações clandestinas de águas pluviais por terceiros; (ii) de acordo com o relatório de vistoria da Cetesb realizado em setembro de 2025, os reparos estruturais no coletor que conduz os efluentes à Estação Elevatória de Esgoto (EEE 09) foram integralmente concluídos, restando assegurado o funcionamento adequado do sistema; (iii) A Sabesp realizou o remanejamento de trechos da tubulação (substituindo tubos de concreto por PVC) e instalou um sistema de by-pass para garantir o fluxo de esgoto até a EEE 09 durante as obras; e (iv) conforme pontuado pelo membro oficiante, a concessionária adotou as medidas emergenciais necessárias para estancar o vazamento e realizar a limpeza da área afetada, inexistindo indícios de danos ambientais persistentes que justifiquem a continuidade da intervenção ministerial ou a propositura de eventual ação civil pública.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 190

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto n.º: 986/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Número: 1.34.010.000846/2025-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. SANEAMENTO BÁSICO. MANEJO DOS REJEITOS. PITANGUEIRAS/SP. COBRANÇA DE TAXA. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. LEI 11.445/2007. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório para apurar a adequação do Município de Pitangueiras/SP às obrigações legais de sustentabilidade econômico-financeira relativas aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), conforme a Nota Técnica n.º 3/2025/CORES/SSB da ANA, notadamente às previstas no § 2º do art. 35 da Lei n.º 11.445/2007, tendo em vista que: (i) a municipalidade comprovou que presta diretamente os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, utilizando-se de empresas terceirizadas para a execução operacional; (ii) restou demonstrada a instituição e a efetiva arrecadação de taxa anual de coleta de lixo doméstico, cujo valor é fixado com base na área edificada e cobrado de forma destacada no carnê do IPTU, atendendo aos requisitos de transparência e legalidade, de acordo com as informações prestadas pela prefeitura; e (iii) a existência de mecanismo de cobrança específico assegura a recuperação de custos e a sustentabilidade do setor, em estrita observância ao § 2º do art. 35 da Lei n.º 11.445/2007 e à Norma de Referência n.º 1/ANA/2021, não sendo constatada irregularidade que justifique a atuação do Ministério Público Federal.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 191

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto n.º: 1042/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.34.012.000821/2019-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. BACIA DE SANTOS. CAMPO DE BAÚNA. AUTUAÇÕES COM MEDIDAS APLICADAS PELO IBAMA. DESNECESSIDADE DE REPARAÇÃO OU COMPENSAÇÃO CÍVEL, RESSALVADA UMA ÚNICA AUTUAÇÃO, CUJO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FOI ENCAMINHADA AO SETOR TÉCNICO PARA ANÁLISE QUANTO A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL, A FIM DE EVENTUALMENTE SUBSIDIAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais provocados pelo vazamento de óleo no mar, em empreendimento em unidade de produção FPSO, localizado na bacia de Santos, Campo de Baúna, no Município de Itajaí/SC, e pela ausência de comunicação dos fatos ao Ibama, em desconformidade com uma das condicionantes da licença ambiental de operação, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 745/2023/4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, o Ibama informou que foram lavrados seis AIAs em decorrência de vazamento de óleo pela FPSO Cidade de Itajaí/SC, por parte da Petrobras, sendo eles: 9217814 - E, 9126426-E, M006YXZN, 4BNWQZPJ, 4LKKBCJ8 e 1ZHX5E8V, e que vem adotando as medidas administrativas pertinentes para sanar a situação irregular apurada, com aplicação de multas e sanções cabíveis na esfera administrativa; (ii) das informações, é possível

verificar que somente para o AIA 9217814-E foi apontada a possibilidade de haver a necessidade de reparação civil pelos danos ambientais causados. De modo que o procedimento administrativo correlato foi encaminhado ao setor competente para análise quanto a necessidade de reparação civil, a fim de subsidiar Ação Civil Pública, conforme NT 2/2026/Ibama, o que dispensa novas medidas ou acompanhamento pelo MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 192

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1001/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP

Número: 1.34.028.000031/2026-66 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO NAKAHIRA

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO CAMANDUCAIA. BARRAGEM DUAS PONTES. UNIDADE DE TRATAMENTO DE RIO. ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO. REGULARIDADE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar supostas irregularidades decorrentes da ausência de outorga específica da Agência Nacional de Águas (ANA) para a implantação de Unidade de Tratamento de Rio (UTR) e de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) associadas à Barragem Duas Pontes, localizadas nas margens do rio Camanducaia, no Município de Amparo/SP, tendo em vista que: (i) restou comprovada a regularidade das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) de Amparo e Monte Alegre do Sul, as quais possuem atos outorgantes específicos e válidos (Portarias DAEE nº 1332/2023 e nº 4084/2023), expedidos pela autoridade estadual sob regime delegatário; (ii) a Unidade de Tratamento de Rio (UTR) foi tecnicamente enquadrada como interferência não sujeita a outorga, conforme a Resolução ANA nº 236/2024 e a Declaração de Regularidade nº 5/2026, por tratar-se de intervenção de baixa magnitude que contribui para a melhoria da qualidade da água sem alterar o regime de vazões; (iii) as intervenções hidráulicas questionadas consistem em condicionantes socioambientais expressas inseridas no próprio ato oficial de Outorga nº 74, de 11 de janeiro de 2021, emitido pela autarquia federal em favor do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), cuja implementação e eficácia operacional são requisitos obrigatórios para o início do enchimento do reservatório, conforme atestado no Parecer Técnico nº 94/2020/COREG/SRE da ANA; (iv) as obras em andamento encontram-se devidamente submetidas ao procedimento de licenciamento ambiental perante a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), a qual fixou diretrizes técnicas rigorosas para o monitoramento e a gestão da qualidade da água e da biota aquática; e (v) restou evidenciado que os empreendimentos visam justamente à mitigação de impactos e à redução da carga poluidora para conformidade com as normas ambientais vigentes, inexistindo ilegalidade ou omissão fiscalizatória que justifique a continuidade da intervenção ministerial.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF, oportunidade na qual interpôs recurso administrativo, restando mantido o entendimento pelo membro oficiante com base em fundamentos adicionais que demonstraram a consonância do projeto com as condicionantes fixadas pela Agência Nacional de Águas e a suficiência do acompanhamento técnico pelos órgãos ambientais.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 193

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1236/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Número: 1.35.000.001152/2025-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VITOR SOUZA CUNHA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RPPN LAGOA ENCANTADA DO MORRO DA LUCRÉCIA. MUNICÍPIO DE PIRAMBU/SE. INICIATIVA PRIVADA. ATO DISCRICIONÁRIO DO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO ICMBIO PARA A CRIAÇÃO DA RPPN. SEM INTERESSE DA UNIÃO NA FORMALIZAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO PARA A REBIO DE SANTA ISABEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO MPF PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. SEM DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para avaliar a possibilidade de apoio institucional e financeiro do MPF para viabilizar a formalização da RPPN Lagoa Encantada do Morro da Lucrécia, bem como a articulação da criação de um corredor ecológico de 3 km para interligar a RPPN à Reserva Biológica (ReBio) de Santa Isabel, sob gerência do ICMBio, além da destinação de recursos do TAC para custeio do projeto, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou a ausência de tratativas administrativas ou de interesse gerencial na aquisição ou fomento da referida área privada, ressaltando que a criação e homologação de RPPNs constitui ato voluntário e discricionário dos proprietários junto aos órgãos ambientais competentes; (ii) a destinação de quaisquer recursos geridos pelo MPF para o custeio do projeto privado submete-se estritamente aos princípios da impessoalidade e da isonomia, dependendo da participação e aprovação em editais públicos de chamamento promovidos pela instituição; (iii) tramita no 5º Ofício da PR/SE o Procedimento Preparatório 1.35.000.000913/2025-11, que trata da aquisição de terrenos para a implantação da RPPN e consolidação de corredor ecológico no litoral Norte de Sergipe, o que pode caracterizar bis idem; e (iv) não foi identificado o cometimento de ilícitos administrativos ou ambientais, fatos que justificariam a continuidade do presente inquérito, nem danos efetivos ou potenciais a bem ou interesse da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 194

Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS Voto nº: 1099/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Número: 1.35.000.001475/2024-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VITOR SOUZA CUNHA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. INVASÃO E DESMATAMENTO. TERRAS DO INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DARCI RIBEIRO. PORTO DE ACESSO À ILHA MEM DE SÁ. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO INCRA. VISTORIA "IN LOCO". TERRAS AGRICULTÁVEIS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público destinado a apurar suposta invasão, construção irregular e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) federal, situada no Povoado Caibrós, no acesso fluvial à Ilha Mem de Sá, em terras sob gestão do Incra vinculadas ao Projeto de Assentamento Darci Ribeiro, tendo em vista que: (i) instado a se manifestar, o Incra prestou esclarecimentos técnicos e realizou vistoria in loco, concluindo que a área objeto da controvérsia integra terras agricultáveis do

assentamento rural e que as intervenções noticiadas (cercamentos) referem-se à organização de lotes por parte de beneficiários da reforma agrária, inexistindo indícios de ocupação irregular por terceiros alheios ao projeto; (ii) de acordo com o membro oficiante, a inspeção técnica da autarquia fundiária federal não identificou elementos que caracterizem a continuidade de desmatamentos ou o agravamento de danos ambientais; (iii) os autos revelam que o órgão fundiário federal está exercendo seu poder de polícia administrativa, monitorando a gestão e a regularização das terras que permanecem sob sua responsabilidade direta até a titulação definitiva; (iv) o Incra adotou as seguintes medidas administrativas cabíveis: a) a autuação de processo administrativo específico (SEI nº 54000.105579/2024-19) para apuração interna; b) a identificação e qualificação técnica do responsável pela área (beneficiário regular do assentamento); c) a fiscalização do cumprimento das cláusulas resolutivas do projeto de assentamento; e d) o monitoramento da área que permanece sob sua gestão direta até a titulação definitiva; e (v) ademais, visando a completa apuração dos fatos sob a ótica criminal, o MPF requisitou a instauração de Inquérito Policial (IPL nº 2026.0021184) para apurar possíveis crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei 9.605/1998.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

DR. PAULO VASCONCELOS JACOBINA (ITENS 195 A 290)

Índice Geral: 195

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1128/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: JF-AM-1004826-55.2021.4.01.3200-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º OF AMOC - PR/AM. SUSCITADO: 16º OF - PR/AM. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. FRAUDE EM PLANO DE MANEJO EVOLUÇÃO DO DANO AMBIENTAL PARA CORTE RASO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 21º Ofício Socioambiental da Amazônia Ocidental (Suscitante) e o 16º Ofício da PR/AM (Suscitado), quanto às atribuições para officiar em Inquérito Policial instaurado para apurar supostas fraudes no processo IPAAM 4523/T/13 e desmatamento na Gleba Federal Acará, em Humaitá/AM.

2. O SUSCITADO promoveu o declínio de atribuição sob o argumento de que a identificação superveniente de desmatamento a corte raso na área investigada atrairia a especialização dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental (AMOC). O SUSCITANTE alega que a investigação, iniciada há cinco anos, foca em corte seletivo e fraudes documentais (DOF), objetos distintos de sua atribuição específica, e que a inclusão de fatos novos de corte raso após longo tempo prejudica a utilidade da investigação original.

3. Tem atribuição para atuar no feito o 21º Ofício Socioambiental da Amazônia Ocidental (Suscitante), tendo em vista que: (i) a especialização dos ofícios AMOC é direcionada especificamente ao combate do desmatamento a corte raso; (ii) as Informações de Polícia Judiciária confirmaram que o desflorestamento documentado na área objeto de investigação ocorreu por meio de corte raso, atingindo 277 hectares, entre 2021 e 2024; (iii) a evolução do dano ambiental para o corte raso, conduta inserida na atribuição especializada justifica a atuação do ofício AMOC para garantir a proteção integral dos bens da União na Gleba Federal Acará.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitante (21º Ofício Socioambiental da Amazônia Ocidental).

Índice Geral: 196

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1233/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Número: JF-RO-1001171-33.2017.4.01.4100-CUMSEN - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 8º OF PR/RO (PROCURADOR DA REPÚBLICA GABRIEL FERREIRA). SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS (PROCURADOR DA REPÚBLICA ANDRÉ PORRECA). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. REGULAMENTO DOS OFAMOCs. ART. 1º, I, ALÍNEA ; I ;. A CLÁUSULA RESIDUAL (; QUAISQUER OUTROS FEITOS ;) VINCULA-SE À EXPLORAÇÃO MINERAL. CONTINUIDADE DO FEITO PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU (CPC ART 516, II). ATRIBUIÇÃO DO FEITO AO SUSCITADO (19º OFÍCIO - PR/AM / 2º OFAMOC).

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 8º Of. da PR/RO (Suscitante) e o 19º Of. da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), visando definir a atribuição para officiar no Cumprimento de Sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 1001171-33.2017.4.01.4100, que objetiva a reparação de danos ambientais por exploração mineral ilegal no estado de Rondônia.

2. O SUSCITADO (19º Of. da AMOC) defende: a) Natureza da Execução Ambiental: a

atribuição dos Ofícios Especializados (OFAMOCs) se exaure com o trânsito em julgado da fase cognitiva, sendo a execução uma etapa meramente operacional e fiscalizatória, que deve ser conduzida pelo órgão do local do dano, por analogia à racionalidade da execução penal; b) Analogia com a Execução Penal: aplica-se a lógica do Voto 440/2025/4ª CCR- fases fiscalizatórias devem ocorrer no local do cumprimento para garantir a eficiência; c) Territorialidade e Mobilidade: a distância entre Manaus e o local do dano (Rondônia) inviabiliza vistorias e reuniões técnicas presenciais; d) Eficiência e Economia: ofícios locais (residuais) possuem maior rendimento no acompanhamento executivo por estarem no território; e) Interpretação do Voto 48/2022-HCF (o regulamento dos OFAMOCs): o rol de atribuições (art. 1º, I, alíneas c) a f)) foca na fase cognitiva. A cláusula residual (quaisquer outros feitos), alínea i) não pode ser usada para criar órgãos de execução universais.

3. O SUSCITANTE (8º Of. da PR/RO) argumenta: a) Interpretação do Voto 48/2022-HCF: o regulamento dos OFAMOCs - prevê atribuição para quaisquer outros feitos relacionados à mineração, termo que abrange a execução. O termo feitos (alínea i)) é gênero jurídico que abarca todas as fases processuais, inclusive a executória, sem exclusão expressa; b) Natureza da Execução Ambiental: o monitoramento de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) complexos exige expertise técnica que justifica a existência do OFAMOC; c) Analogia com a Execução Penal: a analogia é equivocada. O Voto 440 foi uma exceção para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado). O cumprimento de sentença cível mantém-se vinculado ao juízo da causa (art. 516, II, CPC), devendo o MPF observar o princípio do Procurador Natural; d) Territorialidade e Mobilidade: a portaria prevê a mobilidade funcional (art. 3º). O procurador especializado deve se deslocar até as áreas afetadas conforme agenda da CCR; e) Eficiência e Economia: transferir o feito gera duplicação de esforços. O ofício da fase cognitiva já domina o acervo probatório e a dinâmica do dano.

4. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (19º Ofício - PR/AM / 2º OFAMOC), tendo em vista que: (i) a norma instituidora dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental estabeleceu, na alínea "i" (cláusula residual), a atribuição para "quaisquer outros feitos" vinculados à exploração mineral, conceito jurídico que compreende todas as fases processuais, inclusive a executória; (ii) a fragmentação da persecução civil, com a redistribuição da fase de entrega do resultado ambiental para ofícios de atribuição residual, compromete a estratégia institucional de combate ao garimpo ilegal e a eficiência administrativa; (iii) a fiscalização de medidas reparatórias em matéria minerária reclama a continuidade da especialização técnica que motivou a criação do ofício regional, para fins de validação técnica perante os órgãos ambientais; e (iv) a mitigação do princípio do procurador natural prevista para o sistema SEEU, da execução penal, é inaplicável ao rito do CPC, o qual privilegia a continuidade perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau (art. 516, II).

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (19º Ofício - PR/AM / 2º OFAMOC).

Índice Geral: 197

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1298/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: JF-AM-1039532-59.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SINAFLOR/SISDOF. ÁREA DE DOMÍNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos delitos de falsidade ideológica e exploração

econômica ilegal de floresta (art. 299 do CP e art. 50-A da Lei 9.605/1998), em razão da inserção de dados falsos nos sistemas SINAFLOR e SISDOF para conferir aparência de legalidade à extração de 7.050,32 m³ de madeira na Fazenda Deus Me Deus, em Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) o plano de manejo está assentado sobre a Gleba Bom Futuro, área de domínio público do Estado do Amazonas, conforme informações do IPAAM; (ii) as vistorias técnicas e dados do sistema GeoRadar do MPF demonstraram que, embora o manejo guarde proximidade de cerca de 2,00 (dois) km com a Terra Indígena Rio Manicoré, o dano ambiental não atingiu a área protegida; (iii) o uso dos sistemas SINAFLOR e SISDOF não atrai a competência federal sem a prova de transnacionalidade ou dano a bens da União, conforme o Enunciado n.º 67 da 4ª CCR; e (iv) a constatação de espécimes arbóreas ameaçadas de extinção, como Itaúba e Ipê, não desloca a atribuição institucional, em consonância com o Tema 648 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e o Enunciado 83 da 4ª CCR, ante a ausência de demonstração de transnacionalidade ou afetação direta a bens da União.

2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual.

Índice Geral: 198

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1295/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: JF-AM-1020205-94.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28-A CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MORTE DO AGENTE. PROJETO PROMETHEUS. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COAUTORES IDENTIFICADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei nº 9.605/98, por J. V. S. L., em razão do desmatamento de 372,29 hectares de floresta nativa no bioma amazônico, ocorrido entre 2019 e 2024, área sobreposta à Gleba Pública Federal João Bento, na Fazenda Gringo, Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) restou comprovado o falecimento do investigado em 19/04/2025, o que ensejou a declaração judicial de extinção da punibilidade com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, conforme certificado nos autos e reconhecido pelo Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM; (ii) a análise técnica conduzida no âmbito do Projeto Prometheus, consubstanciada na Informação de Polícia Judiciária nº 030/2026, não identificou indícios de atuação de associações criminosas ou a participação de outros agentes na conduta investigada; (iii) a identificação do autuado baseou-se em dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), instrumento de natureza autodeclaratória que, embora útil à gestão ambiental, carece de fé pública e é frequentemente alvo de fraudes documentais por meio de interpostas pessoas ("laranjas"), tornando temerária a indicação de autoria criminal baseada exclusivamente nesta base de dados, conforme pontuado pela Polícia Federal; (iv) a ausência de vistoria presencial no local e a inexistência de apreensão de materiais ou identificação de testemunhas impossibilitam o estabelecimento de nexos causal robusto quanto a eventuais coautores, restando a investigação limitada por barreiras probatórias intransponíveis, de acordo com o relatório final da autoridade policial; e (v) a manutenção de investigação autônoma ministerial sem viabilidade investigativa concreta e após o falecimento do principal suspeito violaria o princípio da eficiência, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 199

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1032/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: JF-AM-1034614-12.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GALTINIENIO DA CRUZ PAULINO

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de suposto crime ambiental, consistente no desmatamento de 403,45 hectares de floresta nativa, mediante uso de fogo, no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, "Após as devidas diligências, a investigação identificou Luiz (vulgo "Mineirão") como o responsável pelo incêndio, porém sua qualificação formal restou impossibilitada pelo fato de ele ser um idoso sem meios de contato telefônico e que se encontra desaparecido da região há mais de 06 (seis) meses [...] a autoridade policial considerou infrutífera a continuidade das investigações"; (ii) a mera titularidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) não constitui elemento suficiente para a responsabilização penal, que é subjetiva e exige padrão probatório apto a demonstrar o nexo causal direto com a conduta do investigado; (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iv) foi determinada a remessa dos autos à Polícia Federal, para inserção dos dados do caso concreto no Projeto Prometheus.

2. Quanto à esfera cível, foi ajuizada ação civil pública visando a reparação do dano ambiental.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 200

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1127/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Número: JF/BJL/BA-1001437-37.2023.4.01.3315-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO SÃO FRANCISCO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. BARRINHA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/1998, decorrente de degradação em área de preservação permanente do rio São Francisco e da lagoa do Sucruí, além de invasões em terras da União reivindicadas pela comunidade quilombola Barrinha, no município de Bom Jesus da Lapa/BA, tendo em vista que: (i) a persecução penal por suposto crime contra bem destinado à comunidade quilombola Barrinha resta inviabilizada, uma vez que o reconhecimento, a demarcação e a destinação da referida área ainda pendem de resolução na esfera cível, perante o INCRA, conforme concluiu o membro oficiante; (ii) ainda que o território do Quilombo da Barrinha esteja situado em terreno acrescido marginal de domínio da União, segundo informações da SPU, a municipalidade noticiou a revogação do decreto de expansão da zona urbana para o entorno da área reivindicada, bem como a anulação da licença ambiental de loteamento outrora concedida a L. G. S. S. M. (p. 160), o que afasta a imputação de crime em razão das ocupações embasadas pela referida licença, anteriormente concedida, e pelo decreto municipal então vigente; (iii) quanto ao delito de supressão de vegetação em APP, o laudo pericial constatou que o desmatamento (totalizando 284,34 ha) ocorreu de forma fracionada ao longo do período de 2008 a 2024,

operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal para todos os atos praticados antes de março de 2018; e (iv) em relação ao período posterior a março de 2018, concluiu o membro oficiante que o Laudo 443/2024-SETEC/SR/PF/BA e os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial mostraram-se insuficientes para individualizar as condutas especificamente em cada uma das 8 (oito) fazendas investigadas e que tampouco foram reunidos elementos objetivos de autoria que permitam o oferecimento de denúncia.

2. Foi determinada a extração de cópia integral dos autos para juntada ao procedimento cível 1.14.003.000291/2023-60 ("Apurar intervenções - desmatamento, loteamento, degradação - ocorridas da Área de Preservação Permanente do Rio São Francisco na área da comunidade quilombola de Barrinha, em Bom Jesus da Lapa/BA);

3. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento do Inquérito Policial, por seus próprios fundamentos, rejeitando as razões do Recurso apresentado. Ressaltou, na oportunidade, que os danos ambientais na comunidade quilombola de Barrinha permanecem em apuração no Inquérito Civil Público instaurado e que a regularização e a titulação do território quilombola reivindicado são objeto de tratamento específico no PA 1.14.015.000127/2021-51, conduzido por Ofício especializado.

4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4º CCR, com determinação de remessa dos autos à 6º CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração.

Índice Geral: 201

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 956/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Número: JF/BJL/BA-1007396-86.2023.4.01.3315-IP - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar o cometimento de possíveis delitos ambientais previstos no art. 38 da Lei n. 9.605/1998 (degradação de APP) e art. 330 do Código Penal (descumprimento de ordem legal de funcionário público - sentença judicial), em razão de suposta venda de lotes, com desmatamento em APP e inviabilizando o cumprimento das medidas sentenciadas em processo judicial, no município de Bom Jesus da Lapa-BA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não foi possível confirmar a hipótese criminal. As informações obtidas se restringem essencialmente aos relatos dos envolvidos, sem qualquer elemento externo que corrobore, de forma objetiva, a materialidade de uma possível infração penal. No caso específico falta elementar típica para o crime de parcelamento do solo urbano, questão que traz sérias dúvidas para a acusação, eis que para fins penais faz-se necessário a conduta típica dolosa; (ii) o Laudo da Perícia da PF apontou desmatamento de somente 9,64 hectares ao longo de mais de 16 anos (12/01/2008 e fevereiro/2024) em 4(quatro) fazendas, sem indicar a quantidade de APP desmatada em cada fazenda, nem os desmatamentos ocorridos após março/2018, considerando a prescrição do crime relativo às áreas desmatadas em data anterior.

2. Foi determinada a instauração de 04 (quatro) Inquéritos Cíveis para as providências de reparação ambiental (1.14.003.000069/2026-18; 1.14.003.000070/2026-34; 1.14.003.000071/2026-89; 1.14.003.000072/2026-23), está imprescritível e de caráter objetivo (independente de culpa ou dolo) e propter rem (vinculada ao bem, portanto de responsabilidade do dono, independente de sua autoria).

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 202

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1182/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

Número: JF/ITJ/SC-5009265-40.2025.4.04.7202-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. INTERVENÇÕES DIVERSAS. TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE OU ELEMENTO SUBJETIVO QUANTO AOS DEMAIS ENVOLVIDOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO NA ESFERA CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar indícios de autoria e materialidade de crime ambiental contra a flora previsto no art. 38-A da Lei 9.605/98, em decorrência de intervenções na área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Foz do Chapecó, no município de Paial/SC, tendo em vista que: (i) quanto aos autuados M. S. P. G. e A. M. da S., foi oferecida proposta de transação penal, homologada nos autos 500331261.2026.4.04.7202 e designada audiência para fins de homologação nos autos 5003301-32.2026.4.04.7202, incluindo no acordo a reparação civil dos danos (petições anexadas aos autos); (ii) no que diz respeito à manutenção de acesso ao reservatório por pedras brita pelos investigados V. A. e A. A., conforme o membro oficiante, não se vislumbra dolo ou materialidade delitiva, pois o acesso ao reservatório artificial consta no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (Pacuera) da UHE Foz do Chapecó como Setor de Dessedentação Animal (SDA), tratando-se de intervenção de baixo impacto, nos termos do art. 3º, X, da Lei 12.651/2012; (iii) relativamente às demais intervenções (quintal e pomar, em áreas que totalizam pouco mais de 100 m²), levadas a efeito por A. A. e I. I. T., o IBAMA sequer lavrou auto de infração, de modo que a opção do órgão ambiental fiscalizador por não autuar tais condutas evidencia a baixa ofensividade dos fatos, redundando em manifesta irrelevância penal em face das condutas; e (iii) na esfera cível, foi determinada a instauração de notícia de fato em face de A.A. e I. I. T., a fim de buscar a reparação dos danos causados na APP da UHE.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 203

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1124/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: JF/PE-0800001-80.2025.4.05.8315-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. APA DE FERNANDO DE NORONHA. EDIFICAÇÃO. DEMOLIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MANUTENÇÃO DE PLANTIO DE SUBSISTÊNCIA. MORADOR DA ILHA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/1998, decorrente de construção não autorizada de pequena estrutura de alvenaria com 4 m² adentrando a Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, fato atribuído a F. F. N., no Município de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) conforme constatado no Laudo de Perícia Criminal Federal 314/2025, a referida edificação foi demolida voluntariamente, estando o solo atualmente livre de resíduos; (ii) o exame pericial não identificou sinais de destruição de vegetação natural no local examinado; (iii) o investigado é residente na localidade e utiliza reduzida área contígua ao seu lote para plantio de subsistência; e (iv) conforme o membro oficiante, a manutenção das culturas agrícolas de pequeno porte e árvores frutíferas no local, associada ao contexto

de pleito para reconhecimento da comunidade tradicional insular e revisão em curso do respectivo Plano de Manejo pelas instâncias competentes, afasta o dolo e esvazia a relevância penal da conduta, evidenciando a ausência de justa causa para a continuidade do feito criminal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 204

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1215/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: JF/SP-5010673-86.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO TORRES SOARES

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. BEXIGA DE PEIXE. REMESSA AO EXTERIOR VIA AÉREA EM BAGAGEM DE PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. BAIXA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente no envio para o exterior de 2,08 kg de bexigas natatórias secas de peixe, de espécie não identifica, sem nota fiscal de origem da mercadoria e sem a autorização dos órgãos competentes, fato constatado em 13/12/2023, por agentes do Ibama no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao vistoriar bagagens dos passageiros do voo QR 0774, da empresa Qatar Airways, tendo em vista que: (i) não há registro de que o material provenha de espécie ameaçada de extinção ou sob restrição de pesca para consumo humano, nem de tenham sido obtidas de peixes em unidades de conservação da natureza e/ou em período de defeso; (ii) ausente indício de dano efetivo ao meio ambiente e à saúde humana, evidenciando-se baixa reprovabilidade da conduta e a suficiência da pena administrativa, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da mercadoria, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 205

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1064/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Número: JF-TO-1002200-85.2026.4.01.4300-INQ - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. OBRA DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL. SEM PROVA DO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO ATERRO. DESNECESSÁRIO LICENCIAMENTO PERANTE A ANM E ÓRGÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, consistentes na extração irregular de cascalho em área de domínio privado, na região de coqueirinho, zona rural do Município de Palmas/TO, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro

oficiante, a obra de terraplanagem e nivelamento de lote foi comprovada por meio das testemunhas e troca de mensagens de Whatsapp entre os investigados, restando configurada a hipótese do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 227/1967, que não exige licenciamento e autorização de lavra pela ANM; e (ii) não há prova ou registro de comercialização de aterro, nem do aproveitamento econômico de substância mineral, pelo que não caracterizado o crime do art. 2º da Lei 8.176/91, sendo desnecessária a adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Os investigados foram devidamente comunicados acerca do arquivamento. Necessária a comunicação ao juízo competente e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP n.º 181/2017.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 206

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1285/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Número: JF/ES-5003147-16.2019.4.02.5003-APORD - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. REGISTRO DE CONDENAÇÕES EM AÇÕES PENAIS PELOS MESMOS CRIMES. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. ART. 28-A, § 2º, II, CPP. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal 5003147-16.2019.4.02.5003/ES, em curso perante o juízo da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES, na qual os réus foram denunciados pelo MPF pela prática dos crimes do art. 55, da Lei 9.605/98, c/c art. 2º, da Lei 8.176/91, consistente na extração de granito e usurpação de matéria-prima da União, sem licença das autoridades competentes, entre janeiro de 2016 e junho de 2017, na Fazenda Progresso, situada no Distrito de Vila Rica, zona rural do Município de Vila Pavão/ES.

2. Em sua cota de denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de ANPP em razão da conduta criminal habitual dos réus, que está foram processados e condenados pela prática dos mesmos crimes de mineração ilegal e usurpação de matéria-prima da União no bojo das Ações Penais 0000360-46.2012.4.02.5003 (esta já com trânsito em julgado) e 2015.50.03.000019-0, na mesma Vara Federal de São Mateus. Os réus manifestaram-se nos autos requerendo a concessão de ANPP sustentando que atendem aos requisitos para concessão do benefício. O juízo federal determinou, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, o encaminhamento da questão para a instância superior do MPF, para nova análise quanto à possibilidade do acordo.

3. Não cabe o oferecimento de ANPP aos réus no presente caso, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a reiteração criminosa revela um esquema estruturado e profissional para obtenção de lucro através da degradação ambiental, demonstrando que prisões em flagrante anteriores não cessaram o ímpeto delitivo dos acusados; (ii) os réus não preenchem os requisitos objetivos previstos no Código de Processo Penal, existindo provas contundentes da conduta habitual e profissional dos réus na prática de crimes ambientais e contra o patrimônio da União, consistentes de condenações transitadas em julgado por crimes idênticos praticados em 2012 e 2015 (reincidência específica); (iii) as condenações em ações penais pretéritas, com execução das penas em curso, são fundamentos idôneos para demonstrar a habitualidade criminosa, e, conseqüentemente, afastar o direito ao ANPP, pois demonstram que os acusados possuem estilo de vida e profissional voltados ao crime e que a medida não é suficiente e necessária para a reprovação do delito, pelo que resta caracterizada no presente caso a conduta criminal habitual dos réus a inviabilizar o oferecimento do ANPP, nos moldes do art. 28-A, § 2º, II, do CPP; e (iv) o ANPP não é um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da

Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto".

4. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Índice Geral: 207

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1041/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Número: JFRS/SMA-5011313-78.2025.4.04.7102-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. RECUSA DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE IRREGULAR DE AGROTÓXICOS. PRODUTOS SEM REGISTRO NO MAPA. EXPRESSIVO VOLUME DE SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PRISÃO EM FLAGRANTE PELO MESMO DELITO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NEGOCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP.

1. Não cabe a propositura de acordo de não persecução penal, no âmbito da Ação Penal 5002727-55.2025.4.04.7101/RS, instaurada para apurar a conduta descrita no artigo 56 da Lei 14.785/2023 (Lei dos Agrotóxicos), atribuída a L. S. de L., em razão de fatos ocorridos no Km 540 da BR-116, no pedágio Pavão, no município de Capão do Leão/RS, tendo em vista que: (i) o investigado foi flagrado importando e transportando o expressivo montante de 490 litros de agrotóxicos de origem chinesa e procedência uruguaia (compostos por herbicidas, fungicidas e inseticidas), sem registro ou autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), conforme apontado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal 153/2024 - NUTEC/DPF/PTS/RS; (ii) o elevado volume de substâncias químicas de circulação proibida apreendidas em compartimento de carga denota especial gravidade concreta e reprovabilidade da conduta, evidenciando que o instituto do ANPP se mostra insuficiente e inadequado para a prevenção e repressão do delito ambiental; (iii) o agente voltou a ser preso em flagrante pela prática do mesmo delito de contrabando de agrotóxicos no curso do Inquérito Policial 5004700-79.2024.4.04.7101/RS; e (iii) a conjugação do vultoso montante de insumos químicos ilegais com a reiteração delitiva subsequente demonstra a insuficiência do acordo de não persecução penal para a reprovação e prevenção do crime, restando desatendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Voto pelo não cabimento da propositura do acordo de não persecução penal.

Índice Geral: 208

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1202/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.000772/2026-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OF PR/AM. SUSCITADO: 53ª PROMOTORIA MP/AM. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SAUIM-DE-COLEIRA (SAGUINUS BICOLOR). ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO

DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 17º Ofício da PR/AM (Suscitante) e a 53ª Promotoria de Justiça de Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Notícia de Fato nº 1.13.000.000772/2026-85, instaurada para apurar a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em terreno urbano no bairro Flores, em Manaus/AM
2. O SUSCITADO sustenta o declínio de atribuições alegando que: a) o Ministério Público Federal já atuaria na proteção da espécie sauim-de-coleira; b) a existência da ação civil pública 0003248-16.2017.4.01.3200; c) o vínculo da matéria ao Plano de Ação Nacional para a Conservação do primata; e d) a realização de fiscalização pelo IBAMA (Operação Sauim).
3. O SUSCITANTE entende que: a) inexistente interesse direto, imediato e específico da União, tratando-se de terreno privado e urbano; b) o licenciamento ambiental é de competência estadual e municipal; c) a inclusão de espécie em lista de extinção não federaliza a matéria (Enunciado nº 83 da 4ª CCR).
4. Tem atribuição para atuar no feito a 53ª Promotoria de Justiça de Manaus, tendo em vista que: (i) a supressão de vegetação ocorreu em terreno privado e urbano, destinado a empreendimento habitacional particular, sem evidência de bens ou interesses da União no local; (ii) o licenciamento ambiental foi conduzido por órgãos estadual (IPAAM) e municipal (SEMMAS), o que define a atribuição fiscalizatória primária; (iii) segundo o Enunciado nº 83 da 4ª CCR, a inclusão de espécie em lista nacional de ameaçadas não caracteriza, por si só, atribuição federal, exigindo-se interesse direto e específico da União, o que não se verifica no caso; (iv) a atuação fiscalizatória do IBAMA insere-se na competência comum (art. 23 da CF) e não desloca automaticamente a atribuição para a esfera federal.
5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (53ª Promotoria de Justiça de Manaus/AM) e determinar a remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Índice Geral: 209

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1210/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.34.006.000174/2026-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATA SANTOS DE SOUZA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 16º OFÍCIO - PR/AM. SUSCITADO: 7º OFÍCIO - PRM GUARULHOS. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXPORTAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM PROCEDIMENTO AMBIENTAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA FISCALIZAÇÃO (AEROPORTO DE GUARULHOS). ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição estabelecido entre o 16º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (Suscitante) e o 7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos (Suscitado), para atuar em Notícia de Fato Criminal que apura conduta referente a omissão de informação em procedimento administrativo de exportação de peixes ornamentais.
2. O SUSCITADO sustenta que a persecução penal deve ocorrer no domicílio do investigado (Iranduba/AM), local supostamente mais adequado à coleta de provas, em respeito aos princípios da duração razoável do processo e ampla defesa, invocando a aplicação analógica do Enunciado 95 da 2ª CCR.
3. O SUSCITANTE argumenta que a atribuição deve seguir a regra geral do art. 70 do CPP (local da consumação), conforme entendimento consolidado da 4ª CCR para casos de fiscalização em aeroportos, sendo inaplicável a analogia com crimes via postal.
4. Tem atribuição para atuar no feito o 7º Ofício da PRM de Guarulhos (Suscitado), tendo em vista que: (i) a infração se consumou no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de

São Paulo, em Guarulhos, local da vistoria física e documental onde se constatou a omissão do documento AWB; (ii) a regra de atribuição é ditada pelo lugar da consumação da infração, nos termos do art. 70 do CPP; e (ii) a jurisprudência da 4ª CCR reafirma a atribuição do local da apreensão/consumação em casos análogos. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos).

Índice Geral: 210

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1139/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Número: 1.19.000.000740/2026-66 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SILVA SOARES

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OLARIA. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. IMPACTO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar possível emissão de poluentes atmosféricos (fuligem) e ruídos acima dos limites legais por olaria localizada no "Centro dos Ramos", no município de Barra do Corda/MA, tendo em vista que: (i) os impactos decorrentes da suposta poluição possuem caráter local, inexistindo indicativo de ofensa direta e específica a quaisquer bens de domínio federal; (ii) a mera solicitação de fiscalização ao IBAMA não é suficiente para atrair o interesse federal, não havendo que se falar em omissão da autarquia; e (iii) a alegação do noticiante quanto à suposta incapacidade técnica dos órgãos fiscalizadores para aferir os excessos não tem o condão de deslocar a atribuição ao Ministério Público Federal nem de obrigar a atuação pericial do IBAMA, uma vez que a competência originária para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos industriais de impacto local pertence aos órgãos ambientais municipais ou estaduais, podendo o MPE, se for o caso, solicitar cooperação técnica ao IBAMA ou a outros órgãos técnicos.

2. O representante apresentou recurso contra a decisão de declínio de atribuições, refutada pelo membro oficiante pelas próprias razões de declínio e por não haver fato novo.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Índice Geral: 211

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1051/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004358/2026-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA. ENUNCIADO 81/4ª CCR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME AMBIENTAL. INDICATIVOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Cabe o arquivamento, em matéria ambiental, de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 34 da Lei 9.605/98, em razão da comercialização de 5.240 (cinco mil duzentos e quarenta) kg de tainha, com comprovante de origem inidôneo (nota fiscal), em São Lourenço do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a comercialização de pescado sem comprovação de origem, embora configure infração administrativa conforme o art. 35 do Decreto 6.514/2008 e art. 70 da Lei 9.605/98, não são capazes de caracterizar, por si só, infração penal do art 34 da Lei 9.605/98; (ii) a autuação baseou-se em Notas de Produtor

(NPs) apresentadas, nas quais se verificou indícios de fraude, mas não houve flagrante ou comprovação de pesca realizada em local proibido ou captura em período de defeso; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) afirma o Enunciado 81/4ª CCR - É cabível o arquivamento de feito criminal que apura apenas o exercício da pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido. Trata-se de conduta que, embora capitulada no artigo 37 do Decreto no 6.514/2008 como infração administrativa ao meio ambiente, não se encontra descrita nos artigos 34 ou 35 da Lei no 9.605/98, que definem as hipóteses de pesca penalmente típicas, sem prejuízo de eventual reparação cível. Precedente: 1.33.005.000573/2025-53 (668ª SO).

2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na presente notícia de fato criminal, quanto ao suposto crime contra a ordem tributária estadual, uma vez que: (i) os documentos apontam que a nota fiscal apresenta indícios de falsidade ideológica aptos a conferir aparência de legalidade à comercialização irregular do pescado, podendo interferir na base de cálculo de tributos e caracterizar crime contra a ordem tributária; (ii) não há nos autos qualquer elemento que demonstre dano a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais (como unidades de conservação federais, terras indígenas ou rios de domínio da União), o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à matéria ambiental, conforme o item 1, e pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, quanto ao eventual crime tributário, consoante item 2.

Índice Geral: 212

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1081/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005479/2026-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCADO. TRANSPORTE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ORIGEM DECLARADA. LESÃO DIRETA A BENS SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, consistente no transporte, para fins comerciais, de 30 kg de pescado da espécie tainha e 60 kg de resíduos de processamento de pescado da espécie traíra, sem comprovante de origem e sem refrigeração, fato ocorrido no Mercado Público de Porto Alegre, no município de Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) não há indícios de que a pesca tenha ocorrido em área de tutela ou domínio da União, haja vista o relato de que os produtos foram adquiridos de uma empresa privada local e procediam da Região Metropolitana; e (ii) consoante o Enunciado 83 da 4ª CCR, a atuação do Parquet federal pressupõe interesse direto, imediato e específico da União, o que não se verifica pela simples atuação fiscalizatória do Ibama ou pela apreensão de espécimes da fauna sem comprovação de transnacionalidade ou de afetação a bens federais.

2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Índice Geral: 213

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1078/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.000188/2026-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATA SANTOS DE SOUZA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DO DEFESO. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 34 da Lei 9.605/98 e no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente na suposta atividade de pesca ilegal no Lago Janauacá, entre as Comunidades Igarapé Açú e Igarapé do Italiano, região entre os Municípios de Manaquiri/AM e Careiro Castanho/AM, envolvendo beneficiários do seguro-defeso om anuência dos presidentes das associações de pescadores de ambos os Municípios, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, não há registro de pescado ou identificação dos envolvidos, impossibilitada a notificação do representante para prestar informações complementares por se tratar de representação anônima; e (ii) sem prova de materialidade e indícios de autoria delitiva e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR.
2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 214

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1049/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.001541/2026-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 60,61 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 60,61 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.31.000.002212/2025-66 (667ª SO).
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 215

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1079/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.001582/2026-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A, da Lei 9.605/98, consistente na supressão, sem autorização competente, de 37,83 ha (trinta e sete vírgula oitenta e três hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, na área de reserva legal do Projeto de Assentamento Antimary, no Município de Humaitá/AM de responsabilidade do Incra, tendo em vista que: (i) não há indícios de autoria delitiva e inexistente linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistindo fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR; (ii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas cabíveis para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental e promover a regeneração natural da área.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 216

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1151/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Número: 1.15.000.000367/2026-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL RIBEIRO RAYOL

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA IBIAPABA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE INTERNET. SERVIÇO ESSENCIAL. USO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO DO ICMBIO. IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA APÓS DECURSO DE TEMPO. SEM PROVAS DO DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 40, da Lei 9.605/98, consistente na supressão, em meados de 2025, de 280 m² de vegetação nativa, no Sítio Covão, inserido na Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Ibiapaba, Unidade de Conservação Federal, em Tianguá/CE, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, a concessionária investigada atuou em área antropizada, destinada à manutenção de rede elétrica, onde a supressão vegetal é efetivada rotineiramente por diversos agentes para segurança pública e manutenção dos serviços de fornecimento de energia e telecomunicações; (ii) o ICMBio ressaltou a inexistência de registro de dano ambiental efetivo nem de auto de infração referente à área, apenas a ausência de regularização administrativa, destacando que a natureza de utilidade pública das telecomunicações não dispensa o licenciamento da atividade de podas e roçagem da área de posteamento; (iii) ante o lapso temporal transcorrido, a realização de perícia técnica/fiscalização in loco resta prejudicada pela regeneração natural da vegetação secundária e pelas intervenções contínuas realizadas por outros agentes no corredor técnico (ENEL), impossibilitando a individualização de vestígios para o prosseguimento da persecução penal; e (iv) a ausência de prova do dano ambiental e de linha investigativa idônea inviabilizam a continuidade da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a manutenção da apuração, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR.

2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPE.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 217

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1299/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Número: 1.20.000.000781/2025-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANNE CURY PAIVA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. TERRA INDÍGENA KRENAK. ESTADO DO MATO GROSSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FOTOGRAFIAS SEM INDICAÇÃO DO LOCAL DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, consistente na suposta atividade de pesca ilegal nos rios Xavantinho e Tapirapé, no interior da Terra Indígena Krenak da Aldeia Krenrehé, na região do Araguaia, no Estado do Mato Grosso, tendo em vista que: (i) inviável a instauração de investigação, conforme notícia a Autoridade Policial, ante a ausência de elementos mínimos para certificar a ocorrência do ilícito, uma vez que a representação está desacompanhada de provas, como indicação do local exato do fato e imagens idôneas que corroborem o alegado; (ii) inexistem investigados, testemunhas e outros elementos técnicos formadores de convicção, pelo que sem prova de materialidade e indícios de autoria delitiva e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento civil, com cópia da presente NF, visando ao acompanhamento dos órgãos de fiscalização e observar se tem atuado de forma eficiente, considerando a multiplicação, de forma sistemática, da pesca ilegal na Terra Indígena Krenak.
2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 218

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1120/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.003.000405/2025-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, consistentes na extração mineral irregular (garimpo ilegal) no entorno das Terras Indígenas Baú e Menkragnoti, no município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, embora haja a patente comprovação da materialidade dos ilícitos ambientais narrados pelo representante, não há, nos autos, elementos de autoria suficientes para o ajuizamento de ação penal em face dos possíveis responsáveis pelos fatos narrados. Destaco que a mera existência de Processos minerários incidentes sobre as áreas não é suficiente para a atribuição de responsabilidade subjetiva pelos delitos aqui tratados, mormente por não ser de todo incomum que os requerentes de

processos minerários simplesmente abandonem a área sem explorá-las; (ii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como emissão de auto de infração e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 219

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1027/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001318/2026-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARNA DO CATIMBAU. AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ÚLTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, em razão do desmatamento de 1,86 hectares de vegetação nativa no interior do Parque Nacional do Catimbau, sem autorização da autoridade competente, no município de Buíque/PE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, foi registrado que a consequência ao meio ambiente é moderada, passível de recuperação e em pequena área. O ICMBIo consignou, ainda, que a área é utilizada para agricultura de subsistência, razão pela qual não efetuou o embargo; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF; (iii) a intervenção do direito penal deve ser pautada pelo princípio da ultima ratio, sendo acionada apenas quando as demais esferas de controle social se mostrarem ineficazes ou insuficientes para a proteção do bem jurídico tutelado.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 220

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1292/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Número: 1.28.100.000143/2025-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HIGOR REZENDE PESSOA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATERIALIDADE AUSENTE. VISTORIA REALIZADA. REGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental decorrente da instalação de empreendimento fotovoltaico nas imediações da Lagoa do Piató, da FLONA de Açú, no Município de Assú/RN, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, estão ausentes indícios mínimos de materialidade, bem como, a Informação Técnica do IDEMA/RN consignou que as análises documentais e as vistorias de campo comprovaram o cumprimento das condicionantes ambientais, a efetiva implementação dos programas ambientais e a execução das ações compensatórias; (ii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas

administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como realização de vistorias, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMFP

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 221

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1026/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002172/2026-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. TRANSPORTE IRREGULAR. EXTINTOR DE INCÊNDIO VAZIO. COMPRA DE EXTINTOR NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente no transporte de produto perigoso (ONU 1805) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (extintor de incêndio vencido e vazio), no município de Três Forquilhas/RS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a conduta, não foi apta a prejudicar o equilíbrio do meio local. Conforme mencionado pelo IBAMA, "No ato, o motorista do caminhão Sr. [...], providenciou a compra de extintor novo carregado para prosseguir viagem até o destino final"; (ii) a autuação pelo Ibama teve fundamento no descumprimento de formalidades de segurança para o transporte rodoviário de carga perigosa, não havendo dano ambiental concreto a ser apurado ou reparado; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 222

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1149/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006163/2026-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. JAVALI. SIMAF. INFORMAÇÃO FALSA. ATIPICIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605/98, consistente na apresentação de informação falsa em sistema oficial de controle (SIMAF - Sistema de Informação de Manejo de Fauna) para a obtenção de autorização de manejo de javali (Sus scrofa), no município de Caçapava do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a conduta consistiu em uma incongruência cronológica, na qual o representado inseriu o pedido de Autorização no sistema em 17/07/2024, enquanto o respectivo termo de anuência do proprietário foi formalmente assinado apenas em 07/10/2025, caracterizando antecipação formal de uma autorização que efetivamente veio a existir; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o fato narrado constitui apenas infração administrativa, nos termos do art. 82 do Decreto nº

- 6.514/2008; e (iii) não há indícios de dano ambiental efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 223

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1153/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Número: 1.29.000.006479/2026-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. JAVALI. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS OU FRAUDULENTOS EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SIMAF). IRREGULARIDADE FORMAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E SUSPENSÃO DO ACESSO AO SISTEMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 299 do Código Penal e art. 69-A da Lei 9.605/98, por parte de J. C. O. C., em razão da inserção de informações no Sistema de Informação de Manejo de Fauna (Simaf) referente à autorização de manejo de javali em propriedade rural em Bagé/RS, tendo em vista que: (i) a conduta consistiu em uma incongruência cronológica, na qual o representado inseriu o pedido de Autorização no sistema em 19/06/2024, enquanto o respectivo termo de anuência do proprietário foi formalmente assinado apenas em 11/11/2024, caracterizando mera antecipação formal de uma autorização que efetivamente veio a existir; (ii) não se vislumbra lesividade relevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal (fé pública), uma vez que o manejo de javalis é atividade regulamentada pelo Ibama (IN 3/2013) e o representado já possuía inscrição prévia no Cadastro Técnico Federal (CTF); e (iii) a irregularidade possui natureza eminentemente administrativa, e não há indícios de dano ambiental efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 2.000,00 e suspensão do acesso ao sistema, para desestimular e evitar a repetição da conduta.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 224

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1028/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Número: 1.31.000.002010/2025-14 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO VALLADAO FERRAZ

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. OURO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, consistente no funcionamento de garimpo de ouro no interior do PARNA Mapinguari, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não há indícios suficientes com relação à autoria, já que a mera localização de um documento não tem o condão de incriminar alguém como incurso em um tipo penal, tendo em vista que não foi possível aferir o nexo causal entre a materialidade delitiva e

alguma ação perpetrada, pelo investigado; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, a simples existência de documento encontrado próximo ao local da extração mineral não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: 1.31.000.000414/2026-54 (670ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 225

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1154/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.004459/2026-86 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ZOOFILIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito do art. 32 da Lei 9.605/98, por usuário do chat on-line da provedora de serviços Universo Online S.A. (UOL), que, durante diálogo, fez pergunta sobre suposta prática de zoofilia, tendo em vista que: (i) não há fotos ou demais elementos probatórios na conversa, imprescindíveis para o embasamento da conduta de zoofilia na internet; e (ii) não há dados na apuração que permitam viabilizar a materialidade ou a identificação da autoria delitiva, impedindo, assim, a continuidade da persecução penal. Precedente: 1.34.001.002766/2024-61 (641ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela não homologação do arquivamento.

Índice Geral: 226

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1013/2026/

Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.00.000.003081/2026-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. PONDERAÇÃO DE INTERESSES E PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO NEGOCIAL. DECISÃO AFETA À PROCURADORA NATURAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe à 4ª CCR a análise de revisão de medidas estipuladas em Acordo de Não Persecução Penal, a ser firmado na Ação Penal 0004989-14.2006.4.01.3900 instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 c/c 304 do Código Penal e 68 e 69, ambos da Lei 9.605/1998, por J. L. B. C., em razão do uso de ATPFs ideologicamente falsas perante o IBAMA, entre os dias 08/11/2004 e 26/03/2005, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) após a proposta de ANPP pelo MPF, que incluiu o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 62.844,31, a Defesa manifestou o interesse do réu em firmar o acordo, porém ressaltou sua impossibilidade financeira de arcar com o montante proposto, razão pela qual solicitou a redução da prestação para adequá-la às condições socioeconômicas do acusado, ou a designação de audiência de conciliação para este fim, após o que a Procuradoria da República interpretou a manifestação como

recusa definitiva e designou audiência de instrução e julgamento; (ii) embora a 4ª CCR não se oponha à flexibilização das condições pecuniárias para garantir a efetividade da justiça negocial, considerando o princípio da individualização e a alegada hipossuficiência do réu, cumpre reconhecer que a definição dos termos do ANPP é atribuição discricionária da Procuradora da República oficiante, em decorrência de sua independência funcional; (iii) no presente caso, embora a prestação pecuniária tenha sido apontada como excessiva, não há evidências de que a proposta inicial seja desarrazoada a ponto de configurar uma recusa indireta por parte do Parquet; (vi) cabe à Procuradora da República avaliar a documentação juntada pela Defesa, permanecendo sob sua discricionariedade a decisão final de reavaliar ou manter os termos da proposta, considerando a alegada hipossuficiência do réu, sempre sopesando os interesses envolvidos e valorizando a solução negociada. Precedente: JFRJ/VTR-5002102-02.2023.4.02.5111-AP (664ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pelo não conhecimento da revisão de medidas estipuladas no ANPP, devendo-se abrir oportunidade para que a Procuradora da República natural revise as condições ou mantenha a proposta, submetendo-a novamente ao investigado, se for o caso.

Índice Geral: 227

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1228/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001036/2026-35 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO JOSE SILVA NUNES

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 25º OFÍCIO PR/MG. SUSCITADO: 26º OFÍCIO AMBIENTAL PR/MG. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM). 128ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE MINERAÇÃO. OPERAÇÃO REJEITO. CONEXÃO PROBATÓRIA E FUNCIONAL. RISCO DE CONTAMINAÇÃO DECISÓRIA. UNIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 25º Ofício da PR/MG (Suscitante) e o 26º Ofício Ambiental da PR/MG (Suscitado), no âmbito de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades na condução dos trabalhos da 128ª Reunião Ordinária da Câmara de Mineração do COPAM/MG, as quais estariam diretamente vinculadas aos fatos investigados na denominada Operação Rejeito (apuração de organização criminosa, corrupção, lavagem de capitais e crimes ambientais no âmbito da cadeia de licenciamento ambiental e minerário em Minas Gerais).

2. O SUSCITADO (26º Ofício Ambiental) determinou a redistribuição do feito por entender que os fatos narrados na representação parlamentar não guardariam conexão direta com o objeto da Operação Rejeito. O SUSCITANTE (25º Ofício) suscitou o conflito sustentando que a realização da reunião questionada ocorreu em cenário supostamente derivado da Operação Rejeito, havendo nexu umbilical entre a participação de agentes afastados judicialmente, o que além de comprometer a regularidade da reunião, ainda estaria descumprindo decisão judicial proferida na referida operação.

3. Tem atribuição para atuar no feito o SUSCITADO (26º Ofício Ambiental da PR/MG), tendo em vista que: (i) a representação noticia que o conselheiro F.B.O.P., embora afastado da função pública e proibido de acessar sistemas por ordem judicial na Operação Rejeito, participou da reunião e influenciou processos em retorno de vista por ele solicitados; (ii) os processos apreciados na referida sessão mantêm interface direta com órgãos e estruturas (ANM, SEMAD, FEAM, IEF) que compõem o núcleo das investigações sobre corrupção sistêmica no licenciamento minerário; (iii) conforme destacado pelo suscitante, a apuração demanda conhecimento aprofundado dos expedientes sigilosos da Operação Rejeito, visando garantir a coerência investigativa e evitar a fragmentação da atuação institucional; e (iv) restou demonstrada a conexão entre a suposta interferência indevida na

reunião do COPAM e o contexto de organização criminosa e corrupção (Operação Rejeito) sob a responsabilidade do ofício especializado.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para, no mérito, atribuir o feito ao SUSCITADO (26º Ofício Ambiental da PR/MG).

Índice Geral: 228

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1014/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.002.001191/2023-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º OFÍCIO AMOR- PR/PA. SUSCITADO: 1º OFÍCIO-PRM DE SANTARÉM-NUPOVOS. INQUÉRITO CIVIL. APP. MARGEM DO RIO AMAZONAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE PORTO CLANDESTINO. INTERIOR DA COMUNIDADE DE ANINDUBA. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. CONEXÃO COM DIREITOS COLETIVOS. POPULAÇÃO TRADICIONAL. NUAMB/AMOR ATUA EM PROCEDIMENTOS DECORRENTES DE FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. ATRIBUIÇÃO TAXATIVA DO NUAMB/PA PARA QUESTÕES AMBIENTAIS COMPLEXAS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em Inquérito Civil instaurado para apurar supressão de vegetação nativa e construção de porto clandestino no interior da Gleba Federal Lago Grande, nas margens do Rio Amazonas, sem consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Lago Grande e de Aninduba, no Município de Santarém/PA.

2. O SUSCITADO, 1º Ofício da PRM de Santarém-NUPOVOS, promoveu o declínio de atribuição em favor de um dos Ofícios do Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental (NUAMB/AMOR), com fundamento na inexistência de elementos suficientes para caracterizar interferência prejudicial da estrutura portuária abandonada sobre as atividades das comunidades tradicionais ribeirinhas da região, sem registro de impacto concreto sobre o modo de vida, o território ou os recursos naturais utilizados pelas populações tradicionais locais. Entendeu que a questão é de natureza estritamente ambiental, sem conexão indissociável com a temática da 6ª CCR.

3. O SUSCITANTE (21º OFÍCIO AMOR-PR/PA), por sua vez, sustenta que, embora o presente Inquérito Civil verse sobre matéria ambiental potencialmente relevante, com possível repercussão cível e penal decorrente de supressão de vegetação nativa, intervenção irregular em área de domínio da União e possíveis danos ao ecossistema ribeirinho, não se enquadra nas funções específicas da unidade especializada ambiental, por ter sido instaurado a partir de representação e não de auto de infração de órgão ambiental, nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP nº 01/2023, em sua redação atualizada. Alternativamente, destaca que os fatos narrados podem indicar ocupação e exploração irregular de área federal, com potencial repercussão ambiental de maior complexidade, o que seria da atribuição, em tese, do Núcleo Ambiental do Pará (NUAMB/PA), nos termos do art. 10, §1º e §2º, da Portaria PR/PA nº 142, de 10 de julho de 2023.

4. Tem atribuição o SUSCITADO, 1º Ofício da PRM de Santarém-NUPOVOS, para atuar neste IC, tendo em vista que: (i) há conexão entre a questão ambiental e o interesse da população ribeirinha, uma vez evidenciada a tentativa de instalação de porto clandestino em área da Comunidade de Aninduba, por pessoa estranha à comunidade tradicional, tendo sido instaurada a investigação por representação da comunidade do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Lago Grande; (ii) ainda que tenha fracassado o empreendimento, restando a inatividade do porto, existe impacto concreto da área do porto sobre o território ou os recursos naturais utilizados pelas populações ribeirinhas da região, haja vista que o local vem sofrendo intenso processo erosivo, conforme vistoria do órgão ambiental municipal em 22/04/2024 (PRM-STM-PA-00000923/2026, doc anexo, fl. 9); (iii)

indissociável o interesse da população ribeirinha do dano ambiental decorrente do desmatamento em lote de comunitária transferido a terceiro estranho, que implantou porto clandestino e abandonou o empreendimento, deixando parte do território da Comunidade de Aninduba desmatado e inutilizável, com danos expressivos que exigem reparação e indenização; (iv) a atribuição do Ofício AMOR é taxativa para questões ambientais de menor complexidade e decorrentes de atuação dos órgãos ambientais, decorrentes de operações de fiscalização ambiental, cujo tratamento demanda atuação especializada e massiva em temática única; e (v) a atribuição do NUAMB/PA é para questões ambientais complexas, caracterizadas por descumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental, desmatamentos e impedimento de regeneração acima de 600 hectares, desmatamentos em Terras Indígenas em que há ocupação coletiva, representações de autoridade policial por cautelares penais e casos de poluição ambiental, hipóteses do art. 4º, §3º, da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP nº 01/2023, não identificadas nesta apuração.

5. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao Suscitado, 1º Ofício da PRM de Santarém-NUPOVOS.

Índice Geral: 229

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1130/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ

Número: 1.30.001.006412/2025-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO BRITO SANCHES

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF - 2º OFÍCIO PRM MACAÉ/RJ. SUSCITADO: MP/RJ - 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAÉ/RJ. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINERAÇÃO. AREIA. APP DE CURSO D'ÁGUA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. SÍTIO DA VOVÓ. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. DEMANDA DE REPERCUSSÃO LOCAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, MP/RJ.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em procedimento preparatório instaurado para apurar a extração irregular de areia em 900m² (novecentos metros quadrados) e construção próximo de curso d'água, em propriedade denominada Sítio da Vovó, na Rua Morro da Balança, Município de Conceição de Macabu/RJ.

2. A SUSCITADA (2ª Promotoria de Justiça de Macaé/RJ) promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, no entendimento de que a substância mineral areia, por ser um bem da União, atrai a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, atribuição do MPF, para a investigação e processamento do feito.

3. O SUSCITANTE (2º Ofício da PRM de Macaé) argumenta que falta interesse da União para a demanda, uma vez que a área degradada não está inserida em Unidades de Conservação Federal, em suas zonas de amortecimento, nem em áreas de preservação de domínio da União, e que o licenciamento ambiental para a atividade é de competência estadual.

4. Tem atribuição o MP/RJ para atuar no procedimento preparatório, tendo em vista que: (i) segundo informação da SPU, a área explorada não é de domínio da União, nem há registro de dano a unidade de conservação federal, Terra Indígena, APP de rio federal; (ii) não há dano direto a bem ou interesse da União, nem repercussão da questão para o âmbito regional ou nacional, consoante entendimento consolidado pelo STJ; (iii) a ANM confirmou a inexistência de título de lavra ou processo minerário na região e indicou o INEA-RJ, órgão ambiental estadual, como autoridade competente para fiscalizar a movimentação de solo no local; e (iv) segundo o Enunciado 7 - 4ª CCR, "O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando: a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha,

bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; b) o dano, efetivo ou potencial, atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes; c) o licenciamento ambiental da atividade se der perante o IBAMA; ou d) for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.

5. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'.

6. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

7. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia.

Índice Geral: 230

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1066/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Número: 1.31.000.001873/2024-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BARTIRA DE ARAUJO GOES

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 6º OF. ESPECIAL AMAZÔNIA PROTEGE, SUBSTITUÍDO PELO 9º OF. ESPECIAL AMAZÔNIA PROTEGE. SUSCITADO: 21º OF. AMAZÔNIA OCIDENTAL. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AMAZÔNIA PROTEGE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXTINTA PELA MORTE DA RÉ. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA IDENTIFICAR ESPÓLIO E HERDEIROS. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITANTE.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para identificar o espólio, herdeiros e atualizar o laudo do dano ambiental relativos à Ação Civil Pública (ACP) nº 1005756-26.2020.4.01.4100, movida pelo Ministério Público Federal (vinculado ao Projeto Amazônia Protege) buscando a reparação ambiental para o desmatamento de 241,24 hectares de floresta primária, que foi detectado pelo projeto PRODES (Polígono 3812). A referida ACP foi extinta em razão da morte da ré antes da citação. A identificação do espólio e herdeiros é necessária para viabilizar o ajuizamento de nova ACP nos moldes do projeto Amazônia Protege.

2. O SUSCITADO alegou que o presente inquérito civil se originou a partir de ACP do Projeto Amazônia Protege e a atribuição dos Ofícios Especiais do Projeto Amazônia Protege prevista na Portaria PGR/MPF nº 1.048/2023.

3. A SUSCITANTE defende que a especificidade dos Ofícios Especiais Amazônia Protege não tem atribuição para atuação extrajudicial.

4. Tem atribuição a SUSCITANTE para atuar nesse IC, tendo em vista que: (i) diferentemente do alegado pela Suscitante, os Ofícios Especiais do Projeto Amazônia Protege tem atribuição para atuar tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial, nos termos do art. 2º da Portaria n. 1.048/2023-PGR - 'No âmbito dos Ofícios Especiais do Projeto Amazônia Protege, a distribuição do acervo dar-se-á de forma equitativa e aleatória, sem vinculação territorial dos feitos extrajudiciais e judiciais'; (ii) o presente procedimento foi originado após a extinção de ACP de competência do Projeto Amazônia Protege, para identificar o espólio e herdeiros para propositura de nova ACP por Of. do Projeto Amazônia Protege.

5. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir o procedimento à SUSCITANTE (6º Of. Especial Amazônia Protege, substituído pelo 9º Of. Especial Amazônia Protege).

Índice Geral: 231

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1211/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.002841/2024-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAUL BATISTA LEITE

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. OBRAS. REMANEJAMENTO DE ADUTORA DE ÁGUA. POSSÍVEL IMPACTO À LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALTA TENSÃO. QUESTÃO FEDERAL JULGADA IMPROCEDENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. DANOS À INFRAESTRUTURA URBANA E ORDENAMENTO TERRITORIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Goiás para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade das obras de remanejamento de uma adutora de água conduzidas pela Saneago nas Avenidas Contorno Sul e Madri, em Goiânia/GO, com impactos sobre a Linha de Distribuição de Alta Tensão Carajás (da Aneel), que apresentava trechos de paralelismo e cruzamento com as adutoras da Saneago, tendo em vista que: (i) a questão regulatória federal que justificava a atuação do MPF (relacionada à Aneel e à linha de transmissão) foi discutida na Ação Civil Pública 1012485-20.2023.4.01.3500, julgada improcedente pela Justiça Federal, restando ausente lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou entidades federais, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição e Enunciado 5 - 4ª CCR; e (ii) vistoria técnica realizada em novembro de 2025 constatou a conclusão da obra, mas identificou a necessidade de medidas mitigadoras, como reparos em calçadas, canteiros e gramados, além de sinalização de segurança, questões que afetam o espaço urbano de Goiânia sem repercussão federal direta.

2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 232

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1109/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001740/2026-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BARRACAS COMERCIAIS N. 01 A 12. PRAIA DE ITAPUAMA. CABO DE SANTO AGOSTINHO. ÁREA ALODIAL. ÁREA SOB O DOMÍNIO MUNICIPAL. QUESTÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL (ART. 109, CF). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato instaurada para apurar a regularidade da ocupação de barracas comerciais na Orla da Praia de Itapuama, município de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que: (i) conforme informado pela SPU/PE, as Barracas 01 a 12 não estão localizadas em faixa de praia e não incidem sobre áreas de domínio da União; (ii) laudos técnicos da SPU classificam a área ocupada por tais barracas como área alodial, cuja responsabilidade administrativa de fiscalização e ordenamento recai exclusivamente sobre o ente municipal, portanto, a questão é local; e (iii) considerando que as irregularidades restringem-se às barracas 01 a 12, não há evidências de lesão a bens, serviços ou interesses federais específicos da União, suas autarquias e fundações públicas, portanto ausente o interesse federal na questão (art. 109 da CF).

2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Índice Geral: 233

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1203/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000067/2021-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA EXTRAÇÃO MINERAL. DESMATAMENTO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA AO CNMP.

1. Trata-se de declínio de atribuições conhecido como conflito negativo de atribuições entre o MPF e o MPRJ em Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta extração mineral irregular e desmatamento, na Estrada Antônio Além Bergara, no município de Magé/RJ.
2. O MPRJ, ora SUSCITADO, promoveu inicialmente o declínio ao MPF sob o fundamento de haver extração de recursos minerais, bem pertencente à União. O MPF, ora SUSCITANTE, após instrução, verificou que as intervenções no terreno possuíam características de nivelamento para ocupação civil, e não de extração mineral, e que o dano ambiental ocorreu em área de unidade de conservação municipal.
3. Tem atribuição para atuar no feito o MPRJ, tendo em vista que: (i) a perícia técnica afastou a ocorrência de extração mineral (usurpação de bem da União), o que exclui qualquer interesse federal direto relativo à mineração; (ii) o dano ambiental remanescente cinge-se a desmatamento local em unidade de conservação municipal; e (iii) inexistindo ofensa a bens, serviços ou interesses da União, a atribuição recai sobre o Parquet Estadual.
4. Voto pelo declínio de atribuições ao MPRJ e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a presente controvérsia.

Índice Geral: 234

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1287/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001255/2023-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DAS CORDAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO MULTIFAMILIAR. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC. EDIFICAÇÃO FORA DE TERRENO DE MARINHA E DA APA DO ANHATOMIRIM. SEM DANO DIRETO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a construção de condomínio multifamiliar pela Construtora e Incorporadora Spindola Ltda. em área de preservação permanente (APP), restinga fixadora de dunas, na Praia das Cordas, zona costeira do Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que: (i) após apresentação de informações da SPU e ICMBio, não foi constatada intervenção sobre terreno de marinha ou com vegetação de restinga, sem dano à área pertencente à União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como a unidade de conservação federal APA do Anhatomirim, ausente interesse federal direto, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) o feito criminal correlato, IPL 5021329-59.2023.4.04.7200-INQ, e a Ação Civil Pública 5044390-46.2023.4.04.7200, 6ª Vara Federal/SC, processo relativo à implantação do empreendimento, foram declinados para a Justiça Estadual/SC.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 235

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1018/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000235/2026-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. INFRAESTRUTURA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. DESTRUIÇÃO DE PASSARELAS E PONTES. ÓBICES AO USO DA SERVIDÃO. AMEAÇA DE LESÃO CORPORAL. PROCEDIMENTO PRÓPRIO EM CURSO PARA A REURB DA ÁREA SOBRE TERRENO DA UNIÃO. ATUAÇÃO REMANESCENTE DE ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição remanescente o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a suposta destruição de infraestrutura de servidão de passagem, tais como passarelas e pontes, além de óbices ao seu livre trânsito e ameaças de lesão corporal contra o representante, ocorridas no final da rua João da Silva, no município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a despeito de a servidão situar-se em terreno de marinha, os aspectos coletivos ambientais e patrimoniais da área já são objeto de acompanhamento ministerial específico e tratativas de regularização fundiária urbana em procedimento próprio instaurado no Ministério Público Federal; e (ii) os fatos remanescentes configuram interesse de natureza predominantemente privada, sem demonstração de reflexos ou interesse direto, concreto e específico da União ou de suas entidades autárquicas que justifique o processamento do feito pelo MPF.
2. Junte-se cópia da presente decisão ao Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a regularização fundiária urbana da ocupação situada no imóvel matriculado sob o n.º 153.110, localizado na Rua João da Silva, n.º 660/697, bairro Espinheiros, em Joinville/SC, em terras da União, decorrente de arquivamento do Inquérito Civil Público 1.33.005.000741/2022-68, a fim de subsidiar as tratativas de Reurb.
3. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR.
4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com observância à determinação do item 2.

Índice Geral: 236

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1190/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.005523/2025-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO TORRES SOARES

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO. MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS/SP. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando supostas irregularidades no processo de licenciamento ambiental de aterro sanitário no Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, tendo em vista que: (i) não foram identificadas sobreposições com unidades de conservação federais nem com terras indígenas, não havendo bens da União diretamente atingidos, conforme informado pelo IBAMA; (ii) as unidades de conservação mencionadas no entorno

(APA Cabreúva, APA Cajamar e APA Jundiá) são geridas pelo Estado de São Paulo e o Rio Tietê possui natureza de rio estadual, de acordo com as informações do órgão ambiental federal; e (iii) o empreendimento encontra-se em regular licenciamento pela CETESB e a supressão estimada de vegetação nativa é inferior ao limite legal para a exigência de anuência prévia do IBAMA, inexistindo ponto de atração para o âmbito federal, nos termos do art. 109 da Constituição da República, conforme pontuado pelo membro oficiante.

2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR.
3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Índice Geral: 237

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1070/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.000677/2023-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IGREJA MATRIZ DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. MÓVEL TOMBADO PELO IPHAN NA CIDADE DE MARECHAL DEODORO/AL. ATRASOS DECORRENTES DE LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA PANDEMIA DE COVID-19. ADITIVOS CELEBRADOS PARA ABRANGER A CONSERVAÇÃO DE ACHADOS ARQUEOLÓGICOS. CELEBRADO NOVO CONTRATO. OBRA DE RESTAURAÇÃO EM CURSO. DESCOBERTAS ARQUEOLÓGICAS SOB GUARDA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. SEM ILÍCITOS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR DEMAIS FASES DA RESTAURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na execução do Contrato Iphan 001/2020 (atrasos recorrentes de pagamentos e sucessivos aditivos contratuais), relativo à restauração da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, em Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, a execução do contrato foi impactada pela pandemia de COVID-19, que restringiu o orçamento federal em geral e não especificamente o do contrato; (ii) no tocante aos aditivos, houve a necessidade de readequar o contrato de restauração para abarcar a ampliação das escavações e mudanças no projeto, em razão de relevantes descobertas arqueológicas durante a obra, incluindo vestígios do século XVII e enterramentos indígenas pré-coloniais; (iii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, atualmente, foi assinado o contrato 06/2024 com a empresa A-Quatro Arquitetura e Construções Ltda. para a continuidade dos serviços, com recursos destinados no Plano de Ação de 2025 do Iphan e previsão de conclusão em 2026, estando o acervo arqueológico encontrado sob a guarda e organização do NUPEAH/UFAL, ausente irregularidade passível de responsabilização; e (iv) foi instaurado o PA 1.11.000.000788/2026-62, para acompanhamento dos trabalhos do Iphan e das medidas adotadas para a recuperação, restauração e manutenção da Igreja Matriz, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.
2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CMPF.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 238

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1086/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.000737/2023-98 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL DE ÁCIDO SULFÚRICO. PORTO DE MACEIÓ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL. REFORMULAÇÃO DO PROJETO. EXCLUSÃO DA SUBSTÂNCIA PERIGOSA. REDIRECIONAMENTO PARA COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar os riscos ambientais e urbanísticos decorrentes do projeto de instalação de uma Unidade de Recebimento e Estocagem de Ácido Sulfúrico (Terminal MAC10) pela empresa Timac Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. no Porto de Maceió, no município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) indeferiu a licença ambiental prévia pleiteada pela empresa, conforme Parecer Técnico - Licença Ambiental Prévia - LP 878/GELIC/202 e demais documentos anexados (doc. 22); (ii) a Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMURB) revogou formalmente a Declaração 01/2022, inviabilizando a conformidade urbanística local do projeto original (doc. 28.2/79); (iii) foi expedida a Recomendação Conjunta MPF/DPU/MPE/AL nº 1, de 3 de maio de 2024, ao Ministério de Portos e Aeroportos para que adotasse as providências necessárias para a revogação do art. 1º, I, do Decreto nº 10.330/2020, que qualifica o Terminal MAC10, localizado no Porto de Maceió para movimentação e armazenagem de granéis líquidos, principalmente ácido sulfúrico (doc. 43); (iv) o Ministério de Portos e Aeroportos, por intermédio da Secretaria Nacional de Portos, informou que houve transferência de titularidade do terminal para a empresa TECAL Terminal de Combustíveis de Alagoas SPE Ltda. e reformulação do projeto referentes ao Contrato de Arrendamento 01/2021, com o redirecionamento do foco operacional para cargas compatíveis com o perfil do contrato, especificamente combustíveis líquidos, ressaltando que os parâmetros contratuais foram revistos para a exclusão do ácido sulfúrico e sua adequação às cargas de combustíveis líquidos (doc. 73); e (v) conforme a Procuradora da República oficiante, os riscos ambientais que motivaram a instauração do presente feito foram efetivamente afastados e não há omissão estatal a justificar a continuidade da atuação ministerial.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSM PF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 239

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1112/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Número: 1.12.000.000643/2023-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. FORTALEZA DE SÃO JOSÉ DE MACAPÁ. MERCADO CENTRAL. CIDADE DE MACAPÁ/AP. REALIZAÇÃO DE SHOWS DE GRANDE PORTE NA AMBIÊNCIA DE BEM IMÓVEL TOMBADO. IMPACTO DE VIZINHANÇA. REMANEJAMENTO DOS EVENTOS. PRAÇAS E ANFITEATRO. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a realização de shows de grande porte pelo Município de Macapá e pelo Estado do Amapá entre a entrada principal da Fortaleza de São José de Macapá/AP e o Mercado Central, com risco de danos à estrutura e à visibilidade do bem tombado pelo Iphan, tendo em vista que: (i) o Município acatou a Recomendação MPF 15/2023 e realocou os shows previstos para julho de 2023 para a Praça Barão do Rio Branco, em observância às Portarias 40/2021 e 289/2025 e ao documento Diretrizes de Uso da Fortaleza de São José de Macapá, que estabelecem critérios claros para intervenções e eventos no entorno tombado; (ii) foram acatadas as Recomendações MPF 26 (para o Município) e 31/2023 (para o Estado), visando a ajustar o

uso do espaço do entorno da bem tombado, sendo adotadas pelo Estado do Amapá medidas como: aumento de banheiros químicos, o remanejamento de fogos de artifício para fora do perímetro da Fortaleza (distância mínima de 30 metros) e planos específicos de limpeza e segurança do Anfiteatro da Fortaleza; (iii) a criação de novos locais para eventos em Macapá a partir de 2023 reduziu a pressão sobre a área da Fortaleza, ressaltando-se que os shows promovidos pelo Município de Macapá/AP estão ocorrendo, via de regra, na praça Jacy Barata Jucá, enquanto o Estado do Amapá costuma utilizar o anfiteatro da Fortaleza de São José, Parque de Exposições da Fazendinha e o Sambódromo; e (iv) segundo apurado pelo Membro oficiante, não há danos efetivos ao patrimônio histórico, nem à visibilidade permanente do bem tombado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 240

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1073/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.001972/2025-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BARTIRA DE ARAUJO GOES

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL SACRO. IGREJA MATRIZ DE SÃO GONÇALO. PROCESSO DE TOMBAMENTO. ATUAÇÃO DO IPHAN DE ACORDO COM DIRETRIZES ESTRATÉGICAS E RECURSOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA OU NEGLIGENTE DA DIOCESE RESPONSÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto dano ao patrimônio histórico cultural em face do estado de conservação da Igreja Matriz de São Gonçalo, bem imóvel em processo de tombamento federal, situado no município de São Francisco do Conde/BA, tendo em vista que: (i) consoante informações do IPHAN/BA, o imóvel é objeto de procedimento administrativo de tombamento em fase de instrução técnica para avaliação de sua pertinência; (ii) a ausência de conclusão do referido processo de tombamento foi justificada pela necessidade do órgão administrativo de equilibrar recursos humanos e financeiros escassos diante de um elevado passivo processual, o que exigiu o estabelecimento de diretrizes de ordenamento estratégico de atuação da política pública cultural; (iii) sob o prisma do planejamento estratégico adotado, a proposta de tombamento do bem ocupa a 6ª posição prioritária, tratando-se de procedimento iniciado de ofício pela própria autarquia; (iv) a Diocese de Camaçari, na condição de responsável canônica e civil pelo patrimônio paroquial, informou atuar com zelo, transparência e de maneira preventiva no sentido de manter a conservação do imóvel dentro de suas limitações orçamentárias próprias de uma entidade religiosa sem fins lucrativos, afastando a ocorrência de qualquer conduta omissiva, negligente ou dolosa; e (v) concluiu o membro oficiante que o IPHAN vem adotando as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais e o encerramento do feito não obsta o desarquivamento ou a instauração de nova investigação caso surjam fatos novos relevantes.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 241

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1100/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Número: 1.14.001.000229/2024-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELA REGIS FONSECA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BAR. REMOÇÃO DE ESTRUTURAS. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de ocupação irregular em área da União (terreno de marinha) pelo empreendimento „Mucama Bar“, no município de Maraú/BA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a „Prefeitura de Maraú informou que a ocupação em questão é familiar e já dura cerca de 70 anos, possuindo vínculo histórico com uma colônia de pescadores locais, sendo o empreendimento de pequena escala e podendo ser considerado uma posse tradicional consolidada, passível de regularização por interesse social e histórico. Conforme se depreende, após as diligências realizadas, constatou-se a boa fé do proprietário do Mucama Bar, tendo em vista o fato do mesmo ter demonstrado presteza e adotado as providências necessárias para a regularização da sua ocupação perante a SPU, retirada das estruturas irregulares em faixa de praia e regularização da única questão ambiental (local, inclusive, de atribuição do MPE) relativa à captação da água; (ii) o INEMA realizou vistoria e concluiu pela ausência de dano ambiental, considerando que o proprietário atendeu à determinação de retirada da cobertura fixa que existia na área de praia; (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 242

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1089/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Número: 1.15.000.000504/2025-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE MEIRELES. CIDADE DE FORTALEZA/CE. OBRAS DE SANEAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO. ESTRUTURA DE ESGOTO NA FAIXA DE AREIA. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E RETIRADA APÓS A CONCLUSÃO DA INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção, em tese, irregular de rede de esgoto na faixa de areia da Praia de Meireles, na cidade de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e informações da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece), a obra visava à recuperação do Interceptor Leste, vinculada ao Contrato nº 0082/2023-DJU-CAGECE, firmado com o Consórcio Interceptor Leste após procedimento licitatório, tecnicamente essencial para evitar o colapso do sistema de esgoto da orla, sendo apresentada a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental nº 028/2019, expedida pela SEUMA (Município de Fortaleza); (ii) o Ibama realizou inspeção técnica na obra e identificou a utilização de tecnologia alemã não destrutiva (CIPP-Cured in Place Pipe), ressaltando que a tubulação exposta na areia era um sistema provisório de by-pass para permitir a limpeza e recuperação da rede antiga; (iii) a Cagece informou em abril de 2026 a conclusão da obra entre o Mercado de Peixes e a Av. Barão de Studart (entre PV-13 e PV-28), com retirada de todas as tubulações provisórias e as estações elevatórias do trecho entre a Av. Beira-Mar, 4500 e o Jardim Japonês, citadas da representação; e (iv) ausente edificação irregular na

faixa de areia, nem há dano ambiental a ser apurado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSM PF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 243

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1003/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000761/2026-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE FRITZ BRAGA

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. BEM MÓVEL TOMBADO. RELÓGIO HISTÓRICO BALTAZAR MARTINOT E CHARLES ANDRÉ BOULLE. ATOS VANDÁLICOS DE OITO DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA. RESTAURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÔNUS AO ERÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DOCUMENTAIS REMOTOS REMANESCENTES. DESMEMBRAMENTO QUANTO À MORA NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar possíveis irregularidades na guarda, integridade e gestão de registros históricos de bem móvel do acervo nacional, especificamente o relógio de mesa atribuído a Baltazar Martinot e Charles André Boulle, danificado nos atos de 8 de janeiro de 2023, bem como suposta violação à Lei de Acesso à Informação pelo fornecimento incompleto/moroso de dados acerca do processo de restauração da peça e de sua trajetória histórica, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) a restauração do bem móvel tombado ocorreu sob o amparo do Acordo de Cooperação Técnica 03/2023, firmado com a Confederação Suíça e executado pela manufatura Audemars Piguet, sem acarretar ônus ao erário federal; (ii) o ajuste alcançou o interesse nacional de preservação do patrimônio histórico, inexistindo evidências de prejuízos técnicos ou de lesão ao patrimônio público; (iii) segundo a Administração Pública, a ausência de documentação sobre a trajetória histórica remota do objeto ou sobre restaurações anteriores decorre da própria antiguidade do acervo, não sendo exigível a compilação de registros não oficiais; e (iv) os indícios de descumprimento dos prazos legais para a análise dos recursos de acesso à informação por parte dos órgãos federais competentes foram devidamente cindidos da presente demanda para apuração em procedimento próprio e autônomo perante o Ofício dotado de atribuição específica.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. O Procurador da República manteve o arquivamento do procedimento após Recurso apresentado pelo representante por considerar implausível a tese acerca da existência de prejuízo ao patrimônio histórico cultural envolvendo a suposta divulgação oficial de informações, e que não houve apresentação de novos documentos que pudessem alterar o convencimento.

4. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 244

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1288/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Número: 1.17.000.000002/2026-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SENRA

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. REMESSA DA 5ª CCR. LICENCIAMENTO. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. 50ª FESTA DA BANANA E DO LEITE. MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES/ES. SUPOSTAS INTERVENÇÕES EM TERRENO DA UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO FORMAL. RETIRADA DE CERCAS, VEGETAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE TERRA. POSSÍVEL RISCO À ESTAÇÃO METEOROLÓGICA AUTOMÁTICA. RETIRADA PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS METEOROLÓGICOS. RISCO GEOLÓGICO. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO LOCAL NA ORGANIZAÇÃO DE FESTA TRADICIONAL. EVENTO LICENCIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA EM CURSO. SEM DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato cível remetida pela 5ª CCR e instaurada para apurar possível ato de improbidade administrativa e dano ambiental atribuído ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura do Município de Alfredo Chaves/ES, consistente na construção em área federal, sem autorização prévia, de uma pista de motocross destinada a eventos públicos e lazer da 50ª Festa da Banana e do Leite, com retirada da estação meteorológica automática, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante e informações do Município, a pista existia desde 2003, a limpeza da vegetação e terraplanagem da área foram necessários para garantir a segurança dos atletas e a montagem da infraestrutura de apoio do evento, sendo apresentada Licença Municipal Ambiental (LMAR nº 019/2025) e laudo de engenharia assegurando que as obras não causaram prejuízos geológicos à estação; e (ii) em reunião entre órgãos federais (INMET e SFA-ES), confirmou-se a ausência de dano ao patrimônio público federal e que medidas para restabelecer o serviço meteorológico estão em curso, sem registro de dano efetivo ao meio ambiente, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF na seara ambiental.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 245

Relator: Dr(a) **PAULO VASCONCELOS JACOBINA** Voto nº: 1286/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Número: 1.17.000.001535/2022-69 - **Eletrônico**

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE MUNHOS DE SOUZA DALAPICOLA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. BAÍA DE VITÓRIA. MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES. FIRMADO TAC PARA REGULARIZAÇÃO DA REDE DE DRENAGEM PLUVIAL DA VALE S/A. INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a poluição hídrica da Baía de Vitória/ES decorrente do despejo de esgoto sem tratamento em 22/09/2022, durante a limpeza do sistema de águas pluviais no interior da empresa Vale S/A no Município de Cariacica/ES, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC entre o MPF e a VALE S.A., com a intervenção do Município e da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), visando à implementação de um Programa de Educação Ambiental (PEA) e medidas preventivas operacionais para mitigar os danos decorrentes do lançamento irregular de efluentes sanitários na rede de drenagem da ferrovia no Município de Cariacica; (ii) a ARSP deve informar sobre o cumprimento das obrigações do Contrato 277/2020 (referente à CESAN e à Concessionária de Saneamento Ambiental Cariacica), especificamente quanto às metas de expansão da rede de esgoto local, indicadores de qualidade e cumprimento de prazos na área afetada; e (iii) considerando as ações de longo prazo do PRAD, no sentido de execução de medidas operacionais para evitar o despejo de

esgoto na rede de drenagem, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC e das obrigações nele estabelecidas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 246

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1289/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.000475/2024-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAUL BATISTA LEITE

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL. TRANSPARÊNCIA. AGRODEFESA. TERMO DE COMPROMISSO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para aferir a observância das Recomendações PR/GO nº 31/2018 (Guias de Trânsito Animal - GTAs) e nº 33/2018 (regularização fundiária), voltadas ao aprimoramento da transparência ativa de informações ambientais e fundiárias no Estado de Goiás, no município de Goiânia/GO, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, acerca da Recomendações PR/GO nº 31/2018 (Guias de Trânsito Animal - GTAs), a Agrodefesa encaminhou o Ofício nº 2341/2026/AGRODEFESA (movimento 49), acompanhado de minuta de Termo de Compromisso de Transparência Ativa, por meio da qual apresentou proposta de execução progressiva de mecanismos de transparência relacionados às Guias de Trânsito Animal. Nessa manifestação, a autarquia informou que sua Gerência de Tecnologia atestou a plena viabilidade técnica para criação de painel público de dados e estimou prazo de 60 (sessenta) dias para criação, homologação e efetiva disponibilização da ferramenta; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento administrativo para acompanhar a subscrição do Termo de Compromisso de Transparência Ativa e o acompanhamento da execução dos mecanismos de transparência propostos, além da observância dos marcos temporais apresentados pela Agrodefesa.

2. Quanto à matéria objeto da Recomendação nº 33/2018 (regularização fundiária no Estado de Goiás), o Procurador oficiante informou que seguirá sob análise no âmbito do presente Inquérito Civil.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento nos termos propostos pelo Procurador oficiante.

Índice Geral: 247

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1167/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.000693/2022-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. PROJETO APROVADO PELO CORPO DE BOMBEIROS. CONCLUSÃO DE OBRAS. EMISSÃO DE TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar as medidas de gestão e a efetiva implementação de prevenção de riscos

contra incêndios no Centro de Informação, Documentação e Arquivo da Universidade Federal de Goiás (CIDARQ/UFG), no município de Goiânia/GO, tendo em vista que: (i) a instituição de ensino executou os procedimentos licitatórios necessários para a adequação do edifício às normas de segurança; (ii) o projeto de proteção e combate a incêndios obteve a regular aprovação por parte do Corpo de Bombeiros; (iii) as obras contratadas foram executadas, tendo a universidade demonstrado a conclusão dos serviços, referentes ao Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios e Pânico no prédio do CIDARQ, por meio da apresentação do respectivo Termo de Recebimento Definitivo.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 248

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 835/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.001347/2018-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAUL BATISTA LEITE

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GOIÁS (SEMAD/GO). EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS PELO ÓRGÃO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PORTAIS E SISTEMAS DE CONSULTA PÚBLICA. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA CONTINUIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no interesse do Projeto de Transparência das Informações Ambientais para apurar a observância da Lei 12.527/2011 pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD/GO), tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal expediu a Recomendação 32/2018 visando a correção de omissões quanto à publicidade de dados ambientais; (ii) em resposta, a SEMAD/GO implementou diversas ferramentas de transparência ativa, incluindo o Portal de Transparência, o Sistema de Licenciamento Ambiental (Ipê) e o Portal de Dados Abertos, permitindo o acesso público a processos, autos de infração e dados geoespaciais; (iii) a análise técnica demonstrou que as medidas adotadas suprem as lacunas inicialmente identificadas, configurando o cumprimento substancial da recomendação; e (iv) para garantir a execução das medidas remanescentes e monitorar o aprimoramento previsto para o mês de dezembro de 2026, pela SEMAD/GO, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP 174/2017.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 249

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 990/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Número: 1.20.000.001029/2025-27 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. DESMATAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA HELENA. SUPOSTA APLICAÇÃO DE MULTAS INDEVIDAS AOS ASSENTADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE

INFRAÇÕES AMBIENTAIS APLICADAS SOBRE ÁREA DE RESERVA LEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas penalidades ambientais que trabalhadores rurais estariam recebendo por desmatamento na área de reserva legal do Projeto de Assentamento Santa Helena, bem como a atuação do INCRA sobre a questão, no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que as áreas autuadas/embargadas pela autarquia federal não recaem sobre a área de reserva legal proposta para o assentamento; (ii) o INCRA corroborou a informação, no sentido de não há registros de multas recebidas pelos assentados do PA Santa Helena em decorrência de desmatamento na reserva legal; (iii) concluiu o membro oficiante que não foram comprovados os fatos que originaram a representação, não havendo irregularidade na aplicação de autos de infrações.
2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPPF.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 250

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1129/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000118/2025-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO JOSE SILVA NUNES

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL APA MORRO DA PEDREIRA. PARCELAMENTO DO SOLO RURAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CONTEMPLANDO A RECUPERAÇÃO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento do Procedimento Administrativo instaurado para apurar irregularidades relacionadas ao parcelamento do solo rural e à suposta intervenção ambiental ilícita no interior da APA Morro da Pedreira, na comunidade Mata Grande, no município de Santana do Riacho/MG, conduta tipificada no art. 40 da Lei 9.605/1998, atribuída ao investigado I. M. M., tendo em vista que: (i) os fatos relacionados à intervenção ambiental foram objeto de persecução penal e composição consensual na esfera criminal, por meio da celebração de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito de inquérito policial, contemplando a execução de projeto de recuperação ambiental de toda a área afetada; (ii) o ICMBio constatou que não houve agravamento do dano ambiental ou a realização de novas intervenções ilícitas na propriedade (Informação Técnica 2/2026-AT Fiscalização/ICMBio Cipó-Pedreira); e (iii) o membro oficiante concluiu pelo esgotamento das diligências, restando ausente o interesse para novas medidas por parte do MPF.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 251

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1194/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000570/2023-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE DE MINÉRIO. RODOVIA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. DANO AO PAVIMENTO. CORREÇÃO DO PROBLEMA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta degradação ambiental e dano ao patrimônio público (infraestrutura rodoviária) decorrentes do transporte de minério de ferro na rodovia BR-381, no município de Igarapé/MG, tendo em vista que: (i) a mineradora informou que realizou de limpeza da pista, a sinalização da faixa de aceleração e a instalação de novos sistemas de lavagem de rodas para impedir o lançamento de resíduos na pista principal; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a Mineradora Morro do Ipê adotou diversas medidas que resultaram em impactos positivos na segurança viária do trecho. Tais medidas tornaram as condições de trafegabilidade e segurança satisfatórias, conforme inspeção realizada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) (doc. 172.1). Entre as principais providências tomadas pela empresa estão: o controle de sujidade e lavagem de veículos, o asfaltamento e reparos de acessos e a sinalização da faixa de aceleração durante a lavagem periódica das faixas de circulação; (iii) não há evidências de omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como vistoria da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.
2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 252

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1252/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002488/2022-19 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO JOSE SILVA NUNES

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CARSTE DE LAGOA SANTA. PLANTIO DE EUCALIPTOS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EFETIVA. MONITORAMENTO PELO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o plantio de eucaliptos, sem a devida autorização dos órgãos ambientais, no interior da APA Carste de Lagoa Santa, no município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) foi celebrado TAC entre a empresa Metalsider Ltda. e a SUPRAM-CM, estabelecendo obrigações voltadas à regularização e recuperação da área afetada; (ii) a compromissária promoveu o cercamento da nascente e o plantio de mudas nativas, tendo o ICMBio concluído que a vegetação está sendo recuperada a contento; e (iii) o monitoramento e a fiscalização remanescentes inserem-se nas atribuições ordinárias da autarquia ambiental, inexistindo a necessidade de providências adicionais por parte do Ministério Público Federal.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 253

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 997/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.003164/2025-32 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO JOSE SILVA NUNES

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGENS A MONTANTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM REPRESENTANTES DO MPF E DO MPMG. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO DE VERBAS. SALDO REMANESCENTE DE ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o pagamento e a destinação dos valores devidos a título de compensação ambiental, no âmbito de Termo de Ajustamento de Conduta firmado para a descaracterização de barragens a montante sob responsabilidade de SAFM Mineração Ltda., no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a compensação ambiental prevista no título executivo extrajudicial foi integralmente quitada pela compromissária por meio do adimplemento das quatro parcelas anuais estabelecidas; (ii) os valores cuja indicação competia ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais foram devidamente transferidos aos projetos socioambientais indicados; e (iii) o montante remanescente depositado em conta vinculada destina-se à implementação de projetos de atribuição exclusiva de órgãos do Estado de Minas Gerais, especificamente SEMAD e FEAM, competindo à esfera estadual a definição e fiscalização das providências pendentes.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Membro oficiante de remessa de cópia ao MPMG para ciência.

Índice Geral: 254

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1152/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.000670/2021-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MARAJÓ. PROJETO DE ASSENTAMENTO EXTRATIVISTA ILHA SANTANA. COMUNIDADE DO GUAJARÁ. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA. DANO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SEM LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão irregular de vegetação nativa, bioma Floresta Amazônica, e extração ilegal do látex do Amapazeiro, em área do Projeto de Assentamento Extrativista Ilha Santana, Comunidade do Guajará, situada no interior de Unidade de Conservação federal, Área de Proteção Ambiental (APA) Marajó, no Município de Ponta de Pedras/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, embora as diligências realizadas pelo órgão ambiental tenham comprovado o dano ambiental, não houve flagrante ou identificação precisa dos autores, dada a área de difícil acesso, que demanda a viabilização de meios materiais e apoio policial para a fiscalização; e (ii) inexistem provas da autoria ou de providências úteis a serem adotadas, sem linha investigatória potencialmente idônea, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação na esfera ambiental do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR.

2. Em outra frente, a Secretaria Municipal Ambiental e o Inbra abordaram a necessidade de um plano de manejo e a gestão do território para evitar danos ambientais e invasões no Assentamento, enquanto o Plano de Uso do PAE Ilha Santana, aprovado pelo Inbra, estabelece normas para a utilização dos recursos naturais, proibindo a exploração comercial de madeira sem plano de manejo, atribuindo aos moradores e à associação a responsabilidade pela fiscalização.

3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPPF.

4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional.

Índice Geral: 255

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1025/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.000793/2022-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO DO SOLO. CEMITÉRIO DE COTIJUBA. PROBLEMA RESOLVIDO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de irregularidade no funcionamento do Cemitério de Cotijuba, em Belém/PA, consistente na exaustão da área atual, sepultamentos clandestinos e elevado risco de contaminação, do solo e do lençol freático, por necrochorume, tendo em vista que: (i) a SEMMA e o Serviço Geológico do Brasil (SGB-CPRM) recomendaram a desativação da área exaurida e a identificação de novo terreno que atenda às Resoluções CONAMA; (ii) a Secretaria Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana - SEZEL apresentou Estudo Técnico Preliminar (ETP) e relatórios geológicos que demonstram a viabilidade da nova área de 2,93 hectares selecionada pela SEMMA; (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, foram formalizados o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o ETP, prevendo tratamento de efluentes, drenagem pluvial e impermeabilização de jazigos; e (iv) foi determinada a extração de cópias para a autuação de PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO (PA), com o objetivo de monitorar a execução do projeto executivo e a efetiva obtenção das licenças ambientais junto aos órgãos ambientais, garantindo que a solução definitiva seja concretizada nos moldes técnicos apresentados.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 256

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1204/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001141/2020-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL FEDERAL. SITUAÇÃO DE ABANDONO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIOR. NÃO OPOSIÇÃO À DEMOLIÇÃO PELO IPHAN. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA PELA SPU AO CCESP. SUSPENSÃO DE DEMOLIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para investigar a situação de abandono de imóvel federal localizado na Avenida Nazaré, 522, apto a gerar reflexos na segurança pública, saúde coletiva e na preservação do patrimônio cultural, no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) houve judicialização anterior relativa ao imóvel nos autos da Ação Civil Pública 1001692-93.2017.4.01.3900 na Justiça Federal (parecer ministerial anexado à íntegra deste voto); (ii) o IPHAN não se opôs à demolição da estrutura, por não se tratar de bem tombado em âmbito federal e inexistir comprometimento à visibilidade de bens protegidos no entorno (parecer técnico 33/2021/COTEC IPHAN-PA/IPHAN-PA); (iii) contudo, a SPU concedeu a Guarda Provisória do bem ao Centro Cultural do Estado de São Paulo (CCESP) e a demolição das ruínas no imóvel foi suspensa após ele ser entregue por um ano (a partir de outubro de 2023), com direito a uma prorrogação; e (iv) a SPU/PA informou que dará andamento aos trâmites necessários para a destinação definitiva do espaço (doc. 115, p. 2).
2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CMPPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 257

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1038/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001219/2025-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITOS IRREGULARES DE LIXO. VIZINHANÇA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VAL-DE-CANS. BELÉM/PA. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. RISCO DE COLISÃO COM AVES. EFETUADA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO ENTORNO DO AEROPORTO PELO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0033390-81.2010.4.01.3900, movida pelo MPF em desfavor do Município de Belém, no tocante à inadequada disposição de resíduos sólidos urbanos no entorno do Aeroporto Internacional de Val-de-Cans e outras áreas sensíveis, gerando riscos à aviação civil e ao meio ambiente, tendo em vista que: (i) após quase uma década de acompanhamento da execução judicial (autos 0019372-45.2016.4.01.3900), houve o cumprimento substancial das determinações judiciais; (ii) segundo o apurado pelo Membro oficiante, o Município de Belém implementou a) a retirada diária de resíduos e urbanização de pontos críticos, com a instalação de ecopontos e melhoria da fiscalização; b) a eliminação de lixões clandestinos, como o do Conjunto Paraíso dos Pássaros; c) a realização de campanhas educativas permanentes e a limpeza periódica de canais urbanos; d) o encerramento da destinação de resíduos não inertes ao lixão do Aurá e a reestruturação da limpeza no Mercado do Ver-o-Peso; e (iii) foi prolatada sentença de extinção do cumprimento de sentença em 01/09/2025 pelo juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária do Pará em razão da satisfação substancial da obrigação, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 258

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1039/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.002.000697/2025-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA FEDERAL BR-163. ENTORNO DO PARNA JAMANXIM. PLANO BÁSICO AMBIENTAL. PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a adequação das ações da Concessionária Via Brasil na prevenção de incêndios florestais na faixa de domínio da Rodovia federal BR-163, no entorno do Parque Nacional do Jamanxim (Parna), trecho no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, a concessionária tem cumprido satisfatoriamente as obrigações de seu Plano Básico Ambiental (PBA) e Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF), utilizando monitoramento 24 horas por câmeras, realização de campanhas educativas, abertura de aceiros e

disponibilização de viaturas de inspeção e caminhões pipa para auxiliar no combate ao fogo; (ii) a concessionária destacou que a BR-163 e sua faixa de domínio estão fora dos limites do Parna, pelo que o PBA não engloba ações específicas em relação a unidade de conservação federal; e (iii) não há indícios de omissão do Ibama no processo de licenciamento, ante o acompanhamento institucional regular das ações do PBA e PMIF do empreendedor, destacada a existência de conflitos fundiários e condições climáticas extremas que podem contribuir para a ocorrência de incêndios na região, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 259

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1206/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.001.000214/2017-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AMETISTA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL BOQUEIRÃO DA ONÇA. VISTORIA. INTERRUÇÃO DA EXTRAÇÃO ILEGAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da exploração ilegal de ametista na Serra da Quixaba, no município de Santo Sé/BA, em área integrante do Parque Nacional Boqueirão da Onça (PNBO), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não houve êxito na individualização técnica do dano. O MPF tentou, via requisição pericial no IPL, delimitar a quantidade de mineral extraído e o quantum do dano ambiental provocado por cada explorador. Contudo, a autoridade policial e o setor técnico pericial da PF destacaram a impossibilidade de execução da diligência, dado que a situação fática da localidade mudou completamente ao longo dos anos, com sucessivas invasões e extrações por pessoas não identificadas em poços ("cortes") pré-existentes; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente de Santo Sé e o ICMBio afirmaram que as atividades de extração irregular estão integralmente paralisadas desde novembro/2025; (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como realização de vistoria e aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

2. Quanto à esfera penal, foi instaurado o Inquérito Policial nº 1000823-33.2021.4.01.3305.

3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

4. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 260

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1048/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.002.000132/2020-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM VERTENTE DO HERÁCLITO. CASINHAS/PE. RISCO GLOBAL DE ATENÇÃO. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DE MANUTENÇÃO. INCLUSÃO NO NOVO PAC. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PROLONGADO.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança na barragem Vertente do Heráclito, localizada no município de Casinhas/PE, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), tendo em vista que: (i) em cumprimento a diligência determinada pela 4ª CCR, foi oficiado o DNOCS, que juntou o Relatório da 1ª Inspeção Regular da Barragem Referente ao Ano de 2025, o qual conclui que o NÍVEL DE PERIGO GLOBAL DA BARRAGEM - NPGB em questão é classificado como ATENÇÃO, devendo ser observadas e efetivadas as sugestões e recomendações no presente relatório de inspeção de segurança regular para a manutenção da segurança da barragem; (ii) o relatório corrobora as análises técnicas realizadas pela UFPE quando ao nível de perigo global da barragem (Atenção), denotando que o efeito das anomalias identificadas não compromete a segurança da barragem a curto prazo; (iii) o DNOCS obteve a inclusão das barragens de Pernambuco no Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), por meio da Resolução CGPAC nº 12, de 27 de janeiro de 2026, encontrando-se em trâmite interno o processo licitatório para a contratação das obras de recuperação; e (iv) em face da necessidade de intervenções estruturais, que demandam planejamento e execução de longo prazo, e diante da necessidade de fiscalização prolongada e contínua, o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento (PAA), instrumento institucional mais adequado para supervisionar a adoção das medidas técnicas recomendadas e a execução das obras. Precedente: 1.26.002.000128/2020-43 (663ª SO).
2. Considerando a inexistência de Plano de Segurança da Barragem (PSB) e do respectivo Plano de Ação de Emergência (PAE), é necessário que o PA instaurado abarque o monitoramento de sua elaboração, nos termos da Lei 12.334/2010.
3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se que o PA instaurado abarque a elaboração do PSB e do PAE da barragem em questão.

Índice Geral: 261

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1117/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.008.000087/2021-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. BARRACAS DE PRAIA. JUDICIALIZAÇÃO PELA AGU. DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de construções irregulares (bares e barracas de praia) em área de uso comum do povo na Praia de Aver-o-Mar, no município de Sirinhaém/PE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a Advocacia-Geral da União (AGU) havia ajuizado um total de 15 ações de reintegração de posse contra os ocupantes da referida área [...] o objeto deste Inquérito Civil, consistente na desocupação de área da União na Praia de Aver-o-Mar, já está sendo rigorosamente discutido e fiscalizado no âmbito do Poder Judiciário, notadamente através do processo piloto nº 0800158-33.2023.4.05.8312 [...] A atuação do Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica na referida ação possessória garante a proteção do patrimônio público e do meio ambiente, bem como o zelo pelos direitos das populações vulneráveis envolvidas; (ii) a manutenção do presente feito configura duplicidade de esforços, uma vez que o acompanhamento do título judicial está sendo feito na via jurisdicional.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 262

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1029/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.000.000196/2025-62 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO MARINHA. DESCARTE DE LIXO PLÁSTICO ASIÁTICO NO OCEANO. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ESGOTAMENTO DA LINHA INVESTIGATÓRIA. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar suposto dano ambiental, consistente no despejo irregular de lixo plástico (de origem asiática) no oceano, o qual estaria chegando à Praia do Segredo, no município de Natal/RN, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, ficou evidenciada a ausência de dados concretos para a identificação da autoria do descarte de lixo na Praia do Segredo. A Marinha do Brasil, embora tenha realizado um número expressivo de fiscalizações (490 AFTA e 83 inspeções em 2024; 158 AFTA e 31 inspeções em 2025 até junho), não lavrou qualquer autuação relacionada ao descarte irregular de lixo por embarcações nos anos investigados. O IBAMA, por sua vez, embora possua protocolo de inspeção e perícia, afirmou estar impossibilitado de notificar o infrator por ser este não identificado; (ii) a reportagem jornalística contida na representação destaca o acúmulo de lixo plástico, predominantemente, de produtos estrangeiros fabricados em países como China, Indonésia, Singapura, Emirados Árabes Unidos, Malásia e Coreia do Sul, o que sugere o transporte por correntes marinhas; e (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como vistoria presencial, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMFP.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 263

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1119/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Número: 1.28.100.000236/2024-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE VALENTE SIMAN

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ENERGIA SOLAR. COMPLEXO FOTOVOLTAICO.. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NACIONAL DA FURNA FEIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação do Complexo Fotovoltaico Sereno na zona de amortecimento do Parque Nacional da Furna Feia, o que resultaria na supressão de vegetação em 265 hectares, no município de Baraúna/RN, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o processo de licenciamento seguiu os trâmites legais, resultando na emissão da Autorização para Licenciamento Ambiental - ALA; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a documentação angariada aos autos não apresenta indícios de irregularidades ambientais nos processos administrativos referentes à autorização emitida pelo ICMBio e à licença concedida pelo IDEMA [...] conforme Parecer Técnico do IDEMA, apesar da área do

empreendimento possuir cerca de 263ha, apenas 45,12 ha serão ocupados (item 38.3), o que foi, inclusive, objeto da Licença Prévia; (iii) não restou verificada qualquer irregularidade ambiental.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 264

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1132/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS

Número: 1.29.000.001658/2024-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE FELBER HECK

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DE VIA FÉRREA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA FORMAL. SUFICIÊNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do descumprimento, por parte da empresa Rumo Malha Sul S/A, da condicionante 1.6 da Licença de Operação 1.398/2017, em razão da falta de manutenção e do mau estado de conservação da via férrea verificado pelo Ibama no Auto de Infração M92GN3AO, no município de Cacequi/RS, tendo em vista que: (i) a referida autuação decorreu de fiscalização que constatou anomalias no perfil dos trilhos e dormentes apodrecidos no local em que ocorreu o tombamento de vagões carregados com soja em 2019; (ii) o Ibama concluiu o processo administrativo relacionado à autuação e afirmou expressamente que não há documento que ateste a ocorrência de dano ambiental direto decorrente de tal omissão (parecer técnico 15/2026-Cotra/CGLin/Dilic); (iii) a infração possui natureza predominantemente formal, caracterizando-se como um descumprimento administrativo das exigências fixadas no licenciamento ambiental; e (iv) a configuração da responsabilidade civil ambiental exige a comprovação do dano efetivo, cuja ausência inviabiliza a propositura de ação civil pública, resguardada a devida esfera de punição administrativa perante a autarquia ambiental.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 265

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 996/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001967/2026-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO GARDENGHI SUIAMA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUÇÃO DE GÁS. FPSO SEPETIBA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRODUÇÃO ACIMA DO LIMITE INICIALMENTE ESTIMADO EM FASE DE COMISSIONAMENTO. AUTORIZAÇÃO POSTERIOR DO IBAMA PARA AUMENTO DO LIMITE OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE CRIME DE POLUIÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de auto de infração ambiental lavrado pelo IBAMA em face da Petrobras por produzir gás no FPSO Sepetiba (Campo de Mero 2) em volumes superiores ao inicialmente estimado na fase de comissionamento da Licença de Operação 1680/2023, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o IBAMA autorizou posteriormente a ampliação do limite operacional

para a entrada em operação do 2º poço produtor do FPSO Sepetiba, após constatar a elevada eficiência do sistema (Anuência - Licenciamento Ambiental nº 19719808/2024-Coprod/CGMac/Dilic - doc. 202.20); (ii) para a entrada em operação dos demais poços produtores (3º e 4º), a autarquia ambiental entendeu que deveriam ser apresentados os esclarecimentos solicitados; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas de fiscalização necessárias para a prevenção e repressão do ilícito em esfera administrativa, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) concluiu o membro oficiante que a conduta consistiu em descumprimento de premissa técnica de produção durante a fase de testes (comissionamento) da unidade, não existindo lastro probatório mínimo para, no âmbito criminal, apurar suposto delito ambiental previsto na Lei 9.605/98.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 266

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1024/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.002.000039/2021-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. ÓLEOS E GRAXAS. COMPENSAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA PESQUISA AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar descumprimentos dos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA 393/2007 para o teor de óleos e graxas (TOG) contido nos descartes de água produzida pela instalação FPSO Frade, operada pela Prio Forte S.A., no Campo de Frade, na Bacia de Campos, no município de Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a empresa alegou mudança do método de análise exigido pelo IBAMA, o que impactou o monitoramento das frações de óleos, e que, desde 16.03.22, os laudos de análise do TOG da água descartada atestam o atendimento de padrões previstos na Resolução CONAMA 393/07; (ii) o IBAMA informou que, após sua atuação, a plataforma P-55 passou a reinjetar a água produzida de volta para o campo, cessando os descartes indevidos para o mar; (iii) firmou-se o Termo de Compromisso PR-RJ-00053560/2026 no qual a empresa comprometeu-se a destinar a quantia de R\$ 5.428.097,56 à Fundação COPPETEC para a aplicação no projeto „Oleoteca de referência para vazamentos de petróleo e derivados com análises avançadas de biomarcadores“, promovendo, assim, a devida compensação socioambiental e esgotando o objeto da presente investigação; (iv) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento para fiscalizar o cumprimento das obrigações pactuadas, após homologação da promoção de arquivamento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 267

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1137/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Número: 1.30.007.000152/2022-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA PETRÓPOLIS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. FAUNA SILVESTRE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a supressão de aproximadamente 600 m² de vegetação nativa em zona não passível de autorização no interior da APA Petrópolis, bem como o abate de um espécime da fauna silvestre (Penelope obscura) , no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o dano ambiental restou comprovado em relatórios de fiscalização do ICMBio e laudo pericial em sede policial; (ii) o investigado manifestou interesse em regularizar a situação, o que resultou na celebração de TAC com o MPF, o qual fixou obrigações de não fazer com o objetivo de interromper as atividades agrícolas comerciais, recuperar a flora e preservar a fauna; (iii) a adoção da via consensual amparou-se em parecer técnico do ICMBio, que atestou a suficiência da exclusão dos fatores de degradação antrópica para a regeneração natural da cobertura vegetal da Mata Atlântica; e (iv) foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento do TAC em questão.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 268

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1138/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Número: 1.30.008.000140/2023-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IZABELLA MARINHO BRANT

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o dano ambiental provocado pela supressão de 0,28 (zero vírgula vinte e oito) hectares de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica para a construção de residência, sem autorização, em área rural inserida na APA da Serra da Mantiqueira, no município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), por meio do qual o investigado, E. L. V. de A., obrigou-se a apresentar Projeto de Recuperação Florestal em área mínima correspondente à degradada, doar placa educativa e franquear vistorias semestrais ao órgão ambiental; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 269

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1155/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.012.000494/2008-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO

INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. REFORMA. BEM TOMBADO. CONVENTO DE SANTO ANTÔNIO. PROJETO DE RESTAURO. IPHAN. TAC EM VIAS DE FORMALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na execução de obras de reforma no telhado do Convento de Santo Antônio (bem tombado pelo IPHAN) sem a devida aprovação dos estudos e do projeto técnico pelo órgão de proteção, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a irregularidade inicial foi considerada sanada técnica e administrativamente após três anos de investigação, tendo em vista informação do IPHAN dando conta de que o projeto (PRONAC nº 06-7408) havia sido devidamente autorizado e estava sob fiscalização permanente visando à reconstituição das características originais do monumento; (ii) em 2015, o procedimento foi desarquivado para apurar objeto mais amplo, o Projeto de Restauro e Revitalização do Complexo Arquitetônico do Convento de Santo Antônio - 400 anos; (iii) o MPF expediu recomendação à Superintendência do IPHAN/RJ, a qual foi integralmente acatada; (iv) existem tratativas avançadas e medidas em andamento para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o IPHAN e os responsáveis pela obra.
2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPPF.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 270

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1045/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.012.000861/2005-87

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SEGURANÇA PORTUÁRIA. PLANO DE EMERGÊNCIA INDIVIDUAL. PASSIVO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS. COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PORTOSRIO. FASE FINAL DE LICENÇA DE OPERAÇÃO E RECUPERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DANO ATUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação formulada por entidade sindical portuária para apurar suposto descumprimento das normas da Lei do Óleo (Lei Federal 9.966/00), decorrente da ausência de Plano de Emergência Individual (PEI) consolidado e de operação irregular da então Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) e de diversas operadoras portuárias, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) as irregularidades originalmente apontadas foram paulatinamente saneadas ao longo da instrução, com a regularização das empresas operadoras menores mediante a obtenção de suas respectivas licenças ambientais ou constatação de encerramento de atividades, a exemplo da B. Pennant Serviços Marítimos LTDA - LO IN051530, emitida em 02/09/2020, válida até 2026; (ii) a autoridade portuária (PortosRio) ingressou na fase final do procedimento para a obtenção da Licença de Operação e Recuperação (LOR) perante o Instituto Estadual do Ambiente (INEA); (iii) o INEA informou que o procedimento abrange a análise da viabilidade técnica e ambiental da operação, além de medidas de recuperação, mitigação e compensação propostas (doc. 118.5); (iv) a concessionária apresentou novas revisões das etapas do Plano de Emergência Individual (PEI) e atendeu de forma parcial às exigências técnicas estabelecidas pelo INEA; (v) o órgão ambiental estadual detém a expertise técnica e a capacidade institucional necessária para gerir o monitoramento final e impor as condicionantes cabíveis; e (vi) concluiu o membro oficiante que a função indutora do Ministério Público Federal foi cumprida com o diagnóstico do passivo e o estabelecimento do procedimento de regularização, sendo que a continuidade da fiscalização configuraria ingerência indevida na atividade administrativa finalística da autarquia ambiental.
2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 271

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1253/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Número: 1.30.014.000078/2017-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. APA CAIRUÇU. PARATY/RJ. OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes de desmatamento e parcelamento irregular do solo no distrito de Patrimônio, município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio esclareceu que a área, embora inserida na APA Cairuçu, encontra-se fora dos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina; (ii) segundo a autarquia ambiental, a ocupação local expandiu-se de duas edificações em 2002 para 35 em 2023, sendo que, à exceção do imóvel nº 35 - situado em Zona de Produção Rural (ZPRO) -, todos os demais inserem-se na Zona Urbanizada da referida APA (ZURB); (iii) o Plano de Manejo da APA autoriza a ocupação na ZURB, desde que observada a legislação municipal de uso e ocupação do solo, cuja fiscalização e ordenamento competem à Prefeitura de Paraty; (iii) o município de Paraty, por sua vez, informou não ter constatado a continuidade de parcelamento irregular do solo após o ano de 2016; (iv) o Ministério Público Federal concluiu que a antiguidade dos fatos e a consolidação da ocupação tornam eventuais medidas demolitórias ou de recomposição ambiental desproporcionais diante do cenário fático, mostrando-se suficiente a atuação administrativa local para a prevenção e repressão de ilícitos.
2. Diante do relato de morador local de que nenhuma das residências possui titulação ou alvará municipal, faz-se necessário o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE), para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.
3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público
4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a remessa de cópias ao MPE, consoante o item 2.

Índice Geral: 272

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1175/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Número: 1.30.014.000208/2019-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALDO DE CAMPOS COSTA

INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAL. PRAIA DA ITINGA. ANGRA DOS REIS/RJ. ATERRAMENTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO CLANDESTINO. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. QUESTÃO AMBIENTAL E FUNDIÁRIA COMPLEXA. POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DA OCUPAÇÃO. DESOCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ATUAÇÃO ESTATAL COORDENADA. ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. GTI ITINGA. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação e aterros clandestinos, supressão de vegetação e implantação de loteamento irregular em Área de Preservação Permanente (manguezal) na Praia da Itinga, bairro Bracuí, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) informação da SPU confirmando a ocupação sobre manguezal, terrenos de marinha (propriedade da União) e da Zona de Preservação (ZP) da

APA Tamoios revelou problema complexo sobre a região da Itinga, envolvendo questões ambientais, fundiárias federais e de segurança pública; (ii) há dificuldade de fiscalização e a atuação estatal isolada, considerando a existência de ocupação irregular consolidada com população de baixa renda e que sofre influência significativa de organizações criminosas ligadas ao tráfico; (iii) foi instituído o Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) Itinga em outubro de 2025, que reúne MPF, SPU, INEA (órgão ambiental estadual), IMAAR (autarquia ambiental do município de Angra dos Reis), Polícia Federal e Polícia Militar para atuar em três frentes: a) consolidação de base técnica georreferenciada, b) ações coordenadas de fiscalização e contenção, e c) responsabilização cível/criminal, cujas ações são acompanhadas pelo Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) 1.30.001.000549/2026-47; e (iv) cumpridas as diligências determinadas por este Colegiado, Voto 1114/2022/4ª CCR (606ª SRO de 18/05/2022), confirmando a atribuição federal, o objeto deste Inquérito Civil específico foi absorvido pelo PA-PPB e pela estrutura do GTI, sendo o caso tratado em uma esfera de atuação coordenada mais eficaz, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito.

2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 273

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1144/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Número: 1.30.014.000302/2013-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALDO DE CAMPOS COSTA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE MANGUEZAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ATERRAMENTO. OCUPAÇÕES IRREGULARES. LOTEAMENTO CLANDESTINO. APA TAMOIOS. PROBLEMA ESTRUTURAL. CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, no ano de 2013, para apurar a realização de aterro em área de manguezal, supressão de vegetação nativa, ocupações irregulares e loteamento clandestino na APA Tamoios, em local denominado Condomínio Maruin, no bairro Itinga, distrito de Bracuí, município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) em reunião interinstitucional realizada para tratar da situação ambiental, fundiária e urbanística do bairro Itinga, registrou-se que este inquérito civil tramita em paralelo com outros expedientes que versam sobre a mesma realidade territorial. Na ocasião, destacou-se que a faixa de manguezal da localidade vem sofrendo progressivo aterramento, cercamento e parcelamento irregular, com a supressão de cerca de 830 m² de vegetação entre 1991 e 2015, além do descumprimento sistemático das limitações ambientais impostas pelo cinturão verde (doc. 83, p. 2); (ii) constatou-se a natureza estrutural e complexa do problema territorial na região, caracterizada pela expansão contínua e irregular de ocupações em área de manguezal e terrenos de marinha situados na zona de proteção da APA Tamoios; e (iii) diante dessa problemática, instituiu-se o Grupo de Trabalho Interinstitucional Itinga (GTI Itinga) e coordenado pelo Ministério Público Federal e composto por órgãos federais, estaduais e municipais das áreas ambiental, patrimonial, urbanística e de segurança pública e com o objetivo de consolidar uma base técnica, articular ações coordenadas de fiscalização e promover a responsabilização cível e criminal dos envolvidos; e (iii) foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento 1.30.001.000549/2026-47 especificamente para monitorar as atividades do referido grupo de trabalho, o que enseja a perda superveniente de utilidade do presente feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 274

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1140/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Número: 1.31.003.000008/2022-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. CEMITÉRIO DE INDÍGENAS E PERSONAGENS HISTÓRICOS. EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA. AEROPORTO DE VILHENA. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL REJEITADO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a eventual existência de sítio arqueológico decorrente de cemitério de indígenas e personagens históricos da Comissão Rondon, bem como a ocorrência de dano a esse patrimônio, em área militar licitada para exploração agrícola pela empresa Agropecuária Masutti Ltda., no município de Vilhena/RO, tendo em vista que: (i) o lphan indicou que, embora os registros históricos sugiram a existência do cemitério, não há comprovação técnica ou materialidade no local que permita sua classificação formal ou cadastramento como sítio arqueológico nos moldes estritos, estando a área em debate isolada e cercada preventivamente pela empresa; (ii) a Procuradoria Federal/IPHAN pontuou que não existe comprovação de vinculação da investigada com danos ao patrimônio arqueológico em decorrência de plantio na localidade por volta do ano 2000; (iii) a SEDAM emitiu parecer técnico desfavorável à licença pleiteada pela empresa, atualmente, face à ausência de documentos essenciais, culminando na expiração de prazos, e informou o arquivamento definitivo do procedimento de licenciamento estadual para a atividade agrícola requerida; (iii) a SEDAM optou por negar a licença ambiental, outrossim, considerando a inviabilidade da atividade de agricultura extensiva na localidade, por força de orientação do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aéreos e da Lei 12.725/2012, que impõem o indeferimento de licenças em Áreas de Segurança Aeroportuária (ASA) num raio de até 5 km do aeródromo devido ao alto potencial atrativo de fauna e risco à segurança de voo; (iv) concluiu o membro oficiante que restou afastado o perigo de lesão iminente ao patrimônio cultural tutelado; (v) foi instaurado Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª CCR, visando "Acompanhar as diligências do IPHAN para a confirmação da existência, proteção e registro, como patrimônio material ou imaterial, do sítio arqueológico relativo ao cemitério de indígenas e de personagens da Comissão Rondon".

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional.

Índice Geral: 275

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1255/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000012/2024-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. ANTECIPAÇÃO DE USO FUTURO DE IMÓVEL. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO INTERESSADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de provocação da Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis (FAMSID), visando à antecipação de uso de imóveis pertencentes a P. P. B. e S. B. B., em área inserida na poligonal da ACP do Carvão,

no município de Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) o rito para a antecipação de uso futuro de áreas inseridas nas poligonais da ACP do Carvão exige a submissão prévia de documentação à análise do Instituto do Meio Ambiente (IMA), manifestação do responsável pela poligonal e análise do Ministério Público Federal, para posterior homologação judicial; e (ii) transcorridos mais de seis meses desde a primeira cientificação do interessado sem a apresentação efetiva de documentos, concluiu a Procuradora da República oficiante que restou configurada a ausência superveniente de interesse na antecipação de uso.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 276

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1118/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000018/2020-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. PASSIVO AMBIENTAL. LOTEAMENTOS URBANOS. JUDICIALIZAÇÃO QUANTO A UM DOS LOTEAMENTOS. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAR OS MESMOS FATOS RELATIVOS AO LOTEAMENTO FIRENZE. CONTINUIDADE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado em razão de pedido de anuência para intervenção em área de passivo ambiental de mineração de carvão, vinculada à execução de sentença da ACP do Carvão, para fins de implantação de empreendimentos imobiliários (Loteamentos Parque Firenze e Catarina), no município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) não é cabível a instauração de novo procedimento cível para apurar os mesmos fatos (Loteamento Parque Firenze) somente pela sua antiguidade; (ii) a instauração de novo procedimento para apurar o mesmo fato daria a percepção errada de investigação nova para um procedimento que perdura por quase 06 anos (instaurado em 2020), bem como, poderia atrapalhar a fiscalização dos prazos estabelecidos pela Corregedoria do MPF; (iii) devem os autos retornar à origem para atuação conforme entender de direito (propositura de ACP, aguardar o prazo de apresentação do PRAD, arquivamento contendo a solução da controvérsia, acordo etc).

2. Cabe o arquivamento do presente procedimento quanto à apuração do Loteamento Catarina, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficiante, houve a judicialização do feito, conforme determinado no despacho PR-SC-00056466/2025 - evento 93, estando os fatos já solucionados - AJUIZAMENTO DE AÇÃO/Petição Inicial/Ação Civil Pública, que originou a ação 5009132-94.2022.4.04.7204.

3. Voto pela homologação parcial do arquivamento, sendo pela não homologação do arquivamento, consoante o item 1, e pela homologação do arquivamento, conforme o item 2.

Índice Geral: 277

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1072/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000106/2010-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DEPÓSITO DE REJEITOS PIRITOSOS. EXTRAÇÃO DE CARVÃO. CONCLUSÃO INTEGRAL DAS OBRAS MACRO DE ENGENHARIA CIVIL E REMEDIAÇÃO DOS TALUDES. ESGOTAMENTO DO ESCOPO ORIGINÁRIO. LONGEVIDADE EXTRAORDINÁRIA DO FEITO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO. ESCOPO DO NOVO FEITO RELACIONADO À ETAPA POSTERIOR DE

MONITORAMENTO DE EFICÁCIA E ESTABILIZAÇÃO DE LONGO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na operação do depósito de rejeitos piritosos da mina Barro Branco, que poderiam configurar descumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 001/2007, sob a responsabilidade da Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., no município de Lauro Müller/SC, tendo em vista que: (i) as irregularidades que motivaram a instauração do feito foram sanadas por meio da conclusão das macro-obras físicas de engenharia civil pela empresa, que englobaram a limpeza de bacias de decantação, reconformação topográfica, impermeabilização com argila e revegetação das áreas de Itanema e Portão II, conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante; (ii) as pendências técnicas remanescentes referem-se à fase posterior de monitoramento de eficácia e de estabilização ambiental de longo prazo, decorrentes da complexidade da atividade carbonífera; (iii) a manutenção das investigações hídricas e das pendências operacionais nos mesmos autos implicaria em complexidade procedimental inadequada para um feito que já tramita por mais de dezesseis anos, encontrando óbice nas diretrizes de eficiência operacional, de acordo com as orientações fixadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal; e (iv) sem prejuízo à proteção ambiental, a Procuradora da República oficiante determinou a extração de cópia integral dos autos e imediata instauração de um novo inquérito civil (IC 1.33.003.000083/2026-58), focado, de forma estrita, na etapa posterior às obras realizadas, voltada especificamente ao monitoramento de eficiência, estabilização de longo prazo e refinamento técnico do sistema, tais como a retificação dos dados hídricos apontadas pelo Setor Pericial do MPF no Parecer Técnico 301/2026, a ampliação da rede de monitoramento na extremidade oeste de Portão II, a caracterização de APPs e a execução das obras na parcela de 1,04 hectare da bacia de fins que aguarda licenciamento ambiental junto ao Instituto do Meio Ambiente (IMA).
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 278

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1213/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000107/2020-83 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO MINERAL. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM IMÓVEL NO POLÍGONO DA ACP DO CARVÃO. ÁREA OBJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. NOVO REGULAMENTAÇÃO DEFINIDA PELO GTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. DELONGADA INSTRUÇÃO DO FEITO SEM RESOLUTIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de descomissionamento de imóvel, matrícula n.º 17.846, situado na Avenida Centenário, bairro Pinheirinho, em Criciúma/SC, inserido na poligonal da ACP do Carvão, com indicação de viabilidade de antecipação de uso futuro, bem como de eventuais requisitos para intervenção na área, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, o Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da Sentença (GTA) definiu novos trâmites para análise de intervenção em imóveis inseridos nas poligonais da ACP do Carvão, restando judicialmente homologado que o procedimento deve iniciar-se perante o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), para emissão de parecer técnico quanto ao uso pretendido, possíveis riscos ambientais e à saúde humana, inclusive previsão em licenciamento ambiental, considerando as limitações das áreas degradadas pela mineração de carvão; e (ii) após delongada instrução, observa-se o não atendimento da

nova exigência neste caso, sem demonstração pelo interessado da submissão da questão à análise prévia do IMA ou da conformidade das condicionantes apontadas pelo MPF, impondo-se o encerramento desta investigação, sem prejuízo de abertura de novo procedimento tão logo o órgão ambiental manifeste-se acerca da intervenção pretendida.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 279

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1170/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000172/2025-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. POLIGONAIS DA ACP DO CARVÃO. EMPREENDIMENTO INSTALADO ANTES DAS RECOMENDAÇÕES 05 e 06/2019. AUSÊNCIA DE NOVAS INTERVENÇÕES OU AMPLIAÇÕES. MANUTENÇÃO DA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado em razão de consulta formulada pela Fundação Ambiental Municipal de Lauro Müller (FAM-LM) acerca da tramitação de pedido de renovação de Licença Ambiental de Operação (LAO) de posto de combustíveis situado em área abrangida pelas poligonais da Ação Civil Pública do Carvão, no município de Lauro Müller/SC, tendo em vista que: (i) foi informado pela Fundação Ambiental Municipal Lauro Müller que o empreendimento não passou por ampliação ou implantação de novas intervenções, mantendo-se com as mesmas características operacionais existentes desde 2005; (ii) restou consignado em reuniões no âmbito do Grupo de Trabalho Ambiental (GTA) que os empreendimentos já consolidados antes das Recomendações 05 e 06/2019, que não importem em ampliação de suas estruturas ou em novas intervenções na gleba, podem ter suas licenças operacionais renovadas pela municipalidade; e (iii) restou caracterizado que o pleito administrativo versa estritamente sobre a manutenção das atividades em funcionamento (solicitação de renovação da LAO), inexistindo edificações supervenientes ou irregularidades cometidas pelo particular.
2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 280

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1196/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000184/2012-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RECOMENDAÇÃO ACATADA. EXPEDIÇÃO DE LAP. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento de mineração de carvão em subsolo denominado Mina C, localizado no município de Maracajá/SC, tendo em vista que: (i) o MPF expediu recomendação ao IMA objetivando que a concessão da Licença Ambiental Prévia (LAP) fosse condicionada a complementações do EIA/RIMA, conforme documento elaborado pela perícia; (ii) o órgão ambiental acatou integralmente as recomendações,

incorporando os itens do parecer técnico na expedição da Licença Ambiental Prévia; (iii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, houve o atingimento integral de seu objetivo originário - emissão das licenças ambientais LAP nº 9173/2016 e LAI nº 192/2018.

2. Quanto à nova apuração (monitorar se o licenciamento está respeitando as obrigações e a sentença proferida nos autos da ACP nº 000022-79.2010.404.7204), foi determinada a instauração de procedimento administrativo, de modo a monitorar a adequação das etapas subsequentes à emissão das mencionadas licenças ambientais, com vistas a garantir a correta recuperação ambiental, bem como a adequação das medidas de operação às obrigações estabelecidas pela ACP da segurança estrutural.
3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.
4. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 281

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1261/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000196/2021-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. ÁREA DEGRADADA. USO FUTURO. NOVOS TRÂMITES DO GRUPO DE TRABALHO AMBIENTAL (GTA). INÉRCIA DO INTERESSADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado em razão de manifestação de A. de S. J., visando apurar a possibilidade de construção em área impactada pela mineração abrangida pela ACP do Carvão, no município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) foram estabelecidos novos trâmites para análise de intervenção em imóveis inseridos nas poligonais da ACP do Carvão, conforme deliberação do Grupo de Trabalho Ambiental (GTA) em 2025, restando definido que deverá obrigatoriamente haver a análise de documentação técnica pelo Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA); e (ii) apesar de intimado em duas ocasiões, o interessado permaneceu inerte por mais de seis meses quanto à necessidade de submeter o pleito à análise prévia do órgão ambiental estadual, o que caracteriza a perda superveniente do interesse de agir.
2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 282

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1165/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000227/2025-95 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SOLICITAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA IMPACTADA. POLIGONAIS DA ACP DO CARVÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. INÉRCIA DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de construção em área impactada por mineração de carvão, inserida nas poligonais da ACP do Carvão, no município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) as deliberações do Grupo de Trabalho Ambiental (GTA) estabeleceram novos trâmites, homologados judicialmente, determinando que os pedidos de antecipação de uso futuro devem ser submetidos previamente à análise do Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) para emissão de parecer técnico; (ii) o interessado foi oficiado para demonstrar a submissão de seu pleito

ao órgão ambiental estadual, contudo, permaneceu inerte por mais de quatro meses; e (iii) a ausência de manifestação do interessado e a não observância dos trâmites fixados pelo GTA inviabilizam a avaliação de eventual intervenção na área e o prosseguimento do feito.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 283

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1168/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000241/2020-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. COMPLEXO LAURO MÜLLER. CARBONÍFERA BELLUNO LTDA. REQUISITOS TÉCNICOS CRÍTICOS SANADOS. EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE OU GRAVE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PENDÊNCIAS SECUNDÁRIAS E DESCOMISSIONAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com o escopo de fiscalizar a segurança estrutural das barragens do complexo Lauro Müller - Bacias 1, 2, 3 e 4 - Categoria de Risco (CRI) Baixo e Dano Potencial Associado (DPA) Alto - operadas pela Carbonífera Belluno Ltda., no município de Lauro Müller/SC, tendo em vista que: (i) ANM realizou análises técnicas e vistorias de campo, concluindo que o cenário de risco iminente que motivou a instauração do feito foi superado; (ii) a autarquia federal atestou a desinterdição das bacias com base na entrega de estudos geológicos satisfatórios, na apresentação de Extratos de Inspeção Regulares quinzenais e na emissão de Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva, inexistindo relatos de anomalias estruturais ou riscos graves e imediatos de rompimento; (iii) nos termos consignados pela agência reguladora, as exigências técnicas que remanescem pendentes ou parcialmente cumpridas possuem natureza complementar para o conhecimento geotécnico, sem potencial de gerar instabilidade estrutural; (iv) o membro oficiante determinou a extração de cópias e instauração de procedimento administrativo de acompanhamento a fim de monitorar as pendências residuais e o cronograma de descaracterização definitiva do complexo.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 284

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1302/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000292/2019-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. OBRA DE DRAGAGEM DO COMPLEXO PORTUÁRIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. REFLEXOS NA EROÇÃO DAS PRAIAS DE ITAPOÁ/SC. ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DO MPF PELO IBAMA. UTILIZAÇÃO DO MATERIAL DRAGADO NA ENGORDA DA ORLA DE ITAPOÁ. FIRMADO TAC ENTRE O EMPREENDEDOR E O MUNICÍPIO DE ITAPOÁ. LICENÇA DE INSTALAÇÃO CONCEDIDA PELO IBAMA. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do

licenciamento ambiental da obra de dragagem e aprofundamento do canal de acesso e bacia de evolução do Complexo Portuário de São Francisco do Sul/SC, bem como relação deste com o processo erosivo das praias de Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, o Ibama acatou a Recomendação do MPF para utilizar o material dragado para a alimentação artificial da orla de Itapoá, integrando essa medida como mitigadora no processo de licenciamento do Porto; (ii) foi firmado um Termo de Compromisso entre a SCPar Porto de São Francisco do Sul e o Município de Itapoá para viabilizar o projeto de utilização benéfica do material da dragagem; (iii) em setembro de 2024, foi emitida a Licença de Instalação (LAI 1495/2024), posteriormente retificada em novembro de 2024, com validade de seis anos, permitindo o início das atividades sob supervisão do Ibama, acompanhamento esse suficiente para orientar o empreendedor e garantir a qualificação do projeto de alimentação artificial da orla; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 285

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1095/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000473/2022-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO FORA DA ÁREA LICENCIADA. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO CORRETIVA. RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS EM ANDAMENTO. FISCALIZAÇÃO PELA ANM. AUSÊNCIA DE NOVAS INTERCORRÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta extração de minério (areia) fora da área estabelecida em licença ambiental de operação, pela empresa Mineração Nilson Ltda., no município de Araquari/SC, tendo em vista que: (i) após embargo pela ANM, a empresa apresentou a Licença Ambiental de Operação (LAO) 4108/2024, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), atestando a viabilidade para a atividade de lavra na área anteriormente não licenciada (Módulo 04); (ii) diante disso e da recomposição de taludes pela empresa, a ANM desembargou as atividades, mas exigiu a recuperação da faixa de segurança, que se encontra dentro do prazo estabelecido pela autarquia; e (iii) destacou o membro oficiante que desde a concessão da referida licença não foram reportadas novas irregularidades ou intercorrências nas áreas fiscalizadas.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 286

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1193/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.007.000171/2024-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DUNAS. DEPOSIÇÃO DE ASFALTO. VISTORIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE DANO REMANESCENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental

decorrente da deposição de material asfáltico sobre dunas na estrada de acesso à Praia da Galheta/Santa Marta, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA) realizou vistoria e constatou apenas resquícius dispersos de material asfáltico no local, sem evidências de pavimentação contínua; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, as manifestações técnicas mais recentes do Município de Laguna e da FLAMA, órgão ambiental licenciador e fiscalizador, são contundentes ao afirmar que não há dano relevante a ser recuperado no momento. A análise de imagens de satélite e as vistorias de campo sucessivas (dezembro/2025 e abril/2026) confirmaram que o evento foi isolado e que a própria dinâmica natural das dunas mitigou a presença dos resquícius inicialmente observados.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 287

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1186/2026/4ª CCR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000550/2021-95 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. DESASSOREAMENTO EXECUTADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. DEPÓSITO INADEQUADO DE SEDIMENTOS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E DANOS AO MANGUEZAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a degradação em área de preservação permanente (manguezal), às margens do Rio Piçarras, resultante da atividade de desassoreamento e depósito inadequado de sedimentos executados pela Prefeitura, em Balneário Piçarras/SC, tendo em vista que: (i) as condutas referentes à supressão de vegetação e extração mineral passaram a ser apuradas em procedimento autônomo (ICP 1.33.008.000009/2022-68); (ii) a fiscalização realizada pelo Instituto do Meio Ambiente de Balneário Piçarras identificou a extensão do dano ecológico na cobertura vegetal nativa, resultando na lavratura do AIA 599/2025; e (iii) o MPF firmou TAC com a municipalidade, por meio do qual o ente público assumiu a obrigação de não realizar novos desassoreamentos ou depósitos de sedimentos sem as devidas licenças, bem como se comprometeu a apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ao órgão ambiental competente, ensejando a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento específico para a fiscalização das obrigações assumidas.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 288

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1088/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.009.000029/2019-23 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM NORTE. CANAL EXTRAVASOR. COMPONENTE INDÍGENA DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL. TERRA INDÍGENA LAKLÃNÕ. ACOMPANHAMENTO DE SENTENÇAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. PROSSEGUIMENTO EM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de Inquérito Civil Público instaurado de ofício com o objetivo de acompanhar o Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (PBA-CI) da Barragem Norte e de seu Canal Extravasor (relacionado à ACP 5012227-71.2018.4.04.7205), bem como o cumprimento da Sentença exarada na ACP 5013528-53.2018.4.04.7205, envolvendo a comunidade indígena da Terra Indígena LakLãnõ, no município de José Boiteux/SC, tendo em vista que: (i) os fatos investigados já são objeto das referidas duas Ações Cíveis Públicas com sentença judicial em execução definitiva, contando com o devido acompanhamento por parte do órgão ministerial, conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante; (ii) não obstante as diligências realizadas, o inquérito civil público não se mostra a via apropriada para o acompanhamento de decisões judiciais consolidadas, sendo o procedimento administrativo de acompanhamento, na seara extrajudicial, o instrumento mais adequado para dar cumprimento a essa finalidade, razão pela qual o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do feito e a instauração imediata do respectivo procedimento próprio.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 289

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1294/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
Número: 1.34.017.000043/2022-96 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUDSON COUTINHO DA SILVA

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. OLUC. LOGÍSTICA REVERSA. MULTA APLICADA. SUFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em deixar de declarar a atividade de fabricação ou importação de óleo lubrificante acabado no CTF - Cadastro Técnico Federal, bem como deixar de dar destinação ambientalmente adequada a 742 litros (setecentos e quarenta e dois litros) de óleo lubrificante usado ou contaminado - Oluc, referente a meta do ano 2020, no município de Araraquara/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o IBAMA afirmou que tal conduta não gerou prejuízo ao meio ambiente, pois o dano foi caracterizado como potencial. Além disso, o órgão ambiental informou que não promoveu a interrupção, suspensão ou embargo da atividade, uma vez que a hipótese dos autos não demandava a aplicação das referidas medidas; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.
2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
3. Voto pela homologação do arquivamento.

Índice Geral: 290

Relator: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA Voto nº: 1082/2026/4ª CCR
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
Número: 1.34.033.000241/2022-51 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. DANO AMBIENTAL. CURSO D'ÁGUA. RESTINGA. EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DIREITO À MORADIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar dano ambiental em Área de Preservação Permanente de curso d'água e de restinga, decorrente de desmatamento de vegetação nativa, edificação de residência e plantio de subsistência no interior do território tradicional do Quilombo da Caçandoca, no município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) conforme relatado pela Associação do Quilombo da Caçandoca, a investigada reside há longo período com seu filho na referida localidade, inexistindo ampliação recente das benfeitorias ou prejuízos adicionais à coletividade tradicional; (ii) houve celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, entre o MPF, a Associação Quilombola da Caçandoca e a atuada, visando a manutenção da moradia e a recomposição ecológica local; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo com objetivo de monitorar o cumprimento das obrigações ambientais assumidas no TAC pela quilombola, restando exaurido o objeto da investigação originária.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.